

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BAZILIO DE SOUZA

**DAS URNAS PARA AS URNAS: O PAPEL DO JUIZ DE PAZ
NAS ELEIÇÕES DO FIM DO IMPÉRIO (1871-1889)**

VITÓRIA

2012

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BAZILIO DE SOUZA

**DAS URNAS PARA AS URNAS: O PAPEL DO JUIZ DE PAZ
NAS ELEIÇÕES DO FIM DO IMPÉRIO (1871-1889)**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em História do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História.

Orientadora: Adriana Pereira Campos

VITÓRIA

2012

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

S729d Souza, Alexandre de Oliveira Bazilio de, 1982-
Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições
do fim do Império (1871-1889) / Alexandre de Oliveira Bazilio de
Souza. – 2012.
194 f. : il.

Orientador: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal
do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Juízes de paz. 2. Eleições. 3. Espírito Santo (Estado). 4.
Brasil - História - Império, 1822-1889. I. Campos, Adriana
Pereira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 93/99

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BAZILIO DE SOUZA

**DAS URNAS PARA AS URNAS: O PAPEL DO JUIZ DE PAZ
NAS ELEIÇÕES DO FIM DO IMPÉRIO (1871-1889)**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em História do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História.

Aprovada em ___ de _____ de 2012

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Adriana Pereira Campos

Universidade Federal do Espírito Santo

Orientadora

Prof. Dr. Geraldo Antonio Soares

Universidade Federal do Espírito Santo

Membro interno

Prof. Dr. José Murilo de Carvalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Membro externo

...porque os juizes de paz, a falar a verdade, são nossos pais, são os pais das eleições que temos (José Thomaz Nabuco de Araújo – discurso no senado – 22 de julho de 1871).

RESUMO

Em seus últimos anos, o Império brasileiro passou por intenso processo de transformação, resultado da reviravolta político-partidária deflagrada no final da década de 1860. Em termos legislativos, esse fenômeno foi caracterizado pelo surgimento de diversos diplomas legais que procuravam traduzir o novo *status quo*, a exemplo da Reforma Judiciária de 1871. A tradição imperial de reforma eleitoral também ganhou força no período, quando aprovados projetos que alterariam profundamente o processo eleitoral brasileiro. Entre as autoridades que mais sofreram o impacto das novas mudanças estava o juiz de paz, constantemente acusado de interferência nas eleições. Com efeito, a justiça de paz imperial brasileira era fonte de grandes controvérsias entre seus contemporâneos, principalmente por sua dupla ligação com o sufrágio: seus membros eram juízes eleitos que, desde 1830, atuavam como principais administradores das eleições. No presente trabalho, abordo como os políticos brasileiros pensaram o novo papel do juiz de paz em sede de eleições no período e, por meio de um estudo de caso para o Espírito Santo, mostro quem eram e como atuavam esses magistrados nos pleitos da província.

Palavras-chave: Juízes de paz; Eleições; Espírito Santo (Estado); Brasil Império

ABSTRACT

During its last years, the Brazilian Empire went through an intense process of change, as a result of the political turnaround that took place at the end of the 1860's. In legislative terms, this scenario was characterized by the passing of several statutes that translated the new *status quo*, such as the Judiciary Reform in 1871. The imperial tradition of changing electoral law also accelerated during this time, when a set of electoral proposals were put forward. Among the authorities that mostly suffered the impact of the reforms were the justices of the peace, who were constantly accused of interfering in the elections. In fact, the Brazilian imperial justices of the peace were a source of great controversy among his contemporaries, chiefly because of his twofold link with suffrage: they were elected magistrates who, since 1830, functioned as the main administrators of the elections. On this dissertation, I discuss how Brazilian politicians debated the new role of the justice of the peace in the elections during this period and, conducting a case study on Espírito Santo, I show who the justices of the peace in this province were and how they performed their electoral duties.

Keywords: Justices of the peace; Elections; Espírito Santo (State); Brazilian Empire

LISTA DE FIGURAS

A baía do Espírito Santo e suas embarcações (18--)	98
--	----

LISTA DE TABELAS

Remuneração dos juízes de paz na França (1799).....	50
Juízes de paz nas constituições francesas (1791-1889)	51
Juízes de paz americanos – forma de nomeação e tempo de mandato (1886)	54
Limites monetários da jurisdição civil dos juízes de paz americanos (1886).....	57
Referências ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)	60
Emolumentos devidos ao juiz de paz na atividade de conciliação (1874)	63
Referências à reforma eleitoral e ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)	71
Referências à França, à Inglaterra e ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)	84
Profissões dos juízes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)....	99
Estados dos juízes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89).....	101
Renda dos juízes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89).....	103
Eleição para juiz de paz (Vitória, 1882).....	104
Eleição para juiz de paz (Santa Leopoldina, 1880)	105
Idade dos juízes de paz eleitos (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)	106
Recusa de posse pelos eleitos a juiz de paz – por motivo (ES, 1871-89)	108
Saída antecipada do cargo de juiz de paz – por motivo (ES, 1871-89)	109
Recusas de posse e saídas antecipadas pelos eleitos a juiz de paz – por freguesia (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89).....	110
Nº de vezes que o juiz de paz ocupou o cargo (ES, 1871-89).....	111
Escolha de cargo pelos eleitos a juiz de paz devido à incompatibilidade (ES, 1871-1889) ..	112
Cargos ocupados pelos juízes de paz (Vitória, 1871-89).....	114

Eleições – por cargo (ES, 1871-89)	116
Eleições – por motivo de instalação (ES, 1871-89).....	117
Frequência das eleições – por paróquia-colégio (ES, 1871-89).....	119
Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e pela presidência de província com referência a juízes de paz – por assunto (ES, 1871-89)	133
Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e pela presidência de província com referência a juízes de paz e a eleições – por assunto (ES, 1871-89).....	136
Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e presidência de província com referência a juízes de paz – por remetente (ES, 1871-89)	137
Eleição para juiz de paz (Barra de São Mateus, 1882)	145
Eleição para juiz de paz (Guarapari, 1882)	146

ABREVIATURAS

ACD – Anais da câmara dos senhores deputados

AN – Arquivo nacional

APES – Arquivo público do estado do Espírito Santo

APMV – Arquivo público municipal de Vitória

ASB – Anais do senado do Império do Brasil

N/D – Não disponível

ORCV – Ofícios recebidos pela câmara municipal de Vitória

ORPPJP – Ofícios recebidos pelo presidente de província dos juízes de paz

RPPES – Relatórios de presidência de província do Espírito Santo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
A (RE) INVENÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ NO IMPÉRIO.....	37
Considerações iniciais	37
<i>Justice of the peace</i> : o juiz de paz inglês	38
<i>Le juge de paix</i> : o juiz de paz francês.....	45
<i>Justices of the peace</i> : os juízes de paz americanos	52
O juiz de paz brasileiro	59
Aspectos gerais	61
A jurisdição	64
Armada e exército.....	65
Locação de serviços e leis de emancipação	68
Casamento civil	70
A gerência das eleições	71
Nem francês nem inglês: o juiz de paz <i>sui generis</i>	83
Considerações finais.....	92
O ESPÍRITO SANTO, OS JUÍZES DE PAZ E AS ELEIÇÕES: UM ESTUDO DE CASO (1871-89).....	96
Considerações iniciais	96
Juízes de paz – perfil social	99
Juízes de paz – trajetórias políticas	107
Eleições, eleições!	116
Eleições para deputado geral em 1876.....	120
Eleições para deputado provincial em 1877.....	125
Eleições para senador em 1878-80	127

Um juiz eleitoral.....	133
Considerações finais.....	151
FONTES E BIBLIOGRAFIA	156
Fontes manuscritas	156
Fontes impressas	156
a) Documentos oficiais.....	156
b) Livros	157
c) Outros documentos impressos.....	159
Bases de dados	160
Bibliografia de apoio	161
APÊNDICES	167
APÊNDICE A – Gerência das eleições do Império (1824-89).....	168
APÊNDICE B – Impacto da Lei Saraiva no eleitorado brasileiro	170
APÊNDICE C – Impacto da Lei Saraiva no eleitorado espírito-santense.....	171
APÊNDICE D – Divisão administrativa do Espírito Santo.....	172
APÊNDICE E – Divisão judiciária do Espírito Santo	175
APÊNDICE F – Divisão eleitoral do Espírito Santo.....	177
APÊNDICE G – Comarcas e termos do Espírito Santo (1871-89)	179
APÊNDICE H – Distritos de paz do Espírito Santo (1871-89)	180
APÊNDICE I – Municípios do Espírito Santo (1871-89)	182
APÊNDICE J – Freguesias do Espírito Santo (1871-89).....	183
APÊNDICE K – Divisão eleitoral do Espírito Santo (1872, 1876 e 1881)	185
APÊNDICE L – Limites da cidade de Vitória (ES, 1871)	186
APÊNDICE M – Votantes com rendas mais altas (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1878-81).....	187
APÊNDICE N – Participação eleitoral em diversas paróquias (ES, 1854-85).....	188

APÊNDICE O – Recursos eleitorais do Espírito Santo julgados pelo tribunal da Relação/RJ	189
APÊNDICE P – Eleitores qualificados para votar nas eleições secundárias para deputado geral (ES, 1876)	190
APÊNDICE Q – Resultado das eleições secundárias para deputado geral (ES, 1876).....	191
APÊNDICE R – Motivo de dispensa de prova (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1881)	192
APÊNDICE S – Eleição secundária – senador (ES, 1878)	193
APÊNDICE T – Nº de elegíveis a juiz de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1878-81)	194

INTRODUÇÃO

O juiz de paz do Brasil Império é objeto ainda pouco explorado nos trabalhos de estudiosos nacionais e estrangeiros. Há cerca de quinze anos, Carvalho (1996, p.357) apontou essa lacuna ao referenciar a obra de Thomas Flory *Judge and jury imperial Brazil (1808-1871)* como pioneiro e solitário trabalho sobre o assunto. Desde a edição desse livro, foram publicados alguns escassos trabalhos sobre o tema, cujo recorte temporal normalmente foca a primeira metade do Oitocentos. Nascimento (2010), por exemplo, explorou o perfil social dos juízes de paz de Mariana (MG) entre 1827 e 1841, enquanto Vellasco (2003) discutiu as transformações da estrutura judiciária brasileira nas primeiras duas décadas do Império, a partir, principalmente, da criação do juízo de paz.¹

No intuito de alterar esse quadro deficitário, foi criado, em 2009, projeto de pesquisa sob a coordenação de Adriana Pereira Campos, intitulado *Magistratura leiga no Brasil dos Oitocentos*, que consiste em um estudo acerca do papel do juiz de paz e do júri na estruturação da justiça brasileira no século XIX. Desde sua criação, o grupo produziu diversos trabalhos, utilizando fontes de arquivos capixabas e de outros estados.² Desse modo, essa dissertação é um dos frutos do projeto.

Ao estudar o juiz de paz imperial, grande parte dos historiadores associa-o aos processos de centralização e descentralização sofridos pelo Império ao longo do Oitocentos. Flory (1981, p.89), por exemplo, acredita que o juiz de paz existiu aqui com o propósito de o novo Estado cortar os laços com a ex-metrópole (uma vez que os antigos juízes eram vestígios do Governo de Lisboa), além de cobrir a falta de magistrados no Império. Para o autor, o Brasil jamais teve um instituto de autogoverno que funcionasse, por conta, principalmente, da interferência de interesses pessoais na atuação das autoridades locais. Na historiografia nacional, críticas aos juízes de paz vieram de Oliveira Vianna (1987, p.54), ao afirmar que a experiência de polícia e justiça eletivas consagrada no Código de Processo Criminal de 1832 resultaria em

¹ Há outros trabalhos nesse rol, que considero de menor peso historiográfico, a exemplo de Rodycz (2003) e Vieira (2002).

² Entre os trabalhos do grupo sobre a justiça de paz, destacam-se a monografia de conclusão de curso de Motta (2010) e seu artigo publicado no 14º Encontro Regional da ANPUH-RJ. Campos e Vellasco (2011) escreveram capítulo para obra em fase de finalização gráfica. Publiquei artigos no 8º Encontro Regional ANPUH-ES (2010), no III Congresso Internacional UFES/Université Paris-Est/Universidade do Minho (2011), no XXVI Simpósio Nacional de História (2011) e na revista *Ágora/PPGHIS/UFES*. À exceção de meus trabalhos, todos os outros possuem recorte temporal na primeira metade do Oitocentos.

catástrofe, caso não tivessem sido revogadas. Para Dolhnikoff (2005, p.14), por outro lado, as reformas centralizadoras trazidas pelo Regresso restringiram-se somente ao aparelho judiciário, não alterando pontos centrais do arranjo liberal, de caráter descentralizador. Esse arranjo, que a autora chama de um pacto imperial, dá nome ao seu trabalho.

Ao tentar desvendar as escolhas políticas que ensejaram a forma do Estado brasileiro, esses estudos demonstram invidiosa importância. Contudo, há outra possibilidade na pesquisa sobre o juiz de paz imperial: o estudo da cidadania e do sufrágio no Brasil oitocentista. Foi a ideia de cidadania, como construção histórica, o objeto central de dois trabalhos de José Murilo de Carvalho: o livro *Cidadania no Brasil: o longo caminho* e o artigo *Cidadania: tipos e percursos*. Neste último, o autor aborda a plasticidade do termo cidadania, associando-a a diversas formas de participação do cidadão na administração do Estado; entre elas, estaria o juízo de paz (CARVALHO, 1996, p.341).

Em relação à historiografia do Espírito Santo, Almeida (2007, p.109), ao estudar o surgimento do inquérito policial como reflexo do esvaziamento das competências criminais dos juízes de paz em 1841, conclui haver relação de forças entre indivíduos na esfera local ou regional e a produção legislativa em esfera nacional; não sendo essa produção guiada, portanto, somente por fatores técnicos, mas também políticos. Betzel (2006, p.136), similarmente, reconhece que a crítica às instituições judiciárias leigas, no Brasil Império entre 1850 e 1870, estava relacionada mais diretamente com o modelo de Estado defendido pela elite política do que com argumentos jurídicos propriamente ditos. Adriana Pereira Campos³ acredita terem sido os juízes de paz fundamentais para a construção da cidadania brasileira: como eram os votantes e não os eleitores os que o elegiam, seus pleitos auxiliaram na formação de uma comunidade política mais ampla.⁴ A autora destaca que não era o impacto dessa participação que determinava sua importância, mas o simples fato de ela existir, pois contribuía para transformar a representação e prática do sufrágio de privilégio em direito.

Esses últimos historiadores marcam, assim, uma visão oposta à formulada por Flory (1981) e Vianna (1987), já que estes tratam o liberalismo como descentralização e ineficiência, enquanto Betzel (2006) e Almeida (2007) enxergam-no como escolha política. Mais

³ Com base em artigo ainda não publicado *A magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal*.

⁴ A coexistência de votantes e eleitores ocorreu no Império até 1881, quando as eleições tornaram-se todas diretas. Até esse ano, votantes elegiam eleitores, que então escolhiam deputados e senadores. No caso de juízes de paz e vereadores, a eleição era direta desde 1828 e seu eleitorado era composto pelos próprios votantes.

especificamente, são os trabalhos de Carvalho (1996) e Campos que orientam meus estudos, pois, além de reconhecerem o juízo de paz como escolha política, atribuem-lhe papel fundamental na construção da cidadania brasileira.

No cenário mundial, o estudo da cidadania ganhou força a partir de 1949, com a publicação do trabalho de Marshall (1988). Esquemáticamente, o autor divide a cidadania em três elementos sucessivos, o que fornece um bom arcabouço ao historiador que se debruça sobre o tema. O primeiro elemento seria o civil, referente aos direitos necessários à liberdade individual; o segundo trata-se do político, correspondente ao direito de participar no exercício do poder por meio de um cargo ou mesmo elegendo quem o exerça; por fim, o elemento social é o que garante uma vida segundo padrões mínimos de determinada sociedade, pelo acesso, por exemplo, a serviços sociais (MARSHALL, 1988, p.63-4).⁵ Por tomar como base o caso inglês, muitos acreditaram que Marshall (1988) reduzira a cidadania a uma noção eurocêntrica e machista. Apesar de discordar dessa crítica, Carvalho (2001, p.11) ressalva que a trilha dos direitos traçada por Marshall (1988) pode sofrer desvios não previsto pelo autor. Apesar (ou por conta) das condenações que sofreu, seu esquema interpretativo tornou-se referência tanto para análise transnacional como de grupo marginalizados, inspirando diversos trabalhos nas décadas que se seguiram (SIIM, 2006, p.65-8).⁶

Em 1963, por exemplo, Almond e Verba (1989) realizaram ambicioso estudo objetivando comparar formas de participação dos cidadãos na administração estatal em cinco países: Estados Unidos, México, Grã-Bretanha, Alemanha e Itália. Apesar das limitações admitidas por seus próprios autores, o trabalho fornece importante referencial teórico ao distinguir três

⁵ Vale lembrar que publicistas como Pimenta Bueno (1857, p.467-9) adotavam esquematização similar já em meados do Dezenove. Para o autor, os direitos podiam ser de três espécies: naturais ou individuais, civis e políticos. Os primeiros, concedidos pela natureza, pertenceriam a todos. Os segundos, decorrentes da legislação civil, seriam destinados aos nacionais e, juntos com os primeiros, visariam ao exercício das faculdades do homem. Os terceiros seriam exercidos apenas pelos cidadãos ativos e funcionariam como garantia de manutenção dos dois primeiros, uma vez que caberia aos cidadãos intervir direta ou indiretamente no governo do país, evitando assim ambições pessoais e interesses ilegítimos dos governantes. Entre direitos políticos, o autor elencou a participação de cidadãos nos três poderes, o direito de votar e ser votado e a própria liberdade de imprensa.

⁶ Entre esses trabalhos, Siim (2006, p.66-8) destaca *Lineages of citizenship: rights, belonging and participation in eleven nation states* (2004) de Richard Bellamy, Dario Castiglione e Emilio Santoro, *The sexual contract* (1988) de Carole Pateman, *Justice and the political difference* (1990) de Iris Young, *The politics of presence* (1995) de Anne Phillips, *Challenging immigration and ethnic relations politics* (2000) de Kuud Koopman e Paul Statham, *Multicultural citizenship* (1995) de Will Kymlicka, entre outros. Carvalho (1996, p. 337; p.356) cita *Nation-building and citizenship* (1969) de Reinhard Bendix, *Social origins of dictatorship and democracy* (1967) de Barrington Moore Jr., *Des concepts de citoyenneté dans la tradition occidentale* (1991) de Guy Hermet e *The nature of citizenship in the United States and Great Britain* (1991) de Pamela Canover, Ivor Crewe e Donald Searing, além de Morse (1988) e Almond e Verba (1989). O artigo de Turner (1990) é mencionado tanto por Siim (2006) quanto por Carvalho (1996).

tipos de cultura política, ou seja, três possíveis orientações dos indivíduos perante o sistema político no qual estão inseridos: paroquial, súdita e participativa (ALMOND; VERBA, 1989, p.12-6). Na primeira, não há papéis políticos especializados, pois se dissolvessem também em outros âmbitos sociais, como o econômico e o religioso. O indivíduo, descrente de qualquer mudança no sistema político, dele nada espera. Como exemplo, Almond e Verba (1989, p.17) mencionam comunidades tribais, embora também possível a predominância da cultura paroquial em sistemas de maior escala. Na segunda, apesar da ciência – ou mesmo avaliação – da autoridade governamental por parte do indivíduo, sua relação é predominantemente passiva. Por fim, na terceira, temos indivíduos explicitamente envolvidos nas estruturas e processos tanto políticos como administrativos do sistema, cuja manifestação pode variar entre aceitação e rejeição. Esses três tipos não se excluem, nem é provável ocorram em suas formas puras. Nesse sentido, cidadão seria certa combinação dos três tipos e a cultura cívica, na qual é possível às classes trabalhadoras entrar e participar efetivamente da política, também envolveria as três orientações: os indivíduos participam do processo político sem abrir mão de estratégias paroquiais e súditas (ALMOND; VERBA, 1989, p.6; p. 16-9; p. 30).

Outro trabalho sobre o tema que merece destaque é o de Turner (1995), cujo modelo teórico estabelece esquematização de construção da cidadania em dois eixos. O primeiro refere-se à dicotomia do público-privado. A cidadania conquistada no espaço público seria aquela obtida mediante a conquista do Estado, enquanto a adquirida no espaço privado dá-se por meio da afirmação de direitos individuais, normalmente consistindo de barreiras à ação estatal. O eixo direção trata das cidadanias conquistadas de cima para baixo e de baixo para cima. A primeira é aquela em que o Estado mantém a iniciativa de mudanças, aos poucos incorporadas pelos cidadãos, e a segunda refere-se à experiência de luta por direitos civil e políticos em face do Estado absolutista. A combinação desses eixos produz quatro tipos de cidadania. A cidadania revolucionária seria aquela conquistada de baixo para cima dentro do espaço público, cujo resultado normalmente é o terror público. O pluralismo liberal é o tipo de cidadania que, embora mantenha a direção do primeiro tipo, dá-se na arena privada: aqui a ênfase está nos direitos e opiniões individuais em contraste com a uniformidade de crença, como se vê nos escritos de John Stuart Mill. A democracia passiva é um tipo de cidadania conquistada de cima para baixo no âmbito privado, em que se reconhece a legitimidade de instituições representativas, sistema judicial e de bem-estar social, mas não há lutas para alcançá-los: aqui a cidadania funciona mais como uma estratégia do que demanda por participação. Por último,

o autor descreve a democracia autoritária, em que o Estado administra o espaço público, convidando os cidadãos periodicamente para eleger um líder, embora esse não tenha, depois de eleito, qualquer compromisso com seu eleitorado (TURNER, 1995, p.46; CARVALHO, 1996, p.338).

Carvalho (1996, p. 339) admite não ser fácil aplicar o eixo público-privado de Turner (1995) ao caso brasileiro, já que no Brasil oitocentista a centralidade do Estado não significou universalidade. Seria possível, contudo, adotar o outro eixo e conceber a cidadania no Império como construção de cima para baixo. Sob a esquematização de Almond e Verba (1989), a distribuição das orientações estaria mais concentrada entre o paroquialismo e o caráter súdito. Especificamente referente à justiça de paz, acredito ser típico exemplo de cultura política participativa no esquema de Almond e Verba (1989), inserido no elemento político da esquematização de Marshall (1988) e na direção de cima para baixo do modelo de Turner (1995).

No quadro teórico apresentado, a cidadania transforma-se em objeto histórico, localizável no tempo e no espaço.⁷ Mesmo em uma análise restrita ao Império brasileiro, a cidadania não pode ser concebida de forma uniforme ao longo dos quase setenta anos de experiência monárquica constitucional. Com efeito, esse período testemunhou inúmeras manifestações que, entrelaçadas, foram responsáveis pela construção desse mutante chamado cidadania. Carvalho (1996), por exemplo, mencionou – além do juízo de paz – diversas dessas manifestações, como as eleições, o júri, a guarda nacional e algumas revoltas populares (nomeadamente contra o alistamento militar, o registro civil e a introdução do sistema métrico). O autor chamou atenção para o fato de as análises sobre a cidadania brasileira concentrarem-se sobremaneira nas eleições e que, surpreendentemente, os publicistas do Oitocentos viam o fenômeno de maneira muito mais ampla. Pimenta Bueno, por exemplo, enxergava a cidadania brasileira para muito além dos dispositivos constitucionais, definindo o cidadão político como aquele que poderia participar no exercício dos três poderes, exercer a

⁷ Adoto também como referencial teórico a *História Conceitual do Político* de Rosanvallon (2002). Para o autor, conceitos políticos não apenas teriam uma história, mas seriam, em si, uma história. Nessa perspectiva, a história é o caminho necessário para a compreensão do político, pois serve de parâmetro capaz de dar conta das contradições e ambiguidades desse campo. Os apontamentos feitos por Koselleck (1992) sobre a história dos conceitos são pertinentes para o desenvolvimento desta dissertação, embora não de forma direta. Isso porque não é meu objetivo aqui chegar a uma definição do que foi a cidadania no Brasil do Oitocentos, mas apenas entender como o juiz de paz fazia parte desse conceito. Por outro lado, concordo com esse autor no que tange à ideia de que os conceitos são objetos históricos, ou seja, sua teorização ocorre dentro de um determinado contexto e ao longo de um tempo determinável.

imprensa política, formar organizações políticas, dirigir reclamações e petições ao governo, ou mesmo resistir à ação ilegal das autoridades (CARVALHO, 1996, p. 340). Ao falar dos primeiros anos da República, Carvalho (2003, p. 98) faz clara esquematização da população brasileira segundo suas formas de interferência na administração estatal, aplicável também ao Império. Para o autor, o Brasil teria três povos, ou três caras do povo: o primeiro seria o povo das estatísticas, revelável pelos números censitários; o segundo seria o povo das eleições, que aparecia nos momentos legalmente determinados para a manifestação política⁸; por fim, havia o povo da rua, que agia por conta própria, motivado direta ou indiretamente pela política.

A partir da publicação de seus trabalhos, outros autores passaram a explorar a proposta de alargamento no estudo da cidadania brasileira feita por Carvalho (1996), com destaque para os membros do grupo por ele mesmo coordenado, CEO – Centro de Estudos dos Oitocentos, fundado em agosto de 2002 na Universidade Federal Fluminense. Dentre outros resultados, o grupo produziu duas obras⁹ que reúnem trabalhos apresentados em seus seminários, com as quais busco nesta dissertação dialogar.

O cenário do Império é, no contexto apresentado, campo peculiar para estudo da cidadania, pois se relaciona diretamente com a própria formação do Estado brasileiro; processo esse não coincidente com a Independência. Retraço ao ano de 1942, quando da publicação de *Formação do Brasil contemporâneo* de Caio Prado Júnior, o início de uma corrente historiográfica que acredita ser necessário dissecar as relações metrópole/colônia para entender a separação entre Brasil e Portugal. Com efeito, Prado Júnior iniciou um pensamento de abandono da ideia de luta entre metrópole e colônia, estabelecendo a incapacidade desta de conduzir um processo sistemático de Independência, por não se constituir em nacionalidade orgânica (PRADO JR, 2007, p.9). Em 1972, Maria Odila Leite da Silva Dias parte dessa concepção ao escrever seu trabalho *A interiorização da metrópole*, caracterizando o processo peculiar de transição do Brasil Colônia para o Brasil Império por meio de outro a ele relacionado, que dá nome a seu trabalho. Para a autora, esse último envolve o germe de um Estado brasileiro que nasce com a vinda da família real em 1808 e que, por sua vez, deve ser compreendido em separado do processo de Independência; este, diferentemente, foi direcionado por dissidências entre os portugueses a partir da Revolução do Porto. Nesse sentido, os fatores que levaram à formação de um império no Brasil não são os mesmos que

⁸ Acredito ser possível inserir nesta segunda categoria outras formas de participação legalmente determinadas e previamente mencionadas, como o júri, o juízo de paz e a guarda nacional.

⁹ Refiro-me às coletâneas *Nação e cidadania no Império* (2007) e *Repensando o Brasil do Oitocentos* (2009).

levaram a um Brasil independente (DIAS, 2005, p.12). A autora associa seu entendimento ao formulado, dez anos antes, por Sérgio Buarque de Holanda no texto *A herança colonial – sua desagregação*, em que o autor afirma que independência e unidade não caminham necessariamente juntas, sendo esse o caso brasileiro (HOLANDA, 1993, p.9). O autor declara ainda que a Independência só se completou em 1831, quando da abdicação de Dom Pedro I e o medo da reunificação com Portugal perde seu vigor; o Império brasileiro, por outro lado, iniciou rigorosamente sua formação a partir de 1836, quando discussões sobre sua unidade ganham maior espaço.¹⁰

Na formação do Estado brasileiro, a Constituição de 1824 é elemento fundamental para sua compreensão, uma vez que forneceu a estrutura do novo país: além de enumerar explicitamente direitos políticos e civis, estabeleceu os institutos jurídicos que aqui funcionariam, muitos dos quais contavam com a participação ativa dos cidadãos. No poder Judiciário, esses institutos foram o júri e a justiça de paz.

No mesmo ano de outorga da Carta de 1824, o jurista Francisco Alberto Teixeira de Aragão¹¹ publicou obra sobre o júri, adotado no Brasil dois anos antes¹². A finalidade da instituição estaria em “não confiar a um só homem ou corporação o direito de punir, mas sim à nação toda, fazendo com que os cidadãos sejam julgados nos crimes por outros cidadãos seus pares, escolhidos na massa geral da massa nação [...]” (ARAGÃO, 1824, p.V). Nesse sentido, o júri funcionaria como ferramenta de defesa da honra, da liberdade e da vida do homem, pois não dependeriam “da indiferença, das paixões ou das inimizades particulares dos magistrados [...]” (ARAGÃO, 1824, p.V).

¹⁰ Para mais detalhes da discussão historiográfica sobre a formação do Estado brasileiro, consultar Santos (1999, p.17-26).

¹¹ Francisco Alberto Teixeira de Aragão – “Nasceu em Lisboa em 1788, e cedo se dedicou à carreira da magistratura. Regressando de Paris em 1824, e vindo para o Brasil, foi nomeado ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, e logo depois intendente da polícia. Foi promovido a desembargador da relação da Bahia, comendador da ordem de Cristo, e teve título de conselho. Em 1828 foi nomeado deputado da mesa da consciência e ordens, sendo escolhido, no mesmo ano, ministro do supremo tribunal de justiça, por ocasião de sua criação. Nos últimos anos de sua vida, aplicou-se a trabalhos literários, sendo o criador da primeira Gazeta dos Tribunais que houve no Rio de Janeiro. De inteligência superior, e incansável magistrado, dedicou-se a tamanhos trabalhos no supremo tribunal, que aceleraram sua morte ocorrida em 15 de junho de 1847” (VASCONCELLOS, 1868, p.121).

¹² O júri foi criado no Brasil pelo Decreto de 18 de Junho de 1822, colocando-o como juiz de fato no julgamento dos crimes de liberdade de imprensa.

Onze anos mais tarde, Justiniano José da Rocha¹³ publicou trabalho sobre a administração da justiça criminal no Brasil, em que resumiu os principais argumentos levantados por aqueles que defendiam o júri: a dependência dos magistrados em relação ao governo e o exercício de julgamento pela própria nação. Contrário ao instituto, o autor tratou de rebater esses argumentos. Em relação ao primeiro, explicou que “sob a dependência do governo estão igualmente os jurados; a mor parte exerce empregos assalariados, e de comissão, e vê, portanto, nas mãos desse – grande corruptor – o pão que o alimenta: não há de ela atrair suas graças, evitar seu rancor” (ROCHA, 1835, p.40). Sobre o segundo, defendeu que “a nação deve delegar todos aqueles poderes que por si mesma não pode exercer, ou que, exercidos por delegados, preenchem melhor o fim da sociedade: um destes é o poder Judiciário, logo deve ser delegado” (ROCHA, 1835, p.31). Apesar das vozes contrárias, a década de 1830 prosseguiria com um júri de amplos poderes.

Sobre o juízo de paz, Bernardo Pereira de Vasconcellos¹⁴ publicou livro em 1829, cuja motivação fora a decretação da Lei de 15 de outubro de 1827, que regulara o instituto. Na obra, o autor descreveu como deveriam atuar os novos juízes, sem entrar, contudo, em uma discussão política sobre a criação da justiça de paz no Brasil. Vasconcellos, por outro lado, participara ativamente nos debates sobre a Lei de 1827 na câmara dos deputados, durante os quais, grande cizânia formou-se, principalmente a respeito das atribuições que os juízes de paz deveriam exercer. Para uns, elas deveriam ser apenas de natureza conciliatória; para outros, havia necessidade de dar à justiça de paz amplas atribuições judiciárias e policiais, sob argumento de falta de magistrados e a proximidade dos juízes de paz com a população (MENDONÇA, 1889, p.117). O primeiro grupo, de modo geral, não equiparava os juízes de paz aos jurados, no sentido de que somente estes últimos poderiam, segundo a Constituição, julgar seus pares. Apesar dos argumentos contrários, a Lei de 1827 concedeu jurisdição civil

¹³ Justiniano José da Rocha – “Nasceu no Rio de Janeiro em 8 de novembro de 1812. Tomou o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais na academia de S. Paulo, cujo curso frequentou nos anos de 1828 a 1833, tendo tido sua primeira educação literária no colégio de Henrique IV, em França. Foi professor de geografia e história no imperial colégio de Pedro II, lente das escolas militar e central do Rio de Janeiro, incumbido ali das aulas de francês e latim, e membro da câmara dos deputados em diversas legislaturas. Em 1836 entrou na carreira do jornalismo político e literário, e, como jornalista, lutou, dia por dia, prestando ao seu partido serviços importantíssimos. Fundou os jornais *Atlante*, *Chronisia*, *Brasil* (que exerceu notável influência na política interna do país), *Regenerador* e outros, tendo por colaboradores no *Chronisia* o Sr. conselheiro Josino Silva e o Dr. Firmino. Faleceu em 10 de julho de 1862, deixando em pobreza numerosa família” (VASCONCELLOS, 1868, p.214).

¹⁴ Magistrado em Minas Gerais, Vasconcellos foi eleito deputado geral pela mesma província nas legislaturas de 1826-9, 1830-3, 1834-7 e 1838-45. Foi ministro da Fazenda em 1831-2 e do Império em 1840. Nomeado senador por Minas Gerais em setembro de 1838 e conselheiro de Estado em 1842, exerceu os cargos até 1850, quando de sua morte (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.39; p.71; p.282; p.286; p.290; p.295 p.426).

para a justiça de paz nas causas de até 16 mil réis e o Código de Processo Criminal conferiu-lhe, em 1832, a jurisdição nos crimes punidos com menores penas. Os juizes de paz viriam assim a substituir, em grande medida, os antigos cargos judiciais da colônia.

Desse modo, nesse primeiro período, a magistratura leiga era vista sob dois aspectos: a participação dos cidadãos na administração da justiça e a independência de seus membros em relação ao governo. Este último estava diretamente relacionado ao receio pós-Independência de reunificação com Portugal, no sentido de que os antigos juizes teriam estreitos laços com a ex-metrópole. Contudo, a partir de 1831, com a abdicação de Dom Pedro I, esse receio perdeu força e cedeu espaço para outro: o medo da desintegração do Império. Com efeito, o período da Regência viu uma série de movimentos revolucionários que colocaram em risco a unidade do Estado. Carvalho (1995, p.7) conta que essas revoltas ocorreram de norte a sul do país e que algumas delas fugiram do controle das elites, transformando-se em verdadeiras guerras populares, a exemplo da Guerra dos Cabanos em Alagoas, da Cabanagem no Pará e da Balaiada no Maranhão. A magistratura leiga passaria então a ser vista sob outro aspecto: a descentralização.

O fato de os juizes de paz e os jurados serem cidadãos escolhidos em sua própria comunidade tirava das mãos do governo central grande parte do controle sobre a justiça. Essa foi justificativa suficiente para a decretação da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, que alterou profundamente o Código de Processo Criminal. Para o juiz de paz, isso significou a perda da quase totalidade de suas atribuições em âmbito penal, que passaram para os cargos de delegado e subdelegado, instituídos pela Lei e nomeados diretamente pelo governo. Muitos historiadores veem nesse episódio uma queda fatal para o juízo de paz; reduzem-no assim a uma justiça criminal, associando-o, nesse período, unicamente aos processos centralizadores do Regresso Conservador. O juiz de paz da década de 1840, entretanto, possuía atribuições nas mais diversas áreas da administração estatal, a exemplo da gerência das eleições. De fato, a Lei de 19 de agosto de 1846 foi a que mais ampliou seus poderes em âmbito eleitoral, considerando-se todos os anos do Império. Nesse sentido, mesmo que privado de suas competências criminais, o juízo de paz conservava papel de destaque no final da primeira metade do Oitocentos. Talvez por isso, na década seguinte, o publicista Pimenta Bueno (1857) não se esquivou de elencar o juizado de paz entre as formas de participação dos cidadãos na administração imperial.

Findo o receio de desintegração, o Império testemunharia grandes alterações na cúpula do governo, principalmente por conta das reconfigurações partidárias a partir da década de 1860. A justiça de paz iniciaria uma nova fase em sua história, traduzida, em termos legislativos, na reforma judiciária de 1871, que ampliou significativamente seus poderes. Era apenas o começo. Nos anos seguintes, os juízes de paz sofreriam um intenso processo de reinvenção, detalhado no primeiro capítulo deste trabalho. Sua capacidade de exercer múltiplas funções viria a ser frequentemente questionada; sua imagem de representante do povo na administração estatal, por outro lado, já estava largamente consagrada. Com efeito, essa imagem não era recente, existindo desde os primórdios da justiça de paz no Brasil, como se vê na introdução de um dos primeiros manuais criados para juízo:

A instituição dos juízes de paz tem produzido tão repentina e salutar reforma na administração da justiça que, apenas com cinco anos de existência, ela se acha profundamente arraigada nos costumes e afeições da nação, a ponto de qualquer cidadão que se acha lesado no menos de seus direitos não se lembra de outra coisa, senão clamar para o juiz de paz; e quase sempre se satisfaz com a primordial sentença que este pronuncia [...]: admirável resultado não menos honroso para o povo brasileiro do que para os magistrados de sua escolha! (CÓDIGO dos juízes de paz, 1833, p.v)

Não foi então à toa que Martins Pena, considerado por Candido (1959, p.47) o maior escritor teatral que já tivemos, escolheu essa curiosa figura para estrelar a primeira comédia de costumes brasileira. Apresentada pela primeira vez em 4 de outubro de 1838 na capital do Império, *Juiz de paz na roça* tornar-se-ia ícone tanto ao tempo de sua estreia quanto nos anos que a seguiriam (MAGALHÃES JR, 1972, p.22). A peça ficou tão famosa que, por diversas vezes, nossos parlamentares referenciam-na em seus discursos na assembleia geral. Foi o que fez, por exemplo, o deputado Souza Carvalho¹⁵ em 24 de julho de 1879 durante os debates sobre o registro de civil, cujo projeto determinava sua feitura no juízo de paz. Devido às longas distâncias que mães teriam de percorrer com seus recém-nascidos, o deputado Seraphico¹⁶ acreditava que a viagem poderia acarretar até a morte da criança, sendo muitas vezes inútil, pois o juiz de paz e seu escrivão nem sempre seriam encontrados. Souza Carvalho concordava e, num tom de deboche, complementou: “o escrivão do juiz de paz na roça não é autoridade séria” (ACD, 1879). Em 15 de julho de 1887, a câmara debatia a

¹⁵ Antônio Alves de Souza Carvalho, visconde de Souza Carvalho, foi eleito deputado geral por Pernambuco nas legislaturas de 1864-6, 1867-70 e 1878-81 e pela Paraíba na de 1885. Foi presidente do Espírito Santo em 1860, de Alagoas em 1863 e do Maranhão em 1866 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.336; p.342; p.366; p.385; p.433; p.440; p.444).

¹⁶ Inocêncio Seraphico de Assis Carvalho foi presidente da Paraíba em 1867 e deputado geral por Pernambuco na legislatura de 1878-81 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.336; p.437).

execução da Lei relativa à matrícula de escravos¹⁷, momento em que as autoridades por ela responsáveis foram acusadas de utilizar brechas de lei para promover a libertação de escravos. O deputado Andrade Figueira¹⁸ reclamou de um inspetor de alfândega da capital maranhense, que estava a “passar cartas de liberdade ao exarar simples certidões negativas de não se acharem tais e tais escravos matriculados naquela estação fiscal” (ACD, 1887). Logo em seguida, o deputado Coelho Rodrigues comentou a atuação do inspetor: “que juiz de paz da roça!” (ACD, 1887) Por fim, em 24 de maio de 1889, nova referência à obra foi feita na câmara, quando os deputados debatiam a atuação da assembleia perante os relatos de ilegalidades cometidas por autoridades locais. O deputado Mac-Dowell¹⁹, ao defender interferência mais severa, considerou desastroso se “o corpo legislativo demitisse de si este poder ou faculdade, deixando o presidente da província mais poderoso do que certo juiz de paz da roça, que revogou a Constituição” (ACD, 1889).

Em sua fala, Mac-Dowell comentou uma das passagens mais cômicas da trama, em que João Rodrigues, o juiz de paz da roça, manda prender Manuel André, por tê-lo contrariado. Revoltado, o autuado evoca a Constituição, que veda prisão sem justa causa. Para solucionar o impasse, João Rodrigues toma astuta decisão: “senhor escrivão, tome termo que a Constituição está derogada, e mande prender este homem” (PENA, 1997, p.91). A passagem caracteriza bem o personagem criado por Pena (1997), por muitos visto como a própria encarnação da justiça de paz: despreparada, corrupta e submissa a outras autoridades. É preciso cuidado, contudo, a fazer tal análise. Jatobá (1978, p.46), por exemplo, enxerga na peça uma metáfora, em que o complexo universo cultural do Brasil oitocentista é representado por personagens caricatos. Com efeito, as práticas ironizadas na trama não podem ser resumidas à justiça de paz, já que comuns em diferentes instâncias do Estado imperial. O próprio personagem João Rodrigues, em confissão a seu escrivão, reconhece tal situação: “aqui para nós, que ninguém nos ouça, quantos juizes de direito há por estas comarcas que não sabem onde têm sua mão direita, quanto mais juizes de paz... E, além disso, cada um faz o que sabe” (PENA, 1997, p.101). Nos discursos da assembleia geral apresentados, do mesmo modo, as referências à peça não se restringiram para criticar a justiça de paz, mas diversas

¹⁷ Lei de 28 de setembro de 1885.

¹⁸ Andrade Figueira foi presidente de Minas Gerais em 1868 e deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1881-4, 1885 e 1886-9. Foi ainda nomeado conselheiro de Estado em 1888 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.375; p.383; p.392; p.428; p.446).

¹⁹ Mac-Dowell foi ministro da justiça e da marinha em 1887. Deputado geral pelo Pará nas legislaturas de 1881-4, 1885 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.220; p.373; p.381; p.389).

autoridades da máquina imperial. O juiz de paz, contudo, enquanto instituição nova, espalhada por todos os rincões do país e responsável por tão amplo rol de atividades, certamente estaria na linha de frente da chacota à política brasileira – fato que Pena (1997) certamente levou em consideração e soube brilhantemente utilizar.²⁰

Entre as funções desempenhadas pelo juiz de paz, uma em especial era responsável por grande parte da controvérsia em torno do instituto: a administração das eleições, atividade que desempenhou durante quase todo período imperial e criação genuinamente brasileira; a França, por exemplo, somente a adotou em 1849, após a instituição do sufrágio universal (MARTIN, 1880, p.13). A associação entre a justiça de paz e as eleições era tão intensa que, no debate de outras atribuições do juizado, as eleições eram frequentemente mencionadas por nossos políticos. Foi o que aconteceu, por exemplo, no embate ocorrido no senado em julho de 1871 entre Cândido Mendes de Almeida²¹ e José Thomaz Nabuco de Araújo²², durante os debates do projeto que viria a se tornar a Lei 2.033 daquele ano, reformando o sistema judiciário.²³

Em seu discurso em 5 de julho de 1871, Cândido Mendes referiu-se aos juízes de paz de modo bastante polissêmico: ora caracterizando a instituto, ora seus membros, o senador fez

²⁰ Vale destacar que não há motivos para se acreditar que Pena (1997) tinha despreço pessoal pela justiça, de paz ou de carreira. O próprio nome original da peça não fazia referência à justiça de paz: chamava-se apenas *O juiz da roça*. Ademais, o pai do autor, João Martins Pena, foi juiz da freguesia de Santa Rita e, logo depois, desembargador (MAGALHÃES JR, 1872, p.4; p.22).

²¹ Cândido Mendes foi historiador: publicou cinco artigos para a revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro com o título *Notas para história pátria*, referente à colonização portuguesa no Brasil (DOMINGOS, 2008, p.3), entre outros. Foi também jurista: escreveu uma introdução ao Código Filipino contendo história do direito português, além de outros trabalhos. Foi professor de história e geografia. Durante a Questão Religiosa, como ativo católico, defendeu os envolvidos, sobretudo o bispo Dom Vital de Oliveira, “do qual, juntamente com o senador e ex-presidente de gabinete Zacarias de Góis e Vasconcelos, foi advogado” (DOMINGOS, 2008, p.7). Deputado geral pelo Maranhão nas legislaturas de 1843-4, 1850-2, 1853-6, 1857-60 e 1869-72, tornou-se senador pela mesma província em 1871, exercendo o cargo até sua morte, dez anos depois (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.299; p.311; p.315; p.320; p.347; p.409).

²² José Thomaz Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco, foi magistrado e promotor público. Deputado geral por Pernambuco nas legislaturas de 1843-4, 1850-2 e 1857-60 e ministro da Justiça em 1853, 1858 e 1865. Em 1869, publicou o manifesto do centro liberal. Em 1872, celebrou contrato para redação do projeto do Código Civil do Império. Foi nomeado senador pela Bahia em 1858 e conselheiro de Estado em 1866, cargos que exerceu até sua morte em 1878 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.112; p.164; p.300; p.312; p.322; p.407; p.427).

²³ Ao analisar o discurso desses senadores, adoto a metodologia desenvolvida por Laurence Bardin em seu trabalho intitulado *Análise de Conteúdo*. Para Bardin (2006, p.24), existe certa ilusão de transparência nos fatos sociais, de modo que, para a compreensão do conteúdo de um texto, é necessário ir além do seu sentido literal, levando-se em conta o contexto em que foi produzido. Nesse sentido, a análise de conteúdo visa a superar a incerteza do leitor e enriquecer a leitura. Isso é feito por meio, principalmente, do processo de inferência, a fim de fazer correspondência entre estruturas semânticas e psicológicas. Procedimentalmente, o pesquisador faz uso de uma categorização, “uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação, e seguidamente, por reagrupamentos segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos” (BARDIN, 2006, p.111).

uma mistura de elogios (*cargo importante, classe digna de consideração, autoridade*) e acusações (*instituição viciada, não produziu benefícios, insuficiente para o difícil cargo de juiz*). Destacou diversas atribuições do cargo – criminal, civil, eleitoral – e pareceu associar essa diversidade ao cerne de seu despreço. Ao falar do aspecto eleitoral, o senador mencionou indistintamente duas facetas dos juízes de paz: o fato de desempenhar função na administração das eleições e o fato de ser um cargo eletivo. Ao falar dessa última característica, utilizou expressões contraditórias: *cidadão eleito e homem de partido*.

O mesmo padrão contraditório e polissêmico aparece quando Cândido Mendes referiu-se ao seu adversário político, Nabuco de Araújo. Se, por um lado, usou adjetivos como *honrado e ilustre*, por outro, falou de *censura, condenação e acusação*. O debate político, em sua visão, é associado ao sofismo, ao ardid. No que tange às eleições, o senador só destacou aspectos negativos: *tumultuosas, agitadas, ruidosas, conflituosas*. Curioso notar que, por conta de todo barulho que envolvia as eleições, Cândido Mendes acreditava que, muitas vezes, o escolhido para juiz de paz era um homem com *bons e magníficos pulmões*. Em nenhum momento de seu discurso, entretanto, ele discutiu a função democrática das eleições – mesmo sendo senador e tendo sido deputado por quase 20 anos (ambos os cargos eletivos). Ao relacionar o juiz de paz e as eleições, não fica claro se a Cândido Mendes desagrava o fato de ele ser eleito ou de ele presidir as eleições, de modo que sua crítica parece atingir diretamente o próprio sufrágio.

Em 22 de julho de 1871, Nabuco de Araújo proferiu seu discurso no senado em resposta às críticas feitas por seus adversários aos juízes de paz. Em relação à reforma do Judiciário que se debatia naquele ano, Araújo defendeu que a formação de culpa em processos criminais fosse feita pelo magistrado eleito. Ele acreditava que o fato de ser o juiz de paz um cargo eletivo não poderia impedi-lo de exercer a jurisdição criminal; se assim fosse, todos os cargos eletivos estariam sob suspeita, inclusive os dos próprios senadores. Para ele, toda confiança cabia aos eleitos pelo povo e, sobremaneira, aos juízes de paz, porque eles eram os pais de todos os cargos eletivos, os pais das eleições do Império.

A incisiva menção às eleições feita pelos dois senadores não foi episódio isolado nas arenas do Império. Com efeito, a partir do final da década de 1860, essa preocupação tornou-se latente: nesse período, o número de obras publicadas no Brasil sobre o tema é realmente impressionante. Segundo Carvalho (2009, p.31), a década de 1860 foi a mais rica no Império no que tange à produção de textos políticos. Nessa época, os partidos também começaram a produzir seus programas. O rol dos pensadores políticos desse período, contudo, não é

deveras extenso. Entre os principais, Carvalho (2007, p.375) destaca Pimenta Bueno, Visconde de Uruguai, Zacarias de Góes, Tavares Bastos e Francisco Belisário. Tomo a liberdade de acrescentar José de Alencar à lista.

Ao debater as eleições, nossos políticos normalmente o faziam para defender novas reformas. Francisco Belisário²⁴, autor de obra referência para o estudo do tema²⁵, lembrou essa associação em seu livro: “As falas do trono na abertura das câmaras, os relatórios dos ministros, os discursos parlamentares, os escritos políticos têm tornado desde longos anos um lugar comum a necessidade de reforma eleitoral” (SOUZA, 1979, p.19).²⁶ Segundo Carvalho (2007, p.393), três eram as preocupações centrais na regulamentação eleitoral: a definição da cidadania, a garantia da representação das minorias e a verdade eleitoral²⁷.

Vale ressaltar, por outro lado, que essas preocupações não eram exclusivamente brasileiras. Em 17 de agosto de 1887, o deputado liberal Afonso Celso Júnior²⁸, ao referenciar às grandes reformas eleitorais realizadas nas últimas décadas do Império, posicionou o Brasil entre os diversos países que passavam por semelhante processo:

[...] o Brasil não permaneceu indiferente ao grande movimento produzido pelos filósofos e políticos modernos sobre a questão da representação das minorias, questão que, segundo o secretário da Sociedade Francesa para o estudo da representação proporcional, está perfeitamente nos casos de ter aplicação prática, pois a investigação teórica foi levada até onde poderia ir; foram discutidos todos os meios de executá-la, dependendo apenas de homens convencidos e liberais executá-la em sua plenitude. Se alguma coisa temos feito nesse sentido, muito nos resta a fazer (ACD, 1887).

²⁴ Francisco Belisário Soares de Souza foi deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1869-72 e 1872-5 e ministro da Fazenda em 1885. Em 1887, foi nomeado senador, também pelo Rio de Janeiro, e conselheiro de Estado em 1889, ano de seu falecimento (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.220; p.351; p.412; p.427).

²⁵ Trata-se da obra *O sistema eleitoral no Império*, um estudo detalhado de toda experiência vivida no Brasil em âmbito eleitoral até o ano de sua publicação. Belisário decidiu escrever seu livro após a aprovação, em 1871, da Lei do Ventre Livre, a despeito da falta de apoio de grande parte do partido Conservador, principalmente da bancada do Rio de Janeiro, à qual Belisário pertencia. A forte presença de funcionário público na câmara teria garantido a passagem da Lei, o que, para Belisário, seria exemplo claro de falseamento da representação dos interesses dos eleitores (CARVALHO, 2007, p.402).

²⁶ Vale destacar que não foi apenas o processo eleitoral objeto desses intensos debates. O ano de 1871, por exemplo, viu a decretação da Lei do Ventre Livre e a Reforma Judiciária; em 1873, foi promulgada a Lei que modificou a guarda nacional. Mesmo de cunho liberal, foram todas aprovadas durante o gabinete conservador de Rio Branco (1871-1875), evidência da complexidade política do Segundo Reinado. Para Carvalho (2009, p.41), era curiosa a situação em que um gabinete conservador promovia reformas liberais. Segundo o autor, esse episódio estava relacionado com o aparecimento do partido republicano em 1870, quando os grandes debates políticos em torno de temas como escravidão, reforma eleitoral e poder Judiciário cederam lugar às discussões em torno do sistema de governo.

²⁷ A verdade eleitoral é a preocupação com que o voto de fato refletisse o desejo daqueles que votavam.

²⁸ Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior foi deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1881-4, 1885 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.377; p.384; p.394).

De fato, a Sociedade Francesa, à qual o deputado fez referência, produziu, naquele ano de 1887, obra reunindo textos de autores de diversos países sobre a temática da representação eleitoral. O conselheiro barão de Ourém²⁹ escreveu artigo para a coleção, rica fonte para o historiador que pesquisa o fenômeno eleitoral no Império: por ter sido publicada no final do período, fornece visão dos contemporâneos sobre as mudanças do sistema eleitoral.³⁰ Ao debater o agitado período que antecedeu às grandes reformas do fim do Império, Ourém (1888) lembrou as reivindicações do partido liberal que, desde 1869, já manifestara urgência de mudanças radicais em seu programa. Essas mudanças giravam em torno de dois pontos principais: trabalho livre e voto livre (BASTOS, 1976, p.111), manifestados pelo então criado *Clube da Reforma*:

Le parti libéral s'agita alors vivement dans tout le pays: à la capitale, un comité se fondait, le Club de la réforme, on adressa en mars 1869 un manifeste libéral à la nation qui concluait — ou la réforme ou la révolution, et sous peu on publiait le programme, complément de ce manifeste. Parmi les bases du programme du 4 mai, figurait la réforme électorale: l'élection devait être directe censitaire dans certains districts, contingent à être provisoirement indirecte dans les autres (OURÉM, 1888, p.282).

O aparecimento do Clube da Reforma em 1869 foi o resultado de uma reviravolta política a partir da queda do gabinete de Zacarias Góes em 1868 e a formação do gabinete conservador de Joaquim Torres. A oposição iniciou um processo de reorganização e, embora ainda se autodenominassem liberais, o grupo já não era o mesmo, pois incluía agora membros progressistas. Suas ideias seriam vinculadas pelo jornal *A Reforma*, criado em 12 de maio daquele ano (CARVALHO, 2009, p.28).

²⁹ O barão de Ourém, José Carlos de Almeida Areias, possui coleção particular arquivada no IHGB, de onde foi membro e de cujo sítio eletrônico transcrevo a seguinte biografia: “José Carlos de Almeida Areias (Rio de Janeiro, RJ, 21.09.1825; França, 29.07.1892). Bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo (1849). Inspetor geral de instrução pública, em Niterói (1850). Ministro e presidente do Tesouro do Império, ministro plenipotenciário do Brasil em Londres (1868-1872). Realizou na Europa uma vasta obra de divulgação da legislação brasileira, colaborando no Anuário da Legislação Estrangeira. Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros” <<http://www.ihgb.org.br/acervo311.php?f=ACP000008>> acesso em 11/11.

³⁰ Para escrever seu artigo, além da legislação, o barão consultou os anais da assembleia geral, relatórios de ministros, os pareceres de 1873 e 1880 da comissão de constituição e justiça da câmara dos deputados, *O Imperialismo e a Reforma* (1865) do Visconde Souza Carvalho, *A Regeneração e a Reforma* (1856)³⁰ e *Direito eleitoral moderno* (1872) de Nabor Carneiro Bezerra Cavalcanti, *Os programas dos partidos* (1878) de Américo Brasiliense, além de obras de autores estrangeiros como Ernest Naville, Francesco Genala, James Garth Marshall e Edouard Campagnole. Para as estatísticas eleitorais, Ourém baseou-se nos dados coletados pelo ministério de Império, disponíveis nos anexos dos relatórios de 1882 e 1884; dados organizados pelo secretário da câmara dos deputados, Jorge Dodsworth, o barão de Javari; e o histórico dos anais da mesma câmara para o ano de 1885, organizado pelo seu redator, José Carlos de Carvalho.

Os liberais enxergavam, nesses primeiros anos da década de 1870, uma brecha para deslançarem novas reformas que, em cenário anterior, não seriam aprovadas. O passo seguinte seria a tomada do poder. Era nesse sentido que pensava Tavares Bastos (1976, p.114-5), quando se manifestou em carta ao conselheiro José Antônio Saraiva, em 1871. Dois foram os fatores que permitiram essa guinada no cenário político do Império. Por um lado, a monarquia obtivera êxito em manter a unidade e estabilidade do Império, fortemente abaladas durante o período regencial. Por outro, o desequilíbrio econômico entre as províncias – decorrente principalmente do sucesso do café no oeste paulista – fez surgir a ideia de que a centralização funcionava como mecanismo de transferência de renda para províncias mais pobres (CARVALHO, 1998, p.171-2).

Um dos comentadores das eleições do período foi José de Alencar³¹. Em sua obra *Sistema Representativo* (1868), o autor fazia simultaneamente um estudo teórico das eleições e um panfleto político em defesa do projeto de reforma eleitoral anexado ao seu trabalho. Alguns pontos centrais de sua proposta eram a ampliação do direito de voto³², alteração no processo de qualificação e a criação de um título eleitoral. Este deveria ser feito a pedido do votante perante um notário público para sua posterior confecção. De fato, Alencar acreditava que a declaração da capacidade do votante e sua inscrição eram matérias que deveriam ser reservadas ao Judiciário: “a ingerência de qualquer outro poder, ou a delegação de atribuições forenses a meros agentes administrativos e funcionários municipais e paroquiais, como entre nós acontece, é um abuso que reduz a burla todo o processo da qualificação” (ALENCAR, 1996, p.97). A qualificação ensejaria fraudes devido à confusão do arrolamento em massa, à sua proximidade das eleições e à ineficácia dos recursos. Ademais, haveria omissões nas listas de milhares de nomes por erro dos copistas, fosse culposa ou dolosamente. O processo de identificação durante as eleições também seria repleto de fraudes, causadas pela onipotência das mesas eleitorais: “há exemplos de recusarem cidadãos principais do lugar: basta que assim queira a maioria desabusada” (ALENCAR, 1997, p.98). A solução estaria no título de qualificação. Alencar não fazia uma crítica direta ao papel do juiz de paz no processo de qualificação, apenas alertava sobre possíveis alterações nas listas de votantes. Contudo, o

³¹ José Martiniano de Alencar foi deputado geral pelo Ceará nas legislaturas de 1872-5 e 1878, durante a qual faleceu e foi substituído pelo desembargador Francisco Faria Lemos, que não chegou a tomar assento (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.354; p.361).

³² Alencar (1996, p.80) reconhecia a necessidade de uma reforma constitucional para ampliação do direito de voto. Igualmente, ele criticava a Lei nº 387 e ao Decreto nº 484 de 1846, pois seriam inconstitucionais: interpretavam os artigos 94 e 95 da Constituição no sentido de que a renda censitária seria baseada em uma avaliação em prata com conseqüente aumento da restrição de voto.

autor não reconhecia o juiz de paz como integrante do poder Judiciário, pois chamava os membros da junta de agentes administrativos e funcionários municipais ou paroquiais. Sua crítica, entretanto, ultrapassava o âmbito paroquial e chegava até o conselho municipal, encarregado dos recursos da qualificação, no sentido de que ali também ocorreriam fraudes.

Alencar (1996, p.137-41) chegou a detalhar práticas eleitorais fraudulentas. As eleições a *bico de pena* ocorriam quando a mesa, simulando ou não uma eleição, lavrava ata em que dava como presentes tantos nomes da lista de qualificação quanto desejassem; desse modo, poderiam manipular o resultado da eleição usando votos extras, quando não fazia de todo o processo ficção. A verificação com *conta de chegar* tinha lugar nas câmaras da assembleia geral: como tinham autonomia para anular os votos que considerassem inválidos, podiam alterar o resultado dos distritos, por meio da criação de uma falsa maioria. Muitas vezes, a autoridade policial poderia prender cidadãos pela estrada e os levarem “a ponta de baioneta à mesa para prestarem um voto arrancado à força” (ALENCAR, 1996, p.183). Esperava o autor que, com as reformas, essas práticas deixassem de fazer parte das eleições imperiais: chegaria o dia em que “furtar um voto será tão vergonhoso como furtar uma bolsa; falsificar uma ata equivalerá a falsificar uma letra, em ambos os casos há um ataque ao direito, e não o frustramento de uma ambição” (ALENCAR, 1996, p.181).

Tavares Bastos³³, da mesma forma que Alencar, produziu um texto acadêmico e político para introduzir seu projeto de reforma eleitoral. Carvalho (2007, p.411) refere-se ao publicista como o mais articulado teórico do liberalismo do Segundo Reinado. Em outro texto, Carvalho (1998, p.171) chama-o de teórico da descentralização. O autor explica que, embora Tavares Bastos não se declarasse expressamente republicano, é nítida, em sua obra, a equiparação entre liberdade, federalismo e república, segundo o modelo norte-americano. Seu livro *A província* é descrito por Carvalho (1998, p.243) como uma declaração de amor ao sistema político e à cultura norte-americanos. Em seu texto *Reforma eleitoral e parlamentar*, Bastos (1976) revela as principais preocupações do partido liberal em relação às eleições: sufrágio direto e generalizado, representação das minorias e intervenção do governo.

Sobre as eleições, Bastos (1976) relatou a constante intervenção do governo por meio da força policial: junta com o votante das cidades – um verdadeiro malfeitor – ameaçava, intimidava, espancava e, finalmente, afugentava a oposição. No campo, por outro lado, a oposição nem

³³ Aureliano Cândido Tavares Bastos foi deputado geral por Alagoas nas legislaturas de 1861-4 e 1867-70 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.329; p.343).

aparecia: a força pública acampava na igreja e votava por si e pelos ausentes. Nesses casos, era comum que a eleição ocorresse a bico de pena. O presidente de província era quem mais influenciava no resultado das eleições, uma vez que comandava a polícia. Desse modo, o deputado eleito seria, em última instância, aquele escolhido pelo presidente (BASTOS, 1976, p. 137-8).

Assim como Alencar, Bastos (1976, p.148-9) sugeriu reformas na qualificação. O juiz de direito deveria precedê-las ao invés do notório público do projeto de Alencar, pois seria necessária uma declaração com força de sentença judicial para a concessão ou negação do direito de voto. A junta de qualificação, que funcionaria apenas como um auxiliar ao juiz de direito, deveria ser formada por autoridades eletivas e pelo juiz municipal. Essas autoridades eletivas, contudo, não seriam os juízes de paz, mas sim o vereador mais votado e o primeiro dos suplentes. Uma das razões dessa mudança era porque, para Bastos (1976), as qualificações deveriam ter sede no município e não na paróquia. Entretanto, essas alterações só fariam sentido com a adoção da eleição direta, não prevista no projeto de reforma em discussão naquele momento. Sobre o projeto, Bastos criticou ainda a eleição de membros da junta de qualificação e do conselho de recursos por aqueles que mais pagavam imposto na localidade, o que feriria o princípio moral de igualdade.

Embora esperançoso com as possibilidades futuras de reformas, é interessante notar que Bastos considerava, dois anos antes, que qualquer reforma legislativa não poderia alterar a realidade das nossas eleições, pois essas não refletiam o tipo de governo do país. A Inglaterra, por exemplo, mesmo com absurdas práticas eleitorais e alto censo, tinha parlamentos independentes. A França, por outro lado, mesmo adotando o sufrágio universal, estava sob domínio de Napoleão. A Prússia, do mesmo modo, estava nas mãos de Bismark. Assim, as reformas só podiam garantir a liberdade de voto até certo ponto, pois “não é só pela compressão brutal das urnas que pode subsistir o governo pessoal; não é só a escandalosa intervenção do Executivo nas eleições que converte as instituições parlamentares em molduras do absolutismo” (BASTOS, 1976, p.116).

Longas críticas às eleições do período também teceu Francisco Belisário. O autor colocou o votante como inconsciente do direito que exerce; sua presença na urna só ocorreria mediante solicitação, constrangimento ou pagamento. Mesmo os que tinham alguma percepção sobre o processo do qual faziam parte não se importavam com os resultados, porque sabiam que sua atuação pouca diferença traria. O eleitor, dependente dessa massa ignorante, só era eleito

“com o auxílio de autoridades, do dinheiro, da violência” (SOUZA, 1979, p.19). O deputado, cuja vitória dependia de todos esses fatores, não “traz ao governo o prestígio do verdadeiro eleito da nação, forte pela segurança de representar eleitores certos, conhecidos, com cuja opinião e simpatia se acha identificado” (SOUZA, 1979, p.20). A administração superior, que em tudo se envolvia, era responsável pela permanência de funcionário como um presidente de província, um juiz de direito ou um detentor de alguma patente de guarda nacional. Com isso, havia mudanças de “grupos inteiros na câmara da direita para a esquerda, sem que o país possa dar fé das modificações políticas que por acaso se realizaram no seio do gabinete” (SOUZA, 1979, p.21). A Coroa, por sua vez, controlava a nomeação de gabinetes e a dissolução da câmara; tudo o que lhe conferia a Constituição. E o fazia sem resistência, sem indicação se suas medidas eram ou não de agrado do povo. Nesse cenário a opinião pública não desempenharia papel algum.³⁴

Segundo Belisário, havia duas crenças principais sobre as causas desses males. Para uns, o problema estaria nas leis; para os mais radicais, na forma de governo. Para outro grupo, contudo, seria a falta de educação e moral do povo. Para o autor, a causa estaria no processo eleitoral: seria preciso reformar toda a legislação eleitoral a partir de um estudo profundo sobre as experiências até então vividas, e é esse o objetivo de seu trabalho.

Para Belisário, a “base da eleição primária é a qualificação dos votantes” (SOUZA, 1979, p.25). Embora bem intencionadas, as leis que instituíram a junta de qualificação, na prática, eram totalmente defeituosas. Isso por conta do poder dado às juntas para inserir e retirar nomes da lista de votantes. Ademais, todo processo de qualificação careceria de fiscalização e era demasiadamente tedioso. Havia ainda a pressão dos correligionários e a falta de critérios objetivos de aferição da renda mínima do censo. O resultado dessa combinação era a alteração dos qualificados, em algumas freguesias, em número superior à metade dos votantes. Nesse sentido, feita “uma boa qualificação, está quase decidida a eleição” (SOUZA, 1979, p.27). Grande também era a influência dos presidentes de província: entre “a espada e a parede, o presidente, querendo corresponder à confiança do governo, prefere subscrever a tudo, fundando-se nos mais frívolos pretextos para anular qualificações” (SOUZA, 1979, p.27).

³⁴ Difícil a tarefa de definir o que seria a opinião pública no Brasil Império; não deixa de ser, por isso, objeto caro ao historiador. Becker (1996) enverga sua imprescindibilidade na medida em que a opinião pública não se concentra unicamente na descrição dos acontecimentos, mas principalmente em como são percebidos. Por outro lado, não deixa de ser formadora do processo histórico, na medida em que os Estados modernos não se sustentam sem ela.

À mesa eleitoral só cabia a identificação do votante; ainda assim, fraudes ocorriam por conta dos *fósforos* ou *invisíveis*. Essa era uma figura mais comum nas grandes cidades, onde as freguesias eram mais próximas. O fósforo era contratado para votar em uma, duas ou mais freguesias, fingindo ser outra pessoa. Por vezes, poderia se apresentar ao mesmo tempo em que fazia o cidadão que dizia ser, formando assim verdadeiro duelo de prova de identidade, em que o vencedor ganhava o direito de votar. Nesses casos, o fósforo astucioso poderia receber o pagamento em dobro (SOUZA, 1879, p.29). Outra figura curiosa era o *capanga de eleições*. Era “o ponto de apoio dos cabos de eleição: sustentam suas opiniões, atordoam os adversários, intimidam-nos, dão coragem, força e energia aos partidários” (SOUZA, 1979, p.31). Podiam, por exemplo, juntar-se em um bando de vinte ou trinta e cercar o votante na hora de este expressar seu voto perante a mesa eleitoral.

Para Belisário, os votantes formavam, em sua maioria, uma massa ignorante e dependente. O votante era, via de regra, analfabeto e votava mediante pagamento ou dever de obediência ou gratidão. Uma vez que não tinha interesse efetivo no resultado da votação, era muito comum sua ausência em eleições não disputadas, pois seu voto tornava-se mercadoria sem valor. Se as eleições fossem acirradas, outras práticas poderiam ser usadas, a exemplo dos *barracões*: montados ao lado das igrejas, neles ocorriam verdadeiras festas onde eram oferecidas bebidas e comida, como modo de atrair maior número de votantes para o pleito. Assim como Bastos, Belisário estabeleceu diferenças entre os votantes do campo e da cidade, no sentido de os primeiros serem mais dependentes e os segundos mais corrompidos (SOUZA, 1979, p.33-4).

A figura do votante só existia por conta das eleições indiretas. Por isso, Belisário colocava-se em favor de pleito direto, no sentido de que amorteceriam o peso das influências locais. Contudo, era contrário ao sufrágio universal, por medo de crises e comoções sociais. O perigo da influência local estaria relacionado com as eleições para vereadores e juizes de paz, por conta da dependência que impunham às eleições de modo geral. O juiz de paz mais votado era, nesse período, o presidente da junta de qualificação e da mesa eleitoral, enquanto o presidente da câmara municipal era membro do conselho municipal de recursos. Nas freguesias divididas em mais de um distrito, era o juiz de paz da matriz que gerenciava os pleitos, e sua eleição era repleta de fervor. Nos outros distritos, as eleições seriam bem menos agitadas, e o candidato era eleito pelas suas qualidades para desempenhar o cargo e não como elemento eleitoral. Desse modo, para Belisário, o juiz de paz da paróquia matriz e o presidente da câmara dos vereadores figuravam com cargos estratégicos no que tange às

eleições, na medida em que podiam manipular seus resultados. Haveria uma desvirtuação da própria eleição que os elegia: não se escolhia o melhor candidato a desempenhar as funções de juiz ou vereador, mas aquele que mais provavelmente colocaria tal candidato no poder (SOUZA, 1979, p.38-9).

Em relação à eleição secundária, Belisário ressaltou a influência política que os presidentes de província – muitas vezes nomeados para locais aonde nunca haviam antes ido³⁵ – representavam nos pleitos que elegiam deputados e senadores. Por isso, era comum que, se assim desejasse o governo, um deputado eleito unanimemente pelos eleitores de um distrito fosse posteriormente “excluído da votação pelos mesmos eleitores” (SOUZA, 1979, p.43).

Embora tenha pontos em comum com as obras anteriormente analisadas, o trabalho de Francisco Belisário apresenta uma série de características que o tornam peculiar. Em certa medida, isso ocorre por ser ele membro do partido conservador, enquanto Alencar e Tavares eram liberais. A maior diferença é, sem dúvida, o repúdio de Belisário pelo direito amplo de voto.

É importante ressaltar que as críticas às eleições no Império não são exclusividades da época dos escritos desses autores. Décadas antes, João Francisco Lisboa, jornalista e político do Maranhão, já denunciava fraudes eleitorais em sua província, como a interferência do governo central por meio do presidente de província, demissão de funcionários, suspensão da câmara municipal, exclusão de juízes de paz da presidência das mesas eleitorais e uso de recursos do tesouro provincial para benefício de certos credores: todas visando a dar ao governo a vitória nas urnas mesmo sendo ali partido minoritário (LISBOA, 1995, 64-5). O cenário seria tomado pela força policial, os destacamentos, as prisões e os processos contra membros da oposição (LISBOA, 1995, p.218). Outra prática reiterada era o recrutamento forçado de membros da oposição, “imediatamente sequestrados e aferrolhados nos calabouços militares e porões dos navios de guerra, postos incomunicáveis, e sob ameaça de chibata” (LISBOA, 1995, p.158). Os partidos políticos, que se multiplicavam segundo tendências transitórias, ciúmes de localidades e influência deste ou daquele chefe ou família, estavam sempre a favor do governo, exceto quando perdiam a esperança de obter dele apoio, por terem seus adversários sabido acarrear-lo para si (LISBOA, 1995, p.120-8). Com a aproximação das eleições, a capital era dominada por violência, multiplicidade de jornais, reuniões de clubes e pelo que

³⁵ A circulação geográfica e por cargos dos administradores era prática recorrente para ascensão na carreira no Brasil Império (CARVALHO, 2007, p.121).

Lisboa (1995, p.184) chama de patuleia (povo na acepção de plebe ou gentilha), atraída por oportunidades de ganhos, ou mesmo amor à desordem, e sob influência de chefes e membros de partidos políticos. O autor classifica essa gente de vadia urbana, vulgar, sórdida, ignóbil e até mesmo ameaçadora e extorquiadora, em um tom que em muito se assemelha ou mesmo perpassa o usado por Francisco Belisário para descrever os votantes. Lisboa (1995, p.186) chega a admirar o fato de personagens como pescadores, habitualmente descalços e apenas de calça e camisa, passarem a frequentar a cidade, em período eleitoral, vestidos de jaqueta, gravata, chapéu e com os pés calçados, na tentativa de negociar seu voto com os partidos.

Os processos preparatórios seriam responsáveis pelo falseamento no sistema eleitoral, na medida em que o governo distorcia o sentido da lei nos regulamentos e avisos, principalmente por conta das declarações de incompatibilidades, afastando os legítimos funcionários eletivos de suas funções eleitorais na qualificação e revisão. Incapazes eram listados e centenas de cidadãos já qualificados excluídos por decisões tomadas de última hora, inviabilizando os prejudicados de recorrer ou, mesmo o fazendo, enfrentariam o conselho de recurso, composto de *estúpidos e velhacos*, seguidor apenas de seus interesses e amparado na vasta, complicada e obscura legislação eleitoral (LISBOA, 1995, p.233-4).

Lisboa (1995, p.235-53) detalhou o modo que diferentes autoridades poderiam influenciar o voto das eleições. Na Sé, os membros da mesa eleitoral, então formada pelo juiz de paz e eleitores, elaboraram as atas em casa. Em Afoga-Bugios, o pároco contou menos fogos na freguesia de modo a reduzir o número de eleitores, entrando em confronto direto com os membros da oposição. Em Quebra-Bunda, não houve eleição, por não ter o presidente de província expedido ordens para tal. Em Moquens, fizeram parte da mesa eleitores cuja eleição havia sido anulada pela câmara dos deputados. Em Guarabas, o primeiro juiz de paz, mesmo sem participar da mesa, assinou as atas das eleições. Em Palmeira-Torta, diversas autoridades de diferentes partidos entraram em choque, uma vez que a lei permitia que “quaisquer atos e circunstâncias relativas ao processo eleitoral possam dar-se simultaneamente perante os juízes de paz, municipais, e de direito, cada partido recorria à autoridade que era mais de sua feição, produzia documentos autênticos e testemunhas respeitáveis maiores de toda exceção” (LISBOA, 1995, p.241). Nas eleições secundárias, o cenário não era muito diverso: escrutinadores trocavam, substituíam, engoliam e não contavam votos; eleitores barganhavam votos entre si; mensageiros andavam de fazenda em fazenda colhendo assinatura de eleitores faltantes, quando não mesmo as falsificavam. Na apuração final, a câmara municipal expedia

“diplomas a seu bel-prazer, habilitada para isso pela multiplicidade de atas postas à sua disposição e escolha” (LISBOA, 1995, p.245).

Ao comparar as obras dos quatro autores, é possível falar em uma cultura política³⁶ comum; Belisário e Lisboa, contudo, eram mais incisivos ao atacar a figura do votante ignorante e desonesto, enquanto Alencar e Bastos tratavam de uma ordem social e política de modo mais abrangente. Em relação ao juiz de paz, Belisário enxergava o fato de ser um cargo eletivo como incompatível com as funções de presidente de junta de qualificação e de mesa eleitoral, pois sua eleição seria marcada pela disputa política em torno do controle dos processos eleitorais preparatórios.

Em tom quase uníssono, os autores trabalhados desconfiam das autoridades participantes da administração das eleições, fosse por sua suposta displicência, ativa fraudulência ou mera influência do governo. O juiz de paz não era exceção, e a forte tensão política produzida pela sua presença nas eleições do Império acabaria por ensejar diversas reformas, no período, envolvendo sua figura, a exemplo da Lei Terço em 1875 e da Lei Saraiva em 1881. Nesse diapasão, o objetivo desta dissertação é analisar o papel político do juiz de paz no que tange à administração das eleições do Império, por meio de um estudo de caso para a província do Espírito Santo. Nesse sentido, busco estabelecer um paralelo entre as discussões ocorridas em nível nacional e os dados coletados nas paróquias, onde atuavam os juizes de paz. Com efeito, apesar de ser a legislação eleitoral do Império nacional, sua aplicação certamente variava de uma localidade para outra, de modo que o estudo da realidade de uma província em particular pode ajudar na melhor compreensão das eleições do período.

O recorte temporal da pesquisa inicia-se com a Lei nº 2.033 de 1871, responsável por profundas mudanças na justiça de paz.³⁷ O ano de 1889 marca o fim do recorte, devido à proclamação da República e o estabelecimento das justiças estaduais, em que poderia estar inserido o juízo de paz. A lacuna historiográfica em relação ao juiz de paz torna-se latente para esse período: como mostrei, os poucos trabalhos produzidos sobre o instituto focam os

³⁶ Uso aqui o termo cultura política no sentido dado por Serge Berstein. Para esse autor, ela envolve “compreender as motivações dos atos dos homens num momento da sua história, por referência ao sistema de valores, de normas, de crenças que partilham, em função da sua leitura do passado, das suas aspirações para o futuro, das suas representações da sociedade, do lugar que nele têm e da imagem que têm da felicidade” (BERSTEIN, 1998, p.363).

³⁷ Promulgada durante o gabinete de Rio Branco, a Lei nº 2.033 fazia parte de um grande projeto de recuperação das atribuições do juízo retiradas trinta anos antes pela Lei nº 261 de 1841.

anos iniciais de sua existência; mesmo o trabalho de Flory (1981), obra considerada referência sobre o tema, termina seu recorte temporal no ano de 1871.

Divido o trabalho, além desta introdução, em dois capítulos. No primeiro, exploro o modo como nossos legisladores reformaram, por meio de comparação com exemplos estrangeiros, a justiça de paz no Brasil no final do Império, com destaque para seu papel na administração das eleições. No segundo, apresento uma análise prosopográfica dos juízes de paz do Espírito Santo e de sua atuação nas eleições da província.

Sugiro o acesso à página eletrônica criada como complementação desta dissertação, localizada no endereço <http://juizdepaz.x10.mx/>. Nela, além dos trabalhos acadêmicos desenvolvidos ao longo do curso de mestrado, disponibilizei algumas fontes consultadas para realização desta pesquisa e as tabelas produzidas não disponíveis nos apêndices.

A (RE) INVENÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ NO IMPÉRIO

Que necessidade temos nós de saber o que se faz [...] na França ou na Inglaterra? (Cândido Mendes – discurso no senado – 29 de maio de 1879)

Considerações iniciais

O objetivo deste capítulo é analisar o modo como a justiça de paz foi criada e transformada no Brasil, com ênfase no período entre 1871 e 1889 e em suas atividades na administração das eleições. Ao longo do texto, procuro mostrar como e por que as experiências das justiças de paz de outros países se transformaram em argumentos usados pelos agentes políticos do Império nas reformas legislativas referentes ao juízo de paz. Sobre esse fenômeno de importação de ideias, Neves (2001, p.75) destaca que a circulação, apropriação e representação das ideias liberais foi feita, no Brasil, por elites intelectuais e políticas, instruídas em universidades europeias; seu interesse não estava na criação de uma teoria, mas sim na divulgação de valores que pudessem auxiliar na construção do novo Estado. Em relação à França, Neves (1999, p.27) relata que, desde a primeira metade dos Oitocentos, esse país já exercia grande influência entre os intelectuais brasileiros. A autora destaca um trecho da revista *Minerva Brasiliense*, de 1843, em que a França é caracterizada como a nação europeia que mais havia contribuído para o progresso civilizador do Império naquele século; ainda no mesmo trecho, o Brasil é colocado como discípulo daquele país. Ao fazer semelhante análise para o conselho de Estado, Carvalho (2007, p.364-8) reconhece a posição central que a Europa ocupava em seus debates. O autor encontrou 16 referências a países europeus, principalmente Inglaterra e França, em 144 atas do pleno consultadas (1841-89); além da Europa, somente os Estados Unidos eram considerados modelo de civilização a ser seguido. Ao analisar o conteúdo dessas referências, entretanto, Carvalho classifica como frouxo o conceito de civilização que os conselheiros empregavam, uma vez que não era claro o modo como o modelo deveria ser seguido. Por outro lado, Carvalho (1998) reconhece que o fenômeno de buscar modelos externos é universal. No Brasil, esse foi um processo que ocorreu intensamente desde momento em que nasceu como país independente, perdurando por todo Império; na República, não foi diferente. Mesmo universal, o estudo do fenômeno é de grande utilidade para a pesquisa histórica, já que as escolhas sobre que modelo adotar e como adaptá-lo podem “ser revelador das forças políticas e dos valores que predominam na sociedade importadora” (CARVALHO, 1998, p.90). Nesse sentido, busco demonstrar as peculiaridades desse processo no que tange à construção da justiça de paz brasileira.

O capítulo está dividido em cinco seções. Nas quatro primeiras, trabalho especificamente com os juizes de paz dos seguintes países: Inglaterra, França, Estados Unidos e Brasil. Na última, analiso as menções diretas a exemplos estrangeiros usados por nossos agentes políticos.

Justice of the peace: o juiz de paz inglês¹

O cargo de juiz de paz, na Inglaterra, está relacionado com o processo de formação do *King's Peace*², já que seu objetivo era centralizar e consolidar a autoridade do Estado. Sua criação ocorreu oficialmente durante o reinado de Eduardo III (1312-77), embora seja possível enxergá-lo como uma mutação do cargo de conservador da paz, criado pelo arcebispo Hubert, durante o reinado de Ricardo I (1157-99) (BEARD, 1904, p.33). Os conservadores da paz eram indicados pelo Rei entre membros da comunidade, sobretudo cavaleiros, e exerciam atividades administrativas e policiais, a exemplo da condução de criminosos aos xerifes. O fato de o Rei indicar pessoas da comunidade não pode ser entendido como decorrente do princípio de independência local, mas como mera conveniência, visto que a finalidade do cargo era justamente substituir as forças locais por um representante da Coroa. Embora alguns historiadores³ apontem a possibilidade de eleição para os conservadores da paz, não há forte evidência da amplitude dessa prática (BEARD, 1904, p.31).

O cargo de juiz de paz nasceu devido a mudanças sociais e políticas sofridas pela Inglaterra a partir do século 14, envolvendo eventos como a guerra com França, a peste negra e até a coroação de Eduardo III (à época com apenas 14 anos, o que poderia potencialmente aumentar a tensão política). O juiz de paz seria parte da solução para a crise e foi criado a partir do alargamento das atribuições do antigo conservador da paz, conforme o texto do seguinte ato parlamentar: *“For the better keeping and maintenance of the peace, the king will, that in every county good men and lawful, which be [no maintainers of evil, or barraters] in*

¹ A justiça de paz teve início na Inglaterra no século 14, período muito anterior ao recorte temporal desta dissertação. Por isso, para esses anos, não utilizo fontes primárias, mas os trabalhos de Beard (1904) e Landau (1984). Beard (1904) iniciou as pesquisas para sua obra na universidade de Oxford em 1898, quando, junto com o professor F. Powell, estudava governos locais na Inglaterra dos séculos 16 e 17. Durante os estudos, sua atenção foi desviada para o instituto da justiça de paz. Na universidade de Columbia, nos Estados Unidos, deu continuidade à pesquisa e lá publicou seu texto em 1904. Devido a limitações de fontes, sua pesquisa estendeu-se somente até o reinado de Elizabeth, findo em 1609 (BEARD, 1904). Há um lapso ainda de duzentos anos antes que a Inglaterra pudesse produzir seu juiz de paz oitocentista, período esse que o instituto sofreu profundas alterações, como relato a seguir. Para suprir parte desta lacuna, uso a obra de Landau (1984).

² “PAX REGIS. Lat. In old English law. The king's peace. A place privileged by the king's protection; a space (afterwards called the verge of the court) extending from the palace gate to the distance of three miles, three furlongs, three acres, nine feet, nine palms and nine barley corns” (BURRIL, 1870, p. 283).

³ Beard (1904, p.23) cita o trabalho de William Stubbs *The Constitutional History of England*.

the country, shall be assigned to keep the peace” (BEARD, 1904, p.35). Além de atribuições policiais, ao juiz de paz também caberia aplicar punições – uma atribuição jurisdicional que o antigo conservador da paz que não possuía – e, em 1360, foi consagrado como autoridade policial e administrativa permanente, que deveria ter, segundo ato parlamentar, algum conhecimento legal (BEARD, 1904, p.41).

Entre os reinados de Henrique IV (1366-413) e de Eduardo IV (1442-83), os juízes de paz continuaram atuando e, segundo as poucas fontes disponíveis no período, desempenharam de modo eficaz a tarefa de repressão de crimes, pelo menos no que tange às classes menos favorecidas. A dificuldade estaria em punir os *lords* e seus aliados (BEARD, 1904, p.45). Houve uma tendência, durante o reinado de Henrique IV, de concentrar a nomeação dos juízes de paz nas classes mais ricas, o que era feito por meio de um processo de qualificação por bens, por propriedade de terra ou determinada renda. Dentre as críticas que sofria o instituto à época, estava a prática da extorsão, feita por meio de ameaça de prisão (BEARD, 1904, p.55).

Beard (1904) defende que a história do juiz de paz na Inglaterra foi a história do alargamento de suas atribuições. Isso porque, após seu aparecimento, o sistema de polícia normando – baseado na autoridade dos xerifes⁴ e das cortes reais – começaria a ser substituído por aquele baseado na autoridade do juiz de paz. Até o início da era Tudor, as principais reformas legislativas que alargaram as atribuições do juiz de paz referiam-se a trabalho e indústria, manutenção do controle policial e administração nacional. Para o autor, a atuação desses juízes, após a Grande Peste, foi fundamental para cumprimento das leis que passaram a regular o trabalho, sem o que o desenvolvimento do comércio poderia ter sido comprometido.⁵

A era Tudor iniciou um processo de grandes mudanças estruturais na Inglaterra, nas áreas social, econômica e religiosa. As reformas religiosas consistiriam na retirada de certos poderes e atividades da Igreja e sua transferência para o Estado, principalmente após o rompimento com Roma. Por meio de alterações legislativas, esse processo acabaria por

⁴ Trevelyan (1947, p.122), ao discutir a particularidade do feudalismo inglês nos primeiros anos do milênio passado, coloca o xerife como autoridade indispensável na construção do poderio da Coroa inglesa no período normando.

⁵ Segundo Trevelyan (1974, p.237), a Peste reduziu a população inglesa de quatro para dois milhões e meio de pessoas, fazendo com que o valor de mercado do trabalho dobrasse. Os camponeses livres passariam a demandar maiores salários e os não livres requisitariam o fim das obrigações feudais, inclusive por meio de apelação contra seus senhores na corte real.

alargar as funções dos juízes de paz. Como resultado, a Coroa passaria a exercer forte pressão sobre os juízes, no sentido de exigir o estrito cumprimento das ordens reais e punição dos desertores. Uma das decisões do governo foi exigir que os escrivães de paz enviassem relatórios sobre as atividades realizados pelos juízes; ademais, sua nomeação, que antes poderia ser feita por pessoas indicadas pelo governo, agora deveria ocorrer por meio de cartas com selo real (BEARD, 1904, p.72-7).

No reinado de Henrique VII (1457-509), os juízes de paz ganharam o poder de policiar e punir xerifes, seus subalternos e escrivães do condado, além de supervisionar os documentos produzidos por essas autoridades. Um das práticas ilegais comuns entre xerifes era entrar com um número maior de reclamações contra uma pessoa do que exposto na causa, de modo a garantir maiores custas para o acusado. Nesse caso, o juiz de paz estaria autorizado a aplicar uma multa de 40 *shillings* à autoridade infratora. Já no reinado de Henrique VIII (1491-547), os juízes de paz ganharam várias funções administrativas, como a supervisão nas construções e reparação de pontes e fortificações, que até então eram de difícil fiscalização; passaram também a atuar como fiscais com o poder de determinar quem faria os reparos. A partir de 1530, os poderes de repressão social dos juízes de paz também aumentariam. Os juízes do condado deveriam dividi-lo de modo que cada um ficasse responsável por um distrito. Nos limites de seu distrito, o juiz de paz deveria supervisionar os mendigos e determinar, por exemplo, em que locais eles poderiam pedir esmolas, impondo infrações que variavam entre a expulsão do condado e a mutilação. No reinado de Elizabeth, após a guerra contra a Espanha, os soldados combatentes que retornaram inválidos ganharam o direito de recompensa, cabendo aos juízes de paz sua seleção e instituição dos impostos necessários para seu sustento (BEARD, 1904, p.80-90). Até o final do século 16, os juízes ganhariam a jurisdição sobre pequenos crimes, embora a maior parte de seu trabalho permanecesse de natureza policial (BEARD, 1904, p.165).

Beard (1904, p.140) também procurou identificar, por meio de indícios, o perfil dos juízes de paz ingleses: mencionou para isso um ato de Ricardo II, que proibia, aos responsáveis por sua nomeação, influência por favor ou preconceito. O autor reconhece, contudo, que a aplicabilidade de tal norma é de difícil precisão. O perfil dos nomeados variou ao longo do período abordado, mas certamente seria sempre alguém de confiança de Rei. Embora compulsório, é pouco provável que o exercício do cargo fosse algo indesejado – mesmo com

os baixos rendimentos⁶ –, uma vez que era meio seguro de membros de classes intermediárias adquirirem algum tipo de influência política. Era comum que *gentlemen* da localidade se fizessem notar de forma a serem chamados para ocupar o cargo. Ademais, a qualificação censitária garantiria a nomeação daqueles com um mínimo de riqueza e a exigência de algum conhecimento jurídico fazia com que os juízes de paz fossem escolhidos, mais provavelmente, entre os cavaleiros, escudeiros ou *gentlemen* com algum conhecimento de latim – já que boa parte dos documentos, *writs*⁷ e registros com que trabalhavam estava nesse idioma (BEARD, 1904, p.142).

Com o fim do reinado de Elizabeth, a justiça de paz inglesa passou por seu processo mais intenso de mudança e, a partir do final do século 17, a Inglaterra viria nascer uma instituição independente, em que nem o governo central nem o parlamento poderiam interferir (LANDAU, 1984, p.4). É aqui que Landau (1984, p.4) enxerga o nascimento do *self-government* inglês, no momento em que a justiça de paz inglesa perde seu caráter de representante do poder central e insere-se na dinâmica do poder local. Para Trevelyan (1947, p.166-7), por outro lado, o *self-government* inglês é bem anterior a esse período; no final de século 12, por exemplo, o autor conta que a classe média rural inglesa já estava acostumada com eleições de representantes. O autor concorda, contudo, que os juízes de paz, assim como ministros e parlamentares, participaram de transformações na estrutura de poder durante o reinado de Elizabeth, substituindo barões e abades na composição do *gentry* inglês. Segundo Trevelyan (1947, p.372-3), outro sinal dessa transformação foram as próprias eleições, não mais vistas pela Coroa como um fardo, mas como valioso meio de ganhar influência.

Segundo Landau (1984), no século 17, os juízes de paz ingleses ainda permaneciam mais ligados à Coroa do que à localidade, haja vista fatores como atrativos exercidos pela Corte e Londres, educação humanistas nas universidades, educação legal e o conflito entre as várias formas de protestantismo. Para a autora, contudo, as mudanças trazidas no final do Dezesete fizeram com que o juiz de paz perdesse parte de sua característica patriciana e se transformasse

⁶ De modo geral, os juízes de paz não recebiam salários. Em alguns casos, contudo, havia possibilidade de comissões, a exemplo de uma Lei de Ricardo II que determinava o recebimento de 4 *shillings* por sessão proferida. Outra forma de pagamento ocorria por meio de aquisição dos bens apreendidos (BEARD, 1904, p.150).

⁷ “A writ is a sort of mandatory letter from the king, directed to some person or persons, commanding them to do some particular act. Writs are distinguished into original and judicial writs. They are termed original when they issue out of the High Court of Chancery and are tested (i. e. witnessed) in the name of the king himself. Writs are termed judicial when they issue out of a court of common law and are tested in the name of the chief justice of the court out of which they issue” (HOLTHOUSE, 1850, p.437).

em uma autoridade patriarcal. Landau (1984, p.3) considera patriarcal a autoridade cujas decisões a comunidade aprova, mas que só podem ser executadas por alguém com poderes incomuns. Autoridade patriciana, por outro lado, seria aquela cujas decisões beneficiam a comunidade, embora esta não seja madura o suficiente para percebê-lo. Em outras palavras, a primeira simboliza a comunidade e atende às suas necessidades, enquanto a última é mais distante, e suas regras estão em acordo com as justas, mas impessoais leis da natureza. O segundo termo foi consultado expressamente em *Patrician Society, Plebeian Culture* de E. P. Thompson. Embora a autora não explicita, creio que a concepção de autoridade patriarcal refere-se à noção desenvolvida por Weber e discutida, em referência ao juiz de paz, no texto *Estruturas e funcionamento da dominação*. Ao debater o poder patriarcal, Weber (1999, p.249) também associa o cargo do juiz de paz ao *self-government* inglês, na medida em que o poder patriarcal relaciona-se com *oikos*, ou seja, uma grande casa. Nesse sentido, os juizes de paz pertenceriam a uma classe estamental, sendo-lhes delegadas certas incumbências referentes à gestão da comunidade.

Entre os anos de 1679 e 1760, diversos são os fatores que contribuíram para o aumento do poderio dos juizes de paz: mudanças nas concepções de magistratura, na composição dos tribunais, na relação dos juizes com os governados e na estrutura de política e administração local. Como mostrei, no final do período elisabetano, os juizes de paz já dispunham de longa lista de atribuições, incluindo judiciais. Isso foi verdade também para o início da era dos Stuart. Landau (1984, p.5-7) crê, contudo, que havia uma característica que só ganharia algum tempo depois: a autonomia. Segundo a autora, no século 17, mesmo após a Revolução Gloriosa, grande parte das ações judiciais só podia ser decidida nos *Assize*, onde os *judges* ainda julgavam as apelações de decisões dos juizes de paz e ações contra esses juizes.⁸ A partir do final do século 17, contudo, os *Assizes* foram perdendo espaço à medida que o número de apelações e as ações contra os juizes de paz diminuía. No século 18 finalmente, os juizes de paz ganharam sua autonomia e, por mais de cem anos, nenhuma ordem do governo, ato do parlamento ou decisão de *judge* causaria grande alteração em seus poderes ou na estrutura de suas cortes (LANDAU, 1984, p.8).

Sobre essa nova estruturação política, Trevelyan (1947, p.475) coloca a Revolução Inglesa da década de 1680 como peça fundamental para sua compreensão. Isso porque, após a tentativa

⁸ *Assizes* eram tribunais que funcionavam duas vezes por ano e eram formados por *judges* e não *justices* (TOMLINS, 1838, p.51). Em português, a tradução de *justice* e de *judge* é a mesma: juiz. A diferença existe, contudo, no sistema judicial inglês e relaciona-se, principalmente, à jurisdição dessas autoridades.

fracassada de James II de destruir as instituições liberais do país, nenhum outro rei inglês atentou contra as liberdades locais. O autor também concorda que, a partir do século 18, o juiz de paz inglês ganhou características muito peculiares. “*For four hundred years*” – explica o autor – “*their powers continued to increase, both in variety of function and in personal authority, till in the Eighteenth Century they were in a sense more powerful than the central government itself*” (TREVELYAN, 1947, p.199)

Desse modo, o juiz de paz oitocentista inglês tornou-se uma autoridade com grandes poderes e independência. E como era o trabalho dos ocupantes desse cargo? Para responder essa pergunta, utilizo a obra de 1852 de Thomas William Saunders, advogado à época, intitulada *The Duties, Rights and Liabilities of Justices of the Peace*.

Em meados do Oitocentos, os juizes de paz estavam presentes em todos os aglomerados de pessoas no reino inglês, fossem populosos ou remotos. A essa época, mais do que nunca, eram dotados de influência e poder; seu trabalho não era remunerado e os que o exerciam, embora educados, geralmente o eram em outra ciência que não o direito. Os requisitos para exercício do cargo variavam para os juizes de condados e de vilas; dos primeiros, era exigida renda de 100 libras, enquanto que, para os segundos, a única exigência era a residência na vila. A nomeação para ambos os cargos era feita diretamente pela Coroa, por meio do *lord chancellor*⁹, mas sua aceitação não era compulsória; se o aceitasse, contudo, o juiz deveria prestar juramento e especificar sua propriedade para qualificação (SAUNDERS, 1852, p.1-4).

O juiz de paz possuía jurisdição sob todo o condado ou, mais comumente, parte dele; nesse caso, a divisão dava-se em pequenas sessões, cuja frequência seguia as necessidades da localidade; nelas, os juizes poderiam atuar sozinhos, exceto em casos que a lei exigisse o contrário. Havia também sessões especiais, reguladas por determinado ato do parlamento (*statute*), quando se decidia, por exemplo, sobre licenciamento de casas de bebidas ou jogos, ou fazia-se listas de jurados. Uma das atividades do juiz de paz era indicar seu escrivão, que deveria ser letrado em direito: era cargo remunerado, cujo papel primordial era aconselhar o juiz em matéria legal. Embora do juiz de paz não fosse exigida igual formação, o estudo das leis era-lhe essencial, sob o perigo de o escrivão acabar por substituí-lo completamente. O juiz deveria ser imparcial, abster-se de casos para os quais estivesse impedido e ter total

⁹ “Chancellor. An officer of the highest dignity and authority in various public establishments. The lord high chancellor is the person next the sovereign in matters of state and justice; having the power, in the court of chancery, to moderate the law according to equity. His decrees, however, may be reversed by the house of lords, over which he presides by virtue of his office” (THE HANDBOOK of trade and commerce, 1840, p.50).

desconhecimento sobre o caso antes da audiência; em não o sendo possível, o julgamento deveria feito por, no mínimo, dois juízes (SAUNDERS, 1852 p.5-21).

Havia casos em que o juiz era obrigado a ouvir o advogado da parte – como na condenação sumária – e outros em que esse procedimento era opcional. Na prática, raramente o juiz negava a assistência do advogado. Na Irlanda, por exemplo, o réu sempre tinha o direito a um advogado, e, quando preso, o de estar presente na audiência de julgamento (SAUNDERS, 1852, p.25).

Eram duas as principais funções jurisdicionais do juiz de paz: presidir as audiências de acusações de criminais¹⁰ e aquelas de condenação sumária. O primeiro caso tratava-se de um juízo de admissão: o juiz decidia se o réu seria levado a julgamento¹¹, podendo estabelecer ainda fiança ou prisão cautelar (SAUNDERS, 1852, p.29). No segundo, os juízes de paz funcionavam como instâncias únicas de julgamento, em que comumente não havia qualquer forma de reforma da decisão; as hipóteses de jurisdição sumária eram inúmeras: Richard Burn, jurista do Dezoito, precisou de uma obra de seis volumes para descrevê-los.¹² O *Vagrant Act* (1824) estabeleceu muitos desses casos: criado para combater *idle and disorderly persons, rogues and vagabons* e *incorrigible rogues*¹³, dava competência sumária ao juiz de paz, que poderia aplicar uma pena¹⁴ ou ainda, por meio de acordo, liberar o réu, sob promessa, por exemplo, de melhor comportamento no futuro. Essa última solução nem sempre era possível – variava de acordo com a infração – e, mesmo quando o era, caberia ao juiz discricionariamente optar por esse caminho, caso o acreditasse eficiente (SAUNDERS, 1852, p. 64).

¹⁰ Englobei na ideia de crime as seguintes expressões usadas por Saunders (1852, p.30): *treason, felony, indictable misdemeanour* e *offence*, uma vez que o autor, em alguns trechos, fez o mesmo.

¹¹ O autor usou a expressão *trial*, não no sentido de um julgamento qualquer, mas sim daquele feito pelos jurados (SAUNDERS, 1852, p.98).

¹² Reeditada inúmeras vezes, a obra de Burns *Justice of the peace and parish officer* virou referência indispensável para os juízes de paz ingleses do seu século e do seguinte. Saunders (1852, p.104) explica que, embora indispensável, essa obra não era suficiente, pois as atribuições dos juízes de paz não eram apenas inúmeras, mas também complexas e obscuras. Ao receber uma demanda, o juiz de paz deveria questionar à parte qual o *statute* autorizava sua jurisdição (SAUNDERS, 1852, p.105-6). Caso o juiz de paz a declinasse, era possível impetrar o *writ of mandamus* na *Court of Queen's Bench* (SAUNDERS, 1852, p.175-6).

¹³ As definições dos termos referentes aos infratores eram feitas de modo casuístico. Saunders (1852, p.65-6) comenta que uma prostituta andando nas ruas e comportando-se de maneira inapropriada podia ser considerada *idle and disorderly person*. Já um uma pessoa que estivesse nas ruas com intenção de cometer um *felony* podia ser definida como *rogue and vagabond*.

¹⁴ Algumas dessas penas eram a prisão em casa de correção e o trabalho forçado (THE VAGRANT Act, 1824, p.40).

Em 1835, foi criado o *statute* que mais atribuições deu ao juiz de paz: o *General Highway Act*, cujo propósito era assegurar o transporte seguro. Organizados em sessão especial, entre oito e doze vezes ao ano, os juizes de paz, sozinhos ou em grupo, deveriam decidir questões como a qual paróquia caberia o reparo de uma estrada quando essa estivesse entre os limites de duas ou mais paróquias. Ademais, cabia-lhes definir de onde viria o material para o reparo (que poderia ser retirado até mesmo de uma propriedade privada), além das condições sob as quais o procedimento seria feito (SAUNDERS, 1852, p.109-18). Tratava-se, pois, de verdadeira atribuição administrativa.

Weber (1999) concorda que o juiz de paz inglês tornou-se responsável, em certo momento, por atividades administrativas; para o autor, entretanto, essas atividades não eram desenvolvidas burocraticamente, mas de modo “repressivo, não-sistemático, reagindo, em regra, somente a graves infrações diretamente perceptíveis ou ao apelo de um prejudicado” (WEBER, 1999, p.279). Weber (1999) compara o juiz de paz inglês a um oráculo ou juiz divino, na medida em que, ao aplicar o direito, não faz uso de um método racional, ou seja, de abstrações. O autor opõe a justiça de paz inglesa à continental, no sentido de que essa estabeleceu, em seu direito material e processual, “um regime judicial profano, livre de vinculações teocráticas e poderes patrimoniais, pois a aplicação do direito inglês não é, principalmente, como a continental, ‘aplicação’ de ‘disposições jurídicas’ que, com a ajuda da lógica, são sublimadas a partir do conteúdo de preceitos legais” (WEBER, 1999, p.150-1). Justa ou não sua afirmação, Weber não discordava que o juiz de paz inglês foi, durante longo período na história inglesa, autoridade encarregada de imenso rol de atribuições, sendo essa talvez sua característica mais marcante.

Le juge de paix: o juiz de paz francês

Na atual historiografia, o juiz de paz francês aparece como filho da Revolução de 1789. Nandrin (1998, p.12) assim o coloca, na medida em que seu aparecimento ensejou na reformulação da antiga justiça francesa. Na organização judiciária pós-revolução, o juiz de paz seria instância completamente diferente das outras, no sentido de que objetivava ser uma justiça simples, rápida, livre de taxas e guiada pela equidade, conforme discurso de Thouret na assembleia nacional em 24 de março de 1790. Para Hobsbawn (2005, p.97), o período entre 1789 e 1791 viu o surgimento das instituições mais duradouras da Revolução, uma vez que a vitoriosa burguesia moderada, por meio da assembleia constituinte, promoveu a grande

racionalização e reforma da França. No mesmo sentido, Follain (2003, p.19) relata que, a partir de 1789, todo sistema judicial do Antigo Regime foi suprimido, com destaque para a jurisdição senhorial e municipal. Desse modo, o juiz de paz apareceu com o propósito de renovar a justiça e aplicar-lhe novos princípios. Segundo Follain (2003, p.32), contudo, muitas características da justiça de paz foram herdadas da justiça senhorial, principalmente aquelas relacionadas com a proximidade e conciliação. Nesse sentido, os constituintes e publicistas, bons conhecedores dessa jurisdição e conscientes tanto de suas vantagens como de suas fraquezas, copiaram muitos de seus aspectos. Assim, para o autor, a criação da nova justiça possuía um caráter muito mais ideológico do que prático, pois os revolucionários desejavam eliminar a ideia de justiça feudal; em sua natureza, por outro lado, muita coisa permaneceu inalterada. Os primeiros serventuários da justiça de paz, por exemplo, eram os mesmos da antiga justiça senhorial.

A justiça de paz francesa nasceu oficialmente em 24 de agosto de 1790, com a publicação da Lei de organização judiciária. Criada pela assembleia nacional, por meio de Decreto do dia 16 do mesmo mês, a Lei estava dividida em 12 títulos, que somavam 124 artigos. Ao juiz de paz foi reservado um título com 12 artigos, o que corresponde a cerca de 10% de todo texto legal (COLLECTION Général des loix..., 1792, p.1362-89).

Os juízes de paz faziam parte do poder Judiciário juntamente com os juízes de primeira instância, os juízes em matéria policial e os juízes em matéria comercial. A Lei ainda previa a existência de árbitros para a solução de conflitos privados, se assim desejassem as partes. O segundo título da Lei, ao tratar dos juízes em geral, estabeleceu a justiça gratuita e juízes eleitos por tempo fixo. A idade mínima para o exercício da magistratura era de trinta anos e, para exercer o cargo de juiz ou membro do ministério público, eram exigidos cinco anos de experiência jurídica. A Lei ainda previa a separação entre os poderes Legislativos e Judiciários: ao interpretar alguma lei de nova maneira, por exemplo, o juiz deveria dirigir-se ao corpo legislativo para fazer uma consulta. Os juízes também não poderiam interferir nas funções administrativas, sob pena de serem criminalmente responsabilizados. Os julgamentos eram públicos quando versassem sobre matéria civil e criminal, sendo, no último caso, feitos por um júri. Os privilégios em termos de jurisdição foram extintos: os julgamentos eram procedidos da mesma forma em todos os casos e apenas a matéria definiria o juiz competente para o julgamento. Por fim, o título previa a criação de um Código Civil e a reforma dos Códigos Processual Civil e Penal.

As regras referentes aos juízes de paz foram dispostas no terceiro título. Haveria um juiz de paz, acompanhado de seus assessores, em cada cantão¹⁵; esse número poderia ser maior naqueles com mais de duas mil pessoas. Os juízes de paz e seus assessores seriam eleitos pelos cidadãos ativos reunidos em assembleia primária para um mandato de dez anos; a única condição de elegibilidade era idade de 30 anos. Sob sua jurisdição, estavam as causas pessoais e mobiliárias até o valor de cinquenta libras, sem recurso, e cem libras, com recurso. Nesse último caso, seria exigida caução. Haveria ainda condenação de nove libras para as partes sucumbentes que apelassem da decisão do juiz de paz. Entre as causas julgados no juízo, estavam ações por danos, injúria, locações, pagamento de salários e ações possessórias. Ademais, o juiz de paz cuidaria das ações de família, como tutoria e curatela. Para as ações que excedessem sua competência, a Lei previa o julgamento pelo *bureau de paix & conciliation*.

O *bureau de paix & conciliation* funcionava como um filtro: ali deveriam comparecer todas as partes de uma ação civil, antes de procurarem os juízes do distrito, a fim de tentar conciliação por meio de um processo verbal. O *bureau* era formado pelo juiz de paz e seus assessores. Nas cidades onde houvesse um *tribunal de district*¹⁶, as causas a ele dirigidas deveriam também passar por um *bureau de paix*, composto, contudo, por seis membros da comunidade reconhecidos por seu patriotismo e probidade, também com mandado de dez anos. Dois de seus membros deveriam ser homens letrados em direito, que poderiam contabilizar o tempo de trabalho nesse órgão como experiência exigida para exercício da magistratura. Seria também função do *bureau de paix* auxiliar os economicamente necessitados, dando-lhes orientação em matéria jurídica e defendendo-os nas causas em que fossem partes.

Ao comentar os debates parlamentares durante a criação da justiça de paz na França, Nandrin (1998, p.30) enumera uma lista de expressões associadas a esse magistrado: *juridiction paternelle, juge du fait et non du droit, juge en équité, arbitre, accessibilité sans forme, compétence limitée à l'essentiel*. Por conta de suas características, foi dispensada qualquer formação específica para exercício do cargo: era preciso apenas ser um homem de bem. Ademais, a eleição funcionaria como um filtro para selecionar os mais aptos, uma vez que

¹⁵ Os cantões eram as subdivisões dos distritos, que, por sua vez, formavam os departamentos. Em 1857, havia 2.971 cantões na França (BOUILLET, 1857).

¹⁶ Eram tribunais onde atuavam os juízes de apelação. A Lei de 28 de agosto de 1790 criou centenas deles nas principais cidades de cada departamento francês (COLLECTION Général des loix..., 1792, p.1390-409).

seriam os próprios cidadãos sob sua jurisdição que os elegeria. Para Rosanvallon (1992, p.252), a eleição do juiz de paz – feita de forma direta pela Lei de 1790 – não possuía a mesma natureza daquela para os membros do Legislativo, por não constituir ato de soberania: seria somente uma designação de árbitros para pequenos conflitos.

M. George Martin, juiz de paz em Lyon na década de 1880, acreditava que a conciliação era o aspecto inovador mais positivo da Lei de 24 de agosto, pois a justiça de paz inglesa só conhecia algo parecido na instrução criminal. Para o magistrado, a criação do instituto estava associada com a própria acepção da palavra paz, no sentido de que seu objetivo era atenuar os conflitos e manter a concórdia entre os particulares: “*Quelques constituants pensaient de plus inaugurer une ère de calme parfait... Un bon père de famille tenant en ses mains l'olivier de la paix, devait faire disparaître les passions et garantir à jamais l'ordre public!*” (MARTIN, 1880, p.5)

Para Martin (1880), a justiça de paz francesa, cujos primeiros anos foram tão promissores, começou a enfrentar problemas quando a assembleia constituinte alargou sua competência em 1791, principalmente no que tange às atribuições policiais: “*Le droit du juge de paix en France, à mesure qu'on s'éloignait de sa création, se rapprochait des pouvoirs de celui d'Angleterre, chargé de constater les crimes et délits et d'en punir les auteurs*” (MARTIN, 1880, p.6). Em sentido oposto, Nandrin (1998, p.33) enxerga, no alargamento de suas atribuições, a confiança que os legisladores depositaram nos juízes de paz dos primeiros anos da Revolução. Para o autor, a justiça de paz era uma boa solução para o problema do temor ao poder Judiciário do Antigo Regime. Nesse sentido, para os revolucionários, conciliação e arbitragem funcionaram como barreiras a procedimentos abusivos.

Com a República, o juiz de paz, embora continuasse a julgar causas de polícia corretiva, perdeu parte de suas funções para o acusador público e o diretor do júri.¹⁷ Em 1800¹⁸, ele também perdeu essa última função, embora permanecesse presidente do *tribunal de simple police*¹⁹ (MARTIN, 1880, p.6).

¹⁷ Conforme Lei de 25 de outubro de 1795.

¹⁸ Conforme Lei de 18 de março de 1800.

¹⁹ “Tribunal de simple police (au Palais de Justice): Il connaît en premier ressort de toutes les contraventions aux règlements et arrêtés de police. Les fonctions du ministère public près ce tribunal sont remplies par 3 commissaires de police de la ville de Paris Ce sont MM. les juges de paix de Paris qui, à tour de rôle, président les audiences” (JOANNE, 1867, p.334).

Em 1801, a Lei de 20 de março suprimiu os assessores do juiz de paz, medida que Martin (1880, p.9) considerou mais um passo na desvirtuação da magistratura de paz, pois muitas vezes esses assessores auxiliavam no processo de conciliação. Outra grande modificação ocorreu no segundo ano da República (1793), quando o cargo deixou de ser eletivo. A Lei de *8 nivôse*²⁰ ano II definiu que sua nomeação seria feita pelo conselho general do distrito durante o Governo Revolucionário. Por fim, a *Charte de 1814* atribuiu ao Rei o direito dessa nomeá-los, declarando o juiz de paz como único magistrado removível (MARTIN, 1880, p.9-10).

Embora Martin (1880) não tenha comentado em sua obra, entre os anos de 1794 e 1814, o juiz de paz voltou a ser eleito. Essa informação pode ser resgatada do discurso do deputado Baltazar Faure, em *23 floréal*²¹ ano X, quando ele discutia projeto sobre a justiça de paz. O deputado contou que, em 1794, a nomeação do juiz de paz passou a ser feita pela Convenção Nacional, segundo a Lei de *7 vendemiaire*²² ano III (ARCHIVES parlementaires, 1864, p.686-90). Contudo, a Constituição do mesmo ano trouxe novamente o caráter eletivo ao cargo, que perdurou até 1814.²³

A criação dos Códigos Civil, de Processo Civil, de Comércio e de Instrução Criminal também conferiu algumas atribuições ao juiz de paz. O Código Civil, por exemplo, deu-lhe funções extrajudiciais, que envolviam atos de notório, emancipação, adoção e até testamento. Retirou-lhe, contudo, a competência para julgar oposição a casamentos, a ele conferida pela Lei de 20 de setembro de 1792 (MARTIN, 1880, p.10). Em 1838²⁴, a alçada do juiz de paz nas causas pessoais e mobiliárias foi elevada para 100 francos²⁵, sem recurso, e 200 francos, com recurso. Os valores máximos de outras causas também foram alterados pela Lei (MARTIN, 1880, p.11).

Em 1848, com a instituição do sufrágio universal na França, o juiz de paz tornou-se o presidente da assembleia eleitoral²⁶. A mesma Lei incumbiu-lhe da revisão das decisões do

²⁰ Mês do calendário revolucionário correspondente ao período de 21 de dezembro a 19 de janeiro.

²¹ Mês do calendário revolucionário correspondente ao período de 21 de abril a 20 de maio.

²² Mês do calendário revolucionário correspondente ao período de 22 de setembro a 21 de outubro.

²³ Durante sua fala, em 1802, o deputado Faure mencionou que a escolha dos juizes de paz era feita, ao tempo do discurso, por meio de eleição. Confirmação sobre a extinção das eleições para juizes de paz em 1814 encontra-se também em Souquet (1844, tabela 430). Bianchi (2003, p.47) relata uma interrupção das eleições para juizes de paz entre os anos II e IV (1793-1796).

²⁴ Segundo a Lei de 25 de maio de 1838.

²⁵ Quando George Martin escreveu sua obra, o franco já estava em circulação, embora não o estivesse quando publicada a Lei de 1790, que criou a justiça de paz na França. Foi a Lei de 7 de outubro de 1793 que criou a nova moeda francesa. Para mais detalhes sobre a história do franco, consultar Baltazard (1953).

²⁶ Conforme Lei de 15 de março de 1849.

prefeito em matéria de capacidade eleitoral. Nesse cenário de alargamento de suas atribuições, Martin (1880) considerava a inamovibilidade essencial para o exercício do cargo:

Le juge de paix n'est pas seulement la personnification de la justice des premiers âges, quand parfois il rend ses décisions au milieu des champs, de la justice en contact direct avec les parties dont il démêle la pensée intime, de la justice simple et digne, pur reflet de l'équité, telle en quelque sorte qu'elle se révélait sous le chêne de Vincennes, si l'on pouvait se permettre cette comparaison! Il est aussi le magistrat qui, voué à l'étude des passions se déroulant sans voile devant lui, en suit les détours calculés, les inspirations capricieuses et parvient à changer de belliqueuses velléités en désirs de paix. La patience soutenue qu'il apporte en étudiant à la fois le litige et le caractère des plaideurs assure son succès (MARTIN, 1880, p.11).

Victor Augier, advogado na Corte geral de Paris na primeira metade dos Oitocentos, produziu diversos trabalhos sobre a justiça de paz; entre eles, uma enciclopédia em 5 volumes e uma obra de jurisprudência. No primeiro parágrafo dessa última obra, o autor afirma a importância que ganharia o juiz de paz da França após sua criação:

Le législateur qui créa les justices de paix ne comprit pas d'abord toute l'importance que devait acquérir un jour cette magistrature paternelle. On en borna la compétence aux objets d'une modique valeur et à des questions en général faciles à résoudre. « Il faut, disait M. Thouret dans son rapport à l'Assemblée constituante, il faut que tout homme de bien, pour peu qu'il ait d'expérience et d'usage, puisse être juge de paix. » (AUGIER, 1832, p.1)

Assim como Martin (1880), Augier (1832) fez retrospectiva das alterações nas atribuições do juiz de paz após sua criação em 1790, embora de forma mais sucinta. Adicionalmente, o autor trouxe informações a respeito da remuneração desses juízes, apresentados na tabela a seguir:

TABELA 1 – Remuneração dos juízes de paz na França (1799)

Local de trabalho	Remuneração ²⁷
Paris	2.400 francos
Comunidade com mais de 100 mil pessoas	1.600 francos
Comunidade com mais de 50 mil e até 100 mil pessoas	1.200 francos
Comunidade com mais de 30 mil e até 50 mil pessoas	1.000 francos
Comunidade com até 30 mil pessoas	800 francos

Fonte: Lei de 8 ventôse²⁸ na o VII (AUGIER, 1832, p.3)

²⁷ Nandrin (1998, p.61) traz remunerações dos juízes de paz e dos juízes de distrito para o ano de 1790. Enquanto a remuneração dos primeiros variava, nesse período, entre 600 e 1.200 libras, os segundos recebiam entre 1.800 e 3.000 libras. Em 1799, o *Conseil de Cinq-Cents* justificou essa menor remuneração pelo fato de o juiz de paz não sofrer deslocamentos de residência nem gastar com livros e cursos.

²⁸ Mês do calendário revolucionário correspondente ao período de 19 de fevereiro a 20 de março.

A remuneração paga aos juizes de paz não mais elevada do que a de outros cargos fora do Judiciário. Em Malta, por exemplo, os salários de professores, numa escola criada por Napoleão, variavam entre 1.200 e 3.000 francos²⁹ (BINGHAM, 1884, p.227).

Até este ponto da seção, abordei principalmente a legislação infraconstitucional, uma vez que os autores utilizados não se preocuparam em discutir historicamente o juízo de paz em termos constitucionais. Creio ser válido, contudo, estudo breve a esse respeito. Entre 1790 e 1889, a França teve 12 Constituições. Na tabela abaixo, apresento alguns dados sobre como a justiça de paz foi nelas disciplinada:

TABELA 2 – Juizes de paz nas constituições francesas (1791-1889)

Nome do texto	Nº de artigos	Nº de artigos sobre justiça de paz	Juizes de paz eleitos?	Regime político ³⁰
Constitution (1791)	207	1 (0,5%)	-	Monarquia
Constitution (1793)	124	3 (2,4%)	Sim	República
Constitution (1795)	337	8 (2,4%)	Sim	República
Constitution (1799)	95	3 (3,2%)	Sim	República
Constitution (1802)	86	6 (7%)	Sim ³¹	República
Constitution (1804)	142	0 (0 %)	-	Império
Charte constitutionnelle (1814)	76	1 (1,3%)	Não	Monarquia
Acte additionnel (1815)	67	1 (1,5%)	Não	Monarquia
Charte constitutionnelle (1830)	69	1 (1,5%)	Não	Monarquia
Constitution (1848)	116	1 (0,9%)	Não	República
Constitution (1852)	58	0 (0 %)	-	Império
Lois constitutionnelles (1875) ³²	39	0 (0 %)	-	República

Fonte: Constituições Francesas, anos indicados

A tabela mostra que o juiz de paz esteve presente na maioria dos textos constitucionais franceses do período analisado; presença essa mais significativa até o ano 1802. Foi desse ano a última Constituição que declarou expressamente o caráter eletivo do cargo, embora essa característica tenha permanecido até 1814, quando do retorno da Monarquia. A partir de então, mesmo com a volta da República, o juiz de paz seguiu como cargo nomeado.

Interessante notar que, até serem extintas, a participação nessas eleições era maior do que nos pleitos para outros cargos, cuja taxa de abstenção, em 1810, chegou a 85%. Isso ocorria, acredita Rosanvallon (1992, p.265), porque a justiça de paz tinha influência na vida cotidiana

²⁹ Segundo despacho de 18 de junho de 1798.

³⁰ A forma de governo foi verificada no texto das Constituições e em Hobsbawn (2005, p.108).

³¹ O artigo oitavo dessa Constituição estabelecia que o cônsul escolheria o juiz de paz entre dois cidadãos eleitos pela assembleia do cantão.

³² Trata-se de cinco leis constitucionais, sendo três de 1875. As outras duas (de 1879 e 1884) são leis que reformaram as primeiras.

dos eleitores muito maior do que os membros do Legislativo. Por outro lado, Bianchi (2003, p.47) descreve uma participação declinante dos votantes nas eleições para juízes de paz a partir de 1792, a que atribui uma rejeição da instituição por parte dos cidadãos. Em Corbeil, a participação em 1792 foi de 19 votantes em um universo de mil cidadãos ativos; em Villeneuve-Saint-Georges, apenas 75 votantes compareceram naquele ano, contra 250 em 1790.

Nandrin (1998) acredita que a atuação do juízo de paz francês sofreu fortes mudanças a partir dos últimos anos dos Setecentos, a exemplo da brusca queda na taxa de conciliação. Entre 1790 e 1796, no cantão urbano de Abbeville e na pequena comunidade de Armentières, a taxa de conciliação foi duas vezes maior do que a de não conciliação. Contudo, a partir de 1797, a situação inverteu-se e críticas ao instituto tornaram-se frequentes, principalmente por conta da extrapolção de suas funções definidas em lei. Nandrin (1996, p.39) exhibe um aviso de Merlin de Douai, de 29 *brumaire*³³ ano V, solicitando moderação desses juízes. O autor também comenta outra modificação do instituto: sua profissionalização. Em Paris, em 1807, 83% dos juízes de paz eram juristas. Uma das explicações para tal situação é a presença cada vez maior de advogados, o que alterou a natureza dos processos que corriam perante o juízo. Por fim, o autor coloca o baixo vencimento desses juízes como outra causa da deficiência em sua atuação.

Justices of the peace: os juízes de paz americanos

Antes de iniciar o estudo sobre a justiça de paz estadunidense, é importante justificar sua inclusão, cuja decisão deu-se durante a leitura das fontes para confecção deste trabalho. Os anais da assembleia geral brasileira entre 1871 e 1889 mostram claramente que os dois países que mais influenciaram a invenção do juiz de paz brasileiro foram a França e a Inglaterra. Contudo, ao ler a obra *La représentation proportionnelle: études de législation et de statistique comparées* (1888), que reúne artigos sobre os sistemas de representação adotados por diversos países da Europa e da América, percebi um fato curioso: nenhuma referência é feita às eleições de juízes nos capítulos que tratam da França e da Inglaterra, embora o capítulo referente ao Brasil o faça. Somente depois de pesquisar sobre os juízes de paz estrangeiros, percebi que, no período, o cargo não era eletivo naqueles países. Por outro lado, ao ler o capítulo referente aos Estados Unidos, deparei-me com a discussão da

³³ Mês do calendário revolucionário correspondente ao período de 22 de outubro a 20 de novembro.

representatividade no poder Judiciário. Nesse sentido, ao estudar a justiça de paz americana, foi-me possível comparar os modos como duas ex-colônias, que mantiveram a eleição para o cargo, procederam na (re) invenção do instituto. Houve, por certo, diferenças: enquanto o Brasil, à época da Independência, não possuía o juiz de paz no seu quadro de magistrados, os Estados Unidos o tinha. Por outro lado, há também importante semelhança: uma vez independentes, os dois países estavam livres para optar sobre quais institutos iriam criar, incorporar ou transformar e, dentro dessa liberdade, a justiça de paz foi, por ambos, adotada. Vale ressaltar também que, em oposição à França e à Inglaterra – e também ao Brasil –, os Estados Unidos oitocentistas formavam uma federação, de modo que as regras de funcionamento da instituição em cada um dos estados não eram necessariamente as mesmas. Por essa razão, optei pelo uso da expressão *justices of the peace* para referenciar a justiça – ou justiças – de paz desse país.

Em seção anterior, mostrei que o juiz de paz inglês ganhou, por meio de atos do parlamento – ou *statutes* –, grande parte de seus poderes. Contudo, no sistema inglês, essa não era a única forma de construção do direito. Por meio da *common law*, ou seja, das normas que nasciam nos tribunais, os juízes de paz já haviam adquirido seu poder de vigilância, assim como os antigos conservadores de paz (MURFREE, 1886, p.4). Após sua independência, os Estados Unidos optaram por conservar as normas do *common law* e os *statutes* que não fossem contrários às normas da Constituição. Em Delaware, essa previsão encontrava-se no artigo 25 de seu texto constitucional de 1776; em Maryland, no artigo 3º da Carta do mesmo ano; e, em Nova Iorque, havia tal disposição no artigo 35 de sua Constituição de 1777³⁴.

Em cada estado, as justiças de paz foram reconstruídas, tanto por meio *statutes* como por mutações do próprio *common law*, embora o primeiro modo fosse mais comum. Ao longo do Dezenove, essa transformação deu-se principalmente pelo grande aumento de sua jurisdição civil e o somatório do valor das causas, que chegava a superar àquele das cortes mais altas. Embora conservassem os poderes de vigilância concedidos pelo *common law*, os juízes de paz americanos do final dos Oitocentos certamente eram *statutory officers*, ou seja, autoridades judiciais estaduais cujos regramentos, poderes e tarefas eram definidos pelo direito positivo (MURFREE, 1886, p.6).

³⁴ Consultado em *The Federal and State Constitutions, Colonial Charters, and other organic laws of the United States of America* (anos indicados).

Era livre aos estados optar pelo modo de escolha dos juizes de paz, ou o tempo por que exerceriam o cargo. Embora o voto popular fosse comum, nem todos os estados assim procediam, ou, se o fizessem, essa não fora necessariamente a opção à época da Independência. As eleições não ocorriam apenas para o cargo de juiz de paz, mas para xerife e outras autoridades judiciais; com efeito, pouco eram os casos de cargos com alguma importância que não fossem investidos por meio do sufrágio (MURFREE, 1886, p.7).

A tabela seguinte mostra, para cada estado americano, no ano de 1886, o modo de nomeação dos juizes de paz e o tempo do seu mandato:

TABELA 3 – Juizes de paz americanos – forma de nomeação e tempo de mandato (1886)³⁵

Estado	Forma de nomeação	Tempo de mandato	Estado	Forma de nomeação	Tempo de mandato
Maine	Indicação do governador	7 anos	New Hampshire	Indicação do governador	5 anos
Massachusetts	Indicação do governador	3 anos	Delaware	Indicação do governador	7 anos
Connecticut	Eleição	2 anos	Rhode Island	Eleição	3 anos
New York	Eleição	4 anos	New Jersey	Eleição	1 ano
Pennsylvania	Eleição	5 anos	Vermont	Eleição	1 ano
Virginia	Eleição	3 anos	West Virginia	Eleição	4 anos
Maryland	Indicação do governador	2 anos	South Carolina	Indicação do governador	2 anos
Georgia	Eleição	4 anos	Florida	Indicação do governador	4 anos
Alabama	Eleição	4 anos	Arkansas	Eleição	2 anos
North Carolina	Eleição	-	Mississippi	Eleição	2 anos
Louisiana	Eleição	2 anos	Texas	Eleição	2 anos
Missouri	Eleição	4 anos	Michigan	Eleição	4 anos
Kentucky	Eleição	4 anos	Ohio	Eleição	3 anos
Indiana	Eleição	4 anos	Illinois	Eleição	-
Iowa	Eleição	2 anos	Wisconsin	Eleição	2 anos
Minnesota	Eleição	2 anos	Kansas	Eleição	2 anos
Nebraska	Eleição	-	Dakota	Eleição	2 anos
New Mexico	Eleição	-	California	Eleição	2 anos
Colorado	Eleição	2 anos	Oregon	Eleição	2 anos
Tennessee	Eleição	6 anos	Nevada	Eleição	2 anos

Fonte: Murfree, 1886

A tabela apresentada indica que, dos 40 estados listados, apenas sete (17,5%) optaram pela indicação do governador ao invés do método eleitoral e que o tempo do mandato variava entre 1 e 7 anos.

³⁵ Para alguns Estados, Murfree (1886) não indicou o tempo do mandato do juiz de paz.

Como exigência do cargo, o juiz de paz deveria ser cidadão de seu estado e, na maioria dos casos, residente da localidade onde atuaria. A idade mínima era de 21 anos e o juiz não poderia ter sofrido condenação que compromettesse o exercício da função. Embora somente homens pudessem atuar na justiça de paz, houve questionamentos, em Massachusetts e Maine, se mulheres poderiam assumir a função. Nos dois casos, a suprema corte negou a possibilidade (MURFREE, 1886, p.14-5).

Em alguns estados, todos os juizes do condado formavam, em conjunto, a sua corte, que possuía caráter legislativo e executivo. Era o tipo de organização mais comum até o período anterior ao final dos Oitocentos, quando passaram a ser gradualmente substituídos por governos dos condados. A corte desempenhava funções policiais e de manutenção de vias e prédios públicos (como hospitais, cadeias, escolas e abrigos). Ademais, a ela cabia o julgamento de infrações relacionadas com vadios, prostitutas e lunáticos (MURFREE, 1886, p.22).

Tennessee era o Estado em que os juizes de paz mais poderes detinham dentro da corte. Ali, reuniam-se mensalmente sob a presidência de algum deles ou do *county judge*³⁶. Alguns dos poderes da corte envolviam cobrança de taxas, indicação de ocupantes de certos cargos e manutenção de bens públicos, incluindo, para isso, o estabelecimento de tributos (MURFREE, 1886, p.23).

O *county judge* não era um juiz de paz. Em Kentucky, a corte do condado era composta somente pelo *county judge* e, por isso, ali não havia juizes de paz. Por outro lado, o estado possuía a *court of claims*³⁷, que se reunia uma vez por ano: composta tanto pelo *judge* quanto pelos juizes de paz, sua função relacionava-se com os aspectos financeiros do condado, incluindo a cobrança de impostos.

³⁶ “The county judge is a judge of an inferior court” (BULLETIN of the United States Bureau of Labor Statistics, 1921, p.337).

³⁷ “This court as originally created by statute of February 24, 1855, 10 Stat, at Large, 12, consisted of three judges, appointed by the president with the advice and consent of the senate, to hold their offices during good behavior, and have jurisdiction to hear and determine all claims founded upon any law of congress, or regulation of an executive department, or upon any contract, express or implied, with the government of the United States, and of all claims which might be referred to it by either house of congress.[...] But by an amendatory act of March 3, 1863, it is enacted that two additional judges shall be appointed by the president with the consent of the senate; and from the whole number of judges (five) a chief justice shall be appointed. In addition to the jurisdiction previously conferred upon the court, it is now authorized to take jurisdiction of all set-offs, counter-claims, claims for damages, liquidated or unliquidated, or other demands whatsoever on the part of the government against any person making claim against the government in said court” (BOUVIER, 1868, p.401-2).

Além das atribuições judiciais, os juízes de paz americanos também poderiam desempenhar uma série de atividades de natureza variada, instituídas por *statute*; entre elas, estava a celebração do casamento civil. Essa tarefa, contudo, nem sempre era exercida pelos juízes de paz ou, se o fosse, não era necessariamente a eles exclusiva. Em Rhode Island, por exemplo, os juízes de paz não podiam celebrar casamentos e, em Connecticut, tanto juízes quanto clérigos podiam fazê-lo (MURFREE, 1886, p.29-31).

No que tange aos procedimentos da jurisdição civil da justiça de paz, houve significativa mudança entre a primeira e a segunda metade dos Oitocentos. Com efeito, no início do Dezenove, os procedimentos adotados nas cortes de paz eram muito simples e funcionam como uma espécie de arbitramento casuístico autorizado por lei. Ademais, os valores das causas eram bem pequenos. Apesar disso, o sistema tinha dois grandes atrativos: rapidez e baixo custo. Talvez por isso, os estados passaram a produzir *statutes* que, mesmo não aumentando o valor da causa para níveis mais significativos, produziram uma espécie de corte de pequenas causas. Alguns estados, inclusive, permitiram que essas cortes usassem princípios do *equity* nas suas decisões, embora não as tornassem, de forma alguma, *courts of equity* (MURFREE, 1886, p.56).³⁸

Nas cortes de paz, o julgamento podia ser feito por um só juiz – que funciona como juiz de fato e de direito –, ou, quando requisitado por uma das partes, também por um júri. Em alguns estados, contudo, não existia direito de requisição e só havia a presença do júri se o caso fosse levado para outra corte por apelação. Em matéria civil, por exemplo, não havia previsão de júri nas cortes de paz de Maine, New Hampshire, Massachusetts, Connecticut e Delaware. Em outros estados, não havia participação do júri na corte de paz em nenhuma hipótese, como em Maryland, Virginia, Tennessee, Louisiana, West Virginia e Rhode Island. Nos casos em que essa participação era possível, seu regulamento era feito de forma variada (MURFREE, 1886, p.58).

³⁸ “*Equity*: In the broad sense in which this term is sometimes used, it signifies natural justice. In a more limited application, it denotes equal justice between contending parties. This is its moral signification, in reference to the rights of parties having conflicting claims; but applied to courts and their jurisdiction and proceedings, it has a more restrained and limited signification.

Court of equity: a court which administers justice according to the principles of equity. [...] The terms equity and chancery, court of equity and court of chancery, are constantly used as synonymous in the United States. It is presumed that this custom arises from the circumstance that the equity jurisdiction which is exercised by the courts of the various states is assimilated to that possessed by the English courts of chancery. Indeed, in some of the states it is made identical therewith by statute, so far as conformable to our institutions. Separate courts of chancery or equity exist in a few of the states; in others, the courts of law sit also as courts of equity; in others, equitable relief is administered under the forms of the common law; and in others, the distinction between law and equity has been formally abolished or never existed” (BOUVIER, 1868, p. 376; p.379; p.530).

O limite das causas julgadas nas cortes de paz também variava de estado para estado. A tabela a seguir mostra esses valores para o ano de 1886³⁹:

TABELA 4 – Limites monetários da jurisdição civil dos juízes de paz americanos (1886)

Estado	Limite das causas na corte de paz (US\$)	Estado	Limite das causas na corte de paz (US\$)	Estado	Limite das causas na corte de paz (US\$)
Maine	20	Indiana	100	South Carolina	100
Massachusetts	100	Iowa	100	Florida	100
Connecticut	100	Minnesota	100	Arkansas	100
New York	200	Nebraska	200	Mississippi	150
Pennsylvania	100	New Mexico	-	Texas	200
Virginia	20	Colorado	300	Michigan	100
Maryland	100	Tennessee	1000	Ohio	100
Georgia	100	New Hampshire	13,3	Illinois	200
Alabama	100	Vermont	200	Wisconsin	200
North Carolina	50	Rhode Island	100	Kansas	Sem limite
Louisiana	100	New Jersey	100	Dakota	-
Missouri	150	Delaware	100	California	300
Kentucky	50	West Virginia	100	Oregon	250

Fonte: Murfree, 1886

Na corte de paz, assim como em outras cortes, existiam os oficiais subordinados. Entretanto, não havia escrivães e o próprio juiz de paz deveria manter seus registros e atas. Por outro lado, caso julgasse necessário, o juiz poderia contratar um escrivão particular ou secretário. Em alguns estados, era permitido ao juiz de paz indicar um policial, ou alguém com tais poderes, para executar determinada tarefa relacionada ao processo (MURFREE, 1886, p.187).

A jurisdição criminal dos juízes de paz americanos, em todos os estados, possuía natureza dúplice: de precaução e judicial. No primeiro caso, tratava-se de um juízo de investigação; tarefa típica seria a emissão de mandados. No segundo, realizavam-se julgamentos de causas definidas nos *statutes*, que normalmente versavam sobre infrações menos gravosas. Em algumas situações, cabia ao próprio juiz de paz decidir, de acordo com a gravidade atribuída ao crime, se a sua jurisdição era conveniente. Em Tennessee, por exemplo, o juiz de paz só

³⁹ Em alguns estados, o limite podia ser aumentando se as partes assim acordassem, ou se a corte de paz decidisse em conjunto com outras cortes. Na tabela, apresento apenas os valores que independiam da vontade das partes e que os juízes de paz podiam julgar sem se juntar com outra corte. Para alguns estados, a informação não estava disponível na fonte consultada. Em Kansas, a causa só não teria limite no caso de confissão (MURFREE, 1886, p. 76-88). Como referência monetária, dou o exemplo de um ato do congresso americano, *Civil Service Act*, de 1883, que criou um cargo de alto escalão – *civil service commissioners* – para trabalhar diretamente com o presidente. O salário seria de três mil dólares anuais, ou seja, 250 dólares mensais (READE, 1886, p.304).

poderia aplicar multa de 2 a 50 dólares; caso acreditasse que a pena deveria ser mais severa, o réu deveria ser encaminhado para outra corte (MURFREE, 1886, p. 604).

Diferente do período pós-independência americana, o cargo de juiz de paz era, no final do Dezenove, remunerado: não mediante salários, mas honorários. Embora fosse um método muito criticado – devido ao perigo de conduzir processos indevidamente –, a baixa retribuição por processo desencorajava os juízes a assim procederem. Essa era a forma de remuneração que todos os estados estabeleciam e a diferença nos valores das taxas para os variados tipos de atividades, entre eles, não era muito significativa (MURFREE, 1886, p.662).

Para encerrar esta seção, trato do artigo *Les débats des assemblées législatives des États-Unis d'Amérique relatifs a la représentation proportionnelle*, cujo autor é François Edmond Bruwaert⁴⁰. O texto é dividido em três grandes blocos: funções legislativas, administrativas e judiciais, além de reservar um espaço também para discutir as constituições estaduais. O objetivo do autor foi estudar os mecanismos que o país adotou para alcançar a representação das minorias nos diferentes poderes constituídos. Já no início do texto, Bruwaert (1888, p.154) lembra que os Estados Unidos eram o país que mais adotou o sufrágio como mecanismo de delegação de poderes e, por isso, uma grande democracia. Contudo, a mera existência do sufrágio não garantia necessariamente a representação, principalmente da minoria. Ademais, mesmo que se aceitasse a ideia de maioria como número suficiente para acatar uma escolha, ainda ficaria a pergunta: qual maioria? Às vezes, a maioria era entendida como a metade mais um e, outras vezes, como dois terços, ou mesmo três quartos. O problema existia porque o sufrágio podia ser exercido de diversas formas e não havia um consenso sobre qual seria a melhor entre elas.

Durante o Oitocentos, uma série de grandes obras de autores ingleses foi publicada sobre o tema de representação da minoria: em 1853, *Les minorités et les majorités* de James Garth Marshall; em 1837, *Représentation personnelle* de Thomas Hare; e, em 1862, *Gouvernement représentatif* de J. Stuart Mill (BRUWAERT,1888, p.155). Nos Estados Unidos, o movimento reformista em prol da representação proporcional ganhou força a partir de 1867: sociedades foram fundadas, panfletos distribuídos e as assembleias legislativas discutiam intensamente o assunto. O texto de Bruwaert é, em grande medida, a história desses debates.

⁴⁰ Nascido em 1847 em Paris, Bruwaert estudou letras, ciências e direito em Sorbonne e, em 1870, tornou-se advogado. Em seguida, iniciou uma carreira diplomática, sendo enviado, em 1882, para Chicago (PIERCE, 2004, p.324). A primeira edição do trabalho, que aqui analiso, data de 1885.

Para os propósitos desta dissertação, concentro a análise no capítulo referente ao poder Judiciário.

O autor coloca que discutir a representação no Judiciário possui certas particularidades em relação aos outros poderes. A lei, sendo única, deveria ser interpretada por um partido de uma forma e de outra por outro? E quando, nas cortes, um juiz julga sozinho: é possível falar ali em representatividade? Em muitos casos, os mandatos dos juízes terminavam em datas diferentes: como proceder nesses casos? Esses eram alguns dos difíceis pontos referentes à representação proporcional em âmbito do Judiciário. Os legisladores americanos também se preocupavam com a corrupção: como garantir que o juiz decidiria de forma imparcial, e não de modo a garantir uma reeleição? Para alguns, a única resposta seria substituir a eleição pela nomeação direta. Para outros, bastaria alongar os mandatos e proibir a possibilidade de reeleição. Apesar de todas essas discordâncias, a maioria dos legisladores acreditava que a representatividade era indispensável em todos os poderes (BRUWAERT, 1886, p.202-3).

O autor concentrou seus estudos nos debates parlamentares de quatro estados: Nova Iorque, Illinois, Pensilvânia e Ohio. Em todos eles, o Legislativo concluía que o voto limitado era a melhor forma de garantir a representação da minoria no poder Judiciário.⁴¹ Esses debates mostraram que nada obstava que eleições ocorressem no âmbito do Judiciário. E, numa democracia, talvez fosse essa a melhor forma de se proceder. Pelo menos, era assim que pensava o deputado de Ohio M. Dorsey, ao fazer a seguinte afirmação durante os debates daquele Estado no ano de 1873: “*Dans une démocratie, le peuple doit être représenté dans toutes les institutions publique, judiciaires ou législatives [...]*” (BRUWAERT, 1886, p.217).

O juiz de paz brasileiro⁴²

A justiça de paz brasileira sofreu profundas alterações ao longo do Oitocentos, refletidas no elevado número de dispositivos legais reguladores do instituto aprovados no período. Essas normas, assim como seus debates deliberativos, revelam o modo como os políticos do

⁴¹ Em Ohio, foi aprovada uma reforma constitucional em janeiro de 1874, de modo que seu artigo 4º § 3º ganhasse o seguinte texto: “*A la première élection des cinq juges de la Cour suprême, aucun électeur ne votera pour plus de trois candidats*”. Submetida a plebiscito, não foi obtida ratificação popular (BRUWAERT, 1888, p.225).

⁴² Para o período entre 1824 e 1871 foram utilizados como fonte desta seção, principalmente, dispositivos legais e livros de doutrina; para os anos de 1871 e 1889, faço uso extensivo dos anais da assembleia geral, das obras de Ourém (1888) e Souza (1979) e do parecer da comissão de constituição e justiça da câmara dos deputados sobre o projeto nº 345 (1873). A justificativa dessa divisão é focar o texto nos últimos anos do Império, recorte temporal desta dissertação.

Império viam e pensaram o papel do magistrado eleito. Era na assembleia geral⁴³ e no conselho de Estado⁴⁴ o centro desses debates, já que foram os principais órgãos onde atuavam os parlamentares do período. Enquanto instituição que exercia variadas funções, a justiça de paz era mencionada nesses discursos políticos mesmo quando não era o tema central da sessão; no pleno do conselho de Estado, por exemplo, a justiça de paz foi, por cinco vezes, mencionada nas 55 reuniões entre 1871 e 1889, embora em nenhuma delas fosse o tema central. Na assembleia geral, essa frequência era ainda mais alta, principalmente porque ali a justiça de paz foi, por diversas vezes, assunto central do debate. A seguinte tabela resume as citações feitas ao juiz nos dois órgãos:

TABELA 5 – Referências ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)⁴⁵

Órgão	Nº de sessões total	Nº de sessões em que o juiz de paz foi mencionado	
C. de Estado (pleno)	55	5	9,1%
Senado	1767	300	17,0%
C. dos deputados	2404	552	23,0%

Fonte: Atas do conselho de Estado, do senado e da câmara dos deputados, 1871-89

⁴³ A assembleia geral era composta por duas câmaras: uma temporária – a dos deputados – e outra vitalícia – a dos senadores. Suas atribuições eram diversas, entre as quais fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las; a aprovação dos projetos deveria ocorrer em ambas as casas e tinha início na câmara temporária. Embora fossem ambas eletivas, no senado, o Imperador escolhia o futuro ocupante da vaga aberta entre os mais votados de uma lista tríplice. O Imperador também estava ligado à produção legislativa, na medida em que era sua tarefa expedir decretos para boa execução das leis. Ademais, era ele quem sancionava a legislação votada pela assembleia geral.

⁴⁴ O conselho de Estado surgiu quando da Independência em 1822, sendo incorporado pela Constituição de 1824 por meio do artigo 142, que definia o papel dos conselheiros. Extinto em 1834 durante o Avanço Liberal, foi restaurado por meio da Lei 234 de 1841, durante o Regresso Conservador. A Lei 234 previa a criação de um regimento, concretizado no Regulamento 124 de 1842, em que o funcionamento do conselho foi minuciosamente detalhado. O conselho continuou a existir até a proclamação da República, cuja Constituição não mais o previa. Carvalho (2007, p.360-1) aponta algumas características importantes em relação ao uso das atas do conselho, como o fato de documentarem reuniões fechadas e restritas, o que torna os discursos menos tendenciosos. Ao falar de sua supressão pelo ato adicional de 1834, Dolhnikoff (2005, p. 94) coloca o fato de seus membros serem nomeados diretamente pelo Imperador como característica marcante do caráter conservador do órgão. Nesse sentido, os grupos provinciais não teriam a ele acesso. Para maiores detalhes sobre o órgão, consultar Martins (2006) e Carvalho (2007, p.355-90).

⁴⁵ Há aproximações na construção das tabelas, principalmente quanto ao número total de sessões da assembleia geral, pois essa informação não está explícita nos anais. No caso da câmara dos deputados, foi usado o calendário disponível no site <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>> (acesso em 10/10). Para detectar a presença da expressão *juiz (ou juízes) de paz*, foi usado software com tecnologia OCR (reconhecimento óptico de caracteres), pois os textos dos anais, embora digitalizados, são fornecidos, nas páginas do senado e da câmara, em formato de imagem. Na página desenvolvida como complemento desta dissertação, disponibilizo essas fontes em formato de texto, além das tabelas completas, ano a ano, para cada um dos três órgãos estudados. Não estão incluídas na tabela as sessões de votação dos pareceres de verificações de poderes, que ocorriam no senado e na câmara de deputados: são nelas que as referências aos juízes de paz aparecem mais largamente, uma vez que era, nesse momento, que os parlamentares decidiam acerca da validade das eleições, ritual no qual o juiz de paz foi, no período, uma das figuras centrais. Contudo, por não possuírem natureza legislativa, foram desconsideradas.

A tabela mostra que o juiz de paz foi, no período, largamente abordado nos órgãos destacados, embora essa abordagem tenha sido diferente em cada um deles. A câmara dos deputados é, nesse sentido, o órgão em que ela mais se destaca, com uma aparição em quase um quarto de todas as sessões da casa no período. Em relação ao conselho, vale destacar que, embora as atas utilizadas na tabela refiram-se ao pleno, havia também seções específicas, em cujas reuniões – que ocorriam bem mais frequentemente que as do pleno – também se mencionava a justiça de paz. Na seção de Justiça, em 8 de outubro de 1843, por exemplo, a figura do juiz de paz apareceu como uma das autoridades acusadas de interferência nas eleições do Espírito Santo:

Participa mais o presidente que o delegado de polícia da vila da Serra, com o juiz de paz, vereadores da câmara, e juiz municipal obrigavam os povos da mesma vila e seu termo a assinarem listas para eleitores, sem dúvida de acordo com o juiz de direito chefe de polícia, e bem assim que os sobreditos juízes de direito [de Vitória e Itapemirim] abriram correição logo que souberam que o presidente da província tinha de mandar proceder à eleição geral, o que lhe não comunicaram oficialmente, assim como não lhe comunicaram os acontecimentos, que tinham lugar na província (IMPERAIS resoluções... da seção de justiça do conselho de Estado, 1877, p. 27).

Em 19 de agosto 1846, em reunião da mesma seção, os conselheiros discutiam a suspensão do pároco de Mogi Mirim, na província de São Paulo, que fora acusado de, em conluio com o juiz de paz, excluir os que deviam ser contemplados nas listas de eleitores e incluírem nelas incapazes (IMPERAIS resoluções... da seção de justiça do conselho de Estado, 1877, p. 188-9). Esses foram apenas alguns exemplos. De modo a melhor compreender o funcionamento da justiça de paz brasileira, as subseções seguintes tratam, por área de atuação, como o juízo foi pensado e reformulado por nossos parlamentares ao longo do Oitocentos. Embora reserve somente a última subseção para tratar da gerência das eleições, o leitor logo perceberá que, mesmo ao debater outros assuntos, as atribuições eleitorais do juízo eram reiteradamente mencionadas, o que justifica a inclusão das subseções precedentes.

Aspectos gerais

A Constituição do Império do Brasil (1824) previu, em seu artigo 162, a existência de juízes de paz eleitos, que seriam responsáveis pela conciliação entre as partes litigantes, sem a qual nenhum processo teria início. Em 1827, a Lei de 15 de Outubro regulou o artigo, criando um juiz de paz por distrito e estabelecendo uma longa lista de funções que seriam por eles

exercidas. Como a criação dos distritos de paz só seria regulada em 1832⁴⁶, os juízes de paz eram eleitos, inicialmente, em cada freguesia ou capela filial curada⁴⁷. É verdade que, em muitos lugares, tais eleições só viriam a ocorrer anos após a criação do instituto; por isso, já em 1824, o Governo exigiu que, nos lugares onde a justiça de paz não estivesse estabelecida, a conciliação fosse promovida por outros juízes⁴⁸. Em 1830, foi editada Lei⁴⁹ que mandava proceder a eleições de juízes de paz em todas as capelas filiais curadas onde ainda não haviam sido realizadas. Campos (2003, p.144) conta que, no Espírito Santo, o presidente de província Ignácio Accioli, logo em 1824, despachou ordem de eleição de vereadores e juízes de paz, cujo processo foi suspenso devido a denúncias de nulidade do pleito. O primeiro magistrado de paz de Vitória, Luiz da Silva Alves da Azambuja Susano, só seria eleito cinco anos mais tarde, conforme ofício da mesa eleitoral daquela paróquia de 1º de fevereiro de 1829 (CAMPOS, 2003, p.145).

O aparecimento do juízo de paz no Brasil deu ensejo a uma série de debates e desentendimentos entre autoridades e intelectuais do Império, que discordavam acerca de como a instituição deveria funcionar e quais responsabilidades deveria ter. O juiz de paz absorveu, naquele momento, muitas das funções que antes eram exercidas por outras autoridades judiciais, como o juiz ordinário, juiz de vintena e o juiz almotacel⁵⁰, tornando seu o rol de competência e atribuições deveras extenso (FLORY, 1981, p.55).

⁴⁶ Com a publicação do Código de Processo Criminal daquele ano, Lei de 29 de novembro de 1832.

⁴⁷ Segundo Bastos (1997, p.29), capela filia curada é sinônimo de curato ou vicariato, sendo uma fração da paróquia à qual é filiada; é curada porque possui um padre (cura) designado para realizar seus serviços religiosos.

⁴⁸ Decreto de 17 de novembro de 1824.

⁴⁹ Decreto de 11 de setembro de 1830.

⁵⁰ Além desses três cargos mencionados por Flory, o juiz de paz também receberia algumas funções eleitorais do juiz de fora, como mostro em subseção adiante. No início dos Oitocentos, esses antigos juízes tinham as seguintes características:

a) Juiz ordinário, eleito trienalmente para servir durante o período de um ano, tinha as atribuições de executar penas pecuniárias aplicadas pelo sargento-mor, eleger – com os vereadores – os oficiais das ordenanças do termo, proceder contra os que cometerem crimes no termo, participar das sessões da câmara, exercer as funções de juiz de órfão onde não o houvesse, dar audiências nos conselhos e vilas, ter alçada nos bens móveis e de raiz sem apelação ou agravo, impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitassem a jurisdição da coroa, fiscalizar a atuação dos almotacés, conhecer dos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros até a quantia de quatrocentos réis, participar da escolha do juiz de vintena, entre outras;

b) Juiz de vintena, eleito anualmente pelos juízes, procurador e vereadores da câmara, tinha as atribuições de conhecer e decidir das contentas entre os moradores de sua jurisdição até a quantia de quatrocentos réis e prender e entregar aos juízes ordinários do termo os criminosos que praticassem delitos em sua jurisdição;

c) Juiz de almotaçaria, ou almotacel, eleito mensalmente pela câmara, tinha as atribuições de fiscalizar o abastecimento de víveres para a localidade, processar as penas pecuniárias impostas pela câmara aos moradores, repartir a carne dos açougues entre os moradores do lugar, aferir mensalmente os pesos e medidas, zelar pela limpeza da cidade ou vila, fiscalizar as obras, entre outras;

O juiz de paz deveria possuir a qualidade de eleitor e sua eleição, feita de quatro em quatro anos, era disciplinada pela Lei de 1º de Outubro de 1828: o candidato deveria ter, ao menos, 25 anos⁵¹ e auferir renda mensal mínima de 200 mil-réis – dobrada em 1846.⁵² Embora o cargo, por sua natureza, exigisse um ocupante alfabetizado, não havia tal exigência em lei – com efeito, a todo eleitorado, até 1882⁵³, ela não era imposta. Contudo, em 1850, o Aviso de 27 de Julho expressamente vedou que cidadãos analfabetos fossem juízes de paz. Diferente dos deputados e senadores, a eleição para juiz de paz, assim como para vereador, era direta, feita pelos votantes. Em 1832, o Código de Processo passou a estabelecer que fossem eleitos quatro juízes de paz para o quadriênio, que serviriam durante um ano, cada um, sucessivamente. Quando não em exercício, funcionariam como suplentes do que o estivesse, podendo substituí-lo em caso de necessidade (CORDEIRO, 1864, p.2). Embora com previsão legal somente em 1846⁵⁴, o Aviso nº 389 exigiu, já em 1831, que só poderia exercer autoridade de juiz de paz o residente da freguesia.

Desde sua criação, os juízes de paz recebiam emolumentos; não auferiam, pois, uma importância fixa mensal, mas por atividade desenvolvida em âmbito jurisdicional. Desse modo, aquelas de outras áreas não eram remuneradas. Os valores eram definidos por decretos reguladores das custas judiciais, como o de nº 1.569 de 1855 e o de nº 5.737 de 1874. Como exemplo, a tabela seguinte traz valores referentes a 1874 para o exercício da conciliação:

TABELA 6 – Emolumentos devidos ao juiz de paz na atividade de conciliação (1874)⁵⁵

Valor da causa	Conciliação efetuada	Conciliação não efetuada ou à revelia
Até 100\$	1\$	Não são devidos
Maior de 100\$ até 500\$	5\$	1\$
Maior de 500\$	10\$	2\$

Fonte: Decreto nº 5.737 de 2 de setembro de 1874. Coleção de Leis do Império do Brasil (1889).

d) Juiz de fora, provido pelo Rei, tinha as atribuições de proceder contra os que cometerem crimes no termo, fiscalizar a atuação do alcaide-mor e alcaides-pequenos, além de alçada nos bens de raiz de até 12 mil-réis, nos móveis até 16 mil e nas penas pecuniárias até quatro mil (SALGADO, 1985).

⁵¹ Os votantes eram, de modo geral, os brasileiros e estrangeiros naturalizados, com 25 anos ou mais e que auferissem ao menos cem mil-réis anuais. Os eleitores, além dessas condições, não poderiam auferir menos de duzentos mil-réis, serem libertos ou criminosos pronunciados. Para uma especificação mais detalhada, consultar os artigos 91, 92 e 94 da Constituição de 1824.

⁵² O Decreto nº 484 de 25 de novembro de 1846 atualizou monetariamente o censo eleitoral.

⁵³ Artigo 8º do Decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva).

⁵⁴ Conforme artigo 99 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846. Vale ressaltar, contudo, que o artigo 8º do Decreto de 1º de dezembro de 1828, regulador da Lei de 1º de outubro daquele ano, exigia que os votantes escolhessem juízes de paz e suplentes residentes em seu local de moradia.

⁵⁵ Valores em mil-réis.

O Decreto de 1874 estabelecia que, em sede de conciliação, aos escrivães de paz eram devidos os mesmos emolumentos do juiz de paz e, ao advogado, 3\$ mil-réis, independentemente do valor da causa. Os outros juízes auferiam valores semelhantes, que só divergiam quando assim também ocorresse com o valor da causa, ou quando efetuassem atividade fora de sua cidade ou vila, o que também se aplicava aos juízes de paz.

A jurisdição

Já nos seus primeiros anos, a justiça de paz brasileira viu seu rol de competências alargado extensamente para além daquele previsto na Constituição de 1824. Em 1827, sua Lei Orgânica estabeleceu o julgamento em causas civis até o valor de 16 mil réis, além de atribuições policiais, como realização do auto de corpo de delito, concessão fiança, manutenção da ordem, prisão dos bêbados e delinquentes e interrogatório dos detidos. Em 1828, a Lei Orgânica das câmaras municipais deu aos juízes de paz competência para julgar multas de infrações às posturas municipais. Em 1830, o Decreto de 26 de agosto aboliu o cargo de juiz almotacel e transferiu suas competências remanescentes – ligadas também às posturas municipais – para o juiz de paz. Em 1832, com o Código de Processo Criminal, em sua alçada foi incluído o julgamento de pequenos crimes. Essa gama de novas competências gerou uma série de dúvidas nos contemporâneos a respeito da amplitude de jurisdição do juízo. Foi o que aconteceu, por exemplo, no termo de São Carlos, na 3ª Comarca de São Paulo em 1834: o júri de acusação não queria tomar conhecimento de alguns processos de crime de uso de armas de defesa⁵⁶, sob o argumento de que cabia aos juízes de paz o julgamento de crimes policiais (AZEVEDO, 1832, p.2; Aviso nº 358. COLEÇÃO das decisões do Governo do Brasil, 1889).

Entretanto, em 3 de dezembro de 1841, o amplo rol de competências do juízo de paz foi reduzido pela Lei nº 261, que reformou o Código do Processo Criminal. Com ela, praticamente todas as atividades do juiz de paz desenvolvidas em âmbito criminal foram transferidas para os chefes de polícia e delegados, sendo ressalvadas as atribuições de fazer pôr em custódia o bêbado, evitar as rixas, fazer que não haja vadios, nem mendigos e corrigir os bêbados, por vício, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego

⁵⁶ Crime esse definido pelo artigo 3º da Lei de 26 de outubro de 1831.

público.⁵⁷ Por outro lado, sua jurisdição civil e função conciliadora foram mantidas, extinguindo-se ainda os recursos de suas decisões.⁵⁸

Em 1871, ocorreu uma reviravolta na legislação referente aos juízes de paz por ocasião da Reforma do Judiciário.⁵⁹ A justiça de paz recebeu de volta sua competência referente ao julgamento das infrações às posturas municipais e concessão fiança. Em matéria civil, a alçada do juiz de paz aumentou de 16 para 100 mil réis, sendo estabelecido, contudo, recurso ao juiz de direito. Na década seguinte, a assembleia geral chegou a discutir nova reforma judiciária, que dobraria a alçada civil do juiz de paz e restabeleceria seu julgamento de pequenos crimes. A proposta, contudo, não foi aprovada.

Armada e exército

O recrutamento para o exército e a armada foi um dos assuntos envolvendo o juiz de paz que mais apareceu nos anais da assembleia geral e do conselho de Estado entre 1871 e 1889. Tal situação deu-se, principalmente, porque é desse período a Lei que o inseriu na dinâmica do recrutamento: aprovada em 1874⁶⁰, regulada no ano seguinte⁶¹ e alterada em 1888-9⁶².

Até 1874⁶³, o recrutamento no Brasil ocorria por meio de convocação direta, inicialmente imposta aos homens livres brancos e pardos entre 18 e 35 anos. Ao longo do Oitocentos, as normas que disciplinavam o recrutamento sofreram modificações – principalmente no sentido de restringir, por meio de exceções, quem poderia ser recrutado. Só em 1874, contudo, o mecanismo de recrutamento foi substancialmente modificado.⁶⁴

Pela Lei de 1874, o recrutamento passaria a ser feito por voluntários e, na sua insuficiência, por sorteio entre cidadãos brasileiros anualmente alistados, sendo permitido o recrutamento forçado enquanto o alistamento não fosse devidamente feito. Era justamente no processo de

⁵⁷ Conforme disposto no artigo 65 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.

⁵⁸ Conforme Regulamento nº 143 de 15 março de 1842.

⁵⁹ Reforma feita pela Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871.

⁶⁰ Lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874.

⁶¹ Decreto nº 5.881 de 27 de fevereiro de 1875.

⁶² Lei nº 3.397 de 24 de novembro 1888 e Decreto nº 10.226 de 5 de abril de 1889.

⁶³ Até então, eram as Instruções de 10 de julho de 1822 que disciplinavam o recrutamento.

⁶⁴ Kraay (1999, p.115) afirma que essa Lei foi “letra morta”. No mesmo sentido, pensa Carvalho (1996, p.10). O estudo que aqui proponho não está relacionado diretamente com a eficácia da norma, mas sim com a representação – no sentido dado por Rosanvallon (2002) – que os legisladores faziam a seu respeito. Por outro lado, vale salientar que nossos legisladores também concordaram que a Lei não atingiu seus objetivos, conforme descrevo adiante.

alistamento que o juiz de paz ganhava seu papel, pois formava – junto com o pároco e a autoridade policial mais graduada – a junta responsável por esse processo, presidindo-a.⁶⁵

Durante a discussão do projeto no senado, foi proposto que o alistamento tivesse lugar na cabeça da comarca ao invés de na paróquia. Desse modo, o juiz de direito integraria a junta a fim de diminuir as chances de abusos. O senador Manuel Vieira Tosta⁶⁶, visconde de Muritiba, não aprovava a alteração, conforme expôs em seu discurso de 20 de maio de 1874. Para o senador, a concentração do alistamento na cabeça da comarca poderia facilitar a troca de nomes; já na paróquia, o risco seria bem menor, pois estariam “todos na presença do juiz de paz, que é nomeado pela população do lugar, na presença do pároco, que é defensor nato de seus fregueses, e, na presença de outro membro da junta que também é insuspeito” (ASB, 1874).

Em 12 de agosto do mesmo ano, o senador João Cândido Mendes de Almeida afirmou que não concordava com a presença na junta do juiz de paz, a quem, segundo o projeto, caberia retirar as cédulas da urna durante o sorteio. Para o senador, o juiz de paz, por ser uma entidade eleitoral, não deveria exercer tal função. Alguns dias antes, no dia 24 de julho, o presidente do conselho, visconde do Rio Branco⁶⁷, comentou que a presença do juiz de paz na junta fazia parte de um projeto maior de alargamento de suas atribuições, iniciado na Reforma Judiciária de 1871.

Convertido o projeto em lei, nossos políticos criticaram os resultados do novo mecanismo de sorteio, e parte da culpa caía justamente sobre o juiz de paz. Pelo menos, era assim que pensava o deputado liberal Carlos Afonso de Assis Figueiredo⁶⁸, que, em 11 de outubro de 1882, afirmou que, para fraudar a Lei, bastava “um juiz de paz pouco zeloso, um subdelegado remisso, um pároco que queira fazer política, ou ainda meia dúzia de inspetores de quarteirão”

⁶⁵ A presidência da junta era exercida pelo 1º juiz de paz do quadriênio, visto serem eleitos quatro juízes em cada eleição. No conselho de Estado, visconde do Bom Retiro tratou do tema na sessão de 9 de janeiro de 1875.

⁶⁶ Vieira Tosta foi presidente de Sergipe em 1844, de Pernambuco em 1848 e do Rio Grande do Sul em 1855; ministro da marinha em 1849; e deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1838-31 e 1850-2. Nomeado senador pela mesma província em 1851 e conselheiro de Estado em 1866 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.105; p.294; p.313; p.414; p.428; p.438; p.442; p.453).

⁶⁷ José Maria da Silva Paranhos (visconde do Rio Branco) foi ministro dos estrangeiros em 1853, 1861 e 1868-9, da marinha em 1853-5, da guerra em 1858-9 e da fazenda em 1861. Deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1848, 1853-6 e 1857-60 e presidente da mesma província em 1858. Nomeado senador por Mato Grosso em 1862 e conselheiro de Estado em 1866, cargos que exerceu até sua morte em 1880 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.112; p.114; p.120; p.124; p.126; p.152; p.309; p.318; p.323; p.409; p.427; p.445).

⁶⁸ Carlos Afonso foi ministro de guerra em 1882, presidente do Rio de Janeiro em 1889 e deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1878-81, 1881-84 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.200; p.367; p.376; p.392; p.445).

(ACD, 1882). No mesmo sentido, o deputado conservador Francisco Ignácio de Carvalho Rezende⁶⁹, no dia seguinte, afirmou que as juntas não forneciam nenhum tipo de garantia, pois dela faziam parte “o juiz de paz e o subdelegado, em geral políticos acentuados” (ACD, 1882).

No ano seguinte, no dia 22 junho, o deputado conservador Domingos de Andrade Figueira discursava a respeito do projeto de fixação de forças navais para o biênio 1884-5. Ao comentar a possibilidade de recrutamento forçado pelos militares nas paróquias que não fizeram o alistamento, o deputado mostrou positiva visão a respeito do juiz de paz, caracterizando-o como uma autoridade com quem “o cidadão está acostumado a tratar nas suas relações diárias, que por isso mesmo não podiam suscitar desconfianças, e que se podem considerar, até certo ponto, protetoras dos cidadãos” (ACD, 1883).

O deputado liberal Antônio Joaquim Rodrigues Junior⁷⁰, em 8 julho de 1886, criticou a participação do juiz de paz na junta, mas por motivos diferentes dos apresentados até então. Para o deputado, o fato de o juiz de paz, assim como o pároco e o subdelegado, residir na localidade tornava-o incompatível para realizar o alistamento, pois compartilhava dos interesses da população com que tinha contato. Rodrigues Júnior acreditava que a chegada dos conservadores ao poder em nada alterou o cenário do alistamento, apesar de insistirem na fiel execução da Lei.⁷¹

Em 1888, no dia 25 de maio, Domingos de Andrade Figueira voltou à tribuna. Mas dessa vez não era para defender os juízes de paz: o assunto era os recursos que, pela Lei 1874, seriam julgados por autoridades administrativas (presidente de província e ministro de guerra). A discussão girava em torno da alteração dessa disposição, para que autoridades judiciárias e não administravas os julgassem. Figueira não concordou com tal proposta, visto que “entregar à justiça eletiva dos juízes de paz e à justiça do magistrado o recurso do recrutamento é privar a administração dos meios de prover às necessidades do exército” (ACD, 1888).

Naquele mesmo ano, nova proposta de alteração da junta foi feita, com o seguinte texto: “Da junta paroquial criada pelo art. 2º §1º da lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874, fará parte,

⁶⁹ Carvalho Rezende foi deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1878 e 1881-4. Faleceu em 3 de maio de 1883 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.363; p.377).

⁷⁰ Rodrigues Júnior foi deputado geral pelo Ceará nas legislaturas de 1864-6, 1881-4, 1885 e 1886-9. Nomeado ministro da guerra em 1883 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.335; p.373; p.381; p.389).

⁷¹ Em 1885, no dia 20 de agosto, deu-se o início do gabinete conservador do barão de Cotegipe, que permaneceu no poder até 1888.

em vez do pároco, o cidadão imediatamente em votos ao quarto juiz de paz” (ACD, 1888). O deputado Figueira, no dia 27 de julho, expôs opinião negativa sobre a proposta, pois acreditava que comporia a junta “um elemento político e da pior espécie, porque o cidadão imediato em votos ao 4º juiz de paz representa, na maioria dos casos, a oposição, que acintosamente se interessará em desarmar o governo dos meios necessários para a organização dos contingentes do exército” (ACD, 1888). O deputado até concordava com a presença dessa figura em sede das eleições, de modo a representar a minoria; mas, em relação ao serviço militar, achava ser uma ideia infeliz. Argumentou Figueira ainda sobre a importância da presença do pároco, pois era uma “autoridade neutra” entre a “força do governo” (representada pelo subdelegado) e o “elemento popular” (o 1º juiz de paz).⁷² Em 1º de agosto de 1888, o projeto foi aprovado na câmara dos deputados e convertido em lei⁷³.

Locação de serviços e leis de emancipação

Desde 1837⁷⁴, o juiz de paz era competente para julgar causas de locação de serviço, cuja legislação aplicava-se então apenas a colonos estrangeiros. Em 1879⁷⁵, essas disposições foram alteradas de modo a abarcar o locador nacional, dando competência ao juiz de paz nas suas causas civis de até 50 mil réis e nas causas criminais, cujas penas poderiam chegar a 20 dias de prisão (MENDONÇA, 1889, p.254-5).

O projeto da Lei de 1879 entrou em discussão na câmara dos deputados em 19 de agosto de 1875 e a presença do juiz de paz em seus artigos logo suscitou comparações com a legislação do recrutamento. O deputado liberal Martinho Álvares da Silva Campos⁷⁶, no dia seguinte, teceu o seguinte comentário:

É uma coisa que pode ser muito parecida com o recrutamento. Suponho que isto ainda será mais eficaz, mais completa para sustentar o voto livre, porque disto não escapam nem os velho, nem os aleijados, não escapa ninguém. (Risadas) Tenho muitos escrúpulos a respeito deste auxiliar à lavoura. Isto dá um arbítrio imenso aos juízes de paz e de direito, tratando da população pobre e desvalida (ACD, 1875).

⁷² As expressões entre aspas foram utilizadas pelo próprio deputado em seu discurso.

⁷³ Lei nº 3.397 de 24 de novembro 1888.

⁷⁴ Lei nº 108 de 1º de outubro de 1837.

⁷⁵ Lei nº 2.827 de 15 de março de 1879.

⁷⁶ O médico Silva Campos foi ministro da Fazenda em 1882 e deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1857-60 e 1861-4. Por Minas Gerais, foi deputado geral nas legislaturas de 1872-5, 1878-81, 1881-4. Nomeado senador por essa última província em 1882, faleceu em 1888 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.190; p.324; p.330; p.358; p.368; p.377; p.410).

Um dos pontos polêmicos do projeto referia-se à autoridade a supervisionar a assinatura do contrato. Em 5 de outubro de 1877, o senador Cândido Mendes lembrou que o locador e o locatário não estavam em igualdade de posições e, por isso, essa autoridade deveria ser o juiz de paz, já que ele, “no nosso país, é um dos tutores do pobre e, sobretudo, do homem de curtas luzes, do analfabeto, em suma” (ASB, 1877).

O senador José Thomaz Nabuco de Araújo, três dias depois, discordou de Cândido Mendes, pois aos analfabetos e aos pobres haviam sido concedidos tanto direitos civis quanto políticos, o que demonstrava não necessitarem de tutores. Ademais, o senador acreditava não ser o juiz de paz autoridade confiável, conforme reclamações dos locadores da província de São Paulo:

Queixam-se de não terem um juiz especial, independente, e de serem sujeitos ao foro do locatário, onde este, ordinariamente fazendeiro abastado e por consequência dispondo de poderosos meios de influência social e política, tem, na maioria dos casos, o poder de fazer triunfar as ações em que, perante o juízo de paz, quase sempre leigo e colocado sob o patrocínio do mesmo locatário, figura o locador pobre, desprotegido, sem relações, sem dinheiro para pagar advogado, etc etc (ASB, 1877).

O argumento de Cândido Mendes foi derrotado e a Lei aprovada exigia que o contrato fosse celebrado perante o escrivão de paz ou tabelião de notas, dependendo do caso. Na década seguinte, a legislação sobre locação de serviços começaria ser novamente revista e seus debates trariam um elemento a mais: a emancipação dos escravos. As propostas apresentadas não envolviam apenas a abolição da escravatura, mas também a regulação do trabalho livre por meio do contrato de locação. O juiz de paz, mais uma vez, foi pensando como um dos atores na lei a ser criada. A emancipação constitui, assim, o próximo tema desta subseção.

Em 1885, a câmara dos deputados discutia um dos projetos de emancipação, que viria a se tornar a Lei dos Sexagenários. Essa Lei não se resumia à alforria compulsória dos escravos maiores de 60 anos, mas também criava um fundo monetário que garantiria indenização àqueles senhores que libertassem seus escravos. Aos libertos, contudo, seriam impostas algumas restrições como: prestar serviços para o senhor por cinco anos, caso o senhor optasse por não receber indenização; permanecer, por cinco anos, no município onde fora alforriado; e não ficar ocioso, devendo contratar seu serviços ou arrumar emprego. No projeto inicial, teria o juiz de paz duas funções: decidir sobre a possibilidade de o escravo alforriado mudar de

domicílio antes do prazo mencionado⁷⁷ e aplicar penas⁷⁸ nos casos de descumprimento de contrato locação de serviço e de não prestar o serviço obrigatório de cinco anos.

No dia 10 de agosto de 1885, o deputado conservador Lacerda Werneck⁷⁹ sugeriu mais uma função para o juiz de paz no projeto. Quando o liberto fosse encontrado sem ocupação, a polícia poderia obrigá-lo a encontrar trabalho e, caso descumprisse, a autoridade judiciária poderia forçá-lo a celebrar contrato de locação de serviços. No projeto, essa autoridade era o juiz de órfãos⁸⁰, mas Lacerda acreditava ser mais apropriado juiz de paz, pois estava “sempre em mais contato conosco, que vivemos em paróquias rurais, do que o juiz de órfãos, magistrado temporário sem os mesmos interesses locais que o juiz de paz” (ACD, 1888). A emenda proposta, contudo, não foi aprovada.

Casamento civil

Embora o casamento civil só tenha sido instituído na República⁸¹, sua discussão esteve presente na assembleia geral do Império, como parte do debate de separação da igreja e do Estado. Com efeito, o registro civil de casamento já existia desde 1870, criado pela mesma Lei⁸² que mandou proceder ao recenseamento da população. Além do casamento, a Lei também previa o registro civil de nascimentos e óbitos, todos feitos no juízo de paz pelo escrivão, sob direção e inspeção do juiz de paz.

Em 20 de junho de 1874, o senador João Mauricio Wanderley⁸³, o barão de Cotegipe, comentando a fala do trono, acreditava que o Estado só deveria instituir o casamento civil para aqueles cidadãos de crenças não católicas. Para o senador, “em um país, cuja quase

⁷⁷ Na versão final da Lei, essa função passou para o juiz de órfãos.

⁷⁸ Essas penas eram de multa de até 200 réis ou prisão de até 30 dias.

⁷⁹ Werneck foi deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1881-4, 1885 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.375; p.383; p.392).

⁸⁰ Os juízes de órfãos, segundo Vasconcellos (1878, p.341-3), possuíam as seguintes atribuições: conhecer e julgar administrativamente processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores; conceder cartas de emancipação, suprimento de idade, licença a mulheres menores para venderem bens de raiz; dar tutores aos órfãos; suprimir consentimento do pai ou tutor para casamento; entre outras.

⁸¹ Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.

⁸² O registro do casamento civil foi previsto no art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870. O artigo foi regulado pelo Decreto nº 5.604 de 25 de abril de 1874 e modificado em 1888, por meio do Decreto nº 9.886 de 7 de março.

⁸³ O magistrado João Maurício Wanderley foi ministro da marinha em 1855 e 1868, da Fazenda em 1856, dos estrangeiros em 1875 e 1885, e do Império em 1887. Deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1843-4, 1845-7 e 1853-6 e presidente da mesma província em 1852. Também pela Bahia foi nomeado para o senado em 1856, do qual foi presidente entre 1882 e 1885. Presidente do conselho dos ministros em 1885. Faleceu em 1889 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.112; p.114; p.152; p.170; p.218; p.220; p.301; p.305; p.317; p.403; p.407 p.443).

unanimidade é católica, em que a religião precisa também dos socorros do Estado, em que o clero é pobre, como separar-se a igreja do Estado? Ou se reduzirá o clero a uma posição inferior; ou então se terá um governo teocrático” (ASB, 1874). Em 1887, o deputado liberal João da Mata Machado⁸⁴ apresentou um projeto de casamento civil, na sessão de 24 de maio, posteriormente remetido para uma comissão de deputados para produção de parecer. O escopo principal do projeto era permitir que os acatólicos pudessem se casar, medida considerada fundamental para incentivar a imigração; estabelecia, inclusive, o casamento realizado por ministros de outras religiões reconhecidas pelo Estado. No caso de opção pelo casamento civil, o celebrante seria o juiz de paz.

A gerência das eleições

Um dos temas que mais recebeu destaque nos debates político do Império foi, sem sombra de dúvida, as eleições. Na introdução deste trabalho, relatei em detalhes as circunstâncias em torno dessa constante preocupação, cuja consequência direta foi o elevado número de reformas eleitorais no período, fenômeno classificado por Ourém (1888, p.301) como grande aspiração nacional. Em seu trabalho, Ourém delimitou quatro marcos⁸⁵ para a legislação eleitoral do Império, dois dos quais se encontram no período objeto desta pesquisa (1871-89). Nesse sentido, se as reformas eleitorais foram a grande aspiração do Império, seu ápice certamente ocorreu em suas últimas décadas. Para dimensionar o peso desses debates no conselho de Estado e na assembleia geral, apresento a seguinte tabela que, além de trazer dados a esse respeito, destaca sua relação com o juízo de paz:

TABELA 7 – Referências à reforma eleitoral e ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)

Órgão	Nº total de sessões	Nº de sessões em que a reforma eleitoral foi mencionada		Nº de sessões em que juiz de paz e reforma eleitoral foram simultaneamente mencionados ⁸⁶	
		Nº	%	Nº	%
C. de Estado (pleno)	55	12	21,8%	3	5,5%
Senado	1767	367	20,8%	115	6,5%
C. dos deputados	2404	535	22,3%	238	9,9%

⁸⁴ O médico Mata Machado foi eleito deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1881-4 e 1886-9, sendo nomeado ministro dos estrangeiros em 1882 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.337; p.395).

⁸⁵ Os quatro marcos são as Instruções de 26 de março de 1824; a Lei de 19 de agosto de 1846, modificada pelas Leis de 1855 e 1860; a Lei de 20 de outubro de 1875; e a Lei de 9 de janeiro de 1881, modificada pela Lei de 7 de outubro de 1882. No que tange ao papel do juiz de paz na gerência das eleições, pertinente acrescentar, à lista formulada por Ourém (1888), a Lei de 1º de outubro de 1828 e o Decreto nº 157 de 4 de maio de 1842.

⁸⁶ A última coluna corresponde à razão das porcentagens anteriores, ou seja, exibe uma proporção entre o número de sessões em que se mencionou a reforma eleitoral e aquelas em que também aparece o juiz de paz, de modo a mensurar a presença do juiz de paz apenas naquelas sessões quando a reforma eleitoral foi mencionada.

Fonte: Atas do Conselho de Estado, do Senado e da Câmara dos Deputados, 1871-1889

O tema da reforma eleitoral figurou em mais de um quinto de todas as sessões do conselho de Estado do período. Por outro lado, o papel do juiz de paz nas eleições não apareceu largamente entre as falas dos conselheiros: ele esteve presente em apenas em 3 sessões; considerando, contudo, apenas as reuniões em que a reforma foi mencionada, o juiz de paz apareceu em um quarto delas. Na câmara dos deputados, em mais de um quinto de suas sessões para os anos do período estudado, a reforma eleitoral foi suscitada. Destas, em quase metade o juiz de paz fez parte da discussão. Em termos absolutos, essa presença ocorreu em quase um décimo de todas as 2.404 sessões do período. No senado, em quase um terço das sessões no período que se mencionou a reforma eleitoral, o juiz de paz também o foi.

Se comparadas as duas casas da assembleia ano a ano, ver-se-ia que os períodos antecessores das Leis do Terço (1875) e Saraiva (1881) foram realmente aqueles em que mais se discutiu o tema reforma eleitoral. Em 1874-5, por exemplo, os deputados mencionaram a reforma eleitoral em 109 de suas 260 sessões, enquanto os senadores o fizeram para 70 de 235; em 1880, por outro lado, os deputados falaram no tema em 71 das 187 sessões, já no senado ele apareceu em 102 de 174. Assim, enquanto a câmara dos deputados debateu com mais intensidade o projeto da Lei de 1875, o senado o fez para a Lei de 1881. O mesmo padrão ocorre quando se toma o tema específico do juiz de paz dentro das eleições: em 1874-5, ele apareceu em 43 das 109 sessões mencionadas da câmara e apenas em 18 das 70 do senado; em 1880, a ocorrência simultânea ocorreu em 23 das 71 sessões na câmara e em 40 das 102 do senado. Houve momentos em que o juiz de paz foi presença maciça nas discussões sobre reforma eleitoral. Em 1878, por exemplo, ele foi mencionado em 4 das 5 sessões da câmara dos deputados em que se debateu a reforma eleitoral. Assim, naquele ano, falar de reforma eleitoral para os deputados era, até certo ponto, falar em juiz de paz. No senado, essa proporção foi maior em 1886: 13 de 22 sessões, quase 60%.

Ao comparar os dados dos três órgãos, nota-se que foi na câmara dos deputados que o tema reforma eleitoral mais ocupou o espaço das reuniões, com destaque para as discussões sobre a Lei de 1875. No conselho de Estado, a reforma também foi intensamente debatida, porém com ênfase na Lei de 1881, pois os anos entre 1878 e 1881 tiveram maior aparição do tema: 6 de 11 sessões. Como se tratava de órgão ligado diretamente ao Imperador, esses dados mostram que havia, de fato, uma preocupação de Dom Pedro II com o tema, não se resumindo assim a avisos durante as falas do trono. De acordo com o artigo 14 da Constituição de 1824,

a reforma eleitoral não figurava como tema em que esses encontros do conselho fossem mandatários; ou seja, as reuniões ocorriam, provavelmente, por que assim desejava o Imperador. Outro dado importante é perceber como o tema do juiz de paz no sistema eleitoral teve destaque entre os deputados: tomando como base somente as sessões em que se abordou a reforma eleitoral, os valores a eles referentes também são os mais elevados, chegando a 45%.

Vale ressaltar, contudo, que os dados quantitativos apresentados devem funcionar muito mais como um guia de direcionamento: um alerta, um indício. É preciso adentrar nas fontes para tentar melhor entender esses valores. Afinal, em que consistiram as reformas? Como alteravam o papel do juiz de paz na gerência das eleições? São essas e outras perguntas que busco, no restante desta subseção, responder.

Logo nos primeiros anos de Império, o juiz de paz foi escolhido como o grande administrador das eleições. Seu marco inicial é a Lei de 1828⁸⁷, que regulou sua eleição e de vereadores e, segundo a qual, caberia ao magistrado eleito confeccionar as listas de votantes: as primeiras formas de inscrição prévia nas eleições no Brasil (FERREIRA, 1876, p.72). Das decisões de inclusão e exclusão de votantes da lista, caberia recuso, cujo provimento poderia ensejar-lhe multa de até 30 mil-réis, caso agisse com dolo. Os recursos eram julgados em definitivo pela assembleia eleitoral, criadas quatro anos antes pelas Instruções de 1824⁸⁸: era presidida pelo juiz de fora, ou ordinário, com assistência do pároco. Quando de sua publicação, essas Instruções de 1824 – que mandavam proceder à eleição dos deputados e senadores da assembleia geral e dos membros dos conselhos gerais das províncias – não contemplavam nenhum papel ao juiz de paz no processo eleitoral. Contudo, essa situação foi alterada em 1830⁸⁹, quando juiz de paz assumiu a presidência das assembleias eleitorais, como consequência da gradual extinção dos antigos cargos de juizes da colônia. Bastos (1997, p.29) reconhece que, a partir de 1828-30, a autoridade do juiz de paz adquiriu importância no processo eleitoral, “pelo caráter eletivo do seu mandato, pela atribuição de reconciliação nos processos civis e criminais e pela maior presença junto à população devido à pequena jurisdição do distrito a seu encargo”. Nesse período, o magistrado eleito passou a presidir a

⁸⁷ Lei de 1º de outubro de 1828, regulada pelo Decreto de 1º de dezembro de 1828.

⁸⁸ Decreto de 26 de março de 1824.

⁸⁹ Alteração feita pelo Decreto de 28 de junho de 1830. Bastos (1997, p.50) parece desconhecer tal texto legal, ao presumir que, após a extinção definitiva dos cargos de juiz de fora e ordinário pelo Código de Processo de 1832, as assembleias eleitorais passaram a ser presididas pelos juizes municipais.

feitura das listas de votantes para todos os cargos e, no dia das eleições, deveria reunir-se em uma mesa na igreja para recebimento dos votos, com o auxílio do pároco, de dois secretários e dois escrutinadores.⁹⁰

Ao consultar relatórios entre 1824 e 1843, Souza (1979, p.53-4) relata eleições rodeadas de tumultos, ilegalidades e crimes. Para o autor, grande parte desses problemas advinha do excesso de poder da mesa eleitoral, que tirava proveito da ausência de uma qualificação prévia. Ademais, não havia chamada dos votantes nem prazo marcado para recebimento das cédulas. A mesa também poderia negar o direito de votar e ser votado àquele cidadão considerado inidôneo, com base, inclusive, na denúncia de algum cidadão presente. “Tão poderosa”⁹¹ seria a mesa, que lhe cabia marcar o número de eleitores da paróquia em que funcionava, o que ensejava abusos constantes. O relatório do ministro do Império de 1827, Limpo de Abreu, mostra que o colégio de Lagarto na província de Sergipe, composto por cinco freguesias, nomeou 3.627 eleitores. O mesmo relatório mostra também abusos em relação ao número de votantes: os distritos de Piancó e Souza, na Paraíba, possuíam mais votantes que todo restante da província, elegendo assim, por si só, os deputados paraibanos (SOUZA, 1979, 53-4). Todo esse cenário criou a imagem de que as eleições do período funcionavam como um verdadeiro teatro⁹²:

Ainda se conservam, e é provável que se conservem para sempre, na lembrança de todos os que assistiram à eleições anteriores a 1814⁹³, as cenas de que eram teatro as nossas igrejas na formação das mesas eleitorais. Cada partido tinha seus candidatos, cuja aceitação, ou antes, imposição, era questão de vida ou morte. Quais, porém, os meios de chegaram às diversas parciaisidades a um acordo: nenhum. A turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito. Findo ele, o partido expelido da conquista da mesa nada mais tinha que fazer ali, estava irremessivelmente perdido. Era praxe constante: declarava-se coato e retirava-se da igreja, onde, com as formalidades legais, fazia-se a eleição conforme queria a mesa (SOUZA, 1979, p.54).

⁹⁰ Segundo Bastos (1997, p. 16; p.56), as informações necessárias para identificação do eleitorado eram retiradas dos registros eclesiásticos, como livros de batismo, casamento, óbitos, domicílios e propriedades. A partir de 1842, as então criadas juntas de qualificação também contariam com informações prestadas por juízes de paz, inspetores de quarteirão, coletores ou administradores de rendas, delegados, subdelegados e quaisquer outros empregados públicos, conforme artigo 5º da Lei daquele ano.

⁹¹ Expressão entre aspas usada pelo próprio autor.

⁹² Graham (1997, p. 139-64) utiliza a expressão *teatro* para dar título ao quarto capítulo de seu trabalho.

⁹³ Creio que houve erro na publicação do livro e essa data deveria ser 1842. Antes de 1822, o Brasil só conhecia eleições para conselhos ou câmaras. No livro respectivo das Ordenações Filipinas (67), não há referência à expressão mesa eleitoral. Para outras informações sobre as eleições antes de 1822, consultar Porto (1989, p.7-15) e Ferreira (1976, p.11-26).

Em 1842⁹⁴, o juiz de paz passou a integrar – junto com o pároco e o subdelegado – a junta responsável pela qualificação prévia dos votantes e elegíveis, até então inexistente. A mesa eleitoral não mais conheceria da idoneidade dos votantes, mas somente sua identidade, e foram proibidos os votos por procuração. Ademais, seus auxiliares, antes escolhidos por aclamação, passaram a ser nomeados por 16 cidadãos elegíveis.

Apesar de elogios às novas regras, a presença do subdelegado na junta foi alvo de fortes críticas. O governo defendeu-se à época, mostrando a impossibilidade de formação de uma junta sem a presença de autoridade policial. Até alguns liberais chegaram a defender tal composição, em que os três elementos juntos garantiriam a lisura das qualificações: o juiz de paz, como representante popular; o subdelegado, como fiscal do governo e mantedor da ordem; e o pároco, como entidade neutra entre o representante do povo e do poder.⁹⁵ Belisário, a quem muito agradou a criação da qualificação prévia, não acreditava que autoridades policiais deveriam fazer parte desse procedimento:

A intervenção das autoridades policiais criadas pela Lei de 3 dezembro prejudicou incalculavelmente esta Lei, fazendo crer à nação que seu verdadeiro fim era montar uma máquina de eleição. A Lei acabava de ser promulgada, e transformaram-se logo as autoridades, que ela criou, em agentes eleitorais, justamente na ocasião em que se ia travar uma luta eleitoral em extremo apaixonada, depois da dissolução da câmara temporária em 1º de maio de 1842. Se não fora esta circunstância; se as Instruções de 4 de maio de não tivessem enlaçado a Lei de 3 de dezembro no sistema e na odiosidade que excitaram, aquela Lei não se teria desvirtuado na opinião pública e outros teriam sido os seus resultados e o modo de considerá-la (SOUZA, 1979, p. 58-9).

A crítica tecida por Belisário mostra preocupação latente com a opinião pública, no sentido de que o descrédito da Lei foi motivo de sua ineficácia. A preocupação do autor, contudo, também estava relacionada com o combate às ilegalidades, fosse durante o processo de qualificação ou de identificação de votantes e eleitores no dia do pleito. Ourém (1888, p.262) também ressaltou essa deficiência do Decreto de 1842, cujas novas regras não teriam sido suficientes para evitar abusos e fraudes. Caberia então à assembleia geral prosseguir com as reformas eleitorais.⁹⁶

⁹⁴ Decreto nº 157 de 4 de maio de 1842.

⁹⁵ Belisário teceu alguns comentários sobre os projetos discutidos antes da aprovação do Decreto de 1842. Neles, há variadas propostas de formação da junta e de outras alterações no processo eleitoral. Para maiores detalhes, consultar Souza (1979, p.57-9).

⁹⁶ O Decreto de 1842 foi um ato do Executivo; somente em 1846 o Brasil teria seu primeiro diploma eleitoral criado pela assembleia geral.

O projeto apresentado à câmara apostava na autoridade eletiva do juiz de paz como solução dos problemas eleitorais do Brasil. Em 14 de fevereiro de 1845, Herculano Ferreira Penna⁹⁷ defendeu que “o governo supremo, subdelegados, as autoridades constituídas, devem ser consideradas como inimigos comuns em tempo de eleições e convém debelá-los por todos os meios” (SOUZA, 1979, p.61). O debate sobre as incompatibilidades de alguns funcionários foi levado para o terreno da inconstitucionalidade: o barão de Uruguaiana⁹⁸, por exemplo, dizia que só se podia “legislar [...] sobre o modo prático das eleições; tudo quanto este projeto contém de exclusões, restrições ao gozo de direitos políticos do cidadão, na parte excepcional, é inconstitucional” (SOUZA, 1979, p.61). No mesmo terreno, colocavam alguns a elevação do censo; para outros, tratava-se de mero ajuste econômico frente à desvalorização da moeda. Não há dúvidas que a preocupação sobre a verdade eleitoral era um dos pontos-chaves da discussão. E no juiz de paz, como presidente da mesa e da junta de qualificação, eram depositadas esperanças e desconfianças para alcançá-la:

O deputado Junqueira⁹⁹ sentia que não se apresentasse um projeto de reforma da Constituição; o que estava em discussão, tratando somente de fórmulas, era incompleto. Via desde logo que a onipotência das qualificações e das mesas eleitorais continuaria, com a diferença que seria exercida pelo juiz de paz, que ficava sendo o árbitro; profligava os invisíveis que sob diferentes nomes votavam em várias freguesias. Supunha, porém, a câmara que, constituindo árbitro supremo o juiz de paz, autoridade popular, ficavam sanados todos os males. Era tal a ilusão a este respeito que o Sr. Salles Torres-Homem¹⁰⁰ (visconde de Inhomirim), sucedendo na tribuna ao precedente orador, entendia que o projeto era destinado a fechar a porta ao arbítrio ainda pelos mais exíguos interstícios. “As fraudes resumiam-se na fórmula muito conhecida: feita a mesa, está feita a eleição; a câmara a destruiu completamente”. O Sr. Urbano¹⁰¹, membro da comissão que organizou o projeto, exclamava “O pensamento da comissão é a eleição livre; a eleição feita pela nação,

⁹⁷ Penna foi deputado geral por Minas Gerais na legislatura de 1843-4, 1845-7, 1850-2 e 1853-6. Presidente do Espírito Santo em 1845-6, Pará em 1846-9, Pernambuco em 1848, Amazonas em 1853-6, Minas Gerais em 1856-7, Bahia em 1859 e Mato Grosso em 1862. Nomeado senador pelo Amazonas em 1853, cargo que exerceu até 1867, ano de sua morte (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.301; p.305; p.314; p.318; p.428; p.432; p.433; p.438; p.443; p.444; p.446; p.450).

⁹⁸ Ângelo Muniz da Silva Ferraz foi ministro do Império e da Fazenda em 1859, da guerra em 1865-6 e presidente do conselho de ministros em 1859. Presidente do Rio Grande do Sul em 1857-9. Deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1843-4, 1845-7, 1848 e 1853-6. Nomeado senador pela mesma província em 1856 e conselheiro de Estado em 1866, cargos que exerceu até 1867, quando de sua morte (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.120; p.122; p.142; p.146; p.301; p.305; p.308; p.317; p.407; p.427; p.453).

⁹⁹ João José de Oliveira Junqueira foi desembargador e deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1845-7, 1857-60, 1869-72 e 1872-5. Foi nomeado senador pela mesma província em 1873. Foi presidente do Piauí em 1857 e de Pernambuco em 1871. Faleceu em 1888 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.305; p.323; p.350; p.357; p.407; p.434; p.438).

¹⁰⁰ Torres-Homem foi ministro da Fazenda em 1858 e 1870. Nomeado senador pelo Rio Grande do Norte em 1870 e conselheiro de Estado em 1866, cargos que exerceu até sua morte em 1876 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.118; p.158; p.411; p.427).

¹⁰¹ O magistrado Urbano Sabino Pessoa de Mello foi deputado geral por Pernambuco nas legislaturas de 1842, 1843-4, 1845-7, 1848 e 1864-6 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.296; p.300; p.304; p.308; p.336).

não queremos a eleição a capricho de governo”. Outros não pensavam assim. Ferraz (barão de Uruguaiana) entendia que as mesmas irregularidades apareceriam, existindo os mesmos elementos de imoralidade e influência indébita do Governo. Com a discussão, os espíritos foram-se aclarando, e já dizia também que o projeto criava verdadeira ditadura para o juiz de paz; e Franco de Sá¹⁰² reconhecia a onipotência que teriam as mesas eleitorais na faculdade de conhecerem da identidade dos votantes (SOUZA, 1979, p.62-3).

Dessa forma, o juiz de paz era colocado em dois extremos: árbitro supremo e ditador. Seus defensores acreditavam que, como autoridade popular, poderia acabar com a “fórmula muito conhecida” e com fraudes como a dos invisíveis¹⁰³; para outros – incluindo Belisário –, essas esperanças eram meras ilusões. O primeiro grupo foi vencedor e o projeto foi aprovado: em 1846¹⁰⁴, sob o regime dos liberais, o Brasil ganhava sua primeira legislação eleitoral feito pelo legislativo¹⁰⁵, pela qual o juiz de paz foi reafirmado e consolidado como grande administrador das eleições imperiais.

Da junta de qualificação, foram excluídos o subdelegado e o pároco, passando assim a ser composta somente por elementos eletivos: além do juiz de paz, eleitores e suplentes que faziam parte, respectivamente, da maioria e na minoria dos votados.¹⁰⁶ Ourém (1888, p. 262-3) chamou de genial esse procedimento e repetiu as palavras do deputado Alvares Machado¹⁰⁷, que considerou essa a parte mais nobre e generosa da Lei. A essa lista de elogios, Souza (1979, p.68) acrescentou o início de uma ideia de incompatibilidade parlamentar.¹⁰⁸ O juiz de paz tornou-se também o presidente do colégio eleitoral, ou seja, gerenciador das eleições secundárias. Ademais, foi criado conselho municipal para julgar recursos de qualificação, composto pelo juiz municipal, o presidente da câmara municipal e o eleitor mais votado da paróquia cabeça do município. Por todas essas disposições, a Lei de 1846 foi, definitivamente, aquela que mais poderes, em âmbito eleitoral, deu ao juiz de paz ao longo de todo Império. Bastos (1997, p.59) concorda com tal afirmação e acrescenta que a própria

¹⁰² O magistrado Joaquim Franco de Sá foi deputado geral pelo Maranhão nas legislaturas de 1843-4, 1845-7 e 1850-2 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.298; p.303; p.309).

¹⁰³ Invisível é sinônimo de fósforo, figura abordada na introdução deste trabalho.

¹⁰⁴ Lei de 19 de agosto de 1846.

¹⁰⁵ Vale lembrar, contudo, que a Lei de 1828 foi produzida pela assembleia geral. Ela, contudo, só regravava as eleições de vereadores e juízes de paz, enquanto a de 1846 fazia-o para todas as eleições.

¹⁰⁶ O artigo 5º da Lei de 1846 quebrava a lista de membros da junta em dois blocos: mais e menos votados; enquanto os eleitores viriam do primeiro bloco, os suplentes viriam do segundo.

¹⁰⁷ O médico Francisco Alvares Machado de Vasconcellos foi deputado geral por São Paulo nas legislaturas de 1834-7, 1838-41, 1842 e 1845-47 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.291; p.295; p.298; p.306).

¹⁰⁸ Acredito que, nesse ponto, Belisário fazia referência ao §6 do artigo 18 que, ao reproduzir o artigo 92 da Constituição, excluía também da lista geral as “praças de pré do exército e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra”.

igreja – e não só o pároco – perde espaço na nova legislação, na medida em que, por exemplo, os editais de convocação não precisariam ser fixados somente na igreja, mas em quaisquer lugares públicos e até mesmo na imprensa.

Ourém (1888, p.263), apesar de acreditar na boa intenção dos legisladores, citou relatório de 20 de agosto 1870, em que as eleições de 1847, 1849 e 1852 foram descritas como fraudulentas, violentas e obras do governo, o que motivou alterações de algumas regras estabelecidas pela nova Lei. Em 1855¹⁰⁹, as províncias foram divididas em círculos de um deputado¹¹⁰ e as incompatibilidades eleitorais foram consolidadas (SOUZA, 1979, p.78). Apesar de modificado o modo de escolha dos membros eletivos da junta de qualificação, não houve mudança em relação ao papel do juiz de paz. Outra reforma, em 1860¹¹¹, também não alterou esse papel: seu principal objetivo foi alargar os círculos criados em 1855 para que três deputados fossem eleitos em cada um. Desse modo, mesmo modificada, a Lei de 1846 foi a norma eleitoral que por mais tempo vigorou no Império: quase trinta anos.

Em 1875, por meio da conhecida Lei do Terço, o Brasil viria a reformar novamente sua legislação eleitoral e desbancar o juiz de paz da posição conquistada em 1846, embora apenas parcialmente. Seu projeto, de iniciativa de Correia de Oliveira¹¹², fora enviado à comissão de constituição e justiça da câmara¹¹³, cujo parecer, segundo Ourém (1888, p.291), foi um dos mais importantes textos produzidos por nosso corpo legislativo. Os comissionados criticaram severamente as eleições regidas pela Lei de 1846, uma vez que produziram apenas câmaras unânimes ou quase unânimes. Não era seu objetivo, entretanto, indagar os motivos dessa situação, mas apenas assinalar os fatos. Nesse sentido, a reforma que propunham visava a “estabelecer a eleição livre e organizar a eleição verdadeira” (ARQUIVOS da comissão de constituição e justiça, 1981, p.72). Para isso, traçaram uma análise de diferentes tipos de

¹⁰⁹ Lei de 19 de setembro de 1855.

¹¹⁰ O voto em círculos ou distrital funcionava da seguinte maneira: cada província era dividida em tantos distritos quanto o número de deputados que devia eleger; assim, em cada distrito, somente um deputado seria eleito. Em 1860, a Lei foi alterada para que nesses círculos – ou distritos – fossem eleitos três deputados; ou seja, o número de distritos no país foi reduzido para um terço do que havia antes. Para uma explanação mais detalhada, consultar Ferreira (1976, p.84-92).

¹¹¹ Decreto nº 1.082 de 18 de agosto de 1860.

¹¹² O conservador João Alfredo Correia de Oliveira foi presidente do Pará em 1869 e de São Paulo em 1885, ministro do Império em 1870-1, da guerra em 1871, da Fazenda em 1888 e presidente do conselho de ministros em 1888. Deputado geral por Pernambuco nas legislaturas de 1869-72, 1872-75, 1878 e 1886-9. Nomeado senador pela mesma província em 1877 e conselheiro de Estado em 1887 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.155; p.159; p.162; p.229; p.232; p.349; p.355; p.362; p.390; p.428; p.432; p.448).

¹¹³ Participaram da comissão os deputados João Mendes de Almeida, A. J. Henriques, Antonio Cândido da Cunha Leitão, Heráclito de Alencastro Pereira da Graça e João Capistrano Bandeira de Mello (ARQUIVOS da Comissão de Constituição e Justiça, 1981, p.114).

sistemas de representação de vários países e épocas, a exemplo do voto limitado inglês de 1867 e o voto cumulativo praticado em alguns estados americanos; a predominância de exemplos e propostas ingleses é, entretanto, nítida.¹¹⁴ Depois de estudá-los, a comissão defendeu a adoção no Brasil do sistema de pluralidade simples¹¹⁵.

As propostas, contudo, não versavam somente sobre o modo de apuração dos votos, mas também sobre a qualificação e a influência do governo. Contra esta, seriam criadas novas multas, além de ampliadas as incompatibilidades. Quanto àquela, a comissão sugeriu que fosse permanente, de dois em dois anos, e feita pelo juiz municipal. Ademais, estabeleceu-se a necessidade de critérios objetivos para verificação da qualidade do alistado, descrevendo meios de prova. Propôs-se a criação do título de qualificação: bastaria exibição do título para possibilitar o voto. Acreditou a comissão que assim cessaria a arbitrariedade das mesas no processo de identificação dos alistados. A comissão ressaltou que o juiz de paz não deveria mais participar do processo de qualificação, mas apenas dos trabalhos preparatórios. Para os comissionados, as funções eleitorais exercidas pelo juiz de paz desvirtuavam sua eleição, no mesmo sentido que pensava Belisário.

Por fim, os comissionados ressaltaram a importância das eleições, por meio do princípio eletivo de *biologia política*: “o processo eleitoral vale muito, não somente por si mesmo, mas porque até certo ponto influi de modo indireto sobre os costumes populares: o princípio, porém, vale muito mais, porque daí decorre a liberdade política, daí o homem tira força para reagir contra as opressões” (ARQUIVOS da comissão de constituição e justiça, 1981, p.109). Ressaltaram ainda o quanto liberal era a Constituição do Império, pois previa eleições para diversas corporações políticas: senado, câmara dos deputados, assembleias provinciais, câmaras municipais e magistrados paroquiais – ou seja, os juízes de paz.

Ao expor os motivos do projeto apresentado, o deputado Correia de Oliveira relatou que o princípio da representação da minoria, requisitado pelo Imperador em sua fala do trono, fora consagrado por meio da adoção do sistema de pluralidade simples. Esse sistema, contudo, não

¹¹⁴ De todas as 64 menções a países ou autores estrangeiros neste capítulo do parecer, há a seguinte distribuição: 31 (48,4%) ingleses, 17 (26,6%) franceses, 10 (15,6%) suíços, 2 (3,1%) alemães, 2 (3,1%) suecos, 1 (1,6%) dinamarquês e 1 (1,6%) americano.

¹¹⁵ Esse é processo “em que o eleitor deposita na urna uma cédula com um só nome. Feita a apuração, os mais votados, até o número prefixo, são os eleitos” (ARQUIVOS da Comissão de Constituição e Justiça, 1981, p.81).

fora adotado para todas as eleições, uma vez que o processo de formação da junta de qualificação não deveria ser modificado (OURÉM, 1888, p.293).¹¹⁶

Os debates sobre a Lei do Terço começaram em 1874 e se prolongaram até a sessão seguinte. Para Ourém (1888, p.293-4), esses foram os mais luminosos e solenes debates do parlamento brasileiro, principalmente por conta das discussões em torno da eleição direta, requisitada por liberais e conservadores dissidentes. O princípio da representação da minoria era amplamente aceito por todos os partidos, mas discordavam, contudo, sobre a melhor forma de concretizá-lo. A preferência maior era pelo voto limitado.¹¹⁷ Em 1875, o projeto seguiu para a comissão de Constituição do senado, onde seus membros concluíram que as violências e fraudes eleitorais estavam relacionadas com a falta de representatividade das minorias, que não era garantida pelas leis anteriores. Em 20 de outubro daquele ano, o projeto foi aprovado e convertido em lei.

O juiz de paz não mais fazia parte da junta e mesa paroquiais; agora seus membros seriam todos eleitos para tal fim. Contudo, a Lei de 1875 ainda reservava três funções para o juiz de paz: era ele quem organizava a eleição da junta e da mesa e, na falta de eleitores por anulação das eleições, compô-las-ia os quatro juízes de paz mais votados na última eleição. Ademais, cabia ao juiz de paz a entrega do título de qualificação¹¹⁸ aos cidadãos inscritos pelas juntas. Esse título foi uma das inovações trazidas pela Lei de 1875, pois tornava a qualificação permanente. Embora não mencionado por Ourém (1888), havia outra função remanescente para o juiz de paz, já que a Lei do Terço recepcionou expressamente o artigo 21 da Lei de 1846: a publicação da lista de votantes qualificados em editais. Desse modo, embora diminuída, a autoridade do juiz de paz na gerência das eleições ainda tinha importante relevo, principalmente porque a junta e mesa – de onde foi excluído – seriam agora sob sua presidência eleitas.

As eleições de 1876, apesar da continuação das práticas ilícitas, não foram unânimes e deram vitória aos conservadores. Em 1878, contudo, na câmara sentaram apenas os liberais. Acreditou-se que tais resultados ocorreram pela predominância da influência local, destruição

¹¹⁶ A norma que regia esse processo era o Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, que previa que os eleitores da paróquia escolheriam os dois integrantes da junta por meio de uma cédula com nomes de dois cidadãos com qualidade de eleitor.

¹¹⁷ “Conhece-se sob esta denominação o processo segundo o qual o eleitor vota em um menor número de candidatos do que o prefixo para a respectiva circunscrição” (ARQUIVOS da comissão de Constituição e Justiça, 1981, p.82).

¹¹⁸ Carvalho (1996, p.5) denomina esse título de “o primeiro documento de identidade civil introduzido no país”.

de votos, falta de disciplina dos partidos e falhas na aplicação da nova Lei. Para Correia de Oliveira, o problema estaria na ineficácia da qualificação permanente (OURÉM, 1888, p.302).

A chegada dos liberais ao poder foi o grande incentivo para as o início das discussões sobre a nova reforma. Naquele ano de 1878, o governo propôs projeto de alteração constitucional, para possibilitar a adoção do voto direto. Entretanto, a proposta foi rejeitada ao chegar ao senado em novembro de 1879. No ano seguinte, o governo apresentou novo projeto, que propunha introduzir o voto direto por lei ordinária. Em janeiro de 1881, durante o gabinete de José Saraiva¹¹⁹, o projeto foi aprovado, mas não sem antes sofrer inúmeras emendas, feitas principalmente pelos senadores¹²⁰ (OURÉM, 1888, p.302).

Para Ourém (1888, p.303), houve uma forte mudança na natureza das discussões da nova Lei em relação à de 1875: enquanto esta focou a questão da representatividade da minoria, aquela dedicou mais espaço ao sufrágio direto, sua constitucionalidade e as condições necessárias para um eleitorado independente. Além do voto direto, a Lei de 1881 estabeleceu o fim das eleições para os responsáveis pela inscrição dos eleitores¹²¹: agora seriam apenas membros do poder Judiciário quem poderiam fazê-la.¹²² As mesas também deixariam de ser formadas por membros eleitos para esse fim, pois passariam a ser compostas por cinco juízes de paz: o mais votado seria o presidente, dois membros seriam o segundo e o terceiro mais votados, e outros dois os mais votados após o quarto colocado (OURÉM, 1888, p.306). O juiz de paz, contudo, não seria mais o responsável pela entrega dos títulos de eleitores (antigo título de qualificação), mas o juiz municipal. Em relação à representação das minorias, foram adotados os seguintes sistemas: escrutínio uninominal por distrito para as eleições de deputados para

¹¹⁹ José Antônio Saraiva foi presidente do Piauí em 1850, de Alagoas em 1853, de São Paulo em 1854 e de Pernambuco em 1859. Foi ministro da marinha em 1857 e 1865, dos estrangeiros em 1865, da Fazenda em 1880 e 1885, e presidente do conselho de ministros em 1880 e 1885. Deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1853-6, 1857-60, 1861-4, 1864-6 e 1867-70. Nomeado senador pela mesma província em 1867 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.118; p.139; p.142; p.183; p.216; p.218; p.317; p.321; p.323; p.330; p.337; p.344; p.414; p.434; p.438; p.440; p.448).

¹²⁰ No ano de 1880 – quando da discussão do projeto – o senado incluiu o tema da reforma eleitoral em 102 de suas 174 sessões (59%). Já a câmara dos deputados só o fizera para 71 de suas 187 sessões (38%).

¹²¹ Com a adoção do voto direto, não se fala mais, a partir de 1881, em votantes. A Lei de 1881 também eliminou a junta de qualificação; em seu lugar, a Lei criou um registro de alistamento dos eleitores, que era feito a pedido e não por iniciativa de alguma autoridade pública. Em relação às eleições diretas, vale lembrar que não surgem nesse momento, mas sim em 1828 quando da publicação da Lei de 1º de outubro que disciplinava as eleições de vereadores e juízes de paz.

¹²² De acordo com o artigo 19 do Decreto nº 3.213 de 1881, a lista seria organizada pelo juiz municipal nos termos e pelo juiz de direito nas comarcas.

assembleia geral e assembleias provinciais¹²³, lista tripla para senadores, escrutínio uninominal¹²⁴ para câmaras municipais e lista de quatro nomes para juizes de paz (OURÉM, 1888, p.310-2). Sobre a participação da Igreja e seus membros no processo eleitoral, Bastos (1997, p.67) coloca a Lei Saraiva como seu expurgo final, na medida em que o próprio local de votação só poderia, em último caso, ser templos religiosos.¹²⁵

O último capítulo do trabalho do Barão trata das modificações na legislação eleitoral ocorridas após a grande reforma de 1881. É a origem, por exemplo, do Decreto nº 3.122 de 7 de outubro de 1882, que modificou, entre outras, a matéria sobre prova de renda e recursos do alistamento. Foi criada uma comissão mista, encarregada de revisar a então vigente legislação eleitoral. Desde então até a publicação do texto do Barão, a discussão ficou centrada no senado e girou em torno das eleições para câmaras municipais e juizes de paz. Os debates foram longos e intensos, pois os senadores não concordavam sobre o melhor sistema de votação para essas eleições. Em julho de 1883, por exemplo, o senador Junqueira defendeu o voto limitado para juiz de paz; Fausto de Aguiar¹²⁶, em resposta, defendeu que esse sistema só deve ser aplicado para representação de minorias em órgãos coletivos e não para autoridades individuais. Assim, a grande preocupação dos senadores estava relacionada com o tipo de voto a ser adotado nas eleições locais e não com o seu rito. Entre idas e vindas do projeto entre o senado e a comissão, ele acabou sendo rejeitado em junho de 1886, após o qual a comissão ofereceu um novo, que visava a melhorar as características procedimentais das eleições. Contudo, em junho de 1887, esse também foi rejeitado (OURÉM, 1888, p.317-21). As eleições locais, contudo, seriam modificadas em outro momento de 1887¹²⁷, após a publicação do trabalho de Ourém (1888), quando se adotou o sistema de voto limitado para as eleições dos deputados provinciais e vereadores; em relação ao juiz de paz, entretanto, nada foi alterado.¹²⁸

¹²³ Nessas eleições, em cada distrito, eram eleitos deputados aqueles que tivessem quantidade de votos maior ou igual ao cociente eleitoral (calculado pela divisão do número de eleitores do distrito pelo número de deputados que deviam nele ser eleitos).

¹²⁴ O artigo 22 do Decreto nº 3.029 de 1881 também estabelecia o coeficiente nas eleições para vereadores; nesse caso, ao invés do distrito, o cálculo era feito com base no município.

¹²⁵ Determinação dada pelo artigo 15 § 6º da Lei.

¹²⁶ Fausto Augusto de Aguiar foi presidente do Ceará em 1848-50 e do Pará em 1850-2. Deputado geral pelo Pará nas legislaturas de 1857-60, 1861-4, 1869-72 e 1872-5. Nomeado senador pela mesma província em 1877 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.320; p.327; p.347; p.354; p.415; p.432; p.435).

¹²⁷ Decreto nº 3.340 de 14 de outubro de 1887.

¹²⁸ Apresento, no apêndice A, a sistematização das informações apresentadas nesta subseção, por meio de tabela resumo das diferentes atividades de gerência das eleições com as autoridades por elas responsáveis para o período de 1824-89.

Nem francês nem inglês: o juiz de paz *sui generis*

Em 5 de julho de 1871, o senador Cândido Mendes tentou explicar para seus colegas como funcionava a justiça de paz na França e na Inglaterra:

O juiz de paz francês, V. Ex. Sr. presidente conhece muito bem, é juiz de paz de conciliação e aplica-se somente a decidir questões cíveis; o juiz de paz inglês é, pelo contrário, uma autoridade policial e criminal, não tem nada com o cível, e chama-se juiz de paz porque consegue o seu fim: a paz, com o policiamento do distrito; concorre para estabelecer e firmar a ordem no país onde administra; é como que o subdelegado de freguesia, o homem da polícia (ASB, 1871).

E no Brasil? No Brasil, disse o senador, “não é uma coisa nem outra; é *sui generis* e dedica-se mais às eleições; não se consegue com ele o juiz” (ASB, 1871). Ao diferenciar o juiz de paz brasileiro de seus congêneres na França e na Inglaterra, Cândido Mendes realizava uma prática reiterada na assembleia geral do Império: mencionar países estrangeiros quando do debate sobre as instituições brasileiras. Fosse para comparar as leis ou citar estatísticas, nossos legisladores sabiam que uma boa maneira de tornar seus discursos convincentes era citar o nome de alguma nação distante, preferencialmente considerada mais desenvolvida. A leitura dos anais das duas casas logo revela, sem muita dificuldade, que as duas nações que mais aparecem nesse jogo eram a França e a Inglaterra, usadas preferencialmente ao mesmo tempo, como o fez o senador.

Foi assim que aconteceu com o nosso juiz de paz. Nos anos compreendidos no recorte temporal desta pesquisa, muitas foram as vezes em que ingleses e franceses influenciaram a construção desse magistrado. Aliás, na reinvenção desse magistrado, visto que a instituição foi, em vários sentidos, reformulada. É preciso, contudo, refletir um pouco sobre como ocorre esse processo de apropriação de ideias.

Ao utilizar suas fontes, é possível ao historiador extrair dois grandes grupos de informação: o primeiro são os dados empíricos, disponíveis, por exemplo, por meio de fontes seriais. O segundo é a representação que os atores históricos fazem da realidade, geralmente retirados dos discursos que realizam. Não creio ser possível qualificar absolutamente qualquer um desses grupos em verdades históricas, ou chamá-los de *hard facts*, embora a inclinação hoje seja fazê-lo em relação ao primeiro grupo. Contudo, ambos fornecem informações que podem ser usadas como indícios e, ao confrontá-los, o historiador começa a melhor enxergar suas fontes, pois passa a separar, nos discursos do segundo grupo, o que é representação daquilo que é panfleto político. Isso porque o discurso não é usado somente para transmitir a

concepção de realidade do ator histórico, mas também para convencer os seus ouvintes. Por outro lado, os dados empíricos também nem sempre são verídicos: o historiador deve sempre estar atento à possibilidade de terem sido manipulados.¹²⁹

Desse modo, nesta seção, busco fazer a comparação desses dois grupos de informação em relação às influências inglesa e francesa na (re) construção de nosso juiz de paz. Os dados empíricos foram trabalhados nas primeiras seções deste capítulo (pela análise dos juizes de paz estrangeiros nas fontes de seus próprios países) e os discursos, a começar pelo de Cândido Mendes, são abordados nesta. Ao final, faço um confronto desses dados. Ademais, uso o juiz de paz americano como parâmetro comparativo.

Antes de trabalhar os discursos, apresento, na seguinte tabela, a quantidade de sessões em que França e Inglaterra foram referenciadas nas duas casas da assembleia geral e no conselho de Estado entre 1871 e 1889; incluo ainda em quantas dessas sessões mencionou-se também o juiz de paz. Esses dados são importantes para quantificar o peso que essas referências tiveram nos nossos órgãos parlamentares. Assim seguem:¹³⁰

TABELA 8 – Referências à França, à Inglaterra e ao juiz de paz nos debates do conselho de Estado e da assembleia geral (1871-89)

Órgão	Nº total de sessões	Nº de sessões com referência a França		Nº de sessões com referência a França e ao Juiz de Paz			Nº de sessões com referência a Inglaterra		Nº de sessões com referência a Inglaterra e ao Juiz de Paz		
		Nº	%	Nº	%	%	Nº	%	Nº	%	%
C. de Estado (pleno)	55	16	29,1%	3	5,5%	18,8%	20	36,4%	0	0%	0%
Senado	1767	664	37,6%	129	7,3%	19,4%	692	39,2%	147	8,3%	21,2%
C. dos deputados	2404	826	34,4%	295	12,3%	35,7%	832	34,6%	282	11,7%	33,9%

Fonte: Atas do conselho de Estado, do senado e da câmara dos deputados, 1871-89

A tabela revela alguns dados interessantes. Em primeiro lugar, a Inglaterra aparece como o país mais mencionado, em relação à França, nos três órgãos durante período levantado. No

¹²⁹ Essa forma de enxergar os processos históricos é baseada no trabalho de três historiadores. O conceito de representação foi retirado de Rosanvallon (2002); o discurso e as formas como são usados pelos atores históricos foram trabalhados por Pocock (2003) e a ideia de indícios faz parte do método indiciário de Ginzburg (1987). Costa (1987, p.266-7) já chamava a atenção, em 1964, para a importância da crítica dos testemunhos pelo historiador. A autora explica que temas controversos geralmente produzem variadas versões pelos contemporâneos e é muito comum que historiadores, ao fazerem suas análises, apenas escolham aquela que lhes pareça mais lógica, sem aprofundar-se em um estudo empírico ou reflexão mais minuciosa.

¹³⁰ A tabela foi organizada da seguinte maneira: a primeira coluna refere-se ao total de sessões em cada órgão; a segunda, referente à França, mostra em quantas sessões a palavra *França* apareceu e, na coluna seguinte, em quantas dessas também foi mencionado o juiz de paz (a primeira porcentagem refere-se ao valor absoluto, ou seja, com relação ao total de sessões, o segundo é relativo, referentes somente às sessões em que o país apareceu). Do mesmo modo foi trabalhada a Inglaterra. Em relação ao juiz de paz, foram consideradas as expressões *juiz de paz*, *juizes de paz*, *justiça de paz*, *juízo de paz* e *juizado de paz*.

conselho de Estado, a diferença entre os dois países foi mais acentuada (7,3%); nas casas da assembleia geral a diferença foi menor (1,6% no senado e 0,2% na câmara dos deputados). No que tange à influência das ideias estrangeiras na construção do juiz de paz, os três órgãos não apresentam dados uniformes. No senado, a Inglaterra foi mais mencionada nesses debates; já no conselho de Estado e na câmara dos deputados, a França aparece nessa posição. Com efeito, no conselho, em nenhum momento, a Inglaterra e o juiz de paz aparecem discutidos em uma mesma sessão. Esses dados condizem com as conclusões de Carvalho (2007, p.382), para quem, embora existisse grande admiração entre os conselheiros pelo sistema político inglês, eram os exemplos franceses os mais usados na construção da legislação brasileira. Os dados encontrados, contudo, devem ser usados com cuidado. Nem sempre a referência a um país ou ao juiz de paz é feito como no discurso apresentado por Cândido Mendes, em que há comparação explícita entre os juizes de paz brasileiro, inglês e francês. É preciso adentrar no texto dos anais para melhor compreensão de como ocorreu essa importação de ideias. A leitura das atas do conselho de Estado, por exemplo, mostra que em nenhum momento a França foi relacionada diretamente ao juiz de paz brasileiro, embora a tabela 8 pudesse conduzir a esse entendimento. Uma das indicações de que os temas *juiz de paz e França* foram tratados em conjunto refere-se, por exemplo, à reunião do dia 20 de julho de 1871, em que se debatia a perda dos direitos políticos do cidadão. O conde d'Eu, marido da princesa Isabel, explicava que essa perda poderia ser verificada pelos três poderes, a depender da situação. Usou o exemplo francês para indicar casos em que ela se dava pelo Executivo e pelo Judiciário. O juiz de paz aparece nesse discurso porque uma das condições de elegibilidade do magistrado era nacionalidade brasileira. Nesse caso, explicou o conde, a perda deveria ser verificada pela câmara de vereadores, pois era essa a responsável pela nomeação do cargo.

Na assembleia geral, por outro lado, o cenário era diferente. Em suas duas casas, por diversas vezes no período, a França e a Inglaterra aparecem diretamente ligadas ao debate sobre o juiz de paz. E de que modo isso era feito? Alguns exemplos podem ajudar a responder essa pergunta, conforme mostro nos parágrafos a seguir.

Em 1871, o senado discutia a Reforma Judiciária que viria a tornar-se a Lei nº 2.033 de 20 de setembro daquele ano. Durante os debates, a legislação estrangeira era frequentemente mencionada. No dia 20 de junho, o conselheiro José Thomas Nabuco de Araújo destacou a legislação inglesa no que se refere à função que o juiz de paz deveria desempenhar, restringindo-o ao julgamento de pequenos crimes e questões da localidade: “porquanto se

convém a certos respeitos à justiça central, e entranha às paixões e interesses do lugar, a outros respeitos convém à justiça local, consagrada desde a revolução de 1789, a justiça ao pé da porta do cidadão” (ASB, 1871). No mês seguinte, a reforma ainda estava na pauta dos senadores. No dia 22, Araújo voltou a falar e abordou o tema da fiança: “Por que não adotar a legislação inglesa, tão sábia como é? Podíamos estabelecer, como na Inglaterra, uma fiança como direito que o réu pode exigir e outra fiança como favor que ele pode pretender [...]” (ASB, 1871).

Ainda sobre a Reforma Judiciária, em 27 do mesmo mês, o senador Luiz Antônio Vieira da Silva¹³¹ opinou sobre a formação da lista de jurados. A preocupação de Vieira era o arbítrio trazido pela Lei de 3 de dezembro de 1841, pois poderiam ser excluídos aqueles considerados sem bom senso, integridade ou bons costumes. “Na Inglaterra” – explicou o senador – “os empregados municipais incumbidos de prestar informações respondem às perguntas que os juízes de paz lhes fazem debaixo de juramento e só podem ser excluídos das listas os insensatos, os idiotas, os surdos, cegos e inválidos” (ASB, 1871).

Em 1º de agosto, o então ministro da justiça Francisco de Paula Negreiros Sayão Lobato¹³² também comentou alguns pontos da reforma. Diferente de alguns de seus colegas, ele não achava que os juízes de paz brasileiros eram os melhores por serem eleitos. Segundo Sayão Lobato, a administração da justiça deveria ser incumbida àqueles com conhecimentos profissionais, já que era um serviço especial. O problema no modelo brasileiro estaria na ideia de dar aos juízes de paz atribuições estranhas ao seu cargo: “Na Inglaterra, na França, na Bélgica, as entidades que exercem as atribuições que vós quereis que pertençam ao juiz de paz têm a origem, são como o geral dos nossos juízes de paz? Estão constituídas com os mesmos predicados [...] do nosso juiz de paz? É coisa muito diversa” (ASB, 1871).

O senador José Bento da Cunha Figueiredo¹³³ também não gostava da direção a que a reforma levava o juízo de paz. No dia 7 de julho daquele ano, ele atribuiu os problemas da justiça de paz ao fato de o Brasil copiar a lei inglesa, muito diversa da brasileira. Nesse sentido, os

¹³¹ Vieira da Silva foi presidente do Piauí em 1869-70. Nomeado senador pelo Maranhão em 1871 e conselheiro de Estado em 1882, exerceu os cargos até sua morte em 1889 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.409; p.434).

¹³² Negreiros Sayão foi ministro do Império em 1861 e da justiça em 1861 e 1871. Deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1853-6, 1867-70 e 1869-72. Foi nomeado senador pela mesma província em 1869 e conselheiro de Estado em 1870, cargos que exerceu até sua morte em 1884 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.124; p.253; p.318; p.344; p.351; p.412; p.427).

¹³³ Cunha Figueiredo foi deputado geral por Pernambuco nas legislaturas de 1869-72 e 1872-75 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.349; p.355).

juizes de paz brasileiros acabaram recebendo atribuições heterogêneas e antagônicas, em detrimento de sua função constitucional de conciliação. Assim, “desta tendência cega do imitar, que nos tem sido e há de ser ainda muito prejudicial, o que aconteceu? É que os juizes do paz entre nós poderão ser tudo, menos conciliadores; eles exercem atribuições outras daquela do que deveriam ocupar-se” (ASB, 1871).

Em 2 de agosto de 1883, durante a discussão da outra reforma judiciária, o deputado liberal Antônio Carneiro da Rocha¹³⁴ usou a legislação estrangeira de maneira oposta. Para Rocha, os exemplos dos outros países mostravam que os juizes de paz não necessitavam ser apenas conciliadores. “Examinando as legislações de todos os países,” – explicou o deputado – “vemos que, em todos eles, os juizes de paz não exercem o papel de simples conciliadores, são também juizes, com a diferença que em alguns se exige, para semelhante ofício, ser-se formado em direito” (ACD, 1883). Sobre a Inglaterra, o deputado lembrou que eles eram nomeados pelo governo e exerciam função de magistrado.

Na câmara dos deputados, a Inglaterra já havia sido usada como exemplo a ser seguido. Assim procedeu a comissão que analisou o projeto de reforma eleitoral, ao mencionar esse país para defender a eleição direta em 25 de maio de 1880: “A história eleitoral da Inglaterra é o mais forte testemunho a favor da eleição direta, e por distritos que elegem poucos representantes: nunca houve outra forma de eleições naquele país, e seu exemplo nos sirva de guia; seguiremos o governo parlamentar” (ACD, 1880).

Em 26 de julho de 1882, o senador Domingos José Nogueira¹³⁵ comentou algumas reformas solicitadas pelos liberais. Entre elas, citou a eleição para presidentes, a descentralização provincial, os juizes eleitos e senado temporário. Sobre a eleição dos magistrados, ele usou o exemplo da França para defender essa forma de nomeação, uma vez que os “magistrados eleitos na França de 1780 a 1790 foram os mais notáveis que aquele país tem tido” (ASB, 1882).

No dia 3 de maio daquele mesmo ano, os deputados debatiam o aumento de jurisdição do juiz de paz. Carneiro da Rocha, que no ano posterior (como mostrei) viria a defender maiores

¹³⁴ Carneiro da Rocha foi ministro da marinha em 1882, agricultura, comércio e obras públicas em 1884 e deputado geral pela Bahia na legislatura de 1881-4 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.192; p.213; p.375).

¹³⁵ O magistrado Domingos José Nogueira Jaguaribe foi ministro da guerra 1871 e deputado geral pelo Ceará nas legislaturas de 1853-6, 1857-60, 1861-4 e 1869-72. Em 1870, foi nomeado senador pelo Ceará (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.162; p.316; p.321; p.328; p.348; p.414).

atribuições ao juiz de paz, não concordava que os exemplos estrangeiros podiam ser sempre usados. “Na França, na Bélgica e em outros países,” – explicou – “têm esta jurisdição [maior] [...]; mas a organização judiciária desses países é outra, e em alguns desses países [...] o princípio da democracia é preponderante, e então se admite que esses juízes populares tenham essa amplitude de jurisdição” (ACD, 1882). Carneiro da Rocha fez referência ainda à obra de Payenneville¹³⁶, que estabeleceu uma dicotomia entre os juízes de paz e outros magistrados versados em direito, no sentido de que estes julgam altas questões dos diversos ramos do direito, enquanto aqueles julgam pelo bom senso e pelas razões de equidade.

O deputado conservador Samuel Wallace Mac-Dowell, no dia 23 de 1883, também não considerou que o exemplo francês de alargamento da competência do juiz de paz deveria ser aplicado no Brasil, principalmente pelo fato de ser aqui um cargo eletivo. Ademais, os juízes de paz brasileiros não teriam conhecimento profissional para julgarem, devendo assim serem apenas conciliadores. Com efeito, o deputado acreditava que a palavra *magistrado* era erroneamente a eles aplicada.

Sobre a forma de nomeação do juiz de paz francês, o deputado conservador Carneiro da Cunha¹³⁷ comentou, no dia 2 de maio de 1884, proposta¹³⁸ que visava a uma alternativa à nomeação direta, feita por Julio Favre ao senado francês em 24 de janeiro de 1879. Tratava-se de um sistema de nomeação por meio de uma comissão, que elegia uma lista de três candidatos a ser apresentada ao ministro.

Como se vê, não eram todos os legisladores que achavam válida a comparação do Brasil com outros países ou, pelo menos, não em todos os casos. O senador Cândido Mendes, por exemplo, em 29 de maio de 1879, questionou a utilidade de comparar os sistemas políticos do Brasil com o francês ou o inglês, ao comentar o funcionamento das câmaras legislativas desses países:

Que necessidade temos nós do saber o que se faz neste sentido na França ou na Inglaterra? E o que se acha estabelecido, por exemplo, na última constituição francesa, que data de ontem; e o que se pratica em um país *sui generis* como é a Inglaterra? Nem se pode entrar na comparação das nossas câmaras com as câmaras dos *lords* e dos *commons*, pois são coisas inteiramente diferentes da nossa organização política.

¹³⁶ Trata-se da obra *Essai sur la réforme des justices de paix en France* (1882).

¹³⁷ Anísio Salatiel Carneiro da Cunha foi deputado geral pela Paraíba nas legislaturas de 1881-4, 1885 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.374; p.382; p.390).

¹³⁸ O projeto se encontrava na obra de J. C. Colfavru, intitulada *Da organização do poder Judiciário o sob o regime da soberania nacional e da República*.

O que nesses países pode ser bom e proveitoso aqui pode ser mau. O nobre senador pela Bahia, o Sr. Junqueira, trouxe-nos o exemplo do que se passa na França. É bonito, é curioso, é mesmo interessante, mas atendamos um pouco (ASB, 1879).

O deputado Domingos de Andrade Figueira também não concordava em tomar os exemplos de países como a França e a Inglaterra na hora de pensar políticas para o Brasil. Durante os debates sobre as despesas com a observação da passagem de Vênus, em 27 de março de 1882, o deputado foi incisivo ao afirmar seu posicionamento. Para ele, não fazia sentido fazer uma comparação entre o Brasil, com sua população de 10 milhões de habitantes, e a Inglaterra, com população dez vezes maior, “com colônias formidáveis, com a maior marinha, com indústrias, com capitais, com a população mais viril e o governo mais sábio do mundo”. Segundo o deputado, essas comparações não tinham outro efeito senão “adormecer a nossa vigilância e até certo ponto consultar o nosso orgulho fofo e balofo” (ACD, 1882).

O deputado Figueira, uma semana antes, havia tomado posicionamento similar, ao lutar pelo corte de despesas no orçamento. O deputado Martinho Álvares da Silva Campos defendia a criação de um banco de crédito – Grande Banco Nacional Hipotecário do Império do Brasil – para incentivar a economia. Deu exemplos de países que passaram por dificuldades financeiras por conta de guerras e se recuperaram, a exemplo da França. Nesse momento, Figueira dá um aparte ligeiro: “Quer comparar o Brasil com a França e com a Inglaterra?”

Com certeza queriam. Ao menos em relação ao nosso juiz de paz, essa comparação era bastante frequente. Os exemplos mostrados deixam claro que tanto a França como a Inglaterra foram diversas vezes usadas em sua construção, seja pelas referências nos discursos ou pela cópia da legislação. De fato, mostrei que nossos legisladores tinham certo conhecimento sobre como funcionava a justiça de paz na França e na Inglaterra. Em relação à França, nossos atores históricos perceberam, por exemplo, que a equidade tinha um importante papel nas decisões desses juízes. Já no que tange à Inglaterra, o julgamento de crimes foi identificado.

Alguns pontos, contudo, foram exagerados ou omitidos. Sobre a França, esse exagero apareceu na ideia de que eram eleitos ou o destaque dado à conciliação. A eleição de fato ocorreu na França, mas não durou muito tempo. O senador Domingos José Nogueira lembrou os colegas que a eleição dos juízes de paz franceses foi interrompida na década de 1790, mas muitos discursaram como se essa eleição ainda ocorresse na França do final do Oitocentos. Sobre a conciliação, mostrei que ela estava ligada ao *bureau de paix* e não ao juiz de paz diretamente. Havia casos em que o *bureau* não tinha como membro o juiz de paz. Nesse

sentido, a conciliação não era o ponto central desse juiz.¹³⁹ Sobre a Inglaterra, a assembleia geral deu muita ênfase a seu caráter policial, ou seja, a um juiz de paz inglês antigo, que se aproximava da figura do conservador da paz. O novo juiz da Inglaterra estava mais ligado a funções administrativas e judiciais, o que não foi em nenhum momento mencionado nos trechos consultados.

Houve também graves erros. Creio que o principal deles foi a ideia de que o juiz de paz francês estava associado à matéria civil e o juiz de paz inglês à matéria criminal. Por mais que reconhecessem que a ambos foram incumbidas muitas tarefas (usaram as expressões *amplitude de jurisdição e diversas e variadas atribuições*), não explicitaram que tal divisão de matérias não fazia sentido para os juízes de paz do Oitocentos, fosse na Inglaterra, fosse na França. Nos dois países, suas atividades eram variadas e estavam mais relacionadas com o fato de serem autoridades locais do que com determinada área do direito.

Nos Estados Unidos, essa característica do juiz de paz era clara. Com efeito, amplas eram as atividades desses juízes, fosse em matéria civil, penal ou administrativa. A ideia de *statutory officers* explica bem essa diversidade: o juiz de paz americano era um magistrado construído aos poucos, pedaço por pedaço. Quando a comunidade estava diante de uma nova situação e achava conveniente que o juiz de paz, por suas características, fosse a autoridade mais apropriada para cuidar do caso, criavam um *statute* definindo que situação era essa e como o juiz de paz deveria agir. No *statute*, as soluções adotadas eram as variadas, não se restringindo a certo campo do direito. Havia ainda jurisdição individual ou por órgão colegiado, de modo que caberia à comunidade definir quando o juiz julgaria sozinho ou em conjunto. Mostrei também que a forma de investidura variava, embora a eleição fosse predominante.

¹³⁹ Em sua obra, Augier (1834, p.144) afirma que, embora fosse um dos melhores feitos da constituinte e tivesse funcionado bem nos primeiros anos de sua criação, o *bureau de paix* tornou-se uma vã formalidade. Há historiadores, contudo, que acreditam que o juiz de paz francês, principalmente a partir de meados do século XIX, tinha a conciliação como sua função principal. Petit (2003, p.111-113), ao estudar o juízo de paz na região de Maine-et-Loire do século XIX, conclui ser a conciliação sua principal atividade. No cantão de Cholet em 1868, por exemplo, dos 104 casos analisados, 34 encerram-se com a conciliação. O autor lembra que a Lei de 2 de maio de 1855 tornou a conciliação obrigatória, reforçando a ideia dos constituintes de que a conciliação era o ponto fundamental de toda justiça. Não há dúvidas que a conciliação tinha um importante papel na justiça de paz francesa e na brasileira. Nossa Constituição imperial, já em 1824, tornou obrigatória a conciliação, mais de 30 anos antes dos franceses. Por outro lado, há fortes indícios de que a conciliação não era tão efetivada na justiça francesa, pelo menos não em todo lugar, ou o tempo todo. Os testemunhos e dados da época apontam, muitas vezes, para direções contrárias. Meu intuito aqui não é indicar exatamente a real importância da conciliação na justiça francesa, mas estabelecer a existência de visões opostas, muitas vezes omitidas por nossos legisladores quando iam de encontro ao argumento de seus discursos.

Essa diversidade também esteve presente no nosso juiz de paz. Com efeito, a partir de 1871, houve uma forte tendência de aumento de suas funções. A reforma judiciária daquele ano iniciou esse processo, mas outras leis esparsas também caminharam nessa direção. Na década de 1880, houve nova proposta de Reforma Judiciária que contemplaria ainda maior rol de atividades. Nesse sentido, nosso juiz de paz não diferia daqueles dos três países estudados, uma vez que todos são caracterizados por essa enorme gama de atribuições. Poderia ocorrer de que nossos legisladores copiassem a legislação estrangeira, mas a cópia não era idêntica. Era o de se esperar, visto que o Brasil tinha suas peculiaridades¹⁴⁰. Posso citar alguns exemplos. Somente no Brasil o juiz de paz nasceu e permaneceu eleito; na Inglaterra ele nunca o foi, na França perdeu essa característica em 1814 e nos Estados Unidos alguns Estados adotavam a nomeação pelo governador. A eleição de quatro juízes também lhe era peculiar: adotada em 1832, talvez fosse a solução que os americanos procuravam para a representação da minoria em âmbito do Judiciário. Ademais, nosso juiz de paz foi o primeiro a tornar-se o gerente das eleições – já em 1830 –; a França só o fez em 1848.

Mas foram esses aspectos destacados nos debates de nossa assembleia geral? Em parte. Nos discursos mostrados, as principais características associadas ao nosso juiz de paz são o fato de ser eleito e o fato de ter próximo contato com a população. Entretanto, cada uma dessas características possuía ora conotação positiva, ora negativa. Ser eleito significava ser escolhido por seus pares e, por isso, confiável. Por outro lado, a eleição também o tornava um agente político e patrocinado. Estar próximo da população fazia com que conhecesse e pudesse ajudar os jurisdicionados. Mas também o transformava em uma influência local de grandes poderes. Quando o assunto era a gerência do pleito, as críticas ficavam ainda mais acirradas, recaindo sobre ele a culpa das fraudes eleitorais: eleito para eleger, tornava-se assim, segundo acusação de Cândido Mendes, desvirtuado juiz dedicado às eleições.

Esses dados revelam que as discordâncias sobre como deveria funcionar a justiça de paz no Brasil estivesse talvez relacionada com outra: a aceitação do sufrágio como melhor forma de preenchimento de cargos públicos. As críticas aos juízes de paz podem ser um indício de que o sufrágio era uma prática cuja indisponibilidade não era consensual. Ora, o voto só aparece como prática reiterada no Brasil a partir da década de 1820 e é de se supor que muitos políticos a desaprovassem – ou, ao menos, em certos aspectos. Isso fica claro ao lembrar que,

¹⁴⁰ Um exemplo era a legislação de emancipação, uma vez que, dentre os quatro países trabalhados, somente no Brasil a escravidão era legal no período após 1871.

em 1881, o sistema eleitoral foi reformado, acabando com as eleições indiretas e diminuindo drasticamente o número de cidadãos que podiam votar.¹⁴¹ Revelar explicitamente o repúdio pelas eleições, contudo, talvez não fosse recomendado, uma vez que o voto era um dos pilares da monarquia constitucional e a razão de ser dos nossos legisladores.

De vez em quando, entretanto, as críticas ao sufrágio apareciam mais diretamente. Foi assim no discurso do deputado conservador Ferreira Vianna¹⁴², em 18 de abril de 1882:

Acho que há eleições de mais. Este povo está como o velho povo romano, na sua decadência, sempre nos comícios, nas praças públicas, já para eleger juizes de paz, já para eleger vereadores, deputados provinciais de dois em dois anos e em dois escrutínios [...] e em mais de dois escrutínios, porque hoje o processo dos quocientes aumentou os escrutínios; já deputados gerais, já senadores. Além destas eleições os devotos, os homens como eu de *balandrau*, têm outras para as administrações das ordens terceiras, confrarias e irmandades. [...]

E já tivemos também eleições para a guarda nacional.

Sr. presidente, bem estudada esta questão, à luz dos interesses financeiros do país, reclama outra solução. V. Ex., naturalmente sabe mais do que eu; nunca fui grande cabalista, isto em boa parte; V. Ex. sabe que muitos dias antes da eleição as vilas, os povoados regurgitam de eleitores, de pessoas interessadas no processo eleitoral; discute-se, fala-se e às vezes há brigas e rusgas que chegam até a câmara dos deputados. [...]

A quem dá contas o mandatário? Como o mandante lhas pode tomar? Qual a sanção do seu procedimento? Que autoridade moral pode sobre ele exercer a soberania nacional? (ACD, 1882)

No trecho transcrito, Ferreira Viana não combatia o sufrágio em si, mas o número excessivo de eleições e seu custo financeiro. Adiante em seu discurso, sugeriu que só se votasse nas eleições para juiz de paz e vereadores, e que esses elegessem os deputados, e esses os senadores. Vianna talvez tivesse esquecido que, mesmo com grande número de eleições, a Lei Saraiva de 1881 já tornara o eleitorado muito restrito: a essa época, menos de 150 mil eleitores – em uma população de cerca de 10 milhões de pessoas – participavam dos pleitos.

Considerações finais

O ano de 1871 marca um novo cenário político no Brasil Império. Um de seus frutos foi o gabinete conservador de Rio de Branco, que, durante cinco anos no poder, promoveu grandes

¹⁴¹ No apêndice B, exibo tabela com a quantificação, província por província, da queda na participação eleitoral como consequência da Lei Saraiva. No apêndice C, mostro essa queda para as diferentes paróquias do Espírito Santo.

¹⁴² Antônio Ferreira Vianna foi ministro da Justiça em 1888 e do Império em 1889. Deputado geral pelo Rio de Janeiro nas legislaturas de 1869-72, 1872-5, 1878, 1881-4 e 1886-9 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.229 p.232; p.351; p.357; p.363; p.375; p.392).

reformas liberais no campo social e jurídico, a exemplo, respectivamente, da Lei do Ventre Livre (1871) e da Reforma Judiciária (1871).

Os gabinetes que se sucederam promoveram outras reformas, ou, ao menos, discutiram-nas. Em muitas delas, figurou o juiz de paz como ator central ou coadjuvante. Fosse um ou outro papel, as últimas décadas de Império mostraram tendência clara de alargamento de suas funções. Em âmbito eleitoral, a Lei do Terço de 1875, embora lhe trouxesse novas atribuições, retirou grande parte das que o magistrado eleito anteriormente tinha, parcialmente recuperadas com a Lei Saraiva de 1881. Ao justificar sua pertinência ou incompatibilidade, nossos legisladores utilizaram exemplos de outros países como forma de convencimento. Nesse cenário, a França e a Inglaterra despontam como as referências mais citadas.

Esses exemplos nem sempre correspondiam exatamente a como de fato funcionavam as justiças de paz desses países, apesar de ficar explícito que havia uma leitura intensa dos trabalhos publicados no exterior: muitas vezes, obras e autores específicos sobre o tema eram citados. Isso acontecia porque o objetivo principal dos locutores não era passar uma imagem fiel dos institutos estrangeiros, mas usá-los para reforçar seus argumentos. Era possível que essas alterações fizessem parte de um grande projeto, como a construção de uma justiça eficaz ou o aumento da autonomia local, mas o discurso também poderia ser guiado por disputa política. Isso fica claro quando o mesmo parlamentar muda de opinião ou quando o mesmo fato é usado para argumentos opostos: a singularidade do juiz de paz brasileiro, por exemplo, era destacada tanto para defender mais mudanças quanto para criticar o instituto.

Os acirrados senadores Cândido Mendes e Thomaz Nabuco são memoráveis nesse aspecto. Se, em 1871, o primeiro atacava os juizes de paz e o segundo chamava-os de pais das eleições do Império, seis anos depois os papéis se invertem: Mendes chama o juiz de paz de tutor dos pobres e Nabuco não acredita ser ele autoridade confiável. Os discursos de Cândido Mendes são ainda mais curiosos devido ao jogo de palavras que utiliza. Quando comparou os juizes de paz da França e da Inglaterra com o brasileiro, disse que o fato de esse ser *sui generis* era a causa de sua imperfeição: se fosse adotado exatamente o modelo inglês ou o modelo francês, funcionaria melhor. Por outro lado, ao falar do funcionamento das câmaras legislativas nesses países, disse que não se podia comparar o Brasil com a Inglaterra, visto que essa é *sui generis*. Com efeito, acreditava o senador que fazer comparações é verdadeiro ato de retórica: bonito, curioso e interessante.

É nesse ponto que Cândido Mendes acertou em cheio. Comparar é realmente bonito, curioso e interessante, mas não apenas isso. A comparação foi o modo que nossos legisladores usaram constantemente para pensar e construir as instituições do Brasil Império e consistia, muitas vezes, em um ato meramente retórico. Nisto estava seu grande poder: a mudança no rumo das decisões políticas. Cândido Mendes sabia disso muito bem e usou de sua retórica por diversas vezes na assembleia geral e, nesse sentido, sua tática não era contraditória, pelo contrário.

Carvalho (2000) explica a singularidade do discurso intelectual no Brasil pós-independente, marcado pelo excessivo uso de retórica e menção a autores estrangeiros. Segundo o autor, esse fenômeno deu-se pela tradição escolástica portuguesa, predominante no colégio das artes e na universidade de Coimbra, por onde passaram muitos membros da elite intelectual brasileira na primeira metade do Dezenove. Mesmo as instituições de ensino criadas no Brasil, como as escolas de direito em 1827 e o colégio de Pedro II em 1838, incluíam a retórica em suas disciplinas ou exames de admissão. Por outro lado, em outro texto, Carvalho (2007, p.373-83) afirma que as referências feitas às nações estrangeiras, nas sessões do conselho de Estado, não consistiam em um simples processo de argumentação e cita várias leis estrangeiras que inspiraram concretamente leis brasileiras (Leis de Minas, Lei de Terras, projeto do Ventre Livre, entre outras). Contudo, o autor reconhece que os exemplos eram muitas vezes seletivos. Durante as discussões sobre as reformas eleitorais, por exemplo, após as quais, quase 90% dos votantes brasileiros perderam o direito de voto, o conselho não se lembrou da reforma inglesa de 1867, que aumentou em 88% o seu eleitorado. Para Carvalho (2007), essa seletividade dava-se principalmente pelo desacordo sobre qual modelo deveria ser adotado no Brasil e pela dificuldade de comparar a realidade singular do Império brasileiro com as de outras nações. Os apontamentos que faço nesta seção não contradizem as observações do autor. Com efeito, mostrei que muito da legislação de nosso juiz de paz foi copiada da legislação alienígena, mesmo que de forma seletiva e adaptativa. Entretanto, indiquei que não foram apenas as discordâncias sobre o modelo ideal que conduziram esses discursos. O caráter eletivo do cargo introduzia um fator a mais: o debate sobre a própria noção do sufrágio. Essa especialidade tornava as falas sobre o juiz de paz ainda mais intensas, de modo que a argumentação tinha ali sim um grande peso.

Mas não só de palavras vivia a política brasileira. As instituições construídas ao longo do Império que atuavam longe da Corte também exerciam influência política. A justiça de paz era, com certeza, uma delas. Nossos atores históricos reconheciam esse fato e criticavam

frequentemente seu caráter eleitoral, no sentido de que justiça e política não deveriam andar de mãos dadas. Desse modo, os debates sobre o tipo de atribuição que os juízes de paz deveriam ter confundiam-se com aqueles sobre sua eleição e com a própria aceitação do sufrágio como melhor forma de nomeação de cargos públicos. Sob tais circunstâncias, não é de se admirar que seu papel na administração eleitoral fosse alvo certo de críticas, cuja facticidade talvez o jogo da retórica não pudesse sustentar.

O ESPÍRITO SANTO, OS JUÍZES DE PAZ E AS ELEIÇÕES: UM ESTUDO DE CASO (1871-89)

Em cima daquele morro
Há um pé de ananás;
Não há homem neste mundo
Como o nosso juiz de paz.
(O juiz de paz na roça – Martins Pena – 1838)

Considerações iniciais

O objetivo deste capítulo é explorar quem eram e como atuavam, em sede de eleições, os juízes de paz do Espírito Santo no período entre 1871 e 1889. Os juízes de paz espírito-santenses – assim como seus congêneres em outras províncias – eram eleitos para atuar nos distritos de paz¹, cuja criação foi disciplinada pelo código de Processo Criminal². Inicialmente, foi tarefa das câmaras municipais procederem à divisão dos termos em distritos de paz e aos juízes de paz cabia sua divisão em quarteirões. Com sua criação em 1834, foi concedida³ às assembleias provinciais a competência para criar, modificar e suprimir os distritos de paz (MENDONÇA, 1889, p.5). No Espírito Santo, os distritos não foram todos explicitamente criados: a maioria deles simplesmente correspondia a freguesias⁴ já existentes,

¹ No Brasil Império, diferentes eram as formas de organização do Estado, de modo a facilitar sua administração. Muitas das práticas anteriores à Independência foram herdadas, mesmo que modificadas ou adaptadas. Comumente, os publicistas trabalhavam com três espécies de divisões: administrativa, judiciária e eleitoral, muitas vezes confundidas pelos próprios contemporâneos, fosse pelo grande número de mudanças que sofriam, pelo espargimento das normas que as regulavam, ou pelo fato se sobreporem geograficamente. Para o historiador que se debruça sobre o cotidiano do Império, esse emaranhado de denominações também pode causar certa dificuldade. Ao trabalhar com dados seriais, por exemplo, é fundamental atentar-se à dinâmica desses modos de organização. Por outro lado, as próprias mudanças organizacionais podem ser fonte cara ao historiador, pois normalmente refletem escolhas políticas ocorridas no período estudado. A explanação sobre o surgimento e alteração dessas divisões no Espírito Santo e a listagem, para o período entre 1871 e 1889, das organizações administrativas, judiciárias e eleitorais da província encontram-se nos apêndices de D a K.

² Lei de 29 de novembro de 1832, regulada Decreto de 13 de dezembro de 1832.

³ Segundo artigo 10 § 1º do Ato Adicional (Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834).

⁴ Ao ler os documentos do período, não é fácil perceber o uso distintivo das expressões paróquia e freguesia. Para Bichara (1984, p. 207), a freguesia fazia parte da divisão eclesiástica da província, sendo sua criação condicionada à existência de uma paróquia. A lei que a criava determinava seus limites, o santo de sua invocação e a capela que lhe serviria de matriz. Pinheiro (1865, p. 11-12) define paróquia como “certa circunscrição territorial regida espiritualmente por um sacerdote”, enquanto freguesia seria “o hábito que têm os moradores de um lugar de se encaminharem à igreja mai, por isso denominada matriz”. Algumas freguesias do Espírito Santo foram criadas sem que estivessem canonicamente providas, a exemplo de Santa Isabel em 1869, S. Miguel do Veado em 1866, S. José do Calçado em 1871 e de Aldeamento Afonsino, também em 1871 (MARQUES, 1878, p. 53). Esses dados mostram que a condição elencada por Bichara (1984) não é consoante à análise das fontes. Desse modo, era possível a existência de freguesias não providas canonicamente, embora o mesmo não fosse verdade para as paróquias (SOUZA, 1865, p.177). Bastos (1997, p.18) acredita que a expressão freguesia era

conforme previa, já em 1827, a lei orgânica da instituição. Era também nas freguesias onde atuavam os juízes de paz ao administrar as eleições. Nesse sentido, a divisão eclesiástica das províncias tinha forte repercussão nas relações políticas do Império, já que era a base das operações eleitorais. Se, por exemplo, uma freguesia criada não fosse provida canonicamente, seus habitantes votavam nas freguesias a que antes pertenciam; como a designação dos párocos era função da própria igreja, essa prerrogativa acabava por ensejar-lhe grande poder (SOUZA, 1865, p. 176-8).⁵ Bastos (1997, p.19) acredita que a utilização de uma unidade básica eclesiástica para a divisão eleitoral do Império é demonstrativo da simbiose entre o político-administrativo e o religioso – ou mesmo certa subordinação deste sobre aquele – no que tange às eleições.

A capital do Espírito Santo era formada por cinco freguesias: Vitória, Queimado, Santa Leopoldina, Carapina e Cariacica; essa última formada por dois distritos de paz. Pelo norte, o município dividia-se com o da Serra pelo rio Manguinhos, seguindo em linha reta até a malha do Mestre Álvaro, porto de Uma e depois até o rio Tanguí, que deságua no rio Santa Maria. Ao sul, dividia-se com a vila do Espírito Santo pela baía da cidade e o rio Marinho até Cassaroca. Com Viana, a divisão dava-se pelo rio Jucu. Pelo centro, limitava-se com a vila de Itapemirim pelo Aldeamento Afonsino, o qual passou a fazer parte da Capital em 1855 (VASCONCELLOS, 1858, p.99). Desse modo, a cidade de Vitória englobava, além da ilha, quase a totalidade das terras ao seu redor, avançando consideravelmente para o interior.⁶

A ilha de Vitória era delimitada pelo rio Santa Maria e “por paúes⁷ que com ele se comunicam” (MARQUES, 1878, p.243). Marques (1878, p.243) chama ainda a ilha de lisiria⁸, indicando as inundações que o rio nela provocava. A freguesia de Vitória ocupava uma pequena porção da ilha, com “de 4 a 5 léguas de circuito; é alta e separada do continente por um canal de meia légua de largura” (1878, p.243). Um dos pontos característico da freguesia de Vitória era a presença de seu porto, localizado na “espaçosa baía do Espírito

mais usada para designar a extensão ou distrito da paróquia, embora admita que pudesse substituir indistintamente a expressão paróquia.

⁵ Souza (1865, p. 181-2) acreditava serem as assembleias provinciais quem mais cometia abusos por conta das prerrogativas concedidas pelo artigo 10 § 1º do Ato Adicional, já que suas criações tinham como motivação, segundo o autor, o aumento do número de cargos públicos como juízes de direito, juízes municipais e párocos, cuja remuneração era custeada pelo Governo central. O autor ainda menciona propostas feitas no senado, entre os anos de 1859 e 1861, de limitação dessa prerrogativa.

⁶ No anexo L, exibo tabela com os textos normativos que estabeleceram os limites da cidade.

⁷ “Paludoso, adj. em que há paúes; pantanoso; causado por emanações dos paúes; miasmático” (Figueiredo, 1899, p.250).

⁸ “Lisiria, ou lezira é terra que os rios alagam, quando transbordam” (Pinto, 1832, p.664).

Santo, [por] onde entram fragatas. Tem excelentes ancoradouros para muitas embarcações, abrigados de todos os ventos, à exceção somente do de Leste, que raras vezes aparece” (MARQUES, 1878, p.245). A baía e suas embarcações eram, com efeito, traço marcante da freguesia, como mostra a seguinte imagem feita pelo paisagista e retratista francês Joseph Alfred Martinet:

FIGURA 1 – A baía do Espírito Santo e suas embarcações (18--)



Fonte: Martinet (18--)

Embora não datada, a imagem foi provavelmente feita em meados do Oitocentos, visto que Martinet chegara ao Brasil em 1841. A paisagem mostra a freguesia de Vitória erguida entre a baía e as montanhas, o que forçava sua disposição “em forma de anfiteatro”. Em seu centro, encontravam-se a câmara municipal, localizada em frente ao pelourinho⁹, e sua matriz, “espaçosa e bem construída” (MARQUES, 1878, p.243).

As demais freguesias do município eram essencialmente rurais e, diferente de Vitória, não beiravam diretamente o mar. Carapina localizava-se ao norte, onde seus habitantes dedicavam-se “à pequena cultura de cereal, cana e café” (MARQUES, 1878, p.22). Queimado encontrava-se entre o município de Serra e a freguesia de Cariacica, “uma povoação com pequeno porto na margem setentrional da baía do mesmo nome” (MARQUES, 1878, 23). Santa Leopoldina¹⁰, ainda mais no interior, era uma colônia, “situada em terrenos

⁹ “Coluna de pedra no meio de uma praça em vila, ou cidade, em que se expõe à vergonha ou açoita o preso” (Pinto, 1832, p.805).

¹⁰ Fundada por 140 suíços em 1857, já contava com 222 colonos no ano seguinte; em 1862, esse número somava 1016 habitantes (MARQUES, 1878, p.211). O acesso à colônia era feito por canoas que subiam o rio Santa Maria até o porto de Cachoeiro, em uma viagem de cerca de 9 horas (PACHECO, 1994, p.25). Para Oliveira

montanhosos, acidentados e cortados por muitos ribeiros” (MARQUES, 1878, p.211).¹¹ No relato de sua viagem à colônia, Tschudi (2004), representante do Governo suíço, descreve-a como um fracasso: solo infértil, estradas precárias e colonos miseráveis, em sentido oposto a relatórios do ministério do Interior e da presidência de província.

Juízes de paz – perfil social

O objetivo desta seção é traçar o perfil social dos juízes de paz de quatro freguesias da capital espírito-santense: Vitória, Carapina, Queimado e Santa Leopoldina, para os anos entre 1871 e 1889.¹² Para isso, percorri duas etapas. Na primeira, procurei identificar os juízes de paz em exercício nessas localidades no período; em seguida, por meio de listas de qualificação de votantes e alistamento dos eleitores, coletei informações referentes a esses juízes. Nas tabelas construídas, levei em consideração apenas os juízes encontrados em cada freguesia, independentemente de reeleição; por isso, o número total de juízes em cada uma delas difere.

A seção está organizada da seguinte maneira: para cada tipo de informação, exibo os dados das quatro freguesias em tabelas sequentes, fazendo sua análise em seguida. Como parâmetro comparativo, exibo também os dados dos votantes e da população de cada freguesia, sempre que disponíveis. A primeira tabela trata do perfil profissional dos juízes de paz:

TABELA 9 – Profissões dos juízes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)

Vitória	Profissão	Juízes de paz		Votantes - 1878		Homens livres - 1878	
	Empregado Público	2	14%	101	21%	105	7%
	Proprietário	4	29%	21	4%	15	1%
	Negociante	5	36%	46	10%	133	9%
	Advogado	1	7%	5	1%	3	0%
	Médico	1	7%	6	2%	2	0%
	Farmacêutico	1	7%	3	1%	3	0%
	Professor ¹³	0	0%	0	0%	10	1%

(2008, p.384), Santa Leopoldina era um “mosaico de nacionalidades”. Em 1863, havia ali imigrantes de, pelo menos, 17 nacionalidades, onde predominavam prussianos, holandeses, suíços e tirolezes (OLIVEIRA, 2008, p.404).

¹¹ Bastos (2007, p.116) explica que o município de Vitória era um misto de cenários urbanos e rurais, embora na freguesia de Vitória as características citadinas fossem mais concentradas. As outras freguesias, mesmo que essencialmente rurais, possuíam comércio local, como pequenas vendas. Era muito comum que moradores de Vitória tivessem imóveis tanto na zona urbana como rural.

¹² Optei por não trabalhar com os juízes dos dois distritos de Cariacica por considerar quatro distritos suficientes para as análises propostas.

¹³ O baixo número de professores no eleitorado de Vitória ocorreu porque foram classificados, na qualificação e nos alistamentos, como empregados públicos. Foi o que aconteceu, por exemplo, com José Francisco de Lelis Horta, professor de instrução primária masculina, e Miguel Teixeira da Silva Sarmiento, professor de português de instrução secundária feminina.

	Lavrador	0	0%	33	7%	33	2%
	Sem profissão	0	0%	0	0%	626	41%
	Outros	0	0%	256	54%	590	39%
	SUBTOTAL	14	100%	471	100%	1520	100%
	Desconhecido	2	13%	0	0%	0	0%
	TOTAL	16	100%	471	100%	1520	100%

Queimado	Profissão	Juizes de paz		Votantes - 1878		Homens livres - 1878	
	Negociante	1	8%	27	6%	25	2%
	Lavrador	12	92%	380	90%	498	40%
	Sem profissão	0	0%	0	0%	711	55%
	Outros	0	0%	16	4%	34	3%
	TOTAL	13	100%	423	100%	1268	100%

Santa Leopoldina ¹⁴	Profissão	Juizes de paz		Votantes - 1878		Homens livres - 1878	
	Lavrador	8	100%	313	93%	351	49%
	Carpinteiro	0	0%	6	2%	5	1%
	Negociante	0	0%	6	2%	3	0%
	Pedreiro	0	0%	5	1%	1	0%
	Professor	0	0%	3	1%	0	0%
	Sem profissão	0	0%	0	0%	333	46%
	Outros	0	0%	3	1%	27	4%
	TOTAL	8	100%	336	100%	720	100%

Carapina	Profissão	Juizes de paz		Votantes - 1880		Homens livres - 1878		
	Lavrador	5	50%	133	90%	170	39%	
	Fazendeiro	2	20%	3	2%	0	0%	
	Negociante	2	20%	7	5%	8	2%	
	Aposentado	1	10%	2	1%	0	0%	
	Professor	0	0%	3	2%	3	1%	
	Sem profissão	0	0%	0	0%	220	51%	
	Outros	0	0%	0	0%	31	7%	
		SUBTOTAL	10	100%	148	100%	432	100%
	Desconhecidos	1	9%	0	0%	0	0%	
	TOTAL	11	100%	148	100%	432	100%	

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo relação do Rio de Janeiro (1878); Livro com lista geral de qualificação. APMV (1880); Matrícula de eleitores. APES (1883)

A tabela mostra dois perfis profissionais característicos entre os juizes de paz: um em Vitória e o outro nas freguesias do interior. Nessas, a quase totalidade dos juizes era formada por lavradores; em Vitória, por outro lado, o maior grupo correspondia a proprietários e negociantes. Com efeito, nenhum juiz de paz lavrador foi encontrado em Vitória, embora ali

¹⁴ Embora encontrado, não incluí na análise da freguesia o 3º juiz de paz eleito em 1876, José Furtado de Mendonça, já que havia dois cidadãos com esse nome, além de outros com nomes próximos: Honório José Furtado de Mendonça, Luiz José Furtado de Mendonça e José Furtado de Mendonça Júnior. É provável, contudo, que se trate do votante listado no apêndice M: um lavrador com renda de 3 contos de réis que contava com 54 anos em 1878.

houvesse 33 lavradores em 1878. Por outro lado, as freguesias do segundo grupo apresentam, na distribuição entre as profissões dos juízes de paz, certa similaridade quando comparada com o perfil profissional de seus votantes, embora essa característica seja mais marcante em Queimado e Santa Leopoldina do que em Carapina. Nas três, a proporção de lavradores entre os votantes gira em torno de 90%, cifra próxima da proporção de lavradores entre os juízes de paz. Em Carapina, contudo, essa proporção cai para 50%; ainda assim, ali os juízes de paz lavradores eram predominantes e a proporção aproxima-se da dos homens livres, 39%. Em Vitória, entretanto, esse paralelismo não acontece, visto que, diferente dos juízes de paz, os votantes eram, mais frequentemente, empregados públicos, cargo ocupado por apenas dois juízes de paz encontrados: José Joaquim de Almeida Ribeiro e José Corrêa de Jesus, ambos exercentes de diversos cargos públicos. Almeida Ribeiro foi o primeiro professor da escola de ensino mútuo, inaugurada em 14 de setembro de 1824 na sala que serviu, décadas mais tarde, de secretaria do governo provincial. Em 16 de junho de 1827, Ribeiro foi nomeado diretor da escola – embora já ocupasse interinamente o cargo –, sendo então dispensado do cargo de 2º sargento do Batalhão nº 12 de Caçadores de 1º Linha a que pertencia. Ribeiro também foi suplente de deputado provincial logo na primeira legislatura da casa em 1835 e efetivamente eleito nas diversas legislaturas seguintes. Ademais, foi inspetor da alfândega de Vitória e, por três vezes, do tesouro provincial (DAEMON, 1879, p.270; p.279; p.305; p.311-2; p.511).¹⁵ Já José Corrêa de Jesus foi procurador fiscal da fazenda provincial, lente de história do ateneu, além de ocupante de alguns cargos de eleição popular, como eleitor de deputado provincial. Falecido em 1879, fora pouco antes nomeado para o escriturário da repartição de polícia (DAEMON, 1879, p.464-5).¹⁶

A tabela seguinte trata do estado dos juízes de paz:

TABELA 10 – Estados dos juízes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)

¹⁵ Ribeiro foi membro fundador da loja maçônica ao Vale do Lavradio em novembro de 1872, sob denominação de União e Progresso, tendo um liceu a ela anexo (DAEMON, 1879, p.400).

¹⁶ Na listagem que fez, Daemon (1879) esqueceu-se de que Corrêa de Jesus também fora eleito, em 1868, 4º juiz de paz e vereador. Em fevereiro de 1871, assumiu o juízo de paz de Vitória, em consequência da licença dada ao 3º juiz de paz, o médico Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira, para ir à Corte (ORPPJP, 1871). Membro do partido liberal, Corrêa de Jesus era bacharel em direito e exercia a profissão de advogado e jornalista: redigira o periódico *Atualidade*, de que era proprietário, o *Cidadão* e a *Voz do Povo*. Em 1864, fundara também o *Jornal da Vitória*, juntamente com o engenheiro Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello e Cunha (DAEMON, 1879, p. 370; p.464-5). Pícoli (2009, p.62) conta que os redatores do *Jornal da Vitória* eram membros da elite política capital, provenientes de famílias de prestígio na cidade. Ernesto Mendo também era redator do jornal, além de Manoel Feliciano Muniz Freire (engenheiro) e Clímaco Barbosa de Oliveira (bacharel em direito). Todos os cinco redatores eram membros da assembleia provincial entre 1868 e 1869 e fundaram a primeira associação emancipacionista da província. Ressalvo, contudo, que Pícoli (2009) refere-se a Manoel Feliciano Muniz Freire como José Feliciano Muniz Freire; fiz a correção após consultar Daemon (1879, p. 382).

Vitória	Estado	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Casado	10	72%	270	58%
	Solteiro	3	21%	159	34%
	Viúvo	1	7%	36	8%
	SUBTOTAL	14	100%	465	100%
	Desconhecido	2	13%	6	1%
TOTAL	16	100%	471	100%	

Queimado	Estado	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Casado	7	54%	290	69%
	Solteiro	5	38%	113	27%
	Viúvo	1	8%	20	4%
	TOTAL	13	100%	423	100%

Santa Leopoldina	Estado	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Casado	5	63%	246	73%
	Solteiro	2	25%	66	20%
	Viúvo	1	12%	24	7%
	TOTAL	8	100%	336	100%

Carapina	Estado	Juizes de paz		Votantes - 1880	
	Casado	5	50%	95	65%
	Solteiro	5	50%	45	30%
	Viúvo	0	0%	8	5%
	SUBTOTAL	10	100%	148	100%
	Desconhecido	1	9%	0	0%
TOTAL	11	100%	148	100%	

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo relação do Rio de Janeiro (1878); Livro com lista geral de qualificação. APMV (1880); Matrícula de eleitores. APES (1883)

A tabela mostra que, embora a maioria dos juizes de paz encontrados nas quatro freguesias fossem casados, em Carapina, a proporção entre solteiros e casados era igual e, em Queimado, bastante próxima. É em Vitória que a proporção de juizes de paz casados é mais significativa, alcançando mais de 70%. Ao comparar juizes de paz e votantes, Vitória destaca-se novamente em sua singularidade: apenas ali a proporção de juizes de paz casados é maior do que de votantes, apesar de os votantes casados terem maior proporção, nas outras três freguesias, quando comparadas com Vitória. Isso significa que, no interior, mesmo não sendo maioria entre o eleitorado, os solteiros eram frequentemente eleitos juizes de paz. Em Vitória, somente dois o foram; em Queimado e em Carapina, por outro lado, dez juizes de paz solteiros foram eleitos.

A seguinte tabela trata da renda dos juizes de paz:¹⁷

TABELA 11 – Renda dos juizes de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)

Vitória	Renda (em mil-réis)	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Menor de 400\$	0	0%	178	38%
	Maior ou igual a 400\$ e menor de 800\$	1	8%	123	26%
	Maior ou igual a 800\$ e menor de 2:000\$	8	67%	130	28%
	Maior ou igual a 2:000\$	3	25%	39	8%
	SUBTOTAL	12	100%	470	100%
	Desconhecido	4	25%	1	0%
	TOTAL	16	100%	471	100%
	MÉDIA	1:258\$		738\$	

Queimado	Renda (em mil-réis)	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Menor de 400\$	0	0%	279	66%
	Maior ou igual a 400\$ e menor de 800\$	1	8%	113	27%
	Maior ou igual a 800\$ e menor de 2:000\$	10	77%	27	6%
	Maior ou igual a 2:000\$	2	15%	4	1%
	TOTAL	13	100%	424	100%
MÉDIA	1:177\$		376\$		

Santa Leopoldina	Renda (em mil-réis)	Juizes de paz		Votantes - 1878	
	Menor de 400\$	0	0%	278	83%
	Maior ou igual a 400\$ e menor de 800\$	1	12%	33	10%
	Maior ou igual a 800\$ e menor de 2:000\$	7	88%	17	5%
	Maior ou igual a 2:000\$	0	0%	8	2%
	TOTAL	8	100%	336	100%
MÉDIA	800\$		349\$		

Carapina	Renda (em mil-réis)	Juizes de paz		Votantes – 1880	
	Menor de 400\$	0	0%	90	61%
	Maior ou igual a 400\$ e menor de 800\$	5	50%	47	32%
	Maior ou igual a 800\$ e menor de 2:000\$	2	20%	6	4%
	Maior ou igual a 2:000\$	3	30%	5	3%
	SUBTOTAL	10	100%	148	100%
	Desconhecido	1	10%	0	0%
TOTAL	11	100%	148	100%	
MÉDIA	1:050\$		380\$		

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo relação do Rio de Janeiro (1878); Livro com lista geral de qualificação. APMV (1880); Matrícula de eleitores. APES (1883)

A tabela mostra que, de forma geral, a renda dos juizes de paz era superior àquela dos votantes das freguesias. Em Vitória, a diferença não era tão gritante, uma vez que os juizes de paz ganhavam, em média, cerca de 70% a mais do que os votantes. Nas outras três freguesias, contudo, essa diferença era mais acentuada, alcançando 176% em Carapina. É preciso

¹⁷ As rendas dos juizes e dos votantes foram retiradas da lista de qualificação. É preciso ressaltar que, na maioria das vezes, esses dados eram presumidos pela junta; para fins de comparação, contudo, são bastante úteis.

lembrar, por outro lado, que a Lei exigia, até 1881, uma renda de 400\$ mil-réis para os juízes de paz, enquanto que, para os votantes, esse limite era de 200\$ mil-réis. Outro ponto a destacar é a diferença entre a média das rendas dos votantes em Vitória e as outras três freguesias: cerca do dobro, fato que pode explicar, ao menos em parte, a menor desproporção ali entre juízes de paz e votantes. Com efeito, em Vitória, apenas 38% dos votantes auferiam menos de 400\$ mil-réis; em todas as outras freguesias, por outro lado, os votantes nessa faixa de renda eram maioria. Ao analisarmos a faixa de renda dos juízes, vemos que, em três freguesias, a sua maioria auferia entre 800\$ e 2:000\$ mil-réis. A exceção está em Carapina, onde maioria dos juízes recebia ganhos na faixa entre 400\$ e 800\$ mil-réis. Contudo, também era ali onde mais juízes, proporcionalmente, estavam na faixa de maior renda – igual ou acima de 2:000\$ mil-réis. No que tange a cidadãos nessa faixa, Santa Leopoldina apresenta dado interessante: ali, nenhum juiz de paz auferia mais de 2:000\$ mil-réis¹⁸, o que fazia com que a proporção dos votantes nesta faixa fosse maior do que dos juízes.

É preciso ressaltar, todavia, que afirmar que os juízes de paz auferiam, em média, maior renda do que votantes não significa dizer eram eleitos os cidadãos mais ricos da freguesia. Se assim fosse, o número de juízes com renda na faixa acima de 2 contos de réis deveria tender para o número de votantes nessa faixa; à exceção de Carapina – e, em menor proporção, Queimado –, não é isso que acontece. A eleição de 1882 em Vitória oferece um bom exemplo de como renda e votos para juiz de paz não estavam diretamente relacionados, como mostro na seguinte tabela:

TABELA 12 – Eleição para juiz de paz (Vitória, 1882)¹⁹

Colocação	Nome	Profissão	Renda	Votos	
1	Francisco Urbano de Vasconcellos	Advogado	1:300\$000	103	17%
2	Manoel da Couto Teixeira	Negociante	1:200\$000	100	16%
3	Augusto Manoel de Aguiar	Negociante	800\$000	99	16%
4	Calisto Ribeiro Coelho	Negociante	1:000\$000	98	16%
5	Bernardino Ramalho de Araújo Malta	Fazendeiro	1:500\$000	40	7%
5	João Pinto Machado	Negociante	200\$000	40	7%
6	Miguel Batalha Ribeiro	Negociante	1:200\$000	39	6%
6	Isidoro José Caparica	Negociante	1:200\$000	39	6%
7	José Antônio Machado Júnior	Proprietário	600\$000	10	2%
8	Urbano Batalha Ribeiro	Despachante	600\$000	9	1%
8	José Joaquim de Almeida Ribeiro	Aposentado	800\$000	9	1%
8	João Jacob Tesch	Negociante	200\$000	9	1%

¹⁸ Com efeito, a maior renda entre os juízes de Santa Leopoldina era 1:200\$ mil-réis, auferida por Manoel Gonçalves de Barcelos.

¹⁹ A história dessa eleição, em que detalho os membros da mesa e os procedimentos tomados, é trabalhada na última seção deste trabalho.

8	Eugênio Pinto Neto	Negociante	1:000\$000	9	1%
9	João Antônio Pessoa Júnior	Proprietário	1:200\$000	3	0%
10	Francisco Rodrigues de Barcellos Freire	E. público	2:000\$000	1	0%
10	João Aprígio Aguirre	Farmacêutico	1:000\$000	1	0%
10	Manoel Prudêncio Rodrigues de Atalaia	Proprietário	N/D	1	0%
10	Bazilio Carvalho Daemon	Proprietário	1:200\$000	1	0%
-	Em branco	-	-	4 ²⁰	1%
-	TOTAL	-	-	612	100%

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo Relação do Rio de Janeiro, vários anos; Matrícula de eleitores. APES (1883)

Em Vitória, o resultado do pleito para juiz de paz de 1882 demonstra que os votantes mais ricos não recebiam necessariamente maior número de votos. Francisco Barcellos Freire, o votado com maior renda, por exemplo, só recebeu um voto. Com efeito, a média de renda dos 9 mais votados e dos 9 menos votados é exatamente a mesma: 1 conto de réis. Ademais, nenhum dos votantes mais ricos da freguesia, que auferiam renda a partir de 4 contos de réis, recebeu sequer um voto.²¹ Vale ressaltar que não era apenas na capital que tal situação ocorria; em Santa Leopoldina, por exemplo, na eleição de 1880, o cenário não foi muito diferente, conforme dados a seguir:

TABELA 13 – Eleição para juiz de paz (Santa Leopoldina, 1880)²²

Colocação	Nome	Profissão	Idade	Renda (em mil-réis)	Nº de votos
1	Gabriel Rodrigues Pereira	Lavrador	31	1000	113
2	Manoel Gonçalves de Barcellos	Lavrador	33	1200	113
3	Antonio de Siqueira Dutra	Lavrador	32	800	113
4	Carolino Julio de Azevedo	Lavrador	35	1000	113
5	Luiz José Furtado de Mendonça	Lavrador	34	800	113
6	José Claudio de Freitas Júnior	Lavrador	27	400	53
7	Henrique da Silva Coutinho	Lavrador	30	2000	53
8	Manoel Fabiano Freire	Lavrador	33	400	53

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo Relação do Rio de Janeiro, vários anos; Livro de atas de eleições de Mangaraí (Santa Leopoldina). APMV (1880).

²⁰ Os quatro votos são referentes a uma cédula, já que a eleição para juiz de paz era feita por meio de lista de quatro nomes.

²¹ No apêndice M, exibo os cidadãos com maiores rendas das quatro freguesias estudadas.

²² Conforme ata da eleição, em 1º de julho de 1880, reuniu-se, na capela de Santa Leopoldina de Mangaraí, a junta paroquial, presidida pelo tenente Deocleciano de Azevedo Sarmiento, a fim de proceder à eleição de juizes de paz e vereadores. Dos 313 votantes qualificados, 166 compareceram para votar. Depois de lidos os resultados, o presidente Deocleciano mandou que se procedesse a sorteio para desempate tanto dos cidadãos mais votados como dos menos votados. Era assim que estabelecia o artigo 115 da Lei eleitoral de 1846, recepcionado pela Lei do Terço. A regra viria mudar somente com a Lei Saraiva, cujo artigo 33 dava preferência ao cidadão mais velho. Dois anos depois, após se mudar para Queimado, Deocleciano viria a ser eleito juiz de paz de sua nova freguesia.

Assim como em Vitória, o candidato com maior renda não recebeu o maior número de votos. Com efeito, a média de renda dos mais votados foi de 780 mil-réis, enquanto a dos menos votados foi de 933 mil-réis. Ademais, quando analisamos todos os votantes da freguesia, encontramos quatro deles que auferiam mais do que qualquer um dos votados a juiz de paz, inclusive o presidente da mesa que organizou a eleição analisada, Deocleciano de Azevedo Sarmiento, com renda de 3 contos de réis.

Do mesmo modo que em Santa Leopoldina e Vitória, quando procuramos os juízes de paz entre os votantes mais ricos das outras duas freguesias, encontramos ali apenas cinco juízes. Carapina desponta como caso singular, já que, além de abrigar três desses juízes, a maioria de seus votantes mais ricos foram juízes de paz. Por outro lado, foi nessa freguesia onde encontrei os únicos juízes de paz com renda abaixo de 500 mil-réis: Francisco José da Rocha e Sebastião Vieira da Silva, ambos lavradores que auferiam 400 mil-réis, o mínimo permitido por lei à época que exerceram cargo. Ademais, Carapina foi a única freguesia entre as quatro em que nenhum votante com renda superior a 2 contos de réis foi encontrado.

A última tabela trata da idade dos juízes de paz:

TABELA 14 – Idade dos juízes de paz eleitos (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)

	Idade	Juízes de paz		Votantes - 1878		Homens livres - 1872	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
Vitória	Maior ou igual a 21 e menor de 25	0	0%	6	1%	147	19%
	Maior ou igual a 25 e menor de 50	8	57%	337	72%	474	62%
	Maior ou igual a 50 e menor de 80	6	43%	121	26%	144	18%
	Maior ou igual a 80	0	0%	6	1%	4	1%
	SUBTOTAL	14	100%	470	100%	769	100%
	Desconhecido	2	35%	1	0%	0	0%
	TOTAL	16	100%	471	100%	769	100%
MÉDIA		42		42,5		-	
Queimado	Maior ou igual a 21 e menor de 25	0	0%	1	1%	138	23%
	Maior ou igual a 25 e menor de 50	11	92%	336	79%	343	58%
	Maior ou igual a 50 e menor de 80	0	0%	84	20%	101	17%
	Maior ou igual a 80	1	8%	1	0%	9	2%
	SUBTOTAL	12	100%	423	100%	591	100%
	Desconhecido	0	0%	1	0%	0	0%
	TOTAL	13	100%	424	100%	591	100%
MÉDIA		40,3		38,1		-	
Santa Leopoldina	Maior ou igual a 21 e menor de 25	0	0%	2	1%	46	17%
	Maior ou igual a 25 e menor de 50	7	88%	254	75%	166	61%
	Maior ou igual a 50 e menor de 80	1	12%	79	24%	59	22%
	Maior ou igual a 80	0	0%	1	0%	1	0%

	TOTAL	8	100%	336	100%	272	100%
	MÉDIA	35,5		40,7		-	

Carapina	Idade	Juízes de paz		Votantes – 1880		Homens livres - 1872	
	Maior ou igual a 21 e menor de 25	0	0%	0	0%	41	24%
	Maior ou igual a 25 e menor de 50	9	90%	114	77%	106	62%
	Maior ou igual a 50 e menor de 80	1	10%	32	22%	24	14%
	Maior ou igual a 80	0	0%	2	1%	1	0%
	SUBTOTAL	10	100%	148	100%	172	100%
	Desconhecido	1	9%	0	0%	0	0%
	TOTAL	11	100%	148	100%	172	100%
	MÉDIA	36,2		41,8		-	

Fonte: Recursos eleitorais. AN. Fundo relação do Rio de Janeiro (1878); Livro com lista geral de qualificação, 1880. APMV; Matrícula de eleitores. APES (1883); Marques (1878)

Nas freguesias analisadas, vê-se que os juízes de paz eram eleitos quando tinham, em média, de 35 a 42 anos de idade. Com efeito, em todas elas, a maior parte dos juízes estava na faixa de 25 a 50 anos de idade à época de sua eleição. Essa também era a faixa da maioria dos votantes, apesar de, em quase todas, a proporção de pessoas nessa faixa ser maior entre os juízes de paz do que entre os votantes; a exceção foi Vitória, freguesia onde a média de idade dos eleitos também foi a mais alta. Isso mostra que os juízes de paz eleitos em Vitória eram os mais velhos entre as quatro freguesias, embora ali também os votantes fossem, em média, mais velhos. Dessa forma, de modo geral, os juízes de paz eleitos nas quatro freguesias eram, em média, mais jovens do que o respectivo eleitorado. Queimado aparece como única exceção a essa regra; contudo, isso só ocorreu porque ali encontrei o único juiz de paz eleito com idade superior a 80: Francisco de Amorim Machado, lavrador viúvo eleito em 1882, quando contava com 81 anos. Sem o senhor Francisco, a média de idade dos juízes de paz ali eleitos cairia para 36,5 anos. Foi também em Queimado onde encontrei o juiz de paz mais novo quando eleito: Antônio José de Araújo Silva, que contava com apenas 25 anos quando ganhou as eleições para 3º juiz de paz em 1876.

Juízes de paz – trajetórias políticas

Como mostrei na seção anterior, os juízes de paz estudados eram, de modo geral, lavradores, negociantes e fazendeiros, o que significa que não possuíam vínculos permanentes com a Administração. Em grande medida, essa situação decorria da própria legislação, que estabelecia uma série de incompatibilidades. Poucos eram os empregos públicos que permitiam o acúmulo das funções, fazendo com que o eleito tivesse que optar entre o novo cargo e aquele que já ocupava. E não era somente a lei que estabelecia incompatibilidades: de

acordo com o Aviso nº 89 de 4 de junho de 1847, por exemplo, além das vedações legais, eram incompatíveis cargos que se repugnam entre si e também aqueles cuja acumulação resultasse na impossibilidade de seu desempenho satisfatório. Por conta da subjetividade da restrição, muitas eram as dúvidas dos eleitos, traduzidas em consultas ao presidente de província e ao ministro do Império. Em 1881, a Lei Saraiva restringiu ainda mais as acumulações de cargos pelos juizes de paz ao determinar ser ele incompatível com qualquer emprego público retribuído.²³ A manifestação da aceitação ou recusa do cargo ocorria quando, no início de seu quadriênio, o juiz deveria prestar juramento na câmara municipal. A tabela seguinte exhibe as motivações dessas recusas em ofícios enviados por juizes espírito-santenses à câmara de Vitória e ao presidente de província:

TABELA 15 – Recusa de posse pelos eleitos a juiz de paz – por motivo (ES, 1871-89)

Motivo de recusa	Nº de juizes	
Aceitação de outro cargo	7	32%
Mudança de domicílio/ausência	3	13%
Problemas de saúde	7	32%
Outros	5	23%
TOTAL	22	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

A tabela mostra que os problemas de saúde e aceitação de outros cargos eram os motivos mais frequentemente alegados pelos juizes de paz nos ofícios encontrados. É preciso cuidado, contudo, ao observar esses dados. O cargo de juiz de paz, durante todo o Império, foi compulsório; aqueles que, sem motivo, recusassem prestar juramento, deveriam ser processados como desobedientes (MENDONÇA, 1889, p.25). Além das incompatibilidades, poderiam escusar-se do exercício aqueles afetados por doenças grandes e prolongadas e os que tivessem exercido o cargo por duas vezes sucessivas, conforme artigo 15 da Lei de 15 de outubro de 1827.²⁴ Como o critério por doença era o mais subjetivo dentre os três, é muito provável que, não se enquadrando nos outros dois, os eleitos utilizassem essa justificação, caso não desejassem exercer o cargo. Uma vez em exercício, contudo, alguns juizes não

²³ “Por empregos públicos retribuídos se deve entender, segundo a nossa jurisprudência administrativa, aqueles cargos que exigem exercício permanente e constituem em geral o meio de vida ou a profissão de quem os desempenha; não se consideram tais as meras comissões de confiança exercida temporária ou eventualmente” – Aviso do ministério do Império nº 70 de 19 de novembro de 1885 (MENDONÇA, 1889, p.52).

²⁴ O Código de Processo de 1832, em seu artigo 11, adequava essa exigência aos quadriênios então criados. Isso porque, em 1827, o juiz de paz era eleito para quatro anos de exercício, enquanto o Código previa a eleição de 4 juizes para exercício de um ano. Assim, o Código desobrigava ao exercício do cargo os juizes reeleitos nos três anos que sucedessem a seu exercício.

terminavam o ano de seu quadriênio. A tabela seguinte exhibe dados sobre essas saídas antecipadas:

TABELA 16 – Saída antecipada do cargo de juiz de paz – por motivo (ES, 1871-89)

Motivo de saída	Nº de juízes	
Aceitação de outro cargo	2	6%
Mudança de Domicílio	8	26%
Problemas de Saúde	14	45%
Falecimento	2	6%
Término do Quadriênio	3	10%
Outros	2	6%
TOTAL	31	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

Na tabela apresentada, os problemas de saúde também aparecem como principal motivo alegado pelos juízes. O término do quadriênio, embora anunciado por apenas três deles, era o motivo mais recorrente de saída. Sua baixa frequência nos ofícios dá-se porque a comunicação normalmente ocorria somente no ato da posse ou de saída antecipada. Ao comparar as duas tabelas precedentes, vê-se que o segundo motivo mais frequente nelas difere. Na última, a mudança de domicílio ocupa essa posição; naquela, esse motivo era o terceiro mais frequente. Com efeito, desde 1828, era exigido do eleito a juiz de paz residência na mesma localidade de seus jurisdicionados.²⁵ Sobre o tema, vale analisar o caso de Antônio de Alvarenga Rangel, eleito 3º juiz de paz de Queimado em 1882. Em 12 de janeiro de 1884, o 2º juiz de paz da freguesia, Joaquim de Santana Passos, oficiou à presidência de província para relatar sua preocupação com o juízo do distrito, visto que Antônio Rangel, residindo em Vitória, ainda não havia prestado juramento na câmara. Questionado sobre a questão, Antônio Rangel encaminhou ofício em 12 de maio daquele ano, declarando que não poderia “de forma alguma aceder ao convite para prestar juramento”, por se “achar inutilizado pela moléstia que há mais de ano” experimentava e não pretender “ser mais habitante daquela freguesia”.²⁶ No ano seguinte, Joaquim Passos enviou nova mensagem à presidência: agora não apenas o Antônio Rangel tinha se mudado, mas também o 1º juiz, Deocleciano de Azevedo Sarmento.

²⁵ Conforme exposto no capítulo anterior, o artigo 8º do Decreto de 1º de dezembro de 1828, regulador da Lei de 1º de outubro daquele ano, exigia que os votantes escolhessem juízes de paz e suplentes residentes em seu local de moradia. Em 1831, o Aviso nº 389 exigiu expressamente que só poderia exercer autoridade de juiz de paz o residente da freguesia (COLEÇÃO das decisões do Governo do Brasil, 1889). Em 1846, conforme artigo 99 da Lei nº 387 de 19 de agosto, o juiz de paz que deveria residir no termo. Pela Lei do Terço, sua residência seria no distrito de paz, por, ao menos, dois anos; a Lei Saraiva, por sua vez, repetiu essa disposição.

²⁶ Expressões entre aspas utilizadas pelo próprio Antônio Rangel.

E o 4º, Francisco de Amorim Machado, por sua vez, já havia falecido (ORCV de Vitória, 1884-5).

Esses, contudo, eram casos pontuais. O baixo número de ofícios sobre essas temas são indícios de que ao exercício do cargo de juiz de paz era dada alta prioridade, não ocorrendo frequentemente escusas para recusa ou saída antecipada. Contudo, como a maioria dos ofícios analisados refere-se ao município de Vitória, é prudente fazer uma análise a ele restrita. A tabela abaixo mostra o número de ofícios sobre esses temas nas quatro freguesias de Vitória estudadas:

TABELA 17 – Recusas de posse e saídas antecipadas pelos eleitos a juiz de paz – por freguesia (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1871-89)

Freguesia	Recusas	Saídas antecipadas	TOTAL
Vitória	5	13	18
Queimado	3	3	6
Santa Leopoldina	1	3	4
Carapina	5	6	11
TOTAL	14	25	39

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

A tabela mostra que as recusas e saídas antecipadas eram mais frequentes, entre as quatro freguesias, em Vitória, embora o valor também fosse alto em Carapina. Dos 76 juízes eleitos em cada uma dessas freguesias, ao menos cinco deles recusaram o cargo. Em Vitória, 13 dos 76 que exerceram o cargo saíram antecipadamente; em Carapina, foram 6. Segundo os dados encontrados, essas foram as duas localidades da província em que essas situações foram as mais frequentes. No pior dos casos – em Vitória –, tem-se uma taxa menor de 25%, o que demonstra que a grande maioria dos eleitos exercia o cargo.²⁷ Por certo, esse exercício apresentava uma série de vantagens, muitas delas decorrentes da própria natureza pública da função. A partir de 1881, por exemplo, quando a Lei Saraiva arrochou as condições de alistamento e elegibilidade²⁸ por meio de um maior rigor na prova de renda, a função de juiz de paz – assim como de muitos outros cargos públicos – dispensava o indivíduo dessa prova, o que representava uma garantia de permanência no jogo da cidadania. No alistamento de

²⁷ É preciso considerar que muitos ofícios de recusa e saída antecipada podem ter se perdido. As conclusões foram feitas, desse modo, a partir do número de documentos encontrados, já que os relatórios de ministro da Justiça e presidentes de província não trazem tais dados.

²⁸ Nesse sentido, outra consequência da Lei Saraiva foi a redução do número de elegíveis a juiz de paz. Assim, as disputas eleitorais, onde houvesse, tornaram-se menos frequentes, já que havia menos candidatos disputando as quatro vagas do juízo. No apêndice T, exibo dados sobre o número de elegíveis antes e depois da promulgação da Lei.

1881, por exemplo, 3 dos 16 cidadãos dispensados de prova em Carapina o foram pelo exercício do cargo de juiz de paz; em Santa Leopoldina, foram 3 de 22; em Queimado, 3 de 31; e, em Vitória, 2 de 96.²⁹ Não por acaso, Manoel Tavares de Castro Belo recorreu ao tribunal da Relação contra sua exclusão no alistamento de 1881, alegando justamente ter sido eleito juiz de paz em Viana em 1876 e prestado juramento. Embora não tenha entrado em exercício, Manoel Belo defendeu que só não o fez por ter sido a freguesia de Santa Isabel, em cujos limites habitava, provida canonicamente em 1878, o que o impedia de assumir o juízo de Viana. Em 2 de setembro de 1881, seu recurso foi provido pela Relação (RECURSOS eleitorais. Processo 1751. Caixa 37, 1881).

Sobre a associação entre funcionalismo público e justiça de paz, vale reforçar que muitas das recusas em assumir o juízo eram feitas por indivíduos que já eram funcionários públicos e, possivelmente, preferiam continuar a exercer sua então função. Mesmo as referências a problemas de saúde eram muito mais frequentes após o início do exercício do cargo do que como motivo para recusa de posse, o que indica terem sido feitas majoritariamente por aqueles já inseridos na máquina pública. Assim, é possível que o juízo de paz fosse um dos vários meios de entrar ou permanecer na Administração imperial, e não um posto ocupado reiteradamente pela mesma pessoa. De modo a melhor explorar essas hipóteses, analiso duas espécies de informação: as repetições no exercício do cargo pelo mesmo juiz e a opção dos eleitos que sofriam alguma incompatibilidade. A tabela seguinte exhibe a quantidade de juizes de paz da província de acordo com a frequência de exercício cargo para os anos entre 1871 e 1889:

TABELA 18 – Nº de vezes que o juiz de paz ocupou o cargo (ES, 1871-89)

Frequência	Quantidade	
1	226	77%
2	24	8%
3	5	2%
4	1	0%
SUBTOTAL	293	100%
Desconhecido	334	53%
TOTAL	627	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

A tabela mostra que a grande maioria dos juizes encontrados exerceu o cargo apenas uma vez no período; 24 o fizeram por duas vezes, 5 por três vezes e 1 por quatro vezes. Esses dados

²⁹ No apêndice R, apresento dados completos dos motivos de dispensa de prova dessas freguesias para o ano de 1881.

revelam que as reeleições não eram comuns, o que demonstra ser o juízo de paz um dos vários pontos na trajetória política dos eleitos. Apesar do alto número de juizes desconhecidos elencados na tabela, se focarmos a análise nas freguesias para os quais os dados estão mais completos, é possível concluir que a análise ainda é válida. Nos distritos da capital, por exemplo, onde foram encontrados 95 juizes de um total de 114, 64 exerceram o cargo uma vez, 9 duas, 3 três e 1 quatro vezes. Ou seja, ali as reeleições não eram realmente frequentes. Carapina, por outro lado, aparece como exceção, pois foi onde Frederico Martins de Azambuja Meireles, fazendeiro da freguesia, elegeu-se por quatro vezes no período: na primeira delas, em 1876, quando contava com 32 anos de idade, sendo o mais votado. O feito repetiu-se em 1880 e 1882; em 1886, foi novamente eleito, mas em segundo lugar. Na mesma freguesia, outros 5 juizes exerceram o cargo por duas vezes no período.³⁰

Outro dado importante dos ofícios sobre investidura são as escolhas feitas pelos eleitos que já exerciam cargo público. Como mostrei, de modo geral, as incompatibilidades impediam acumulação do cargo de juiz de paz com outro, embora isso fosse por vezes possível. A tabela seguinte mostra os cargos incompatíveis ocupados por juizes de paz eleitos e opções que realizaram:

TABELA 19 – Escolha de cargo pelos eleitos a juiz de paz devido à incompatibilidade (ES, 1871-1889)

Juiz de paz	Freguesia	Ano	Cargo	Escolha pelo juízo de paz
José Antônio Machado Júnior	Vitória	1882	Contador e partidor do termo	Não
João Aprígio Aguirre	Vitória	1881	Deputado à assembleia provincial	Não
Manoel Pinto Aleixo	Vitória	1877	Fiscal da câmara	Não
José Ribeiro Pinto	Carapina	1877	Fiscal da câmara	Não
Aires Loureiro de Albuquerque Ferreira	Carapina	1872	Instrutor público de instrução primária	Não
Aureliano Martins de Azambuja Meirelles	Queimado	1881	Major	Não
Romão de Matos Pereira	Carapina	1889	Suplente de juiz municipal	Não
Manoel da Couto Teixeira	Vitória	1877	Tenente coronel	Não
Sebastião Fernandes de Oliveira	Vitória	1875	Tesoureiro da Fazenda provincial	Não
João Aprígio Aguirre	Vitória	1881	Major ajudante	Sim
José Correa de Jesus	Vitória	1871	Vereador	N/D
Frederico Martins de Azambuja Meireles	Carapina	1884	Vereador	Sim

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

³⁰ Romão de Matos Pereira, fazendeiro, eleito 1º juiz em 1872 e 1886; Manoel Fernandes de Miranda, fazendeiro, eleito 2º juiz em 1872 e 1882; Aires Loureiro de Albuquerque Ferraz, aposentado, eleito 4º juiz em 1872 e 1876; Bernardino Francisco Xavier, lavrador, eleito 3º juiz em 1876 e 4º em 1882; e Porfírio Ferreira dos Passos Costa, negociante, eleito 3º juiz em 1880 e 2º em 1882.

A tabela mostra que apenas dois eleitos optaram pelo cargo de juiz de paz em detrimento de seu outro emprego público, enquanto nove escolheram permanecer no antigo cargo. Contudo, não fosse a incompatibilidade, muitos talvez tivessem exercido o cargo de juiz de paz. Foi o que aconteceu, por exemplo, com Aires Loureiro de Albuquerque Tovas. Embora 4º juiz de paz mais votado na freguesia de Carapina em setembro de 1872, deixou de prestar juramento em janeiro de 1873, optando pelo cargo de professor de instrução primária que então exercia. Aposentado no ano seguinte, solicitou autorização para exercício do cargo eleito à presidência de província, que enviou consulta ao ministério de Império. Em 30 de setembro de 1874, por meio do Aviso 10.422, o ministério autorizou o juramento de Aires, visto seu imediato ter-se absterido de fazê-lo. A experiência não deve ter sido ruim, visto que, treze anos depois, Aires voltaria ao posto no juízo de paz. Situação semelhante passou João Aprígio Aguirre. Eleito 1º juiz de paz de Vitória para o quadriênio de 1881, entrou em exercício em fevereiro daquele ano. Em 4 de março, contudo, deixou o juízo para participar das atividades da assembleia provincial, para a qual também fora eleito. Em 25 de maio, reassumiu o juízo, com o fim das atividades legislativas. Dias depois, em 27 de maio, recebeu convite para assumir posto de major ajudante de ordens da secretaria do comando superior da Guarda Nacional. Desta vez, contudo, decidiu não deixar o juízo de paz (ORPPJP, 1872-1881). Outro juiz que preferiu não abrir mão do cargo foi o já citado Frederico Martins de Azambuja Meireles: eleito para a câmara municipal de Itapemirim em 1884, preferiu permanecer no juízo de paz de Carapina (RPPEs, 1884, p.6).

Os dados mostram dinâmica interessante das escolhas dos eleitos, a depender da natureza do cargo. Isso porque cargos que fossem temporários permitiam um acúmulo, mesmo que não simultâneo. É preciso lembrar que, mesmo nem sempre em exercício, o juiz de paz era eleito para um período de quatro anos. Nesse tempo, ele poderia ser requisitado para exercer alguma atividade do juízo, fosse por impossibilidade daquele em exercício ou mesmo porque a lei assim definia. Foi por isso que João Aguirre pôde deixar o juízo e a ele retornar depois de encerrado os trabalhos da assembleia. Por outro lado, ao negar o posto de major ajudante, Aguirre aparece como uma exceção à regra de aceitação de cargos mais duradouros. No ofício que faz a comunicação de sua decisão de permanecer no cargo eleito, Aguirre agradece o presidente de província, Marcelino Assis Tostes, pela “espontaneidade com que se lembrou de propor ao Governo geral o [seu] humilde nome para o honroso cargo, que, em outras circunstâncias, aceitaria” (ORPPJP, 1881). A história de Aguirre mostra também que o cargo

do juiz de paz não era precisamente uma forma inicial de adentrar na Administração do Império, pois era exercido mesmo por aqueles que já ostentavam posição de destaque na burocracia imperial. Aguirre, por exemplo, já era membro da assembleia provincial desde a 22º legislatura em 1878 (BICHARA, 1984, p.367) e fez questão de exercer o cargo, mesmo com a oportunidade de deixá-lo. Nesse sentido, a opção pelo juízo fazia parte de um jogo de estratégias, em que era preciso pesar as possibilidades e limites que o cargo oferecia. Para melhor entender essa situação, proponho analisar em detalhes algumas carreiras de juizes de Vitória, visto ser ali a maior oferta de outros cargos públicos:

TABELA 20 – Cargos ocupados pelos juizes de paz (Vitória, 1871-89)

Juiz de paz	Quatriênio	Cargo	Período de exercício do cargo
Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira	1869-2	Deputado provincial	1868-9
José Correia de Jesus	1869-2	Deputado provincial	1866-9
José Francisco Ribeiro ³¹	1873-6	Negociante	-
		Inspetor do Tesouro provincial	N/D ³²
José Joaquim de Almeida Ribeiro	1873-6	Professor – escola de ensino mútuo	1824-7
		Deputado provincial	1838-9/40-1/44-5/52-3
		Inspetor da alfândega de Vitória	Aposentado em 1867 ³³
José da Rocha Tagarro ³⁴	1873-6	Vereador	1878
Manoel Lopes de Almeida	1873-6	N/D	N/D
João Antonio Pessoa Júnior	1877-80	Deputado provincial	1876-9/82-3
Isidoro José Caparica ³⁵	1877-80	Negociante	-
Augusto Manoel Aguiar	1877-80	Negociante	-

³¹ José Francisco Ribeiro era proprietário e negociante em Vitória. Em 4 de fevereiro de 1857, publicou um anúncio no *Correio da Vitória* para aluguel de escrava de sua propriedade (BASTOS; CARVALHO, 2007, p.10). Em 17 de maio 1859, envolveu-se em conflito com José Joaquim Carlos de Oliveira, que o insultou publicamente por conta de uma dívida, chamando-o de ladrão, velhaco e “filho da puta”. Por conta do episódio, José Ribeiro prestou queixa ao chefe de polícia, retirando-a após pedido de desculpa publicado no *Correio da Vitória* de 25 de maio de 1859 (BASTOS, 2006, p.39-40). Em 1884, Ribeiro também era trapiche alfandegado (SILVEIRA, 1884, p.109).

³² Daemon (1879, p.511) informa que José Ribeiro exerceu o cargo de inspetor do Tesouro provincial, até a publicação de sua obra em 1879, por três vezes.

³³ A data do exercício do sítio eletrônica da Fazenda federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/aduana/unidades/alfandegas/letraV.asp>>. Acesso em 10/11.

³⁴ Segundo lista de qualificação de 1878 (RECURSOS eleitorais, 1878), Tagarro era proprietário.

³⁵ Isidoro José Caparica era proprietário de uma casa de negócio à Rua Conde d’Eu (antiga Rua da Alfândega), onde houve um pequeno incêndio por conta de uma vela acesa em 1º de agosto de 1871, segundo relata Daemon (1879, p.393). Apesar de ali se vender espíritos fortes e pólvora, foram tomadas prontas providências, o que evitou perdas de vida e maiores prejuízos. No ano seguinte, de acordo com Lei provincial de 20 de novembro de 1872, foi aberto edital para instalação de iluminação a gás em Vitória, à qual Caparica concorreu juntamente com Manoel Pinto Aleixo e outros. Ambos perderam a concorrência para Manoel da Costa Madeira. À época, Aleixo era negociante responsável pela então iluminação a querosene. Naquele ano, ele e Caparica ainda não haviam sido eleitos juiz de paz, o que só ocorreu em 1876 (MARQUES, 1878, p.140-1). Segundo Novaes (s/d, p.262), Caparica também foi o primeiro administrador da praça do mercado, inaugurada em 6 de janeiro de 1874.

Manoel Pinto Aleixo	1877-80	Fiscal da câmara ³⁶	1864/78
João Aprígio Aguirre ³⁷	1881-82	Deputado provincial	1878-83
José Antônio Machado Júnior	1881-82	Proprietário	-
Francisco Urbano de Vasconcellos ³⁸	1883-6	Deputado provincial	1864-5/70-1
		Promotor público	1867
		Inspetor do Tesouro provincial	N/D
Manoel da Couto Teixeira	1883-6	Negociante	-
Calisto Ribeiro Coelho	1883-6	Negociante	-
Antônio Nogueira Lopes	1887-90	Comerciante	-

Fonte: Daemon (1879); Silveira (1884); ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89); Bichara (1984).

A tabela mostra, basicamente, duas trajetórias política para os juízes de paz eleitos em Vitória: uma daqueles já inseridos na carreira pública e outra daqueles para quem o juízo de paz foi único ou primeiro cargo público. No primeiro grupo, há presença significativa de ex-membros da assembleia provincial (6 entre 7, ou 85%) e um fiscal da câmara. Esses dados revelam que o juízo de paz não necessariamente era uma porta de entrada para a máquina estatal ou visto como cargo de menor peso político. Homens poderosos da província, ex-membros de sua assembleia, optaram pelo exercício da magistratura eleita, mesmo sendo-lhes possível usar de alguma brecha da lei para recusá-lo. Os dados revelam ainda que não era comum o retorno à assembleia após o exercício da magistratura eletiva, o que mostra que o juízo de paz poderia ser também um lugar para encerrar e não iniciar a carreira. Não era isso, contudo, que aconteceu com os membros do segundo grupo. Formado por nove negociantes, para sete deles, o juízo de paz foi a única experiência como agentes públicos. Para os outros dois, o cargo eleito foi logo trocado por outro, mesmo que de não tão grande prestígio. Em comum, podemos dizer que esses grupos eram compostos por homens de influência, não exatamente pelo seu poder econômico, mas por serem figuras conhecidas na freguesia.

³⁶ Soares (2006, p.130) indica que, em 1872, Manoel Pinto Aleixo já era funcionário público, segundo inquérito policial daquele ano, do qual Aleixo foi testemunha. A profissão, contudo, não foi especificada. Em outro trabalho, Soares (2009, p. 125) encontrou processo de injúria de 1877, em que Aleixo foi testemunha e declarou-se ex-fiscal da câmara. Bastos (2007, p.110) indica que, em 1864, Aleixo era fiscal da câmara, segundo anúncio publicado no *Jornal da Vitória* em 1º de outubro daquele ano. Em 1877, como mostrei em tabela anterior, ele deixara o juízo para exercer o mesmo cargo.

³⁷ Silveira (1884, p.106) conta que Aguirre era farmacêutico.

³⁸ Segundo Almeida (2007, p.64), Francisco Vasconcellos era promotor público nesta data, quando deu entrada ao sumário crime contra Joaquim, escravo fugido de José Pinto Martins de Queiroz por tentativa de homicídio de Fabiano Pereira do Espírito Santo, que tentava prender o escravo no quilombo onde se refugiara. Em novembro de 1871, quando deputado, Vasconcellos propôs a emancipação dos escravos na faixa entre 12 e 35 anos, que fora rejeitada pela assembleia (COGO, 2007, p.92). Em 1876-7, Vasconcellos foi advogado em recursos eleitorais interpostos contra junta municipal de Vitória (RECURSOS eleitorais. Processo 964. Caixa 61; Processo 2093. Caixa 52, 1876-7).

No interior, o cenário era diferente. Ali, temos os juízes de paz como um conjunto mais homogêneo, comparáveis talvez com o segundo grupo de Vitória. Contudo, ao invés de negociantes, eram lavradores que se destacavam na comunidade. Esse destaque dava-se, em parte, porque eram eles que conseguiam preencher os requisitos para o cargo: renda mínima e alfabetização. Não se pode dizer, por outro lado, que o cargo era almejado pelos mais poderosos da freguesia, ou, se o era, não eram esses sempre os eleitos. Como mostrei, os juízes de paz não eram os mais ricos entre os eleitores e não havia tendência de permanência no cargo por mais de um mandato. A exceção talvez esteja em Carapina, onde Frederico Martins de Azambuja Meireles foi repetidamente eleito. Mas mesmo nesse caso, seria preciso pensar se suas reeleições ocorreram por pressão exercida por Meireles, ou se por outro motivo, como, por exemplo, o fato de ser diplomado – talvez o único na freguesia – e, portanto, visto como mais apto para o cargo.³⁹

Eleições, eleições!

A Constituição de 1824 estabelecia eleições para deputados (à assembleia geral e, a partir de 1834, à assembleia provincial), senadores, vereadores e juízes de paz. Essas eleições, contudo, ocorriam de forma e em períodos diferentes; isso fazia com que seu número, para cada cargo, variasse bastante. A tabela seguinte mostra, para os anos entre 1871 e 1889, quantas eleições para cada um desses cargos ocorreram na província do Espírito Santo:

TABELA 21 – Eleições – por cargo (ES, 1871-89)⁴⁰

Cargo	Local		Geral		TOTAL	
Deputado à assembleia geral	11	14%	199	24%	210	23%
Deputado à assembleia provincial	0	0%	331	41%	331	37%
Senador	0	0%	37	5%	37	4%
Juiz de paz	19	24%	125	15%	144	16%
Vereador	49	62%	125	15%	174	20%
TOTAL	79	100%	817	100%	896	100%

Fonte: RPES. Tipografia do Correio da Vitória, anos indicados

A tabela mostra que a maior parte das eleições ocorridas na província foi para deputado provincial. Isso se dava porque sua legislatura era de dois anos e, até 1881, suas eleições

³⁹ Meireles era engenheiro ativo na província. A Lei nº 26 de 20 de maio de 1881 autorizou o Governo a contratá-lo, juntamente com Ermílio Cândido da Costa Alves, para construção de um via férrea com direção à província de Minas Gerais (NOVAES, s/d, p.281). Meireles também foi capitão (SILVEIRA, 1884, p.124).

⁴⁰ Esta tabela, assim como outras a seguir, está dividida em duas partes: local e geral. A primeira corresponde a eleições que ocorreram em paróquias específicas, enquanto a segunda refere-se àquelas que ocorreram em todas elas (mesmo que não no mesmo dia). Nesta seção, uso o termo paróquia e não freguesia, visto que as eleições não ocorriam em freguesias não providas canonicamente.

ocorriam em dois graus, assim como para deputado geral. Após 1881, o cociente eleitoral, criado para deputados e vereadores, também contribuiu para maior frequência de suas eleições: como só poderiam ser eleitos aqueles que atingissem o cociente, novo pleito ocorria para as vagas não preenchidas. As eleições para deputado geral e vereador só não eram as mais frequentes porque sua legislatura era de quatro anos, embora as primeiras pudessem ser dissolvidas. Assim, se as legislaturas para ambos os tipos de deputado tivessem a mesma duração, as dos deputados gerais certamente seriam mais frequentes do que os provinciais.⁴¹ Do mesmo modo, proceder-se-ia para vereador: com efeito, se tivessem menor legislatura, seriam as eleições mais frequentes entre todos os cargos, visto que, localmente, elas apresentam o valor mais elevado, com quase dois terços de todas elas. As eleições para senadores, por outro lado, eram as mais raras, já que o cargo era vitalício. No período, apenas um senador pelo Espírito Santo faleceu e o número de pleitos (37) só não foi menor devido às suas anulações – e consequentes novas eleições – pelo senado. Para melhor entender a consequência das regras eleitorais no quantitativo das eleições de cada cargo, apresento a seguinte tabela, que exhibe as eleições do período por motivo de instalação:

TABELA 22 – Eleições – por motivo de instalação (ES, 1871-89)

Motivo	Quantidade / paróquia-colégio (local)		Quantidade / paróquia-colégio (geral)		Quantidade / paróquia-colégio (total)	
Anuladas pelos deputados gerais	1	2%	0	0%	1	0%
Freguesia criada	1	2%	0	0%	1	0%
Distrito de paz criado	7	12%	0	0%	7	1%
Anuladas pelo tribunal da Relação	7	10%	0	0%	7	1%
Qualificação anulada	6	10%	0	0%	6	1%
Cociente eleitoral não atingido	4	7%	109	16%	119	16%
Desistência do candidato a vereador	18	31%	0	0%	18	3%
Morte de vereador	15	26%	0	0%	15	2%
Nova legislatura de deputado geral	0	0%	134	20%	134	19%
Nova legislatura de deputado provincial	0	0%	247	37%	247	34%
Nova legislatura de vereador e juiz de paz	0	0%	97	15%	97	14%
Morte de deputado geral	0	0%	26	4%	26	3%
Morte de senador	0	0%	37	6%	37	5%
Deputado assume outro cargo (desistência)	0	0%	4	1%	4	0%

⁴¹ Das seis legislaturas dos deputados gerais, cujas eleições deram-se no período entre 1871 e 1889, apenas uma não foi dissolvida (CARVALHO, 2007, p.407).

Anulada pelos senadores	0	0%	6	1%	6	1%
TOTAL	58	100%	660	100%	718⁴²	100%

Fonte: RPPEs. Tipografia do Correio da Vitória, anos indicados

A tabela confirma que a maioria das eleições (mais de um terço) ocorria devido às novas legislaturas na assembleia provincial, seguida das de deputados gerais. Depois das novas legislaturas, o motivo mais frequente é o cociente eleitoral, vigente para esses cargos e para vereadores, a partir de 1881. Quando analisamos apenas as eleições locais, as eleições para vereador são as mais frequentes, fato que ocorria por dois motivos: morte e desistência. Com efeito, 15 vereadores faleceram na província entre 1871 e 1889, enquanto o mesmo ocorreu apenas com um deputado geral e um senador: nada surpreendente, já que o número de vereadores, na província, era muito superior a dos outros dois cargos. O mesmo ocorria em relação à desistência (18 para vereadores e um para deputado): ela era frequente para cargos locais, de modo geral, pelo simples fato de serem mais numerosos. O juiz de paz, nesse cenário, aparece como um cargo *sui generis*, visto que novas eleições para o cargo não ocorriam com a morte ou desistência do ocupante. Desde a Lei de sua criação em 1827, era previsto que, na ausência de juízes de paz, seriam convocados seus imediatos em votos. Não fosse essa característica, muito provavelmente seriam suas eleições as mais frequentes, visto que os juízes de paz atuavam nos distritos, enquanto os vereadores eram municipais. Em 1889, por exemplo, havia, na província, 1 vaga para senador, 2 para deputado geral, 22 para deputado provincial, 120 para vereador e 132 para juiz de paz.

Esse conjunto de regras reguladoras de nossas eleições, associadas com a criação de novos municípios, paróquias e distritos de paz, fez com que aumentasse o número de eleições no período, que já era grande. Em 19 anos, foram criados 7 distritos de paz, 3 paróquias e 3 vilas, enquanto 2 vilas foram elevadas a cidade, aumentando o número de cargos locais e consequentes eleições.⁴³ Ademais, em 1887, o Decreto nº 3.340 permitiu eleições nos distritos

⁴² O número total de eleições foi menor nesta e na próxima tabela, em comparação com a anterior, pois eleições para cargos diferentes poderiam ocorrer ao mesmo tempo. No caso de juízes de paz e vereadores, isso se dava por determinação legal. Excepcionalmente, em 1º de outubro de 1876, ocorreram, na província, eleições para deputado geral (1º grau), vereadores e juízes de paz: nesse caso, a eleição foi contabilizada, nesta tabela, apenas para o primeiro cargo. Fiz essa escolha já que os votantes saíram às urnas apenas uma vez naquele dia.

⁴³ Pela Lei Orgânica das câmaras de 1828, haveria 7 vereadores nas vilas e 9 nas cidades. Em 1881, a Lei Saraiva aumentou o número de vereadores nas capitais: em Vitória, esse número passou para 11. No mesmo período de 19 anos, o número de deputados gerais passou, no Espírito Santo, de um para dois, e de provinciais de 20 para 22. Esses aumentos, contudo, não afetavam o número de eleições, apenas de cargos.

de paz com mais de 20 eleitores, o que era comumente alcançado nos distritos da província. A tabela seguinte exhibe o número de eleições por paróquia no período:⁴⁴

TABELA 23 – Frequência das eleições – por paróquia-colégio (ES, 1871-89)

Paróquia/colégio	Quantidade local	Quantidade geral	TOTAL	Média por ano
Vitória (colégio)	5	35	40	2,1
Carapina	3	24	27	1,4
Queimado	3	24	27	1,4
Cariacica	3	24	27	1,4
Santa Leopoldina	3	24	27	1,4
Espírito Santo	2	24	26	1,4
Viana	2	24	26	1,4
Santa Isabel	2	24	26	1,4
Serra	2	24	26	1,4
Nova Almeida	2	24	26	1,4
Santa Cruz (colégio)	2	35	37	1,9
Riacho	1	24	25	1,3
Linhares	1	24	25	1,3
Barra de S. Mateus	2	24	26	1,4
Itaúnas	2	24	26	1,4
São Mateus (colégio)	1	35	36	1,9
Guarapari	3	24	27	1,4
Benevente (colégio)	1	35	36	1,9
Cachoeiro de Itapemirim (colégio)	3	30	33	1,7
Rio Pardo	3	24	27	1,4
Alegre	2	24	26	1,4
Veado ⁴⁵	4	19	23	1,8
Itabapoana	4	24	28	1,5
Aldeamento Afonsino	2	19	21	1,6
Itapemirim (colégio)	1	30	31	1,6
Calçado	0	14	14	1,6
TOTAL	58	660	718	37,8

Fonte: RPPES. Tipografia do Correio da Vitória, anos indicados

A tabela mostra que, em cada paróquia, ocorriam, pelo menos, mais de uma eleição por ano. Os valores mais baixos, referentes à Riacho e Linhares, indicam 25 eleições em 19 anos. Vitória, no outro extremo, teve média de mais de duas eleições por ano, totalizando 40 no período. Esse alto valor deu-se por dois motivos. Primeiramente porque Vitória, além de paróquia, foi, até 1881, colégio eleitoral. Nesse sentido, parte dessas eleições não envolveu todo eleitorado. Em segundo lugar, ali o número de eleições locais também foi o mais alto,

⁴⁴ As eleições nos colégios (existentes até 1881) foram somadas às paroquiais, visto que ocorriam no mesmo local. As eleições nos distritos não foram contabilizadas, porque não encontrei fontes que confirmassem a real aplicação do Decreto de 1887 no Espírito Santo; ademais, no período, somente a eleição de 1888 para deputado geral, além de outras locais, seriam por ele afetada.

⁴⁵ Em Veado e Aldeamento Afonsino, as eleições só começaram a ocorrer a partir de 1875 e, em Calçado, em 1880, depois de providas canonicamente.

totalizando 5 no período. Dessas, duas ocorreram em todo município, ou seja, em suas cinco paróquias, devido à morte e desistência de vereadores. Outra, em 1877, ocorreu em quatro delas, segundo decisão do tribunal da Relação, confirmando anulação de eleições para todos os cargos⁴⁶ pelo juiz de direito. Em 1874 e 1882, contudo, ocorreram outras apenas em Vitória: a primeira, para deputado geral, por ter sido anulada pela câmara dos deputados gerais, e a segunda, para juiz de paz, conforme decidiu o tribunal da Relação.

O alto número de eleições não desencorajava a participação do eleitorado. De modo geral, as eleições contavam com elevada participação popular, sem marcantes diferenças entre aquelas para o poder Legislativo e o Judiciário. Vale notar que a Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, em seu artigo 126, estabeleceu multa para aqueles que não comparecessem à eleição do juiz de paz. Esse artigo, recepcionado pela Lei do Terço de 1875, só esteve em vigor até 1881, quando da promulgação da Lei Saraiva. Isso não significa que a participação nas eleições para juízes de paz diminuiria. Em Guarapari, por exemplo, a diferença entre a participação eleitoral nas eleições de 1882 para juiz de paz e de 1885 para deputado geral foi irrisória.⁴⁷

Nas subseções que se seguem, analiso em detalhes algumas das eleições do período que mais controvérsias ensejaram na assembleia geral, de modo a identificar quais as autoridades eram mais frequentemente acusadas de interferir no processo eleitoral.⁴⁸ Esses relatos são importantes para construir um substrato sobre o funcionamento do processo eleitoral no período – e de sua percepção pelos atores históricos – e entender como o juiz de paz estava nele inserido.

Eleições para deputado geral em 1876

Em 1º de outubro de 1876 foram realizadas, em todo Brasil, eleições para eleitores, vereadores e juízes de paz.⁴⁹ No Espírito Santo, a eleição ocorreu nas 25 paróquias nas quais estava dividida a província, que, por sua vez, formavam seis colégios eleitorais, onde

⁴⁶ Todos que concorreram naquele ano, ou seja, deputados gerais, vereadores e juízes de paz.

⁴⁷ Apresento, no apêndice N, dados sobre a participação eleitoral nessas e em outras eleições, entre os anos de 1854 e 1885, para algumas das paróquias da província.

⁴⁸ Utilizei, como fonte principal nessas subseções, os anais da assembleia geral. Cabia a cada uma das câmaras da assembleia verificar a lisura das eleições de seus membros por meio de um complexo processo chamado de verificação de poderes: uma comissão era organizada para fazer um parecer; esse parecer podia sofrer emendas dos membros da casa, que poderiam aceitá-lo ou rejeitá-lo. Todo o procedimento poderia durar muito tempo, até mesmo anos, como mostro mais adiante. O texto dos discursos nas verificações de poderes é fonte rica para o historiador: os anais reproduzem, além das falas dos legisladores, a cópia dos documentos apresentados à comissão; os documentos e as falas, muitas vezes, contêm informações contraditórias, de modo que revelam, além de dados sobre as eleições, indícios de que a disputa política figurava como parte determinante do processo.

⁴⁹ Conforme determinado pelo Aviso do ministério do Império de 24 de janeiro de 1876.

ocorreram as eleições secundárias no dia 31 de outubro (RPES, 1876-7). Dos 202 eleitores previstos para a província, apenas 107 tiveram seu voto contabilizado, devido à anulação das qualificações das eleições primárias de 13 paróquias.⁵⁰ Em cinco paróquias, houve acusações de fraudes, sobre cuja veracidade os deputados deliberaram.

No dia 2 de outubro de 1876, Marteliano Pereira da Vitória, votante da paróquia de Viana, aguardava, na igreja local, seu nome ser chamado por um dos mesários.⁵¹ Era o segundo dia de votação e todo tumulto do processo já deixava Marteliano apreensivo. Quando ouviu seu nome, aproximou-se da mesa no centro da igreja e apresentou seu título de qualificação. O presidente da mesa, major Domingos Vicente Gonçalves de Souza, pegou o título e, apontando para o livro com a lista geral dos votantes, disse em alto e bom tom: “o número do título não confere!”⁵²

Marteliano insistiu que deveria haver algum equívoco e se recusou a ir embora sem votar. Foi o suficiente para que parte da igreja começasse a gritar: “É o Marteliano! Deixem-no votar!” Outros diziam: “Não convocaram todos os votantes! É um absurdo”. E outros ainda: “Violaram a urna! Violaram a urna!” O presidente da mesa levantou-se e, pegando os livros eleitorais, declarou suspensa a sessão. O presidente de província, Manoel Jose Meneses Prado, foi avisado do ocorrido e decidiu enviar para Viana o chefe de polícia da província, acompanhado de vinte soldados comandados por um alferes, de modo que os trabalhos pudessem prosseguir. Dois dias depois, a eleição foi retomada.

Marteliano não foi o único a não ter sua identidade reconhecida. Dos 281 votantes da paróquia, 20 foram barrados pelo mesmo motivo. Outros 43 não compareceram, muitos dos quais porque não sabiam que os trabalhos tinham recomeçado no dia 4 de outubro ou porque, mesmo comparecendo, não tiveram seus nomes chamados pela mesa. Com efeito, a mesa não enviou a lista dos votantes faltantes da primeira chamada para a câmara dos vereadores, argumentando ter sido destruída em meio aos tumultos do primeiro dia de votação. Assim, a segunda e a terceira chamadas foram feitas sem a lista, o que contrariava as Instruções

⁵⁰ Nos apêndices P e Q, exibo esses resultados detalhados para todas as paróquias e colégios da província.

⁵¹ Os mesários eram Júlio Cesar de Paula Moraes, José Pinto Guimarães, Manoel Tavares de Castro Bello e João Francisco Fernandes Ribeiro.

⁵² O tribunal da Relação julgou improcedente recurso para anulação dessa eleição interposto por capitão João Manoel Nunes Ferreira, tenente Manoel Martins de Jesus, Júlio Cesar de Paula Moraes, João Francisco Pimentel, João Pio de Oliveira Costa, Joaquim Álvaro de Souza, João Antônio da Silva Moreira, Guilherme Francisco Mederis e José Pinto Guimarães (RECURSOS eleitorais. Processo 2093. Caixa 52, 1876). Informações do relato também foram retiradas desse processo, cujos fundamentos eram os mesmos apresentados à verificação de poderes da câmara dos deputados.

eleitorais de 1876. Foram argumentos suficientes para que o juiz de direito da comarca julgasse nula a eleição dos vereadores do município em que estava compreendida a paróquia. A comissão que redigiu o parecer apresentado à câmara desconsiderou esse fato ao analisar a eleição dos eleitores, por acreditar que tal julgamento fora feito porque o dito juiz era declarado membro do partido liberal.

Clarindo Joaquim de Almeida Fundão, 4º juiz de paz de São Mateus, relatou que, na paróquia, às 2 horas da tarde do dia 3 de outubro de 1876, um grupo de homens desconhecidos invadiu a igreja matriz, onde a mesa realizava os trabalhos eleitorais, e atiraram a urna no chão. Cédulas eleitorais voaram pela igreja, enquanto outras foram introduzidas pelo grupo na urna. O presidente da mesa, Andreilino Leite de Barcelos, promotor público, suspendeu os trabalhos. Entretanto, outra mesa, formada por soldados e cidadãos qualificados e não qualificados, foi organizada e as portas da igreja foram fechadas, proibindo o juiz de paz de entrar.

O jornal *Da Reforma*, de 1º de dezembro de 1876, apelidou o episódio de *verdadeiro carnaval*, visto que *máscaras* armados com revólver, faca e cacete assaltaram a igreja. Já o *Da Opinião Liberal*, de 10 de dezembro, publicou uma representação de 5 mesários⁵³ à câmara municipal, em que declararam a ilegalidade da outra mesa. Relataram também que foram ameaçados com uma arma, após capangas e mineiros armados, pagos pelo major Antônio Rodrigues da Cunha e seu irmão, terem invadido a igreja. Representações semelhantes foram dirigidas ao presidente de província e aos ministros na Corte.

O delegado de polícia João Afonso Lopes Santos Biboca enviou à câmara a chave da urna, que fora apanhada pelo soldado Justiniano durante a confusão na igreja. Já o inspetor de quartirão Fabrício Euterpe Alfavaca enviou um maço de células das que haviam se espalhado pela igreja. Outros 36 cidadãos do município fizeram um abaixo-assinado atestando os fatos descritos e informando que a nova mesa, organizada a mando do juiz de direito Antônio Lopes Ferreira da Silva, fez a eleição sem que os cidadãos pudessem assistir aos trabalhos e alegar seus direitos de voto. Foi também produzido um inquérito policial em que seis testemunhas relataram os fatos daquele dia. Uma delas, José Corrêa Machado Bié, negociante, estava sentado em uma cadeira dentro da igreja quando viu o tenente José Antônio Aguirrar, acompanhado de mineiros armados com faca, entrar com um revólver na mão e ir em direção

⁵³ Os mesários eram o presidente Andreilino Leite de Barcelos, o padre José Pereira Duarte Carneiro, o professor João Pereira dos Santos, Belarmino dos Santos Porto e Luiz Antônio dos Santos Júnior.

à mesa. Bié também relatou que os baronistas – em referência ao barão de Timboy⁵⁴ – foram proibidos de entrar na igreja, cujas portas eram protegidas por guardas mineiros conservadores, e que, à noite, grupos de mineiros saíram pelas ruas gritando “Viva o senhor Cunha! Fora Zabumba! Morra o barão!”

O candidato José Fernandes da Costa⁵⁵, por outro lado, argumentou que os fatos relatados pela oposição constituíam um “triste invento da política local”.⁵⁶ A cena seria dominada por dois grupos: membros do partido conservador e um grupo de pessoas desse credo político associadas com alguns liberais. Meses antes das eleições, teriam sido demitidas autoridades policiais daquele grupo e nomeadas novas deste, inclusive o promotor público Andreolino Leite Barcelos. Para membros do primeiro grupo, a história teria sido diferente dos relatos anteriores.

O fazendeiro Francisco Antonio Motta contou que, durante as eleições, dois grupos se apresentaram: um deles dirigido pelo barão de Timboy e outro pelo Dr. Raulino Francisco de Oliveira, juiz de direito da comarca. Falou também que, no dia 3 de outubro, por volta de meio-dia, Lino Antônio de Chagas, crioulo, votante da parcialidade do barão, entrou na igreja com uma faca na mão e pulou em cima da urna para roubá-la, sendo, contudo, contido por alguns cidadãos. O mesário João Pereira dos Santos aproveitou o tumulto e empurrou com a mão direita a urna, que caiu no chão. A confusão só teria cessado com a chegada do tenente Pedro José Ribeiro, que colocou a urna intacta no lugar, faltando somente a chave de uma de suas fechaduras; supôs o tenente que tinha sido levada pelo presidente da mesa, o promotor Andreolino, que fugira durante o conflito, juntamente com os outros mesários, restando apenas Galdino Faria da Motta. Francisco relatou também que, no dia seguinte, o promotor Andreolino tentou se suicidar com um revólver, para o desespero de seus familiares, cujos gritos vinham

⁵⁴ Olindo Gomes dos Santos Paiva – o barão de Timboy – foi deputado provincial nas legislaturas de 1870-1, 1872-3 e 1874-5. Fazendeiro e negociante em São Mateus, firmou contrato com o Governo provincial em 1870 para estabelecimento de navegação no rio São Mateus – desde sua foz em vila de Barra de São Mateus até a cidade de São Mateus. Apesar da exclusividade para explorar a atividade, sua empreitada fracassou e o contrato caducou. A maior parte de suas terras localizava-se em vila da Barra de São Mateus, incluindo a fazenda Itaúnas. Ganhou o título de barão graças a financiamentos de causas públicas, como a linha telegráfica na região do norte da província e a Guerra do Paraguai. Segundo alistamento de 1881, o barão habitava no 3º quarteirão de Itaúnas e contava com 45 anos naquele ano. Nunca se casou. Faleceu em São Mateus em 19 de agosto de 1883 (BICHARA, 1984, p.297; CÔGO, 2007, p.130-1; MATRÍCULA de eleitores, 1883, p.134; OLIVEIRA, 2008, p.421; RUSSO, 2001, p.23).

⁵⁵ José Fernandes da Costa Pereira Júnior foi ministro da agricultura em 1873 e do Império em 1888. Deputado geral pelo Espírito Santo nas legislaturas de 1872-5, 1878, 1885 e 1886-9. Foi presidente do Espírito Santo em 1861, do Ceará e de São Paulo em 1871 e de Pernambuco em 1885 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.162; p.228; p.357; p.363; p.383; p.392; p.435; p.439; p.444; p.448).

⁵⁶ Palavras do próprio Fernandes da Costa.

da casa do promotor. Por fim, disse que as portas da igreja permaneceram sempre abertas, livres para membros de ambos os partidos nela entrarem ou dela saírem.

Em Cachoeiro, a figura central do incidente eleitoral foi o juiz municipal Misael Ferreira Pena, que protestou contra a organização da mesa em Rio Pardo. Como presidente da junta municipal, Misael oficiou ao presidente de província sobre a falta de conclusão da qualificação daquela paróquia, o que levou a comissão de poderes a sugerir a anulação da eleição primária daquela localidade. O *Da Reforma*, contudo, colocou Misael como chefe do partido conservador, “juiz da terra e muito ameaçou e prometeu, apesar de avisos expedidos para inglês ver”.

Um dos perseguidos pelo juiz foi Joaquim Lucas Corrêa do Espírito-Santo, secretário da câmara municipal de Cachoeiro. O juiz acusou Joaquim de desobediência e desacato, conforme mandado de prisão de 13 de novembro de 1876, por conta de um incidente na câmara. Luiz Bernardino da Costa, presidente da casa e também membro da junta, oficiou o ocorrido ao presidente de província. Ele contou que Misael ordenou que lhe fossem enviados os títulos de qualificação de votantes da paróquia de Rio Pardo por se acharem alguns viciados na numeração; pediu o juiz municipal não só títulos em branco como os livros da qualificação da paróquia. Luiz Bernardino apontou que tal procedimento estava ensejado de duas irregularidades: primeiro porque qualquer trabalho da junta devia ser feito em conjunto e não somente por um membro; e, em segundo lugar principalmente, porque tal episódio acarretou na falta de envio dos títulos para o juiz de paz, para que este pudesse entregá-los aos votantes. Bernardino acusou Misael de não ter finalizado os trabalhos para fazer inventários, desorganizando, assim, todo processo eleitoral da paróquia.

Quando, em 13 de novembro, recebeu ofício do presidente de província acerca dos ditos títulos, Misael dirigiu-se à câmara à procura do escrivão da junta municipal de qualificação, o tal Joaquim do Espírito-Santo, ordenando-o que enviasse os títulos e outros documentos para a capital. O escrivão respondeu ao juiz que não podia executar tais trabalhos sem consultar o juiz de direito da comarca. Injuriado, Misael deu ordem de prisão a Joaquim, que, embora tenha fugido na hora, foi preso uma semana depois.

Em Nova Almeida, três votantes protestaram porque, na segunda chamada, suas identidades não foram reconhecidas e seus votos foram recebidos em separado. Em Itapemirim, Antônio Borges de Athayde e outros cidadãos votantes apresentaram protesto, alegando defeitos da qualificação.

As diferentes versões sobre as eleições nas paróquias do Espírito Santo ensejaram três posições dentro da câmara dos deputados.⁵⁷ Em 9 de janeiro de 1877, o grupo que defendia a aprovação da parecer da comissão teve sua opinião acatada e foram declarados deputados pela província do Espírito Santo José Fernandes da Costa Pereira Júnior e Heleodoro José da Silva⁵⁸.

Eleições para deputado provincial em 1877

Em 1878, o Espírito Santo testemunhou episódio apelidado pelo barão de Cotegipe de *Os Sete Infantes de Lara*⁵⁹, em referência a sete políticos liberais da província que não aceitaram o resultado das eleições para membros da assembleia legislativa provincial ocorridas em 16 de dezembro de ano anterior. Em 16 de janeiro de 1878, embora com protestos somente no colégio de Cachoeiro de Itapemirim, a câmara municipal de Vitória resolveu, por maioria, só contar os votos de três colégios – Benevente, Itapemirim e Cachoeiro – por terem participado, das eleições das paróquias dos outros colégios, eleitores que não haviam sido reconhecidos. Em dia 26 de fevereiro, quando marcada sessão preparatória, a respectiva sala da assembleia foi invadida pelo grupo de liberais, composto pelos cidadãos engenheiro Leopoldo Augusto Deocleciano de Melo e Cunha, bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo, Salvador José

⁵⁷ A primeira, defendida pelos deputados Silveira Martins, Florêncio de Abreu, Fernando Osório e Dantas, pedia: a anulação das eleições primárias de Viana e São Mateus e aprovação da de Rio Pardo; anulação das secundárias da capital e de São Mateus; e que Leopoldo Augusto Deocleciano de Melo e Cunha e José Feliciano Horta de Araújo fossem declarados eleitos. A segunda, defendida pelo deputado Esperidião Eloy de Barros Pimentel, pedia: a anulação das eleições primárias das três paróquias; e que fossem declarados deputados Leopoldo Augusto Deocleciano de Melo e Cunha e José Fernandes da Costa Pereira. E, por fim, havia aqueles deputados que queriam a aprovação do parecer original da comissão.

⁵⁸ O médico Heleodoro José da Silva foi deputado geral pelo Espírito Santo nas legislaturas de 1872-5 e 1878.

⁵⁹ A história dessa eleição e sua repercussão foram relatadas pelo deputado Domingues da Silva na sessão de 29 de agosto de 1888. Sua motivação foi protestar contra a nomeação de Poggi de Figueiredo para o cargo de juiz de direito na comarca de Tury-asso, no Maranhão. Em relação ao título dado pelo barão de Cotegipe, Saavedra (1822, p.345-7) transcreve, em seu livro *Dom Quixote*, o último verso da balada medieval com mesmo nome. Em uma das notas da edição consultada, aparece o resumo do enredo. Gonçalo Bustos de Salas de Lara, um barão castelhano do século 11, tinha sete filhos, todos praticantes de artes marciais. O irmão de Gonçalo, Rodrigo Velasquez, casou-se com uma moça moura e, na festa de casamento, que durou sete dias, houve uma briga. Um dos parentes da noiva, um mouro orgulhoso de Córdoba, após ser provocado, foi assassinado na presença da moça, por um dos sete irmãos. Rodrigo, por conta das reclamações de sua noiva, resolveu concedê-la a vingança que demandava e tornou-se inimigo mortal da família de seu irmão. Gonçalo foi surpreendido por uma tropa de cavalaria moura e trancado no calabouço do rei de Córdoba, onde permaneceu por muitos anos. Da mesma forma, os sete infantes de Lara sofreram uma emboscada e, recusando-se a tornarem-se prisioneiros, foram prontamente assassinados. O rei de Córdoba, Almanzor, convidou o prisioneiro Gonçalo para uma festa no palácio, mas quando o barão de Lara chegou, obedecendo ao convite do rei, deparou-se com as cabeças de seus sete filhos dispostas na mesa. Revoltado, Gonçalo correu em direção ao rei e, sacando uma espada de um dos soldados do rei, matou treze dos mouros que estavam à volta de Almanzor. A história continua com a prisão de Gonçalo e inesperada compaixão da filha do rei mouro pelo prisioneiro. A compaixão transformou-se em amor e a princesa de Córdoba tornar-se-ia a mãe do oitavo filho do barão de Lara, que viria a vingar a morte de seus sete irmãos.

Maciel, Bacharel José Feliciano Horta de Araújo, major Joaquim Gomes Pinheiro da Silva, Francisco Gomes de Azambuja Meireles e alferes Virgílio Francisco da Silva. Leopoldo da Cunha sentou na cadeira da presidência e Poggi de Figueiredo e Salvador Maciel nas de secretários, declarando constituída a mesa interina. As galerias da assembleia foram tomadas de correligionários, dando salva aos intrusos e insultando os deputados eleitos, que tentaram, em vão, protestar. Ambos o grupos passaram a fazer, simultaneamente, votação para nomeação dos membros da comissão de poderes. Diante da situação, o deputado José Cesário levou o conhecimento do ocorrido ao 1º vice-presidente tenente-coronel Alfeu Adelfo Monjardim de Andrade e Almeida, então administrador da província. Em seguida, o porteiro da assembleia trouxe um ofício de Monjardim, declarando adiada a sessão da assembleia para 28 de abril (DAEMON, 1879, p.449-51).

Contudo, antes do dia marcado, novos fatos ocorreram em 24 de abril. As portas da assembleia foram arrombadas a mando de Leopoldo da Cunha e, com apoio do presidente de província Manoel da Silva Mafra, sentinelas foram colocadas na entrada do prédio por três dias e noites. O arrombamento ocorrera na presença do delegado de polícia e fora feito no intuito de impedir a entrada dos deputados eleitos, que fizeram novos protestos ao presidente de província. No dia 28, foi instalada a assembleia e o episódio foi denunciado ao conselho de Estado. Manoel Mafra viria a ser processado e pronunciado por crime de responsabilidade. O Governo central, contudo, não tomou maiores providências sobre o ocorrido (DAEMON, 1879, p.453-4).

Além do conselho de Estado, o fato também foi levado ao senado pelo conselheiro Correia, e lá foi qualificado de revolucionário, sedicioso e anárquico. O conselheiro Cansação de Sinimbu, apesar de o Dr. Poggi de Figueiredo ser seu correligionário, declarou que “semelhantes ocorrências não podiam ter a aquiescência do Governo e que, ao contrário, era preciso reprimir tais desordens e desmandos!” Bazilio Carvalho Daemon, político conservador da província do Espírito Santo, considerou tal “fato virgem nos anais do mundo civilizado” (DAEMON, 1879, p.449-50).⁶⁰

⁶⁰ Ao comentar esse tumultuado episódio eleitoral, Siqueira (2011, p.212-4) considera o relato de Daemon (1879) tendencioso, no sentido de que sua versão possivelmente distorça ou ao menos exagere os fatos, já que membro do partido conservador. Acredito, contudo, que não seja esse o caso. Mostrei que não somente Daemon, mas diversos outros políticos – inclusive da Corte e do próprio partido liberal – não apenas atestaram como também desaprovaram o ocorrido. Ademais, ao longo desta seção, mostro que tal episódio não é de veras atípico: era comum a interferência do Gabinete e do Executivo local nas eleições provinciais a fim de garantir a vitória de seu partido.

Eleições para senador em 1878-80

A última história desta seção refere-se à escolha do senador que viria substituir o conselheiro José Martins da Cruz Jobim⁶¹, falecido em agosto de 1878. O presidente de província Manoel Silva Mafra marcou para 17 de novembro a eleição de eleitores especiais, e para o dia 17 de dezembro a eleição dos cidadãos, que comporiam a lista tríplice a ser apresentada ao Imperador. Em 1º de março do ano seguinte, a comissão de poderes do senado, formada pelos senadores barão de Cotegipe, Cândido Mendes de Almeida e visconde de Vieira da Silva, analisou o desenrolar das eleições na província, procedendo a exame mais detalhado das quatro paróquias onde duplicatas foram utilizadas: Benevente (colégio de Benevente); vila da Barra de S. Mateus e Itaúnas (colégio de S. Mateus); e Itapemirim (colégio de Itapemirim).⁶²

Em Benevente, a 1º duplicata foi presidida pelo 1º juiz de paz Manoel dos Passos Martins, que organizou a mesa no dia 14 de novembro. A eleição primária do dia 17, contudo, não ocorreu, porque Martins declarou, em edital, sua transferência para 1º de dezembro, devido à presença de força armada não requisitada pela mesa e ao temor de atos de violência como ocorridos na eleição anterior. Segundo a ata, a eleição de 1º de dezembro ocorreu sem incidentes. A 2º duplicata foi presidida pelo 3º juiz de paz Manoel Joaquim Fernandes da Silva, sob o argumento de que não compareceu, no dia 17 de novembro, nenhum dos membros da mesa organizada no dia 14. Segundo essa segunda ata, as eleições também correram sem transtornos. A comissão aprovou a primeira duplicata por aceitar sua justificativa de adiamento da eleição; já a segunda seria nula por não terem sido convidados os substitutos da mesa.

Em vila da Barra de São Mateus, a 1º duplicata foi presidida pelo 2º juiz de paz Eduardo Gomes de Santana. A mesa organizou-se na câmara, por haver o juiz de direito Miguel Bernardo Vieira de Amorim, com auxílio do delegado em exercício, impedido de entrar na matriz o juiz de paz e pessoas que o acompanhavam. A 2º mesa foi presidida na matriz pelo 2º juiz de paz da freguesia de Itaúnas, Raphael Soares da Rocha Jatahy. Segundo essa outra ata, a mesa foi organizada devido à ausência de todos os juizes da freguesia de Barra de São Mateus. A comissão rejeitou essa última duplicata, com base em um documento enviado pelo eleitor Antônio das Neves Martins com um atestado do juiz de paz Jatahy, em que declarava

⁶¹ O médico Cruz Jobim foi deputado geral pelo Rio Grande do Sul nas legislaturas de 1848 e 1850-2. Foi nomeado senador pelo Espírito Santo em 1851 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.310; p.341; p.408).

⁶² O resultado apresentado para a eleição secundária encontra-se no apêndice S.

não ter comparecido, no dia da eleição, à vila da Barra de S. Mateus. Jatahy contou ainda que, no dia 13 de novembro, Antero José Vieira de Faria e o juiz de direito Amorim foram a Itaúnas e solicitaram-no que assinasse ata de formação da mesa e rubricasse um livro em branco. Além de anular a duplicada, a comissão aconselhou o envio dos documentos ao Governo para devida responsabilização de Rafael Jatahy e dos que tomaram parte no fato criminoso.

Em Itaúnas, alegou-se, em uma duplicata, que formaram a mesa indivíduos não qualificados como elegíveis. Como documentação, foi usada a representação do eleitor Marins e uma certidão do secretário da câmara.

Em São Mateus, os cidadãos padre João Pereira Duarte Carneiro, João Pereira dos Santos, João José das Chagas e Luiz Lopes de Azevedo alegaram falsificação no resultado da eleição, pois seus nomes foram eliminados da ata. Ademais, afirmaram que não fora afixado edital e que o livro das atas não foi recolhido ao arquivo da câmara municipal.

Em Itapemirim, a comissão detectou falha de aplicação da lei na eleição dos eleitores que deveriam compor a mesa, pois não fora convocado o terço dos suplentes, ou, se o foi, não compareceram e deixaram de ser substituídos em conformidade com a lei.

Por fim, a comissão recomendou que fosse reconhecido senador do Império pelo Espírito Santo o conselheiro Christiano Bendicto Ottoni⁶³. Nove dias depois, iniciou-se no senado o debate sobre o parecer apresentado.

No dia 10 de março de 1879, subiu à tribuna o senador Silveira Lobo⁶⁴, que fez apontamentos sobre a insustentabilidade do parecer da comissão. Além de errar na contagem dos votos – o que fez que Ottoni figurasse em terceiro lugar ao invés de quarto –, a comissão desconsiderou o mais grave acontecimento relacionado a essa eleição: a interferência do Governo. Prova disso – explicou o senador – era o fato de que Ottoni não nasceu nem nunca residiu no Espírito Santo, o que o tornava um completo estranho na província. Mesmo nas paróquias de

⁶³ O engenheiro Ottoni foi deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1848, 1861-4 e 1864-6 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.309; p.331; p.338).

⁶⁴ Francisco de Paula da Silveira Lobo foi presidente de Pernambuco em 1866 e de Minas Gerais em 1878; ministro da marinha em 1865; presidente da câmara dos deputados na legislatura de 1867-8; e deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1861-4 e 1867-70. Foi nomeado senador pela mesma província em 1868, exercendo o cargo até sua morte em 1886 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.142; p.263, p.331, p.345, p.410; p.438; p.446).

Itapemirim e São Mateus, onde seus parentes residiam, os votos a ele não tinham sido favoráveis.

Segundo Silveira Lobo, o presidente do conselho, visconde de Sinimbu, deu instruções ao chefe do partido liberal e vice-presidente da província, Alfeu Monjardim, para fazer eleger Ottoni. O diretório liberal do Espírito Santo recebeu a notícia com desgosto, de modo que a chapa foi publicada sem assinatura de todos os seus membros. Com medo da oposição de alguns correligionários, Monjardim apresentou aos eleitores e influências da província carta de Sinimbu com elogios a seu candidato. Contra esse intrometimento, vários cidadãos e deputados provinciais reuniram-se na casa de Azambuja Meireles, onde escreveram correspondência endereçada à Corte. Silveira Lobo exibiu ainda vários outros documentos; entre eles, uma carta de Ottoni em que declarava que “não se atrevia a ser candidato sem entrar na chapa ministerial”. Em outra carta, dessa vez do presidente de província Manoel da Silva Mafra, havia tom de intimidação às populações espírito-santenses e declaração de que os outros dois candidatos fariam apenas “papel de cunha”.⁶⁵

No dia seguinte, Silveira Lobo prosseguiu em seu discurso que, entre outros assuntos, tratou das eleições de Barra de São Mateus. O senador repudiou a duplicata feita pelo 2º juiz de paz de Itaúnas, Raphael Soares da Rocha Jatahy, cuja justificativa fora a falsificação do livro em que se lançaram as atas, porque nelas não figuravam quatro indivíduos que disseram terem sido eleitos e porque o livro não foi entregue ao arquivo da câmara logo depois da eleição. A demora – explicou Silveira Lobo – deu-se por receio de que Dr. Amorim abusasse de sua influência junto aos empregados da câmara. Ademais, afirmou que as atas do 2º juiz de paz da Barra, Eduardo Gomes de Santana, não foram consideradas falsas em exame pericial. Como Dr. Amorim vedou ingresso na igreja ao juiz de paz e a outros mesários, foi feita a duplicata na câmara, alegando-se motivo de força maior. Tal fato deveria ter sido comunicado ao juiz de direito, mas foi justamente esse o autor do fato criminoso; por isso Gomes fez comunicação ao juiz municipal. Como Dr. Amorim viu que o emprego de força não seria suficiente para impedir a eleição, dirigiu-se à casa de Jatahy e obteve a falsa ata. Surpreendentemente, viria Amorim, pouco tempo depois, a ser nomeado 2º vice-presidente do Espírito Santo.

⁶⁵ Trechos entre aspas retirados das próprias cartas.

Por conta das acusações de Silveira Lobo, a comissão proferiu, em 24 de abril de 1879, novo parecer sobre as eleições da província, em que aconselhou sua total nulidade, não reconhecendo, assim, a vitória de Christiano Ottoni. Ademais, a comissão pediu a responsabilização do 2º juiz de paz de Itaúnas e do presidente de província, por transgressão do artigo 101 de Código Criminal.⁶⁶ Para os comissionados, a influência dos presidentes de província nas eleições ocorria com maior facilidade nas pequenas províncias e, quando não era suficiente, era utilizado o emprego de força, como ocorrera em vila da Barra de São Mateus. Em 29 de abril, o parecer alterado foi votado e aprovado.⁶⁷

Marcada nova eleição primária para 20 de junho, as notícias sobre seu desenrolar começaram a chegar ao senado três dias antes: não eram boas. Um telegrama do ex-presidente de província, coronel Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas, relatou: “em todas as freguesias força armada; igrejas e mesas cercadas de baionetas; juízes de paz e conservadores repelidos; demissões e remoções no funcionalismo”. Entre os demitidos, estava Antônio Pinto Aleixo, que até então ocupava o cargo de administrador da recebedoria da capital, cujo cunhado trabalhava a favor do partido conservador; tenente Constantino José de Castro fora afastado do cargo de escrivão da recebedoria; José Pinto Rangel também perdeu o posto agente de rendas da vila de Viana; capitão Joaquim Vicente Pereira, do de juiz comissário do termo de Nova Almeida; e Augusto da Silveira, do de amanuense da secretaria do Governo.

O redator do *Espírito-Santense*, Bazilio Daemon, em telegrama de 20 de junho ao senado, comentou os acontecimentos violentos das novas eleições. Segundo Daemon, a força armada invadira a igreja, a urna fora escangalhada e os conservadores foram atacados com facas, revólveres e rifles. Em tom bastante diverso, no dia 21, o *Jornal de Comércio* publicou a seguinte notícia:

No dia 17, os liberais formaram mesas unânimes em todas as paróquias da província para a eleição de senador, sendo seus os eleitores e os suplentes. Os juízes de paz negaram-se à formação das mesas, calculadamente, para fazerem duplicatas clandestinas. Aqui corre livremente a eleição na matriz, sem o comparecimento dos

⁶⁶ O artigo encontra-se no título III – dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos – e determina: “Artigo 101. Solicitar, usando de promessas, de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos gerais ou das câmaras municipais, juízes de paz e quaisquer outros empregos eletivos, recaiam ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim compra ou vender votos. Penas – de prisão por três a nove meses, e de multa correspondente à metade do tempo, bem assim da perda do emprego, se dele se tiver servido para cometer o crime”.

⁶⁷ A anulação dessas eleições foi a última das nove que os senadores votaram ao longo de todo Império (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.417).

conservadores. A ordem pública está inalterável, havendo entusiasmo na população a favor dos liberais (ASB, 1879).

Diante da controvérsia, barão do Cotegipe solicitou mais informações sobre os ocorridos. Nos dias que se seguiram, notícias foram publicadas nos jornais da Corte sobre os acontecimentos no Espírito Santo, a exemplo do *Gazeta de Notícias* e do *Diário Oficial*. Na província, o *Espírito-Santense* também publicou matéria no dia 21:

Escândalo inaudito: Ontem às 5 horas da tarde foi atacada e invadida a igreja de Santa Luzia, onde os conservadores em maioria absoluta tinham concluído a 1º e 2º chamadas de votantes, e poucos cidadãos nossos amigos ali estavam a guardar a urna. A essas horas, um contingente de tropa de linha saído da igreja matriz e reunido a algumas praças da cadeia (que foi desfalcada e só ficou com o comandante e sentinela!!) de sabre calado, tendo à frente um grupo de homens, em que sobressaíam os Srs. Dr. Poggi, Alexandre Costa e outros, a mando da própria autoridade, invadiram a igreja e quase mataram os nossos amigos enquanto outros, de punhais e facas nuas, ameaçavam ferir aos conservadores, sendo quase vítimas os Srs. Constantino José do Castro, Antônio Pinto Aleixo, Aristides Freire, Luiz Barboza, Pessoa Junior e outros, que se não fosse a prudência, sempre conhecida do partido da ordem, teríamos de ver nossos irmãos mortos ao punhal de irmãos (ASB, 1879).

O chefe de polícia interino, bacharel Miguel Bernardo Vieira de Amorim, testemunhou o episódio na igreja de Santa Luzia, mas não tomou nenhuma providência. Seu correligionário, o presidente de província Eliseu de Souza Martins, demitira funcionários públicos que haviam comparecido à igreja para votar (DAEMON, 1879, p.461). No senado, em 26 de junho, Cruz Machado⁶⁸ surpreendera-se diante da participação de Dr. Amorim no episódio. Na eleição anulada, foi ele o juiz de direito acusado de intervenção no pleito de vila de Barra de São Mateus. Outro personagem famoso é o Dr. Poggi, um dos sete infames de Lara.

No mesmo dia, o senador Dantas⁶⁹ levantou a suspeita de que talvez nenhuma violência de fato ocorrera; foi simplesmente usada para legitimar a duplicata feita na *capelinha*⁷⁰. Dantas explicou que caso do Espírito Santo não é isolado; citou situação semelhante ocorrida na

⁶⁸ O advogado Antônio Cândido da Cruz Machado, o visconde de Serro Frio, foi deputado geral por Minas Gerais nas legislaturas de 1850-2, 1853-6, 1857-60, 1861-4, 1869-72 e 1872-5. Nomeado senador pela mesma província em 1874. Foi presidente do Maranhão em 1855-7 e da Bahia em 1873-4 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.313; p.318; p.324; p.331; p.352; p.358; p.415; p.433; p.433).

⁶⁹ O magistrado Manoel Pinto de Souza Dantas foi ministro da agricultura, comércio e obras públicas em 1866, da Justiça em 1880, da Fazenda em 1884 e presidente do conselho no mesmo ano. Eleito deputado geral pela Bahia nas legislaturas de 1857-60, 1861-4, 1867-70 e 1878. Foi nomeado senador pela mesma província em 1878 e conselheiro de Estado no ano seguinte. Foi presidente de Alagoas em 1859, do Paraná em 1879 e do Pará em 1881 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.146; p.183; p.210; p.213; p.323; p.330; p.344; p.363; p.414; p.428; p.432; p.440; p.451).

⁷⁰ Ao usar essa expressão, o senador Dantas referia-se ironicamente à câmara municipal, onde fora feita a segunda duplicata.

Bahia. A oposição sempre acusava; o próprio Governo reconhecia a prática dessas fraudes quando pedia para que a legislação eleitoral fosse alterada. Por fim, as acusações recaíram mais uma vez sobre o presidente do conselho Sinimbu, principalmente pelo fato de que o juiz de direito Amorim, condenado pelo senado, fora nomeado delegado nas eleições seguintes. Para o senador João Alfredo⁷¹, o maior erro do conselheiro era fingir ignorância a respeito das práticas ilícitas cometidas sob a vigência da Lei do Terço, como o impedimento do funcionamento das mesas legalmente organizadas. Muitas vezes, os juizes de paz eram presos pelas autoridades policiais e obrigados a organizar mesas fraudulentas. Nesse sentido, a violência e a perseguição política eram as armas mais eficazes para garantir os resultados queridos nos pleitos.

No dia seguinte, os senadores lembraram outros exemplos de eleições fraudulentas, ao longo das décadas anteriores, episódios dos quais foram testemunhas. A conclusão a que chegaram era de que ambos os partidos condenavam o sistema eleitoral: fosse por conta de lei, fosse por conta de seus executores. Em relação ao Espírito Santo, descreveram que o problema estava no fato de que os liberais possuíam todos os elementos da vitória, exceto alguns juizes de paz conservadores: combinação que resultou nas duplicatas. A situação estava resumida em acusações e descrenças, principalmente por parte da opinião pública⁷²: “nossas discussões sobre matérias político-eleitorais pouco aproveitam, porque a população não lhes presta atenção, não acredita no que dizemos...” – desabafou o senador Junqueira. Em determinado momento, o senador Dantas levantou a possibilidade de que a eleição direta poderia contribuir para a diminuição das fraudes: o problema estaria na eleição primária. Junqueira possuía alguma esperança na eleição direta, mas sem o fim da intervenção do Governo, não seria de muita valia: “a eleição de vereadores e juizes de paz o está demonstrando”.

Aceito o requerimento do barão de Cotegipe – pedindo que o Governo informasse se houve ou não perturbação da ordem nas eleições da província –, documentos começam a ser enviados para o senado, os quais seriam analisados pela comissão de Constituição. Em 23 de

⁷¹ João Alfredo Corrêa de Oliveira e Andrade foi deputado geral pela Paraíba nas legislaturas de 1861-4 e 1869-72 e por Pernambuco nas de 1872-5 e 1878. Foi nomeado senador por essa última província em 1877 e conselheiro de Estado em 1887. Foi presidente do Pará em 1869 e de Sergipe em 1885 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.328; p.349; p.355; p.362; p.415; p.428; p.432; p.442).

⁷² Este é um dos momentos em que percebo a preocupação dos agentes históricos do Império com a opinião pública. Ao longo do texto dos anais da assembleia geral, a opinião pública é traduzida de diversas maneiras; aqui ela é equiparada à própria população.

outubro, o barão de Cotegipe pediu dispensa da comissão, por se considerar suspeito, e foi substituído pelo senador Domingos José Nogueira Jaguaribe. Os trabalhos demoravam e diversos senadores – como Dantas – pediram pelo apressamento do parecer. Finalmente, em 8 de novembro de 1879, o parecer sobre as eleições era lido no senado.

Num total de 25 paróquias, oito tiveram duplicatas (Cariacica, Viana, Queimado, Santa Leopoldina, Espírito Santo, Nova Almeida, Conceição da Serra e Santa Cruz); houve formação de duas mesas em dois dos seis colégios (Benevente e Itapemirim). As discussões sobre o parecer arrastaram-se por nove sessões.⁷³ Por fim, em 7 de maio de 1880, foi nomeado o conselheiro Christiano Ottoni como senador pela província do Espírito Santo.

Um juiz eleitoral

No primeiro capítulo deste trabalho, mostrei o modo como a justiça de paz foi pensada no Brasil Império e os motivos que levavam à grande controvérsia em torno do instituto. Ademais, indiquei que boa parte dessa tensão vinha de sua relação com as eleições: fosse por ser um cargo eleito ou pela administração do pleito ser uma de suas atribuições. Com efeito, o senador Cândido Mendes chegou a dizer, em um dos discursos citados, que as eleições eram o que mais ocupava o tempo desses magistrados. Independentemente de suas motivações ao fazê-la, a afirmação do senador não era exagerada, pelo menos no que se refere aos juízes espírito-santenses. Indício dessa situação pode ser encontrado quando analisados os temas tratados nos ofícios enviados pelos juízes a órgãos da administração provincial, como mostro na tabela a seguir:

TABELA 24 – Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e pela presidência de província com referência a juízes de paz – por assunto (ES, 1871-89)

Assunto	Câmara de Vitória	Presidência de província
---------	-------------------	--------------------------

⁷³ As discussões sobre o parecer foram longas e detalhadas; incluíram histórias das diversas paróquias da província e muito ardil político entre os senadores, o que não difere dos outros casos que detalhei. De modo a encurtar o texto, fiz somente um parágrafo sobre essas agitadas sessões. Não creio prejudique o trabalho. Minha intenção aqui é apenas dar um desfecho para essa curiosa eleição espírito-santense, que perdurou por quase dois anos. Sobre o fato de ser eleito pelo Espírito Santo um candidato que não era da província, Carvalho (2007, p.137) considera tal situação como atípica. De acordo com o autor, apenas 19% dos senadores eleitos após 1831 o foram por províncias de onde não eram originados. Com efeito, o Espírito Santo – juntamente com Amazonas e Mato Grosso – nunca elegeu um senador nascido em seu território. Carvalho explica que as pequenas províncias eram usadas para eleição de grandes políticos nacionais. Esses dados são importantes para explicar toda a luta política que envolveu essa eleição de Christiano Ottoni e a singularidade do episódio descrito. Tal singularidade foi abordada por Ginzburg (1991) ao definir aquilo que o autor chama de excepcional normal, que se opõe ao uso restrito de fonte serial. Nesse sentido, o excepcional normal é uma fonte particular. Seu uso é relevante a partir da constatação de que fontes seriais podem camuflar determinados aspectos da realidade: “um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não frequente) pode ser muito mais revelador do que mil documentos estereotipados” (GINZBURG, 1991, p.177).

Alistamento exército e armada	12	9%	58	25%
Ausência de juiz de paz	16	12%	9	4%
Eleição	53	39%	65	28%
Escrituras e notas	1	1%	0	0%
Escrivão de paz	6	4%	0	0%
Incompatibilidade	14	10%	4	2%
Investidura	23	17%	69	30%
Naturalização	1	1%	0	0%
Registro civil	10	7%	8	3%
Estatística	0	0%	8	3%
Outro	0	0%	10	4%
TOTAL	136	100%	231	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

Os dados revelam que a maior parte dos ofícios enviados pelos juízes versava sobre as eleições. Em relação à câmara de Vitória, isso ocorria com mais de um terço de todas as comunicações, proporção não muito diferente daquela nos ofícios à presidência de província. Mesmo nesse último órgão, a maior quantidade de ofícios referentes à investidura não está relacionada diretamente com certa atividade do juízo, mas apenas comunicações de início, fim e recusa de exercício. Do mesmo modo, pode-se enxergar a ausência de juízes, tema de 25 dos ofícios encontrados. Era muito comum que os juízes enviassem ofícios para solicitar que determinado suplente fizesse o juramento do cargo, já que a própria lei exigia existirem sempre quatro juízes juramentados na freguesia.⁷⁴ Tal exigência era importante porque não era somente o 1º juiz quem exercia atividades: muitas vezes seus três suplentes, ou mesmo seus imediatos, possuíam algum tipo de atribuição. A Lei Saraiva, por exemplo, estabelecia como componentes da mesa eleitoral os três juízes mais votados e os dois imediatos ao 4º.⁷⁵

Ao comparar os dados sobre os dois órgãos, vê-se que mais ofícios foram enviados à presidência de província do que à câmara: uma diferença de quase 70%. Embora de forma não

⁷⁴ Conforme artigo 6º do Decreto de 13 de dezembro de 1832, que regulava o Código de Processo daquele ano.

⁷⁵ A falta de juízes juramentos poderia ocasionar grandes dores de cabeça para aquele que estivesse em exercício. Em 1º de agosto de 1881, por exemplo, o 3º juiz de paz de Queimado, Joaquim de Santana Passos, compareceu à sede da freguesia para instalar a junta de alistamento para exército e armado. Primeiramente, Passos teve de determinar a substituição do 1º e 2º juízes de paz: este por ainda não estar juramentado e aquele por estar doente. Contudo, os trabalhos não foram iniciados, porque não compareceu o subdelegado. Em seu ofício, o Joaquim Passos solicitava instruções sobre como proceder. Em 11 de agosto, o chefe de seção, Sebastião Ferreira, emitiu parecer, em que recomendava que um dos suplentes desimpedidos da subdelegacia da freguesia mais vizinha compusesse a junta. No ano seguinte, na mesma freguesia, novos problemas na formação da junta: o 1º juiz de paz, Francisco Rodrigues Lima, que também era subdelegado de polícia, não sabia se devia integrá-la como 1º juiz ou como subdelegado. Embora a Lei determinasse ser o 1º juiz quem deveria fazer parte da junta, Francisco alegava estar o 2º em exercício; ademais, não sabia a quem passar o exercício do cargo policial, visto que o suplente pedira exoneração. Enviado ofício à presidência sobre suas dúvidas, o chefe da seção, Augusto Cesar da Silva, explicou que ele deveria integrar a junta como 1º juiz, pois assim determinava a Lei, devendo ainda encaminhar ofício ao chefe de polícia para que esse providenciasse um suplente para o cargo policial.

categorica – pois muitos ofícios podem ter se perdido –, esses valores indicam que os juizes de paz mais se comunicavam com o primeiro órgão. Mesmo considerando que a câmara analisada era de Vitória, a análise ainda é válida, visto que pouco mais de 2% dos ofícios encontrados no livro da presidência de província vinham de juizes de paz de freguesias que não da capital. Estudados ano a ano, em ambos os órgãos houve uma concentração de envio de ofícios entre 1875 e 1881: para a câmara, 66 ofícios – ou 49% – foram enviados nesse período, enquanto para a presidência foram 127 – ou 55%. Essa situação foi consequência direta da instituição da Lei de Terço de 1875 (depois de quase 30 anos sem grandes reformas eleitorais) e duas novas funções do juizado de paz: o registro civil e o alistamento para exército e armada.⁷⁶ Para a câmara, grande parte desses documentos era composta por solicitações dos juizes de paz por material para realização da qualificação, do registro civil e do alistamento militar. Já para o presidente de província, os juizes de paz normalmente comunicavam problemas ocorridos na execução das tarefas. Foi o que fez, por exemplo, José Joaquim de Almeida Ribeiro, 1º juiz de paz de Vitória, em 17 de janeiro de 1878, dia marcado para a eleição dos membros da mesa paroquial. Ribeiro informou que não pôde realizá-la, pois, dirigindo à igreja matriz, só encontrou “mesa e cadeira, faltando os mais acessórios indispensáveis para poder celebra-se a eleição da junta [...], por ter a câmara municipal desta cidade deixado de enviar, em tempo competente, [...] livro de atas, penas, papel e tinta”. Marcado novo dia para a eleição para 28 de fevereiro, não pôde novamente ocorrer, já que se achava “todo corpo da igreja matriz ocupada de andaimes e materiais para obra” (ORPPJP, 1878).⁷⁷ Episódio semelhante ocorreu na eleição para membros da junta paroquial de Santa Cruz em janeiro de 1880. O 1º juiz de paz, João Garcia Duarte, oficiou ao presidente de província, Eliseu de Souza Martins, que não pôde presidir a eleição “por causa das grandes chuvas torrenciais que têm havido nestes dias e que impediram a comunicação com esta vila”, e solicitava assim marcação de nova data para o evento (PROCESSO eleitoral, 1880).

O variado número de atividades desenvolvido pelos juizes de paz poderia até mesmo dificultar seu trabalho. O episódio ocorrido em 1882 com Miguel Pereira do Nascimento Neves, 1º juiz de paz da Serra, é um bom exemplo desse corrido dia-a-dia. No dia 20 de julho

⁷⁶ Em 1875, a nova Lei do alistamento incluiu o juiz de paz em sua junta e, em 1874, foi regulada a nova Lei do registro civil de 1870. Embora fossem apenas leis reformadoras e não criadoras desses procedimentos, as novas regras ensejariam dúvidas aos juizes. O registro civil já era feito no juízo de paz desde 1850, conforme dispunha a Lei nº 586 de 6 de setembro, regulada pelo Decreto nº 798 de 18 de junho de 1851 (BASTOS, 1997, p.110).

⁷⁷ Essa segunda tentativa foi realizada por João Antônio Pessoa Júnior, 4º juiz de paz, que substituíra Almeida Ribeiro.

daquele ano, ele enviara ofício à presidência da província questionando sobre qual atividade deveria desenvolver em 31 de agosto seguinte, visto haver sido marcada para aquele dia reunião da junta de alistamento e eleições para vereadores e juizes de paz. Na semana seguinte, José Pinto Homem de Azevedo emitiu parecer informando que, segundo Aviso nº 356 de 1878, as eleições preferiam a todos os outros trabalhos. Em 1883, Frederico Martins de Azambuja Meireles passou por semelhante situação em Carapina, pois deveria participar, no dia 31 de julho daquele ano, da qualificação da guarda nacional (pois era presidente do conselho) e, no dia seguinte, da junta para alistamento militar.⁷⁸ Esses relatos traduzem bem a variedade de temas encontrados nos ofícios; especificamente naqueles que versavam sobre eleições, essa pluralidade também estava presente, como mostram os dados a seguir:

TABELA 25 – Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e pela presidência de província com referência a juizes de paz e a eleições – por assunto (ES, 1871-89)

Assunto	Câmara de Vitória		Presidência de província	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Qualificação	14	26%	32	50%
Eleição de juiz de paz	3	6%	0	0%
Fraude	1	2%	0	0%
Atas	2	4%	1	2%
Títulos	2	4%	0	0%
Gastos	3	6%	0	0%
Mesa	2	4%	8	12%
Eleitores	6	11%	5	8%
Data	5	9%	5	8%
Doença	3	6%	0	0%
Apuração	2	4%	0	0%
Edital	0	0%	5	8%
Junta paroquial	1	2%	9	14%
Multa	9	17%	0	0%
TOTAL	53	100%	65	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

Mesmo extinta em 1881, a qualificação desponta como assunto mais recorrente nos ofícios aos dois órgãos, por conta, principalmente, de solicitações de material para sua feitura. Também eram frequentes ofícios sobre eleitores, que poderiam referenciar-se aos eleitores das eleições secundárias ou àqueles que comporiam a mesa eleitoral durante a vigência da Lei do Terço. Nesse período, eram também eleitores os responsáveis pela qualificação, quando reunidos na junta paroquial – outro assunto em destaque. Além da qualificação, outros

⁷⁸ Não foi encontrado o ofício com resposta da presidência. Como o ofício fora enviado apenas quatro dias antes da data marcada para os eventos, talvez a resposta não tenha chegado a tempo. Encontrei, contudo, ofício de início dos trabalhos da junta de alistamento, datado de 1º de agosto, o que pode indicar preferência a esse trabalho.

trabalhos preparatórios das eleições também demandavam atenção dos juízes de paz, como a marcação da data, publicação de editais e entrega de títulos. Nesse sentido, eram essas as atividades que mais ensejam dúvidas e conseqüentes consultas, solicitações e informativos, e não aquelas desenvolvidas no dia do pleito.

Além dos assuntos dos ofícios estudados, outro dado revelador são seus remetentes, visto que nem sempre eram enviados pelo juiz de paz. Tal análise pode indicar como funcionava a rede de poder no desempenho das tarefas do juízo, pois indica com quem com ele diretamente lidava. A tabela seguinte exhibe, para a câmara de Vitória e a presidência de província, o cargo daqueles que enviaram os documentos analisados:

TABELA 26 – Ofícios recebidos pela câmara de Vitória e presidência de província com referência a juízes de paz – por remetente (ES, 1871-89)

Remetente (cargo ou profissão)	Câmara de Vitória		Presidência de província	
Comerciante	1	1%	0	0%
Escrivão de paz	3	2%	3	2%
Fiscal da câmara	2	1%	0	0%
Instrutor público	1	1%	0	0%
Juiz de direito	3	2%	0	0%
Juiz de paz	63	46%	191	83%
Ministério do Império	3	2%	0	0%
Presidente de província	42	31%	0	0%
Promotor público	1	1%	0	0%
Secretário de mesa paroquial	1	1%	0	0%
Secretário do Governo provincial	3	2%	33	15%
Tesoureiro da Fazenda provincial	1	1%	0	0%
Vice presidente de província	5	4%	1	0%
Editor	0	0%	1	0%
Médico	0	0%	1	0%
Presidente da junta de qualificação	0	0%	1	0%
Não encontrado/não se aplica	7	5%	0	0%
TOTAL	136	100%	231	100%

Fonte: ORCV. APMV (1871-89); ORPPJP. APES (1871-89).

Os dados revelam que a maioria dos ofícios recebidos na câmara e na presidência sobre o juízo de paz foi enviada pelos próprios juízes, o que mostra uma comunicação direta dos juízes com esses órgãos. Contudo, há outros dois cargos que também se destacam: o próprio presidente de província nos ofícios recebidos pela câmara e o chefe da seção (de secretaria de Governo) nos ofícios recebidos pela presidência. O primeiro dado revela que, na relação entre juízes de paz e câmara, os presidentes de província atuavam como intermediário. A própria lei determinava, em muitos casos, que assim fosse. As incompatibilidades, por exemplo, eram normalmente por ele decididas. Quando os juízes tivessem dúvida em matéria eleitoral,

também deveriam recorrer ao presidente de província. Com efeito, durante seu exercício, todas as ocorrências do juízo deveriam ser comunicadas ao presidente, à câmara e ao juiz de direito (MENDONÇA, 1889, p.54; p.110-3). As punições impostas aos juízes de paz também poderiam envolver o presidente de província, como disciplinava a Lei Saraiva, por exemplo.⁷⁹ Foi o que aconteceu quando os juízes de paz de Santa Leopoldina, Carapina e Cariacica (Gabriel Rodrigues Pereira, Frederico Martins de Azambuja Meireles e Vicente Ferreira de Amorim, respectivamente) foram multados em 50\$ mil-réis pelo juiz de direito, por não terem comparecido à apuração de votos do segundo escrutínio para eleição de deputados provinciais no dia 24 de fevereiro de 1882. Os três juízes interpuseram recurso junto ao presidente de província, tendo seus pedidos deferidos e as multas canceladas. É preciso lembrar, como indica a tabela, que o presidente de província, muitas vezes, tomava suas decisões em relação aos juízes de paz por meio de consultas aos chefes de seção. No livro de ofícios da presidência, nada menos do que 14% dos documentos recebidos foram enviados por esses secretários e consistiam de pareceres, sempre pautados na legislação ou em avisos do Governo. Isso mostra que seus ocupantes eram homens instruídos e integrantes da burocracia local. Desses 33 ofícios, por exemplo, 21 foram feitos por José Pinto Homem de Azevedo, eleito deputado à assembleia provincial para a legislatura de 1876/7 (DAEMON, 1879, p. 535). Muitas vezes, o chefe de seção também analisava os trabalhos eleitorais desenvolvidos pelos juízes de paz, como a qualificação de votantes e a administração do pleito. O próprio José Azevedo emitiu vários pareceres, em que opinava sobre a legalidade de eleições nas diversas paróquias da província. Em 12 de abril de 1875, por exemplo, ele enviou ofício à vice-presidência com exame dos trabalhos da junta de qualificação de Santa Cruz, declarando haver ali diversas irregularidades, que iam desde atas sem assinatura até desorganização dos nomes de votantes. Outras vezes, ele opinava pela regularidade total dos trabalhos, como fez em relação à junta de qualificação de Riacho em 22 de março de 1875 (PROCESSO eleitoral, 1875).⁸⁰ Com efeito, no livro examinado, quase a totalidade das atas tanto de qualificação quanto de recursos vinham acompanhadas de pareceres de Azevedo.⁸¹

⁷⁹ Segundo artigo 31 da Lei, das multas aplicadas aos mesários pelo juiz de direito cabia recurso ao presidente de província. Vale lembrar que, nesse período, a mesa era formada por cinco juízes de paz.

⁸⁰ Do mesmo modo, o secretário verificava as atas do conselho municipal. Em 1º de outubro de 1875, por exemplo, Homem de Azevedo emitiu parecer sobre os trabalhos do conselho de Itapemirim (PROCESSO eleitoral, 1875).

⁸¹ O artigo 21 da Lei de 1846 determinava o envio de cópias das atas para o presidente de província. O regulamento da Lei do Terço fazia a mesma determinação em seu artigo 34 e a Lei Saraiva em seu artigo 15 § 22.

Estabelecida a preponderância das eleições no cotidiano dos juízes de paz espírito-santenses do período, resta explorar sobre o modo como desempenhavam a função. Como mostrei no primeiro capítulo desta dissertação, o período compreendido em seu recorte temporal assistiu a uma série de reformas eleitorais que alteraram substancialmente o papel – ao menos formal – do juiz de paz na administração das eleições. Ao longo do presente capítulo, por outro lado, forneci alguns indícios das possibilidades fáticas desta atuação, por meio de relatos do cotidiano tanto das eleições quanto dos juízes de paz espírito-santenses no período. Nesta última parte do trabalho, busco focalizar certos aspectos do processo eleitoral tangentes especificamente ao juiz de paz, de modo a sistematizar as informações apresentadas e finalizar o presente estudo. Para isso, exploro as diferentes fases do processo eleitoral e mostro, por meio de exemplos ocorridos na província, como os juízes de paz atuavam nas eleições.

A primeira zona de conflito nas eleições eram os trabalhos preparatórios, pelos quais os indivíduos poderiam ganhar ou perder direito de votar e ser votado. Mostrei no primeiro capítulo que, até 1875 – e, em alguns casos, até 1881 – o juiz de paz, como presidente da junta de qualificação, era a principal autoridade responsável por essas atividades. Durante a vigência da Lei Terço, apesar de não compor a junta, o juiz de paz era responsável pela gerência eleição de seus membros, o que poderia ser determinante para definir quem estaria na listagem final de votantes. As inovadoras regras sobre essa eleição também contribuíram para potencial aumento de conflito, na medida em que a Lei determinava, logo em seu primeiro artigo, que as juntas seriam eleitas “pelos eleitores da paróquia, e pelos imediatos na ordem de votação correspondente ao terço do número de eleitores”, esses últimos supostamente representantes da minoria. Na formação da junta de São Mateus em abril de 1876, por exemplo, o juiz de paz presidente interino da junta, padre José Pereira Duarte Carneiro⁸² causou dúvidas sobre a legalidade do pleito, ao convocar, por edital, 8 eleitores e 4 suplentes para eleição da junta. Tal convocação só seria legal caso houvesse 9 eleitores na paróquia e um não pudesse comparecer, por morte ou mudança de domicílio. Esse foi o tom do parecer dado por Homem de Azevedo, que recomendava ao presidente de província

⁸² José Pereira Duarte Carneiro foi eleito deputado provincial na legislatura de 1870-1 (BICHARA 1984, p.297). Esse foi o único juiz de paz padre que encontrei. A própria Constituição (artigo 91, IV) vetava a eleição de religiosos para quaisquer cargos. Bastos (1997, p.71) esclarece que tal restrição apenas aplicava-se ao clero regular, sendo permitida a participação nas eleições do clero secular, formada, por exemplo, por oratorianos, eremitães e lazaristas. Isso explica, por exemplo, a eleição de religiosos para deputado geral ao longo de todo Império.

verificar a real situação dos eleitores de São Mateus para atestar a validade das eleições (PROCESSO eleitoral, 1876).

Mesmo na vigência da Lei de 1875, o juiz de paz, em alguns casos, poderia integrar a junta. O artigo 1º § 1º da Lei do Terço dizia que, na falta de eleitores – por anulação ou desaprovação de sua eleição –, seriam convocados os da legislatura anterior. Na falta absoluta dos últimos, o juiz de paz recorreria à lista dos votados para juiz de paz do quadriênio corrente, e, na falta destes, convidaria três cidadãos com as qualidades de eleitor. Foi o que aconteceu, por exemplo, na qualificação de Cachoeiro de Itapemirim em março de 1876, quando o juiz de paz mais votado, Emídio José Martins, convocou seus nove imediatos: oito para suprir a falta de eleitores e um a do escrivão. Episódio semelhante deu-se em Veado no mesmo mês, quando o 2º juiz de paz, José de Aguiar Valim, em substituição do 1º, João Damasceno Barbosa, convocou seis cidadãos a ele imediatos em voto para suprimir a falta de eleitores. Como somente quatro compareceram, Aguiar Valim teve ainda de convocar dois cidadãos com qualidade de eleitor para proceder à qualificação (PROCESSO eleitoral, 1876). Na qualificação de Cachoeiro de Itapemirim em abril de 1875, do mesmo modo, foram convocados os oito cidadãos imediatos em votos ao 1º juiz de paz presidente, na falta de eleitores e suplentes, que não estavam “expressamente reconhecidos pelo poder competente”⁸³ (PROCESSO eleitoral, 1875). Poderia acontecer também de o juiz de paz, mesmo o próprio presidente interino, ser eleito membro ou presidente da junta. Assim se deu na qualificação do Espírito Santo em 1876, quando o 2º juiz de paz da freguesia, José Pinto Queiroz, foi eleito presidente da junta (PROCESSO eleitoral, 1876). Similarmente, em 1878, o 2º juiz de paz de Queimado, José das Neves Fraga, foi eleito para presidir a qualificação de sua paróquia (RECURSOS eleitorais. Processo 1556. Caixa 39, 1878). Por outro lado, volta e meia, nenhum juiz de paz comparecia para organizar a eleição da junta, como se passou em Alegre em janeiro de 1880. Os eleitores da paróquia enviaram ofício ao presidente de província, Eliseu de Souza Martins, no dia 16 daquele mês, com a descrição do ocorrido, informando ainda que o juiz de paz de Veado também não pôde comparecer, conforme justificativa por ele apresentada. Desse modo, os eleitores solicitavam ao presidente marcação de novo dia para a eleição da junta (PROCESSO eleitoral, 1880).

⁸³ O artigo 6º da Lei de 1846 estabelecia que “nas paróquias criadas, depois da última eleição de eleitores, deverá o presidente da junta convocar, em lugar de eleitores, e suplentes, os oito cidadãos, que lhes ficarem imediatos em votos; os quatro primeiros para representarem a turma de eleitores, e os outros quatro a turma dos suplentes”.

O poder das juntas de qualificação residia principalmente na decisão de inclusão ou exclusão de nomes nas listas. Normalmente as exclusões tinham como fundamento falecimento ou mudança para outro domicílio, mas poderiam acontecer também por falta de renda ou outra condição legal. Já as inclusões ocorriam pelas razões inversas: alcançada idade para votar, mudança para a paróquia ou aquisição de renda necessária. Na qualificação de Guarapari em abril de 1876, por exemplo, 9 votantes foram incluídos por terem alcançado a renda necessária, 8 pela idade e 2 por terem mudado para a paróquia⁸⁴; ao mesmo tempo, 7 foram excluídos por falecimento, 4 por mudança de domicílio, 1 por perda de renda e 1 por moléstia que o impossibilitava de participar do pleito. No caso de exclusão, a Lei do Terço (artigo 1º § 11) determinava à junta a publicação de editais para que os prejudicados pudessem peticionar reclamação. Assim procedeu a junta de Guarapari em 8 de abril daquele ano (PROCESSO eleitoral, 1876). Nesses casos, poderia ocorrer de um só cidadão requisitar a inclusão ou exclusão de dezenas. Em 3 de maio de 1876, por exemplo, José Bento Nogueira, morador da paróquia de Alegre, solicitou à junta⁸⁵ a inclusão de 42 cidadãos que não foram inscritos na lista, apesar de preencherem os requisitos legais; os membros da junta unanimemente decidiram acolher a reclamação. De maneira inversa, em 4 de maio de 1876, Teófilo Barbosa da Silva reclamou à junta de Veado, presidida pelo já citado juiz de paz José de Aguiar Valim, a exclusão de 23 cidadãos da lista de qualificados. A junta negou o pedido devido à falta de fundamentação, já que nem o nome dos cidadãos indevidamente qualificados Barbosa Silva havia elencado (PROCESSO eleitoral, 1876). Era possível também que a própria junta, espontaneamente, incluísse nomes de votantes após feitura da lista. Foi o que se passou na reunião da junta de Guarapari em 4 de fevereiro de 1880, enquanto aguardavam reclamações dos cidadãos prejudicados. Apesar de nenhuma petição ter sido apresentada, a junta incluiu sete cidadãos na lista, por lhes ter reconhecido a qualidade de votante (PROCESSO eleitoral, 1880).

Muitas vezes, contudo, as juntas de qualificação decidiam não receber o protesto, ou mesmo o recebendo, não o detalhavam na ata. Foi o que aconteceu, pelo menos na opinião do chefe de

⁸⁴ Houve a inclusão ainda de 10 votantes sem especificação do motivo, declarando a junta apenas que “adquiriram qualidade de votante”.

⁸⁵ A junta era composta por Silvano de Oliveira Melo (presidente; terceiro mais votado para juiz de paz), José Pereira Barreto (segundo mais votado para juiz de paz), Laurindo de Queiroz Barreto Mascarenhas (sétimo mais votado para juiz de paz), João Guilherme de Souza e José Augusto de Lacerda. Sua eleição havia sido presidida por Antônio de Azevedo Coutinho Velasco (juiz de paz mais votado) em 30 de março de 1876.

seção José Pinto Homem de Azevedo, na junta de Vitória, presidida pelo o 3º juiz de paz, José da Rocha Tagarro, em 13 de abril 1875.⁸⁶

Da aludida ata, consta mais que foi apresentado um protesto pelos cidadãos Bazilio Carvalho Daemon, Sebastião Fernandes de Oliveira, José Inácio dos Santos Braga e Manoel Dias Gomes Neto, e a junta em vez de transcrever naquela ata, apenas fez dele menção, indeferindo, sob pretexto de não ter cabimento algum e nem assento em lei: este procedimento da junta foi de encontro à doutrina do Aviso nº 202 de 10 de maio de 1860 §1º, por isso que mal procedeu a referida junta, não tomando conhecimento daquele protesto, que se lhe fazia contra as irregularidades que estava praticando (PROCESSO eleitoral, 1875).

Vale lembrar que, nos procedimentos preparatórios, o poder de decisão não estava apenas na junta – ou no juiz de direito, a partir da criação do alistamento em 1881 – mas também nos órgãos que julgariam os recursos e revisariam os trabalhos⁸⁷, centralizados, gradativamente, no judiciário.⁸⁸ O próprio título de qualificação criado pela Lei de Terço, embora entregue pelo juiz de paz, deveria ser confeccionado e enviado pela junta municipal. Em 1879, por exemplo, o juiz de paz de Nova Almeida não pôde entregar os títulos aos residentes da paróquia, já que junta municipal não os havia confeccionado, como atestou o secretário da câmara Manoel Inácio das Neves Fraga (PROCESSO eleitoral, 1880). Do mesmo modo,

⁸⁶ Tagarro substituíu o primeiro e segundo juízes de paz, José Francisco Ribeiro e Antônio Alves de Azevedo, ambos ausentes do Império.

⁸⁷ Pela Lei de 1846, haveria um conselho municipal, composto pelo juiz municipal e o eleitor mais votado da freguesia cabeça do município, a quem recorreria qualquer cidadão das decisões da junta de qualificação. A Lei definia três motivos para interposição de recursos: inscrição indevida de votantes, omissão nas listas e exclusão dos inscritos do ano anterior. Das decisões do conselho, poder-se-ia recorrer à Relação.

A Lei do Terço, vigente a partir de 1875, conservou o conselho municipal, substituindo o eleitor mais votado por dois membros eleitos pelos vereadores da câmara. Suas atribuições foram expandidas, uma vez que agora não lhe caberia apenas julgar recursos. Com efeito, o conselho instituído pela nova Lei tornava-se revisora dos trabalhos da junta paroquial, devendo apurar e organizar as listas, além de incluir e excluir nomes. Os recursos julgados pelo conselho seriam remetidos *ex officio* para o juiz de direito, que deveria julgá-los em trinta dias. Os cidadãos excluídos poderiam recorrer à Relação a qualquer tempo e, se a decisão do juiz de direito ensejasse na nulidade da qualificação, o recurso seria necessário.

Com a instituição da Lei Saraiva em 1881, toda sistemática de decisão sobre os cidadãos que poderiam votar foi alterada, uma vez que o processo de qualificação foi suprimido e substituído pelo alistamento. A qualificação era um procedimento feito anteriormente às eleições, em que era feita uma lista com as pessoas que podiam votar. Já no alistamento, os cidadãos passaram a ir até uma autoridade para solicitar inscrição, tendo seu pedido deferido ou não. Pela Lei Saraiva, seria o juiz de direito essa autoridade e de suas decisões poderiam ser interpostos recursos para a Relação pelos cidadãos não incluídos e os excluídos, além de qualquer cidadão da comarca, “no caso de inclusão indevida de outro” (art.9).

⁸⁸ Com efeito, ao longo do período recorte desta pesquisa, viu-se consolidar o fenômeno de judicialização do voto no Brasil, ou seja, o processo pelo qual o sufrágio brasileiro, a partir das reformas de 1875 e 1881, passou a ser matéria largamente discutida nos tribunais. Para quantificar essa situação, basta verificar que a Relação do Rio de Janeiro, julgou, entre 1871 e 1880, 26 recursos eleitorais vindos do Espírito Santo; entre 1881 e 1889, esse número elevou-se para 90. Vale lembrar também que não só a quantidade de recursos foi diferente nos dois períodos, mas também seu conteúdo. De forma geral, aqueles do pré-81 versavam principalmente sobre nulidade de qualificação e votação, enquanto aqueles interpostos a partir da Lei Saraiva tratavam mais da inclusão e exclusão de eleitores do alistamento. No apêndice O, apresento dados sobre os recursos eleitorais espírito-santenses julgados pelo tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

relatei – na seção anterior – caso semelhante ocorrido em Cachoeiro de Itapemirim em 1876, quando o juiz municipal Misael Ferreira Pena impediu o envio dos títulos ao juiz de paz. Essas regras não significavam, contudo, que a junta sediada na paróquia estava por completo submetida às instâncias superiores. Na qualificação da Serra ocorrida em abril de 1876, por exemplo, a junta paroquial não havia cumprido o prazo legal de 20 dias⁸⁹ para concluir seus trabalhos; mesmo assim, o chefe de seção José Pinto Homem de Azevedo não recomendava a reunião da junta municipal para sanar o atraso, apesar de solicitação do juiz municipal. Segundo Azevedo, o mais adequado seria o presidente de província anular os trabalhos já feitos e marcar nova data para reunião da junta paroquial. Azevedo também sugeriu consulta ao Governo central, já que o caso ocorrido não estava previsto nas instruções eleitorais (PROCESSO eleitoral, 1876). Insta ressaltar que, mesmo nessas instâncias superiores, era possível ao juiz de paz tomar parte do processo decisório de direito de voto. O 1º juiz de paz de Benevente, Manoel Passos Martins, por exemplo, foi membro junta municipal formada em 28 de abril de 1878 (RECURSOS eleitorais. Processo 2419. Caixa 65, 1878). Ademais, enquanto autoridade local, os juízes de paz poderiam emitir declarações usadas nos recursos eleitorais. Foi o que aconteceu quando Manoel Sá Viana recorreu, em 19 de maio de 1875, da decisão do conselho municipal de Itapemirim⁹⁰ de eliminar 224 cidadãos da lista de qualificação. Entre as provas juntadas ao processo, Viana apresentou atestado do juiz de paz em exercício, capitão Arcanjo José de Souza, que declarava que os indivíduos excluídos da lista eram residentes da vila e que preenchiam todas as exigências legais para serem votantes. Ademais, Souza afirmou que “a maioria deles já [se] achavam qualificados nos anos anteriores pelos conselhos de qualificação” (RECURSOS eleitorais. Processo 875. Caixa 65, 1875).⁹¹

⁸⁹ O artigo 159 do Decreto nº 6.097 de 12 de janeiro de 1876 determinava esse prazo apenas para a primeira qualificação; nas demais, o prazo seria de 30 dias, conforme artigo 30.

⁹⁰ O conselho era formado pelo juiz municipal Otaviano Afonso de Melo (presidente), presidente da câmara municipal Inácio Pereira de Almeida e o quarto eleitor Salvador Jau Maciel. Além de Manoel Viana, também foram apresentados recursos de Francisco Moreira da Silva Lima, solicitando exclusão de 109 cidadãos; de Arsênio de Oliveira Costa, solicitando inclusão de 4 cidadãos; e de Marcílio da Silva Peçanha Igreja, solicitando a inclusão de outras dezenas de cidadãos (RECURSOS eleitorais. Processo 875. Caixa 65, 1875).

⁹¹ Em 8 de junho de 1875, o recurso foi provido pela Relação. Além do juiz de paz, outras autoridades emitiram declarações semelhantes anexadas ao processo: o engenheiro diretor da colônia de Rio Novo, Joaquim Adolfo Pinto Pacca; subdelegado em exercício do distrito do Rio Novo, Francisco Alves Duarte Sobrinho; inspetor da guarda nacional, Joaquim Antônio Moreira; encarregado do cemitério na diretoria da colônia, Jacob Lucas; entre outros (RECURSOS eleitorais. Processo 875. Caixa 65, 1875).

O trabalho das juntas, tanto paroquial quanto municipal, poderia perdurar por muitos dias. A Lei estipulava um prazo de 30 dias⁹² para conclusão dos trabalhos, o que nem sempre era possível. Tanto que Ernesto Vieira de Mello, juiz municipal de Vitória, enviou ofício à presidente de província em 15 de maio de 1880, solicitando um empregado para auxiliar nos trabalhos, já que a junta da cidade não conseguiria terminá-los no prazo legal. Mesmo em condições normais, o trabalho não era fácil, visto ser composto por inúmeros procedimentos. Para exemplificar a rotina das juntas, vale descrever como ocorreu na já citada qualificação organizada pelo juiz de paz José Pinto Queiroz na matriz da paróquia do Espírito Santo. Os trabalhos iniciaram-se às 10 horas de 30 de março de 1876 com a leitura dos artigos referentes à eleição dos membros da junta e a chamada dos eleitores. À proporção que eram chamados, o escrivão, Manoel Pinto Caldeira, escrevia o nome dos presentes, e Queiroz entregava-lhes duas cédulas, uma para mesários e outra para suplentes. Após o depósito dos votos, sua contagem e a declaração dos mesários eleitos, Queiroz repetiu o procedimento para eleição do presidente e suplente da junta. Às duas horas, chegou à igreja um ofício de um dos mesários eleitos, Miguel Ribeiro Pinto Brandão, comunicando impossibilidade de comparecimento por motivos de saúde. Assim, Queiroz convidou o primeiro suplente para integrar a mesa. Após listarem em ata os eleitores faltantes à votação e assiná-la, os trabalhos do dia foram encerrados. Em 2 de abril às 10 horas, a junta eleita reuniu-se pela primeira e iniciou os procedimentos de formação e organização da lista até às 16 horas da tarde. Os trabalhos prosseguiram, sempre das 10 às 16 horas, pelos 13 dias seguintes, quando finalmente, em 15 de abril, a listagem foi encerrada.⁹³ Nesse dia, Queiroz decidiu que a junta interrompesse os trabalhos por 15 dias, reunindo-se novamente, findo esse prazo, para decidirem sobre as reclamações que fossem apresentadas. Por fim, em 5 de maio, Queiroz enviou ofício ao presidente de província, Manoel José de Menezes Prado, comunicando o término dos trabalhos (PROCESSO eleitoral, 1876).⁹⁴

⁹² O Artigo 1º § 5º da Lei do Terço estipulava o prazo de 30 dias para os trabalhos da junta paroquial, e o artigo 1º § 10 o mesmo prazo para a junta municipal.

⁹³ A própria Lei do Terço (artigo 1º § 6º) determinava esse horário de trabalho; portanto, é possível sejam fictícios, principalmente por sua precisão.

⁹⁴ No livro consultado, não há informação sobre quando se iniciou essa segunda parte dos trabalhos nem como se procedeu; há apenas o ofício informando o fim da segunda reunião. Caso o prazo previamente determinado por Queiroz tenha sido respeitado, essa segunda etapa teve início em 30 de abril, durando 6 dias. Legalmente, conforme artigo 1º § 5º da Lei do Terço, esse prazo seria de 10 dias. Esse último momento, de recebimento de queixas – chamado de segunda reunião da junta –, não era necessariamente trabalhoso; pelo menos nas atas, é comum encontrar-se casos em que nenhuma reclamação era feita. Foi o que aconteceu, por exemplo, nas sessões da junta de Riacho entre 22 de fevereiro de 1º de março de 1880 (PROCESSO eleitoral, 1880).

O segundo momento decisivo das eleições era a votação, cujos conflitos poderiam ter início mesmo antes do dia do pleito. Mostrei no primeiro capítulo que, entre 1830 e 1875, os juízes de paz presidiam essas mesas e, no pós-81, não apenas a presidiam, como eram os únicos mesários. Mesmo nesse ínterim, durante a vigência da Lei do Terço (1875-81), assim como ocorria com a junta de qualificação, juízes de paz poderiam, na falta de eleitores, compor, ou mesmo presidir a mesa. Mostrei na seção anterior, por exemplo, que as duas duplicadas das eleições para senador em vila da Barra de São Mateus em 1878 foram presididas por juízes de paz.

A própria formação da mesa poderia ser utilizada como argumento para anular eleições, como também ocorrido em diversos relatos da seção anterior. Durante a vigência da Lei Saraiva, quando cinco juízes de paz faziam parte da mesa eleitoral, esse tipo de argumento ganhou contornos bastante peculiares. Segundo artigo 15 da Lei, comporiam a mesa, além do juiz de paz mais votado, “os dois juízes de paz que àquele se seguirem em votos, e os dois *cidadãos* imediatos em votos ao 4º juiz de paz” (grifo meu). O termo cidadão abria brecha para as alegações de fraude, pois os imediatos poderiam acabar por tornarem-se juízes de paz. Assim, quando um candidato perdia a eleição, dizia ter a mesa sido erroneamente formada, fosse porque dela participara um juiz de paz no lugar do cidadão, ou vice versa.

As eleições de deputados gerais da província, ocorridas em 1º de dezembro de 1884, retratam bem essa situação. Durante a análise das atas na câmara, dois candidatos perdedores do pleito alegaram vícios na formação de mesas em seus distritos eleitorais. Mas, antes de detalhar seus argumentos, é preciso retornar a 1882, quando ocorreram as eleições que elegeram os juízes de paz que formariam tais mesas.⁹⁵

Em Barra de São Mateus, a apuração a votação deu como resultado a seguinte lista:

TABELA 27 – Eleição para juiz de paz (Barra de São Mateus, 1882)

Colocação	Nome
1	Pórfiro Dos Santos Lisboa
2	Boa ventura Pinheiro da Silva
3	Belarmino Correa da Silva
4	José Rodrigues de Oliveira Guedes
5	Antero José Vieira de Faria
6	João Alfredo Gomes dos Santos

⁹⁵ As eleições ocorridas para juízes de paz e vereadores em todo Império em 1º de julho de 1882 seguiam determinação do artigo 25 da Lei Saraiva, que, ao realizá-las no meio do quadriênio iniciado em 1881, deslocava-o para o período entre 1883-1886. Isso significa que dois juízes de paz eleitos para cada distrito de paz do Império não exerceriam seus mandatos nos anos de 1883 e 1884.

7	Mitro José Bastos
8	Joaquim Ignácio da Fonseca
9	Luiz Barbosa de Gouvêa
10	Constantino Pinheiro da Silva
11	Manoel Antonio de Oliveira e Almeida
12	Joaquim Pereira de Aguiar

Fonte: ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1885

A princípio, os quatro primeiros colocados ocupariam as vagas do quadriênio, mas a câmara da vila foi obrigada a chamar três imediatos, por diversos motivos. Primeiramente, porque faleceu o 1º juiz Pórfiro, deslocando a posição dos seguintes: assim, a câmara convidou o 5º mais votado, Antero Faria, para ocupar o 4º lugar. Este, contudo, recusou o convite, “declarando que, como vereador em exercício, optava por este cargo”. Seu imediato, João Santos, exercia o cargo de juiz municipal e a câmara entendeu que não deveria convidá-lo. Assim, foi chamado o senhor Mitro Bastos, que efetivamente ocupou o cargo (ACD, 1885).

Em Guarapari, naquele ano de 1882, comparecem para votar em juiz de paz 106 dos 126 eleitores inscritos, cujos votos apurados somaram o seguinte resultado:

TABELA 28 – Eleição para juiz de paz (Guarapari, 1882)

Colocação	Nome	Nº de Votos
1	Marciano Antonio Isidoro	56
2	Jacinto Marques Ramal	56
3	José Ferreira de Souza Machado	55
4	Luiz Nunes Pereira	55
5	José Borges da Silva	50
6	José Rodrigues Brandão	50
7	Manoel Marques Pereira	50
8	Francisco de Paula Maia Oiticica	50
9	Vicente Ferreira Jorge	1
10	José Ignácio Loyola Mattos	1

Fonte: ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1885

Ali também imediatos foram convocados a prestar juramento. Jacinto Ramal, 2º mais votado, fora eleito para vereador, optando por este último cargo. Assim, foi convocado José Borges da Silva, por ser o mais velho entre aqueles que obtiveram 50 votos. Contudo, em 17 de setembro de 1884, Borges faleceu, sendo substituído por Francisco Oiticica, o mais velho entre os outros três com 50 votos.

Graciano dos Santos Neves, que fora o 2º mais votado para deputado geral no 1º distrito, protestou contra a anulação dos votos dos eleitores de Barra de São Mateus, onde, segundo a comissão de inquérito, “foram admitidos como suplentes de juiz de paz dois cidadãos com

votação superior ao que funcionou como 4^o. Ele defendeu que esses dois cidadãos, Antero Faria e João Santos, eram, segundo classificação da eleição, imediatos do 4^o, embora o 4^o fosse, na prática, Mitro Bastos. Para isso, mostrou telegrama do presidente da província, defendendo a presença daqueles cidadãos na mesa:

Telegrama do presidente de província ao presidente da mesa eleitoral, Belarmino Correa Silva: O imediato ao 4^o juiz de paz, apesar de vereador, não perde o direito de fazer parte da mesa eleitoral, assim como o suplente do juiz municipal imediato não perde o direito de fazer parte da mesa eleitoral. A lei não estabelece incompatibilidade alguma para os imediatos de juizes de paz. Custódio Martins (ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1885).

Apesar dos esforços, em 24 de março de 1885, a câmara votou pela anulação da eleição em Barra de São Mateus. Já no 2^o Distrito, o protesto veio do candidato José Feliciano Horta de Araújo⁹⁶, que também ficou em 2^o lugar: ele pleiteava a anulação dos votos contabilizados em Guarapari, por ter feito parte da mesa, como 2^o imediato em votos ao 4^o juiz de paz, o cidadão Francisco Oiticica. Horta de Araújo não lograria êxito em conseguir uma cadeira na câmara dos deputados e, mesmo com a sua dissolução ainda naquele ano de 1885, seu opositor José Fernandes da Costa Pereira Júnior ganharia novamente as eleições seguintes.

Na gerência do pleito, o juiz de paz não apenas atuou como presidente da mesa propriamente dita⁹⁷, mas também, quando dela excluído, como gerente das eleições de seus membros. Essas eleições tinham forte importância nas relações político-eleitorais do período porque definiam quem organizaria o pleito. Tanto que o major Áureo Triphino Monjardim de Andrade e Almeida sustentou a invalidade da eleição da mesa quando impetrou, em fevereiro de 1877, recurso para anular duplicata das eleições de Cariacica para juiz de paz e vereador no mês anterior. Almeida havia comparecido, juntamente com eleitores e seus suplentes⁹⁸, à matriz da paróquia no dia 4 de janeiro às 10 horas e aguardou até às 3 horas da tarde para que algum dos juizes de paz da freguesia comparecesse. Foi quando o 2^o juiz de paz do 2^o distrito, Justiniano de Alcântara Lobo, decidiu⁹⁹ presidir eleição da mesa paroquial, cujo resultado deu a Almeida

⁹⁶ Horta de Araújo foi eleito deputado geral pelo Espírito Santo nas legislaturas de 1864-6 e 1878-81. Foi presidente do Paraná em 1867 (ORGANIZAÇÕES e programas ministeriais, 1889, p.337; p.367; p.451).

⁹⁷ Como mostrei no primeiro capítulo, o juiz de paz foi presidente da mesa desde 1828-30 até 1875. Entre 1875 e 1881, a Lei Terço previa, em alguns casos, a presença do juiz de paz na mesa, cujos membros eram sob sua presidência eleitos.

⁹⁸ Os eleitores eram o capitão Inácio de Almeida Trancoso, José de Almeida Trancoso, José Furtado de Siqueira Pina e José de Almeida Trancoso e Mello; e os suplentes eram Justiniano de Alcântara Lobo, Luiz Inácio Rodrigues de Ataíde, Manoel Calmon Dupin Lisboa e Inácio Pinto do Nascimento.

⁹⁹ Conforme dispunha artigo 4^o do Decreto n^o 6.097 de 12 de janeiro de 1876, que regulava a Lei do Terço.

a presidência. Em seu recurso, Almeida afirmou que o 1º juiz do 1º distrito, Antero da Silva Coutinho, estava em Vitória no dia 4 e só regressou à Cariacica no final do dia, pernoitando na casa do 4º juiz de paz do mesmo distrito, Herculano Ferreira de Aguiar, – distante meia légua da sede – e que o 2º juiz, Manoel Santos Pereira, embora estivesse na cidade, não compareceu à matriz. Por isso, pugnava pela anulação da ata na qual figurava Manoel Pereira como presidente da eleição da mesa, cujo resultado deu a Antero Coutinho a presidência. Em 21 de fevereiro, o juiz de direito de Vitória, Luiz Duarte Pereira, declarou nula a eleição presidida por Coutinho; em 13 de abril, sua decisão foi confirmada pela Relação do Rio de Janeiro (RECURSOS eleitorais. Processo 964. Caixa 61, 1877). Episódio semelhante ocorreu nas eleições de Santa Cruz para vereadores e juizes de paz em 7 de outubro de 1877, quando duas eleições para mesa foram feitas simultaneamente. A primeira ocorreu na matriz, presidida pelo 1º juiz de paz, tenente coronel José Alves da Cunha Bastos, e a segunda deu-se na câmara municipal, presidida pelo 2º juiz de paz, tenente Miguel Pinto Ribeiro. Embora legalmente fosse o 1º juiz quem deveria organizar a eleição, os eleitores e suplentes¹⁰⁰ da paróquia participaram da segunda mesa; em sua defesa, alegaram que o 1º juiz não convocou o suplente mais votado¹⁰¹ e, repelidos à força da matriz juntamente com outros cidadãos, dirigiram-se à câmara para evitar conflitos. Ali, realizaram a eleição dos membros da mesa, cujo resultado deu ao próprio Miguel Ribeiro a presidência (RECURSOS eleitorais. Processo 1569. Caixa 38, 1877). Em 6 de janeiro de 1881, o 1º juiz de paz da vila do Espírito Santo, Henrique Gonçalves Laranja, passou também por complicada situação quando, após apuração dos votos para mesários e suplentes para eleição de vereadores e juizes de paz, os eleitores negaram-se a votar para a presidência da mesa. Desse modo, suspendeu os trabalhos e enviou ofício ao presidente de província, Marcelino de Assis Tostes, questionando sobre como proceder. Em seu parecer, o chefe de seção José Pinto Homem de Azevedo desaprovou a decisão do juiz de suspender as eleições, já que, em sua opinião, ele deveria ter convocado seus imediatos para votarem em presidente da mesa (PROCESSO eleitoral, 1881).

Enquanto membros da mesa eleitoral, os juizes de paz tinham grande poder de influência no pleito, já que gerenciavam a inserção de votos, recebiam os protestos, redigiam a ata e identificavam o votante ou eleitor. Sobre essa última tarefa, em 6 janeiro de 1886, o juiz de direito de Vitória, Epaminondas de Souza Gouvêa, recebeu a notícia do presidente da mesa

¹⁰⁰ José Pinto de Miranda e Sá, João Alves da Motta, Manoel Fernandes Pinto Ribeiro, Francisco Alves da Motta, José Barbosa Ribeiro e Luiz Duarte Carneiro.

¹⁰¹ Domingos Pinto de Jesus.

eleitoral de Cariacica, juiz de paz do 1º distrito, de que o eleitor José Vieira dos Passos havia retirado o cognome *Júnior*, sendo entretanto aceito seu voto e feita anotação em seu título, já que a alteração fora publicada na imprensa em 20 de dezembro de 1884 (PROCESSO eleitoral, 1886). Caso semelhante ocorreu na mesa¹⁰² de Viana durante a eleição de 30 de outubro de 1881 para deputado geral do 2º distrito, quando se apresentou Joaquim de Azevedo Rodrigues Braga, alistado com seu terceiro e quarto sobrenomes invertidos. Apesar de tomá-lo em separado, a mesa aceitou o voto do eleitor, já que era “conhecido de todos desta vila” (PROCESSO eleitoral, 1881). À mesma mesa compareceu Francisco Vitorino Pinto da Rocha, que não apresentou título algum “fazendo ver à mesa que ontem à noite, dormindo em casa de Francisco de Assis Rocha, onde estavam muitas pessoas, acordou sem o título” (PROCESSO eleitoral, 1881). Os mesários também resolveram aceitar seu voto em separado, já que muitas pessoas disseram ter visto em sua mão o título de eleitor.¹⁰³

Por outro lado, poderia ocorrer também de, aos membros da mesa, ser imputada a prática de fraudes. Na eleição de Vitória para vereadores e juízes de paz em 1º de julho 1882, por exemplo, os mesários¹⁰⁴ pertencentes ao partido liberal foram acusados de diversas práticas ilegais, como permitir a participação, em seus trabalhos, dos eleitores tenente coronel Alfeu Adelfo Monjardim de Andrade e Almeida e capitão Odorico José Mululo; delegar aos eleitores Rafael Pinto Bandeira Segundo e Henrique Manoel da Vitória a tarefa de queimar as cédulas fora do edifício e longe de sua presença; não interromper os trabalhos às 19h¹⁰⁵; além de recusarem protestos de cidadãos referentes a todas essas acusações. Por conta desses problemas, o conservador Aristides Brasiliano de Barcellos Freire ajuizou, em 29 de julho de 1882, ação eleitoral relatando os ocorridos e afirmando que a mesa contabilizou 156 votos¹⁰⁶ apesar de apenas 153 eleitores terem participado do pleito, o que pode ter alterado o seu

¹⁰² A mesa era composta por Francisco José da Costa Júnior (1º juiz de paz; presidente), Francisco Ladislau Pereira (2º juiz de paz), João Antônio da Silva Moreira (3º juiz de paz), Domingos Vicente Gonçalves de Souza (1º suplente) e Matias de Almeida Coutinho (2º suplente). Como fiscal, participou o major João Manoel Nunes Ferreira.

¹⁰³ Vale lembrar que a Lei Saraiva, em seu artigo 15 § 18, determinava o recebimento de voto em separado nesses casos.

¹⁰⁴ Os membros da mesa foram João Aprígio Aguirre (presidente, juiz de paz mais votado), Manoel da Couto Teixeira (2º juiz de paz mais votado), Augusto Manoel de Aguiar (3º juiz de paz mais votado), João Antônio Pessoa Júnior (1º suplente) e Miguel Batalha Ribeiro (3º suplente). Depois de recebidas as cédulas, o presidente foi substituído por José Antônio Machado Júnior (4º juiz de paz), devido a problemas de saúde. Para outras informações sobre esses juízes de paz, consultar tabela 20.

¹⁰⁵ Artigo 132 do Decreto nº 8.213 de 13 de agosto de 1881, segundo o qual “a eleição começara e terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se além das sete horas da tarde”.

¹⁰⁶ Cada eleitor deveria inserir duas cédulas na urna: uma para vereadores e outra para juízes de paz. Ao somá-las, a mesa constatou que havia 150 cédulas para vereadores e 156 para juízes, ou seja, três eleitores votaram apenas para juiz de paz. O resultado detalhado dessa votação encontra-se na tabela 12.

resultado, já que a diferença entre o 2º e 3º mais votados para juiz de paz foi de exatos três votos. Em sua defesa, os membros liberais da mesa alegaram que, nas três cédulas, apesar de a Lei exigir quatro, havia apenas um nome para juiz de paz: capitão João Antônio Pessoa Júnior, correligionário do recorrente. Ademais, defenderam que esses votos extras não alterariam a colocação entre os quatro eleitos e seus imediatos. Sobre o horário de término dos trabalhos, explicaram que as eleições terminaram às 17h e somente a transcrição da ata perdurou até às 20h.¹⁰⁷ Em sua sentença, o juiz de direito Epaminondas de Souza Gouvêa acatou os argumentos dos recorridos e julgou improcedente a reclamação, conforme impresso no *Espírito-Santense* de 10 de setembro de 1882. No dia seguinte, Barcellos Freire recorreu da decisão, a que a Relação deu provimento em 6 de outubro de 1882, sob o argumento de que os três votos extras poderiam influir no resultado dos quatro primeiros colocados. Nova eleição foi marcada para o dia 28 de novembro, que deu aos mesmos quatro mais votados lugares no quadriênio de 1883-6¹⁰⁸ (RECURSOS eleitorais. Processo 458. Caixa 27, 1882; SILVEIRA, 1884; RPPES, 1882).

A contagem dos votos era outra tarefa desempenhada pela mesa que poderia ensejar alteração do resultado do pleito. O período recorte deste trabalho reviu inclusive a participação do juiz de paz na apuração geral de votos para deputados, atividade dele retirada em 1846 e restabelecida pela Lei Saraiva. Assim, a partir de 1881, os juízes de paz presidentes das mesas, sob presidência do juiz de direito, realizariam a contagem final dos votos de todas as paróquias de seu distrito eleitoral.¹⁰⁹ Na eleição de 1881 para deputado geral do 1º distrito da província, reuniram-se na câmara da capital, em 17 de novembro, além do juiz de direito interino Justiniano Martins de Azambuja Meireles, 6 juízes de paz das 14 paróquias do distrito: Francisco Rodrigues Lima (Queimado), João Aprígio Aguirre (Vitória), Gabriel Rodrigues Pereira (Santa Leopoldina), Honório da Fraga Loureira (Riacho), Vicente Ferreira de Amorim (1º distrito de Cariacica) e Miguel Pereira do Nascimento Neves (Serra).¹¹⁰

¹⁰⁷ Neste trecho, não relatei nem todas as acusações feitas e nem todas as explicações dadas, de modo a fornecer apenas um quadro geral da ação. É preciso atestar, contudo, que os recorridos rebateram todas as alegações feitas por Barcellos Freire.

¹⁰⁸ No resultado apresentado na tabela 12, os mais quatro mais votados foram respectivamente Francisco Urbano de Vasconcellos, Manoel da Couto Teixeira, Augusto Manoel Aguiar e Calisto Ribeiro Coelho. Silveira (1884, p.67) conta que os quatro juízes do quadriênio foram, sucessivamente, Francisco Urbano de Vasconcellos, Manoel da Couto Teixeira, Calisto Ribeiro Coelho e Augusto Manoel Aguiar.

¹⁰⁹ No caso de eleição para senador, a apuração era feita pela câmara municipal da capital.

¹¹⁰ A Lei Saraiva (artigo 18) exigia a presença de, no mínimo, 4 presidentes de mesa, o que foi alcançado com folga no episódio descrito. A listagem das paróquias dos dois distritos da província encontra-se no apêndice K.

Outra inovação da Lei Saraiva relativa à apuração dos votos foi a instituição do cociente eleitoral, cujo cálculo muitas vezes ensejava divergências de interpretação. Na eleição para vereador no ano de 1882, por exemplo, Manoel Barbosa dos Reis Neto, eleitor da paróquia de Benevente, questionou o resultado apresentado pela mesa¹¹¹, que declarou como vereadores eleitos dois candidatos que obtiveram apenas 15 votos.¹¹² Em sua petição, Reis Neto afirmou que, como a câmara da vila abrigava 7 vagas e somente 111 eleitores compareceram no dia do pleito, o cociente eleitoral a ser aplicada era 16 e não 15.¹¹³ O argumento foi acatado pelo juiz de direito que, em 8 de agosto de 1882, declarou nula a apuração. Ao chegar à Relação em 22 de setembro, contudo, a decisão foi revertida, pois entenderam os desembargadores que as frações do cociente deviam ser desprezadas (RECURSOS eleitorais. Processo 2251. Caixa 50, 1882).

Considerações finais

Ao longo deste capítulo, procurei caracterizar o funcionamento da justiça de paz no Espírito Santo entre os anos de 1871 e 1889. Os dados apresentados revelam que esse foi um período de intensas mudanças, em que a magistratura eletiva recuperou parte da larga gama de trabalhos característica de seus primeiros anos de existência no Brasil. Essa tendência pode ser percebida desde o próprio aumento no número de distritos de paz na província até a diversidade de temas com que passaram a lidar esses juízes.

Certamente foi ao âmbito eleitoral que a justiça de paz mais intimamente se ligava, fosse pelo fato de serem seus membros eleitos ou por serem os grandes administradores das eleições do Império. Nesse aspecto, o período recorte desta dissertação foi bastante singular, principalmente por conta do processo, deflagrado pelas Leis do Terço e Saraiva, de mudança

¹¹¹ A mesa era composta pelo alferes Manoel dos Passos Martins (juiz de paz mais votado), Herculano Ferreira da Silva (segundo juiz de paz mais votado), capitão Joaquim Francisco Pereira Ramos (terceiro juiz de paz mais votado), Joaquim Ferreira Nunes (primeiro imediato ao quarto juiz de paz) e Camilo Francisco Pereira Ramos (segundo imediato ao quarto juiz de paz).

¹¹² O resultado da apuração foi o seguinte: Herculano Ferreira da Silva, 17 votos; Miguel Alves dos Remédios, 17 votos; José Pedro de Araújo, 16 votos; Hermes José Alves Rangel, 16 votos; Inácio Rodrigues da Costa, 15 votos; João Ferreira de Souza Nogueira, 15 votos; Francisco José Gonçalves, 13 votos; Vitorino José Garcia Santos, 2 votos. O segundo escrutínio ocorreu em 21 de julho daquele ano, ao qual não compareceu o mesário Herculano Silva, sendo por isso multado pela mesa em 50 mil-réis e substituído por João da Silva Lima (quarto suplente de juiz de paz), na falta do quarto juiz de paz José Joaquim Ferreira da Silva e do terceiro suplente Manoel Francisco Ramos. Foram apurados votos de 57 eleitores, todos para o candidato Francisco José Gonçalves.

¹¹³ O artigo 22 da Lei Saraiva determinava que fossem “declarados vereadores os cidadãos que, até ao número dos que deverem compor a câmara do município, reunirem votação igual, pelo menos, ao cociente eleitoral, calculado sobre o número total dos eleitores que concorrem à eleição”.

radical do perfil das eleições no país. Ao mesmo tempo em que diversas instâncias do Judiciário passaram a atuar mais intensamente na gerência das eleições, o juiz de paz viu seu papel eleitoral ser constantemente alterado, embora permanecesse de grande importância: na vigência da Lei do Terço, ficou responsável pela entrega do título de qualificação e a eleição dos membros da junta paroquial e mesa eleitoral; na vigência da Lei Saraiva, foi, juntamente com seus imediatos em votos, a única autoridade na mesa eleitoral.

Mostrei também que os juizes de paz espírito-santenses do período faziam parte da elite de suas freguesias, por conta, em grande medida, das condições impostas pela própria legislação. Por outro lado, eles certamente não eram os mais ricos e seu perfil aproximava-se, em muitos aspectos, daquele do eleitorado que os escolhia. Ademais, a justiça de paz não podia, naquele contexto, ser entendida necessariamente como uma porta de entrada na burocracia estatal. Nesse sentido, na lista de possibilidades dos que almejavam galopar na máquina burocrática imperial, o juízo de paz certamente tinha baixa prioridade. Era muito mais provável que seus membros só fizessem parte da administração do Estado enquanto no juízo ou, se homens já públicos, para ali fossem eleitos como recompensa por seus feitos na província. Mostrei também diferenças marcantes entre a realidade política de Vitória e das freguesias que a circundavam, nominalmente porque na capital residia a maior parte do funcionalismo público da província. Enquanto a justiça de paz do interior era composta por homens mais jovens e até mesmo por maior número de solteiros, em Vitória elegiam-se homens mais velhos, com maior experiência e intimidade com a política provincial.

Mostrei também que as acusações feitas aos juizes de paz devem ser entendidas mais como estratégias políticas do que indicativos de seu desempenho. Foi o que aconteceu, por exemplo, em relação às novas mesas eleitorais criadas pela Lei Saraiva a eles reservadas. Nas eleições de 1884 para deputado geral, tanto no 1º quanto 2º distrito da província, as acusações contra as mesas estavam relacionadas com a própria interpretação da nova Lei e não com o desempenho dos mesários. Com efeito, as comissões que analisaram as eleições de cada um desses distritos deram interpretações opostas ao dispositivo legal que determinava a composição da mesa, embora os fundamentos das reclamações a elas feitas fossem exatamente os mesmos. Nos relatos das eleições da província que mais negativamente repercutiram na assembleia geral¹¹⁴, apenas na eleição para o senado em 1878-80 existe um

¹¹⁴ Nesse ponto, levo em consideração o pensamento de Rosanvallon (2002) de que as ideias e as representações formam uma matéria estruturante da experiência social, no sentido de que os atores sociais criam uma

juiz de paz no centro das fraudes: Raphael Soares da Rocha Jatahy, da freguesia de Itaúnas. Contudo, mesmo nesse caso, a ilegalidade – fraude de atas e livros – foi cometida sob coação do juiz de direito Miguel Bernardo Vieira de Amorim. Por outro lado, no mesmo episódio, Eduardo Gomes de Santana, 2º juiz de paz de vila da Barra de São Mateus, tentou impedir a fraude eleitoral, por meio de denúncia junto ao juiz municipal. Do mesmo modo, nas eleições para deputado geral em 1876, Clarindo Joaquim de Almeida Fundão, 4º juiz de paz de São Mateus, aparece como denunciante de fraudes e como vítima. Nas eleições provinciais de 1877, nenhum juiz de paz aparece entre os acusados de ilegalidades. Com efeito, as autoridades que mais se destacam no rol de acusações são juizes de direito (Dr. Amorim e Dr. Poggi), juiz municipal (Misael Ferreira Pena), presidentes de província (Alfeu Monjardim, Manoel da Silva Mafra e Eliseu de Souza Martins), importantes políticos da província (sete infantes de Lara) e o presidente de conselho (Sinimbu). Vale notar também a filiação partidária dos acusados de fraude em cada eleição. Enquanto em 1876, foram os conservadores os vilões da história, em 1878 e 1879 foram os liberais. As eleições referentes à assembleia provincial ocorreram em 16 de janeiro de 1878, onze dias após a posse do gabinete liberal de Sinimbu – cujo antecessor fora o gabinete conservador de Duque de Caxias. No episódio da assembleia provincial, acusados de fraude haviam sido as vítimas nas eleições para deputado da assembleia geral ocorridas no ano anterior: Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello e Cunha e José Feliciano Horta de Araújo. Assim, se era o Governo quem fazia a eleição, certamente era a oposição quem fazia os protestos. Entre acusações e descrenças, os membros da assembleia geral já viam o reflexo dessas disputas na opinião pública, mesmo que não soubessem definir exatamente o que ela era.¹¹⁵

Os exemplos sobre o desempenho dos juizes de paz espírito-santenses nas diferentes fases da eleição revelam, do mesmo modo, uma rede de poderes em que a justiça de paz era apenas um entre diversos agentes interessados no feito. Membros dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo poderiam interferir diretamente no resultado dos pleitos, fosse por anulação de qualificações e atas de votação, coerção de autoridades locais ou mera interpretação

representação e guiam-se por ela. Assim, o modo como os fatos relatados nos anais da assembleia geral realmente ocorreram não é tão relevante quanto o fato de que esses relatos constroem uma representação da realidade no pensamento de seus membros. A partir desse ponto, as ações que passam a tomar são guiadas por essa representação. É nesse sentido que associo discurso e prática dentro do Político.

¹¹⁵ Nos debates estudados, deparei-me com expressões como *espírito público*, *senso moral*, *espírito dos homens*. Em 27 de junho de 1879, durante a votação do parecer sobre as eleições senatoriais do Espírito Santo, o senador Diogo Velho pergunta ao interlocutor Leão Velloso: “qual o órgão da opinião pública então?” Velloso restringe-se a responder que “infiltrou-se nos espíritos a crença de que em quadras eleitorais suspendem-se as leis da hora e da decência”. Espíritos? Provavelmente, ele também não sabia a resposta.

divergente de texto legal. Os juízes de paz, contudo, possuíam uma particularidade que alterava profundamente sua relação com as eleições: sua proximidade com o eleitorado. As atividades que exerciam nos pleitos refletiam justamente essa proximidade, a exemplo do processo de listagem dos votantes e sua identificação na hora da votação, o recebimento e contagem dos votos, a entrega dos títulos e até anotação das reclamações oralmente feitas. Evidentemente, essas atividades também poderiam ser exercidas por autoridades que não atuassem em contato direto com os habitantes da freguesia – tanto que o foram –, mas a presença do juiz de paz certamente despertava um caráter mais pessoal – em um senso laudativo – às eleições. Exemplo disso foi a declaração dos juízes de paz e suplentes de Viana ao receber o voto de Joaquim de Azevedo Rodrigues Braga, apesar de invertidos seus sobrenomes no alistamento organizado pelo juiz de direito: é conhecido de todos na região! Com efeito, quando a Lei Saraiva entrou em vigor em 1881, não apenas reduziu em quase 90% o eleitorado brasileiro, mas também deslocou o processo preparatório eleitoral da freguesia para a cabeça da comarca, impedindo as comunidades rurais de acompanhá-lo de perto. Por outro lado, as mesas eleitorais permaneceram em todos os rincões do país e a presença nela dos juízes de paz conseguiu em parte amortecer o impacto das novas regras.

Ao administrar as eleições do Império, os juízes de paz alteraram, sem sombra de dúvidas, o rumo da cidadania brasileira; não pelas fraudes, despreparo ou omissão nas acusações a eles imputadas, mas apesar delas. Não que fossem exemplares ou mesmo que tais práticas não façam parte da história da construção de nossa cidadania; esses aspectos, entretanto, são apenas secundários. A justiça de paz aproximou os brasileiros do fenômeno eleitoral e, ao fazê-lo, contribuiu para direcionar nossa cultura política – mesmo que tangencialmente – para uma orientação mais participativa ao invés de estritamente paroquial ou súdita, nos termos usados por Almond e Verba (1989). Ademais, diferente do pároco – que também foi figura próxima da população e a quem coube, por certo tempo, a administração eleitoral –, o juiz de paz era eleito, característica que o associava ainda mais à orientação participativa. Por fim, vale lembrar que o exercício do cargo certamente foi importante forma de participação na administração estatal. Na província do Espírito Santo, por exemplo, havia 132 juízes de paz atuando simultaneamente no último quadriênio do Império. Descontadas as reeleições – que mostrei não serem tão frequentes – foram mais de 600 vagas para o juízo nos 19 anos que cobrem o recorte temporal desta pesquisa. Em uma província com menos de cem mil habitantes, esse valor certamente era significativo. Não foi então à toa que a instituição

resistiu às severas críticas dos parlamentares imperiais e, num movimento de reviravolta, ganhou destaque nas reformas a partir de 1871: o Brasil já não poderia virar-se sem seu juiz de paz da roça...

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes manuscritas

LIVRO de assinaturas dos eleitores nas eleições para deputado geral e membros da assembleia geral. APES, 1881

LIVRO de atas de eleições de Mangaraí (Santa Leopoldina). APMV, 1878-80

LIVRO de atas das eleições para juizes de paz da freguesia de Carapina. APMV, 1848-65

LIVRO de atas das eleições para juizes de paz e vereadores de Vitória. APMV, 1848-65

LIVRO de registros e recibos de títulos de eleitores da capital. APMV, 1876

LIVRO de registro dos eleitores da Capital. APMV, 1890

LIVRO com lista geral de qualificação de São João de Carapina. APMV, 1878-80

MATRÍCULA de eleitores da província do Espírito Santo. APES. Série 751L. Livro 627, 1883

MATRÍCULA de votantes da província do Espírito Santo. APES. Série 751L. Livro 624, 1878

OFÍCIOS recebidos pela câmara de Vitória. APMV, 1871-89

OFÍCIOS recebidos pelo presidente de província dos juizes de paz. APES. Livro 16G, 1871-89

PROCESSO eleitoral. APES. Série 383. Livros 78, 98 e 105, anos indicados.

RECURSOS Eleitorais. AN. Fundo Relação do Rio de Janeiro, 1871-89

Fontes impressas

a) Documentos oficiais

Anais da câmara dos senhores deputados. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados

Anais do senado do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados

ARCHIVES parlementaires de 1787 à 1860: recueil complet des débats législatifs et politiques des chambres françaises. Paris : Paul Dupont, 1864

BRASIL. Câmara dos deputados. *Organizações e programas ministeriais.* Organizado pelo diretor conselheiro barão de Javary. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889

BRASIL. Senado federal. *Atas do Conselho de Estado.* Direção geral, organização e introdução de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, anos indicados

COLEÇÃO das decisões do Governo do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889

COLEÇÃO de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, anos indicados

COLLECTION Général des Loix, proclamations, instruction e autres actes du pouvoir exécutive. Tome Premier. Paris: Imprimerie Royal, 1792

COLLECTION Général des Loix, proclamations, instruction e autres actes du pouvoir exécutive. Tome Cinquieme. Paris: Imprimerie Royal, 1792

CONSTITUIÇÕES francesas, anos indicados. Disponível em < <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/> >. Acesso em 01/11.

IMPERAIS resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do conselho de Estado. Rio de Janeiro: Tipografia nacional, 1877

ORDENAÇÕES Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870

RELATÓRIOS Apresentados à Assembleia Geral Legislativa pelos Ministros do Império e da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871-89

RPES. Tipografia do Correio da Vitória, anos indicados

UNITED STATES. Bureau of Labor Statistics. *Bulletin of the United States.* Washington: Government printing office, 1921

b) Livros

ALENCAR, José de. *O Sistema Representativo.* Brasília: Senado Federal, 1996

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A Instituição do Jury Criminal.* Rio de Janeiro: Typographia de Silva Porto, 1824

AUGIER, Victor. *Le juge de paix. Recueil de jurisprudence civile et de police.* Paris: Au bureau du journal, 1832

_____. *Encyclopédie des juges de paix.* Volume 2. Paris: Au bureau du journal, 1834

AZEVEDO, Manoel Mendes da Cunha e. *Observações sobre Varios Artigos do Codigo de Processo Criminal, e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841.* Pernambuco: Typographia da Ciuva Roma, 1832

BASTOS, Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro.* São Paulo: Ed. Nacional, 1976

BINGHAM, Captain the Hon. D. A. *A selection from the letters and dispatches of the first Napoleon.* London: Chapman and Hall, 1884

BOUVIER, John. *A Law Dictionary.* Volume II. Philadelphia: George W. Childs, 1868

BRASIL, Thomas Pompeu de Souza. *Compêndio elementar de geografia geral e especial do Brasil.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1864

- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. E Const. De J. Villeneuve e C., 1857
- BURRIL, Alexander M.. *A law dictionary and glossary*. Vol. 2. New York: Baker, Voorhis & CO., 1870
- CÓDIGO dos juízes de paz*. Rio de Janeiro: Tipografia de Seignot-Plancher e C., 1833
- CORDEIRO, Carlos Antonio. *Diretor do juízo de paz*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1864
- DAEMON, Bazilio Carvalho. *Descoberta, História e Estatística da Província do Espírito Santo*. Vitória: Tipografia do Espírito-santense, 1879
- FIGUEIREDO, Cândido de. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Lisboa: T. Cardos & irmão, 1899
- THE FEDERAL and State Constitutions, Colonial Charters, and other organic laws of the United States of America*, anos indicados
- THE HANDBOOK of trade and commerce*. London: Darton and Clark, 1840
- HOLTHOUSE, Henry James. *A new law dictionary*. London: Thomas Blenkarn, 1850
- JOANNE, Adolphe. *Paris-Diamant: nouveau guide*. Paris: Libraire L. Hachette et Cie, 1867
- LISBOA, João Francisco; Carvalho, José Murilo de (org.). *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995
- MARQUES, Cezar Augusto. *Dicionário Histórico, Geographico e Estatístico da Província do Espírito Santo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.
- MARTIN, M. George. *Les justices de paix en France : manuel pratique des juges de paix*. Paris : Garnier, 1880
- MENDONÇA, José Xavier de Carvalho de. *Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz*. Rio de Janeiro: Garnier, 1889
- MURFREE, William L. *The Justice of the Peace*. St. Louis: The F. H. Thomas Law Book Company, 1886
- PENA, Martins. *O noviço / O juiz de paz na roça*. São Paulo: Objetivo, 1997
- PENNA, Misael Ferreira. *História da Província do Espírito Santo*. Rio de Janeiro: Typographia de Moreira, Maximino & C., 1878
- PINHEIRO. J. C. Fernandes. *Manual do pároco*. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, 1865
- PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da língua brasileira*. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1832
- READE, Charles B. *Constitution of the United States of America with the amendments thereto*. Washington: Government Printing Office, 1886

REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de Direito Administrativo Brasileiro*. Recife: Typographia Commercial do Geral Henrique de Mira & C., 1860

ROCHA, Justiniano José da. *Considerações sobre a administração da Justiça Criminal no Brasil especialmente sobre o Jury...* Rio de Janeiro, Typografia, Impressão e Distribuição de Signot-Plander e Cia, 1835

RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863

SAUNDERS, Thomas William. *The Duties, Rights and Liabilities of Justices of the Peace*. London: John Crockford Law Times Office, 1852

SILVEIRA, Godofredo da. *Almanaque administrativo, mercantil, industrial e agrícola da Província do Espírito Santo*. Vitória: Editora A empresa da Província do Espírito Santo, 1884

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império; com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889*. Brasília: Senado Federal, 1979

SOUZA, Paulino José Soares de. *Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias do Brasil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1865. 2 v.

SOUZA, Paulino José Soares de; CARVALHO, José Murilo de. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

THE VAGRANT Act. London: John Murray, 1824

TOMLINS, Thomas Edlyne. *A popular law dictionary*. London: Longman, Orme, Brown, Green & Longmans, 1838

TSCHUDI, Johann von. *Viagem à província do Espírito Santo: imigração e colonização suíça 1860*. Vitória: Arquivo público do Estado do Espírito Santo, 2004

UFLACKER, Augusto. *Reforma Eleitoral Anotada*. Rio de Janeiro: Rua do Ouvidor, 1884

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. *Comentário à Lei dos Juizes de Paz*. Ouro Preto: Typographia do Universal, 1829

VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira de. *Ensaio sobre a História e Estatística da Província do Espírito Santo*. Victoria, Tipografia de P. A D'Azeredo, Rua da Praça Nova nº. 3, 1858.

_____. *Atos, atribuições e obrigações dos Juizes de Paz*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1862

_____. *Selecta brasiliense*. Rio de Janeiro: tipografia universal de Laemmert, 1868

_____. *Teoria e prática dos juizes municipais e de órfãos*. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878

c) Outros documentos impressos

ARQUIVOS da Comissão de Constituição e Justiça. Câmara dos Deputados. V.4, n. 2 jul/dez 1980. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1981

BOUILLET, Marie Nicolas. *Dictionnaire universel des sciences, des lettres et des arts*. Paris: Librairie de L. Hachette et Cie, 1857

BRUWAERT, François Edmond. Les débats des assemblées législatives des États-Unis d'Amérique relatifs à la représentation proportionnelle. In : *La représentation proportionnelle: études de législation et de statistique comparées, publiées sous les auspices de la Société pour l'étude de la représentation proportionnelle*. Paris: F. Pichon, 1888

CALDAS, José Antônio. *Planta da vila de Vitória*, 1860. Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart530868.jpg>. Acesso em 10/11.

DIETZE, Albert Richard. *Colônias de imigrantes europeus*, 1869-1878. Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/scripts/odwp032k.dll?t=nav&pr=fbn_dig_pr&db=fbn_dig&use=CS0&rn=44&disp=card&sort=off&ss=23059052&arg=>>. Acesso em 10/11.

FIGUEREDO, Cândido de. *Novo dicionário da língua portuguesa*. S/l: T. Cardos & irmão, 1899

FROND, Victor. *Vitória e colônias*, 1860. Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/TH_christina/icon820581.jpg>. Acesso em 10/11.

KRAUSS, C. *Mapa geral da Província do Espírito-Santo relativo às Colônias e vias de comunicação*. Rio de Janeiro: Lithografia do Imperial Instituto Artístico, 1866.

MARTINET, Alfred. *Cidade da Vitória*. Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1231173.jpg>. Acesso em 10/11.

MORIS, João Pedro de Gusmão e Nascimento. *Carta Topográfica da Barra e Rio do Espírito Santo do qual toma nome toda a Capitania*, 1853. Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart542741/cart542741.jpg>. Acesso em 10/11.

OURÉM, Barão de. Les Débats de Parlement Brésilien relatifs à la Représentation Proportionnelle. In : *La représentation proportionnelle: études de législation et de statistique comparées, publiées sous les auspices de la Société pour l'étude de la représentation proportionnelle*. Paris: F. Pichon, 1888

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto : Tipografia de Silva, 1832

SOUQUET, Jean-Baptiste. *Dictionnaire des temps légaux, de droit et de procédure ou répertoire de législation, de doctrine et de jurisprudence*. Volume 2. Paris: Charles Hingray, 1844

Bases de dados

ACERVO Judiciário do Arquivo Nacional. Base de dados. Arquivo Nacional, 1871-89

CENSO de 1872

Bibliografia de apoio

ALMEIDA, Paulo Vinícius de. *Estado e polícia no Espírito Santo. A criação do inquérito policial. 1865-1875*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2007

ALMOND, Gabriel A.; VERBA, Sydney. *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations*. Newbury Park: First Sage Printing, 1889

BALTAZARD, Maurice. Le Franc et son histoire. *Mémoires de l'Académie nationale de Metz*, 1954-55, [ISSN=1149-0349], A135-136, SER5, p. 173-186, 1956. Disponível em : <<http://hdl.handle.net/2042/33280>>. Acesso em 01/11.

BARBOSA, Silvana Mota. “Panfletos vendidos como canela”: anotações em torno do debate político nos anos de 1860. In: CARVALHO, José Murilo de. (ORG). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa : Ed. 70, 2006.

BASTOS, Ana Marta Rodrigues. *Católicos e cidadãos: a igreja e a legislação eleitoral no Império*. Rio de Janeiro: Lumen Juris LTDA, 1997

BASTOS, Fabíola Martins. *Relações Sociais, Conflitos e Espaços de Sociabilidades: formas de convívio no município de Vitória, 1850-1872*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2007

_____. *Quando a conversa não basta: criminalizando costumes em Vitória, 1850-1861*. Monografia (História) – Graduação em História, UFES, Vitória, 2006

BASTOS, Fabíola Martins; CARVALHO, Enaile Flauzina. Negócios, fortunas e sociabilidade: inventários post-mortem e imprensa capixabas nos anos de 1800 e 1860. *Revista Ágora*, Vitória, n. 5, 2007, p. 1-16.

BEARD, Charles Austin. *The office of the justice of the peace in England: in its origin and development*. New York: The Columbia University Press, 1904

BECKER, Jean-Jacques. A opinião pública. In: RÉMOND, René (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/UFRJ, 1996

BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean- François (ORG). *Para uma História Cultural*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998

BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal do Júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2006

BIANCHE, Serge. La justice de paix pendant La Révolution. In: PETIT, Jacques-Guy. *Une justice de proximité: la justice de paix (1790-1958)*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003

BICHARA, Terezinha Tristão. *História do poder legislativo do Espírito Santo, 1835-1889*. Vitória: Leoprint, 1984. 2 v.

BUESCU, Mircea. No Centenário da Lei Saraiva. *Rev. do Ins. Histórico e Geográfico*, Rio de Janeiro, nº330, Jan/mar, 1981, p.179-186

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do Século XIX*. 276 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

_____. *A Magistratura leiga no Brasil Independente: a participação política municipal*. Texto ainda não publicado.

CAMPOS, Adriana Pereira; Vellasco, Ivan. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). *Dimensões da Cidadania*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011 (A obra encontra-se em fase de finalização na gráfica)

CÂNDIDO, Antônio. *Formação da literatura brasileira: momentos decisivos*. 2 v. São Paulo: Martins, 1959

CÔGO, Ana Lúcia. *História agrária do Espírito Santo no século XIX: a região de São Mateus*. Tese (Doutorado em História Econômica) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, USP, São Paulo, 2007

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

_____. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, 1996. Disponível em: <http://cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Cidadania.pdf>. Acesso em 10/09.

_____. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, n.2, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581997000200003&script=sci_arttext>. Acesso em 12/10.

_____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998

_____. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*, Rio de Janeiro, nº 1, pp. 123-152, Janeiro-Dezembro de 2000.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Os três povos da República. *Revista USP*, São Paulo, n.59, p. 96-115, setembro/novembro 2003

_____. *A Construção da Ordem/Teatro de Sombras*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. Radicalismo e Republicanismo. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil dos Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República*. São Paulo: Brasiliense, 1987

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A Interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005

DOMINGOS, Simone Tiago. Política e memória na Revista do IHGB: a defesa dos jesuítas a partir dos artigos Notas para história pátria de Cândido Mendes publicados em 1877 e 1879. In: ANPUH/SP-USP, 19, 2008, São Paulo. *Anais*. CD-ROM.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005

ELTON, Elmo. *Logradouros antigos de Vitória*. Vitória: IJSN, 1986

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Editora Globo, 2000

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *História dos sistemas eleitorais brasileiros*. São Paulo: Livraria Nobel, 1876

FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871*. Austin: University of Texas Press, 1981.

FOLLAIN, Antoine. De la justice seigneuriale à la justice de paix. In: PETIT, Jacques-Guy. *Une justice de proximité: la justice de paix (1790-1958)*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003

GINZBURG, Carlo. O nome e o como. In: _____. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1991.

_____. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: _____. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997

HOBBSBAWM, E. J. *A Era das Revoluções*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *A herança colonial – sua desagregação*. In: _____ (org.). *História da Civilização Brasileira*. São Paulo: Bertrand, 1993

JATOBÁ, Tânia. *Martins Pena: construção e prospecção*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1978

JESUS, Aloiza Delurde Reali de. *De porta adentro a porta afora: trabalho escravo nas freguesias do Espírito Santo*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2003

- KOSELLECK, Reinhart. Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 5, n.10, 1992, p.134-146. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>>. Acesso em 12/10.
- KRAAY, Hendrik. Reconsidering Recruitment in Imperial Brazil. *Diálogos*, DHI/UEM, v. 3, n. 3: 113-151, 1999
- LANDAU, Norma. *The justices of the peace, 1679-1760*. University of California Press, 1984
- MAGALHÃES JR, Raimundo. *Martins Pena e sua época*. São Paulo: LISA, 1972
- MARSHALL, T. H.. *Cidadania e classe social*. Brasília: Fundação projeto Rondon, 1988
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. *Topoi*, v. 7, n. 12, jan-jun, 2006
- MORSE, Richard M.. *O espelho de próspero: cultura e ideias nas américas*. São Paulo: Companhia das letras, 1988
- MOTTA, Kátia Sausen. Do debate à lei: a estruturação do Juiz de Paz na primeira metade do Oitocentos. *XIV encontro regional da Anpuh-Rio*, Rio de Janeiro, 2010
- _____. *Guardiões de direitos e sociabilidades: a experiência da instituição do juiz de paz na comarca de Vitória (1827-1841)*. Monografia (História), UFES, Vitória, 2010
- NASCIMENTI, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2010
- NANDRIN, Jean-Pierre. *La justice de paix à l'aube de l'indépendance de la Belgique, 1832-1848: La professionalisation d'une fonction judiciaire*. Bruxelles: Publications des Fac. St Louis, 1998
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves. Intelectuais brasileiros nos oitocentos: a constituição de uma “família” sob a proteção do poder imperial (1821-1838). In: PRADO, Maria Emília (org.). *O Estado como vocação*. Rio de Janeiro: Access, 1999
- _____. Liberalismo político no Brasil: idéias, representações e práticas, 1820-1823. In: GUIMARÃES, Lucia Maria Bastos Paschoal e PRADO, Maria Emilia (Org.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Revan/UERJ, 2001.
- NICOLAU, Jairo. A Participação Eleitoral no Brasil. In: Vianna, Luiz Werneck (org.). *A Democracia e os três Poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002
- NOVAES, Maria Stella de. *História do Espírito Santo*. Vitória: Fundo Editorial do Espírito Santo, s/d
- OLIVEIRA, José Teixeira de. *História do Estado do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo público do Estado do Espírito Santo: Secretaria de estado da cultura, 2008.
- PACHECO, Renato. *Estudos espírito-santenses*. Vitória: Ed. Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, 1994

PETIT, Jacques-Guy. Une justice de conciliation dans le Maine-et-Loire au XIXe siècle. In: _____. *Une justice de proximité: la justice de paix (1790-1958)*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003

PÍCOLI, Mariana de Almeida. *Ideias de liberdade na cena política capixaba: o movimento abolicionista em Vitória (1869/1888)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2009

PIERCE, Bessie Louise; NORRIS, Joe Lester. *As others see Chicago: impressions of visitors, 1673-1933*. Chicago: The University of Chicago Press, 2004

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

PORTAL Senadores. Senado. Disponível em: < <http://www.Senado.gov.br/Senadores/> > Acesso em 30 out. 2010

PORTO, Walter Costa. *O Voto no Brasil: da Colônia à 5ª República*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1989

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2004

RÉMOND, René. As eleições. In: _____ (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/UFRJ, 1996

RIBEIRO, Diones Augusto. *Busca à “primeira grandeza”*: o Espírito Santo e o governo Moniz Freire. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2007

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *Justiça & História*, vol.3, n.5, 2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson_Rodycz.pdf>. Acesso em 01/11.

ROSANVALLON, Pierre. *Le sacre Du citoyen*. França: Gallimard, 1992

_____. *Por uma historia conceptual de lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2002

RUSSO, Maria do Carmo de Oliveira. A formação da oligarquia agrária na região de São Mateus-ES no século XIX: redes de parentesco e relações de poder. In: Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime, 2011, Lisboa. *Comunicação pessoal*. Disponível em: <<http://www.iict.pt/pequenano breza/arquivo/Doc/t5s2-02.pdf>>. Acesso em 03/12.

SAAVEDRA, Miguel de Cervantes; MOTTEUX, Peter Anthony; LOCKHART, John Gibson. *The history of the ingenious gentleman, Don Quixote of La Mancha*. Volume 5. Edinburgh: Hurst, Robinson, and Co., 1822

SALGADO, Graça (coor.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

SANTOS, Estiaque Ferreira dos. *A Monarquia no Brasil: o Pensamento Político da Independência*. Vitória: Edufes/CEG Publicações, 1999

SIIM, Birte. Citizenship. In: *The Cambridge dictionary of sociology*. New York: Cambridge university press, 2006. p. 65-8

SIQUEIRA, Karulliny Silverol. “*Os apóstolos da liberdade contra os operários da calúnia*”: a imprensa política e o parlamento nas disputas políticas do Espírito Santo, 1860-80. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFRRJ, Seropédica, 2011

SOARES, Geraldo Antonio. Esperanças e desventuras de escravos e libertos em Vitória e seus arredores ao final do século XIX. *Rev. Bras. Hist.* vol.26 no.52 São Paulo Dec. 2006

_____. Os limites da ordem: respostas à ação da polícia em Vitória ao final do século XIX. *Topoi*, v. 10, n. 19, jul.-dez. 2009, p. 112-132.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. Instituições Liberais no Discurso Político do Brasil Império. Linguagens, Desafios e Ideias. *Anais do VIII Encontro de História da ANPUH-ES*, Vitória, 2010

SOUZA, Felipe Azevedo e. *A Lei Saraiva e a Eleição de 1881 em Pernambuco*. Monografia (Bacharelado em História), UFPE, Recife, 2009

TREVELYAN, George Macaulay. *History of England*. Third Edition. London: Longmans, Green and Co., 1947

TURNER, Bryan. Outline of a theory of citizenship. In: MOUFEE, Chantall (org.). *Dimensions of radical democracy: pluralism, citizenship, community*. Londres/Nova York: Verso, 1995

VELLASCO, Ivan de Andrade. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil dos Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009

_____. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça História*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, p. 65-96, 2003.

VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Volume 2. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987. 2 v.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, "Positivização do Direito Natural" e Política. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2033/1172>> Acesso em: 06/2010

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

WEBER. Max. *Economia e Sociedade: fundamentos de uma sociologia compreensiva*. Volume 2. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999

APÊNDICES

APÊNDICE A – Gerência das eleições do Império (1824-89)

Data	Tipo de eleição	Inscrição prévia do eleitorado	Membros da mesa eleitoral	Secretários e escrutinadores	Entrega do título
1824 ¹	Primária para senador, deputado geral e membros dos conselhos gerais das províncias	Não há	Juiz de fora ou ordinário (presidente) e pároco	Propostos pelo presidente da mesa e aclamados pelo povo	Não se aplica
1824 ²	Secundária para senador, deputado geral e membros dos conselhos gerais das províncias	Eleitos na eleição primária	Eleitor (presidente) votado por eleitores	Propostos pelos eleitores e aclamados pelo povo	Não se aplica
1828 ³	Secundária para senador, deputado geral e membros dos conselhos gerais das províncias	Eleitos na eleição primária	Eleitor (presidente) votado por eleitores	Votados por eleitores	Não se aplica
1828 ⁴	Direta para vereadores e juízes de paz	Listagem feita pelo juiz de paz, com recurso à assembleia eleitoral ⁵	Juiz de fora ou ordinário (presidente) e pároco	Propostos pelo presidente da mesa e aclamados pelo povo	Não se aplica
1830 ⁶	Primária e secundária para senador, deputado geral e membros dos conselhos gerais das províncias, e direta para vereador e juiz de paz	Listagem feita pelo juiz de paz, com recurso à assembleia eleitoral	Juiz de paz (presidente) e pároco	Aclamados na primária e direta, votados por eleitores na secundária	Não se aplica
1842 ⁷	Primeira e secundário para senador e deputados	Qualificação feita por juiz de paz (presidente), pároco e subdelegado	Juiz de paz (presidente) e pároco	Eleitos por comissão sorteada de 16 eleitores	Não se aplica
1846 ⁸	Primária para senador e deputados, e direta para vereador e juiz de paz	Qualificação feita por juiz de paz (presidente), 2 eleitores e 2 suplentes ⁹ , com recurso ao conselho municipal ¹⁰ e à relação	Juiz de paz (presidente), 2 eleitores e 2 suplentes de eleitores	Não se aplica	Não se aplica

¹ Decreto de 26 de março de 1824.

² Decreto de 26 de março de 1824.

³ Decreto de 29 de julho de 1828.

⁴ Lei de 1º de outubro de 1828, regulada pelo Decreto de 1º de dezembro de 1828.

⁵ A assembleia eleitoral era formada pelo juiz de fora ou ordinário e o pároco.

⁶ Decreto de 28 de junho de 1830.

⁷ Decreto nº 157 de 4 de maio de 1842.

⁸ Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.

⁹ Para selecionar os 2 eleitores, o juiz de paz dividia-os em dois grupos iguais: o 1º dos mais votados e o 2º dos menos votados. Os dois selecionados eram o último do primeiro grupo e o primeiro do segundo. Se o número de eleitores presentes fosse ímpar, não seria contado o mais votado. Os dois suplentes eram escolhidos da mesma forma.

¹⁰ O conselho municipal era composto pelo juiz municipal (presidente), presidente da câmara municipal e o eleitor mais votado da paróquia cabeça do município.

1846 ¹¹	Secundária para senador e deputados	Eleitos na eleição primária	Eleito entre e pelos eleitores	Eleitos entre e pelos eleitores ¹²	Não se aplica
1855 ¹³	Primária para senador e deputados, e direta para vereador e juiz de paz	Qualificação feita por juiz de paz (presidente) e 4 cidadãos com qualidade de eleitor ¹⁴ , com recurso ao conselho municipal e à relação	Juiz de paz (presidente) e 4 cidadãos com qualidade de eleitor	Não se aplica	Não se aplica
1855 ¹⁵	Secundária para senador e deputados	Eleitos na eleição primária	Eleito entre e pelos eleitores	Eleitos entre e pelos eleitores	Não se aplica
1875 ¹⁶	Primária e secundária para senador e deputados, e direta para vereador e juiz de paz	Qualificação feita por eleitos pelos eleitores e imediatos ¹⁷ , verificada e apurada pela junta municipal ¹⁸ , com recurso ao juiz de direito e à relação ¹⁹	Eleitos pelos eleitores e imediatos	Não se aplica	Juiz de paz em exercício, com recurso ao juiz de direito na recusa do juiz de paz
1881 ²⁰	Direta para senador, deputados, vereador e juiz de paz	Alistamento preparado pelo juiz municipal e organizado pelo juiz de direito, com recurso para relação ²¹	Juiz de paz mais votado (presidente), dois a ele imediatos e dois imediatos ao 4 ^o ²²	Não se aplica	Juiz municipal com recurso para juiz de direito e presidente de província

Fonte: Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, anos indicados

¹¹ Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.

¹² Os 2 mais votados eram os secretários e os 2 seguintes os escrutinadores.

¹³ Decreto nº 842 de 18 de setembro de 1855.

¹⁴ Desses 4 cidadãos, dois eram eleitos pelos eleitores e 2 pelos suplentes.

¹⁵ Decreto nº 842 de 18 de setembro de 1855.

¹⁶ Decreto nº 2.675 de 20 de outubro e 1875, regulado pelo Decreto nº 6.097 de 12 de janeiro de 1876.

¹⁷ O número de imediatos que participava da votação era de 1/3 dos eleitores. Os membros da junta eram os quatro mais votados para mesário e seus substitutos os quatro mais votados para suplentes. O presidente era eleito somente pelos eleitores. Essa votação era presidida pelo juiz de paz mais votado, que deveria tomar parte da mesa juntamente com os outros juizes de paz, caso faltassem os eleitores ou a sua eleição tivesse sido anulada.

¹⁸ A junta municipal era composta pelo juiz municipal (presidente) e dois membros eleitos pelos vereadores.

¹⁹ A relação recebia recurso voluntário no caso de exclusão e necessário, com efeito suspensivo, no caso de irregularidade e vício que importasse na nulidade da qualificação.

²⁰ Decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, regulado pelo Decreto nº 8.213 de 13 de agosto de 1881.

²¹ Os recursos sobre inclusão e exclusão de eleitores não tinham efeito suspensivo.

²² A apuração dos votos era feita pela câmara da capital no caso de eleição para senadores e pelo juiz de direito com jurisdição no município cabeça do distrito auxiliado pelos juizes de paz presidentes das mesas no caso de eleição para deputados gerais e provinciais.

APÊNDICE B – Impacto da Lei Saraiva no eleitorado brasileiro²³

Província	População	Eleitores pela Lei de 1881 e porcentagem em relação ao total da população		Votantes pela Lei de 1846 e porcentagem em relação ao total da população		Diferença para menos entre os votantes da Lei de 1846 e os eleitores da Lei de 1881 e porcentagem de queda	
Amazonas	57.610	1.109	1,9%	7.599	13,2%	6.490*	85,4%
Pará	275.237	5.988	2,2%	40.774	14,8%	34.786	85,3%
Maranhão	370.033	4.760	1,3%	51.601	13,9%	46.841	90,8%
Piauí	202.222	3.552	1,8%	31.613	15,6%	28.061	88,8%
Ceará	721.686	7.684	1,1%	85.680	11,9%	77.996	91,03%
Rio Grande do Norte	233.979	2.801	1,2%	30.044	12,8%	27.243	90,7%
Paraíba	376.226	3.910	1%	53.716	14,3%	49.806	92,7%
Pernambuco	841.539	11.840	1,4%	108.367	12,9%	96.527	89,1%
Alagoas	348.009	3.914	1,1%	60.787	17,5%	56.873	93,6%
Sergipe	176.243	2.956	1,7%	31.190	17,7%	28.234	90,5%
Bahia	1.379.616	16.619	1,2%	205.846	14,9%	189.227	91,9%
Espírito Santo	82.137	1.704	2,1%	6.649	8,1%	4.945	74,4%
Município Neutro	274.972	5.964	2,2%	15.088	5,5%	9.124	60,5%
Rio de Janeiro	782.724	10.854	1,4%	69.490	8,9%	58.636	84,4%
São Paulo	837.354	14.707	1,8%	54.106	6,5%	39.399	72,8%
Paraná	126.722	2.357	1,9%	15.706	12,4%	13.349	85%
Santa Catarina	159.802	2.693	1,7%	14.261	8,9%	11.568	81,1%
Rio Grande do Sul	434.813	13.453	3,1%	36.357	8,4%	22.904	63%
Minas Gerais	2.039.735	24.185	1,2%	163.739	8%	139.554	85,2%
Goiás	160.395	2.879	1,8%	22.721	14,2%	19.842	87,3%
Mato Grosso	60.417	1.367	2,3%	6.669	11%	5.302	79,5%
TOTAL	9.941.471	145.296	1,5%	1.112.003*	11,2%	966.707*	86,9%

Fonte: ASB. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1882

²³ Os valores indicados com (*) estão divergentes da tabela original. Alterei-os por crer ter ocorrido erro nos somatórios originais. O cálculo de José Bonifácio refere-se à Lei de 1846; não considera assim mudanças legislativas e populacionais ocorridas entre os anos de 1846 e 1881. Carvalho (2007, p.395) usa o censo de 1872 para fazer a mesma comparação, com o número de 1097698 votantes, ou 10,8% da população. Nesse sentido, em 1846 havia mais qualificados do que em 1872.

APÊNDICE C – Impacto da Lei Saraiva no eleitorado espírito-santense²⁴

ANO	1878	1876-1878		1881		-
Paróquia	População	Votantes	Participação	Eleitores	Participação	Queda
Vitória	4.361	396	9%	211	5%	47%
Cariacica	5.273	524	10%	48	1%	91%
Queimado	3.281	319	10%	39	1%	88%
Santa Leopoldina	1.918	316	16%	27	1%	91%
Carapina	1.149	130	11%	18	2%	86%
Espírito Santo	1.741	125	7%	33	2%	74%
Viana	4.649	346	7%	43	1%	88%
Santa Isabel	1.898	128	7%	9	0%	93%
Serra	4.294	313	7%	100	2%	68%
Nova Almeida	2.196	190	9%	85	4%	55%
Santa Cruz	3.468	347	10%	64	2%	82%
Riacho	1.000	84	8%	22	2%	74%
Linhares	1.850	231	12%	22	1%	90%
São Mateus	4.657	369	8%	113	2%	69%
Barra de São Mateus	2.680	135	5%	61	2%	55%
Itaúnas	778	48	6%	23	3%	52%
Guarapari	3.183	345	11%	125	4%	64%
Benevente	5.293	326	6%	128	2%	61%
Itapemirim	9.609	1.080	11%	112	1%	90%
Cachoeiro de Itapemirim	3.842	268	7%	127	3%	53%
Rio Pardo	2.506	504	20%	43	2%	91%
Alegre	2.789	193	7%	45	2%	77%
Veado	1.640	163	10%	32	2%	80%
Itabapoana	5.668	577	10%	157	3%	73%
TOTAL	79.723	7.457	9%	1.687	2%	77%

Fonte: Matrícula de votantes. APES (1878); Matrícula de eleitores. APES (1883); Marques (1878)

²⁴ Para confecção dessa tabela, foram usados os registros de votantes e eleitores organizados pela secretaria do governo respectivamente para os anos de 1876-8 e 1881. Para os votantes, as freguesias apresentavam qualificações de anos entre 1876 e 1878: optei, em cada uma, por aquela mais próxima de 1881. As listas de Calçado e do Aldeamento Afonsino não estavam disponíveis, pois não haviam feito, até 1881, nem qualificação nem alistamento; por isso, seus dados populacionais também não foram incluídos. A população foi consultada em Marques (1878): comparados com o do censo, diferem apenas ligeiramente. Trabalhei apenas com uma base populacional, uma vez que o censo seguinte fora feito somente em 1890.

APÊNDICE D – Divisão administrativa do Espírito Santo

Em termos administrativos, o Império brasileiro conheceu três espécies de organização: civil, militar e eclesiástica. Isso significa dizer que, formalmente, eram autoridades dessas três espécies encarregadas da administração estatal. Antes do sistema constitucional, os governadores cumulavam as incumbências civis e militares das províncias. No Espírito Santo, a separação entre essas duas esferas ocorreu em 1º de março de 1822, quando instalada junta provisória e eleita de governo (responsável por sua administração civil e política) e a administração militar ficou a cargo de um comandante nomeado pelo Governo central. Em 1823, por meio da Lei de 20 de outubro, a junta foi substituída pelo presidente de província e um conselho de seis membros, com atribuições muito semelhantes às que seriam conferidas à futura assembleia Provincial. A administração militar prosseguiu separada da civil e seu exercício foi transferido para um comandante de armas, sujeito, em alguns casos, ao presidente de província.²⁵ Em 1831, segundo artigo 15 § 3º da Lei de 15 de novembro, esse posto foi suprimido e suas atribuições foram passadas ao presidente de província (VASCONCELLOS, 1858, p. 58-9).

Apesar de a Constituição de 1824 ter previsto, em seu artigo 2º, que o novo Império manteria a divisão em províncias como se achava à época da Independência²⁶, o mesmo artigo autorizava futuras alterações, que de fato ocorreram²⁷. O Espírito Santo, embora fosse uma das províncias que já existiam antes da Independência, sofreu alterações em seus limites posteriormente. As cidades de Campos de Goitacases e São João da Barra, por exemplo, foram transferidas de seu território para o do Rio de Janeiro pela Lei de 31 de agosto de 1832 (VASCONCELLOS, 1858, p.33).

A organização das províncias em municípios foi prevista pela Constituição de 1824 em seu artigo 167, segundo o qual haveria uma câmara em todas as cidades e vila então existentes. Mesmo antes da separação com Portugal, essas câmaras municipais (também chamadas de conselhos) já existiam no Brasil: presididas por um juiz de fora, ou ordinário, seus membros –

²⁵ Os artigos 29 a 31 da Lei elencavam as hipóteses de sujeição à autoridade civil, como uso de força a inimigos internos, marcha para fora da província ou distrito de seu regimento e recrutamento à requisição.

²⁶ A divisão do Brasil em 17 Províncias ocorreu em 1822, segundo artigo 20 da Constituição política da Monarquia Portuguesa (MARQUES, 1878, p. 47).

²⁷ A convenção de 27 de agosto de 1828, por exemplo, separou do Império a província da Cisplatina. Em 5 de setembro de 1850, a Lei nº 582 elevou a comarca do Alto Amazonas a categoria de província, com a denominação de Amazonas. Em 1853, a Lei nº 704 de 29 de agosto fez o mesmo com a comarca de Curitiba, criando a província do Paraná (RODRIGUES, 1863, p.8).

chamados vereadores – eram eleitos anualmente. Sob sua responsabilidade, estava o regime econômico dos municípios, a inspeção sobre abertura, concerto e reparos de caminhos, fontes, pontes, calçadas, etc., além da feitura das posturas para a economia e seu bom governo interno (REGO, 1860, p.50).

Em 1828, foi promulgada a Lei de 1º de Outubro, que deu forma às novas câmaras previstas constitucionalmente. Aquelas localizadas em cidades seriam formadas por nove vereadores, enquanto nas vilas atuariam apenas sete.²⁸ As eleições de seus membros ocorreriam de quatro em quatro anos e seriam concomitantes às eleições para juiz de paz. O artigo 24 da Lei determinava que as câmaras fossem corporações meramente administrativas e que não exercessem jurisdição contenciosa.²⁹ Além de ser uma divisão administrativa, o município também fazia parte da organização judiciária do Império, uma vez que tinha foro civil, conselho de jurados e juiz municipal.³⁰

Em sua organização eclesiástica, a província do Espírito Santo, em todos os seus limites civis, pertencia ao território do bispado do Rio de Janeiro, criado pela bula de 16 de novembro de 1676. Segundo a bula, os reis de Portugal possuíam o direito de padroado e, assim, podiam escolher os administradores das igrejas. A comarca de Vitória³¹, criada em 1751, foi transformada em arciprestado por provisão de 15 de dezembro de 1819 (VASCONCELLOS, 1858, p. 69-73; BRASIL, 1864, p. 457). Segundo disposição do concílio de Tridentino, cabia aos bispos a ereção, divisão e supressão das freguesias, onde atuariam os párocos por eles também nomeados. No Brasil, contudo, essa atribuição cabia às assembleias provinciais,

²⁸ Em 1881, a Lei Saraiva aumentou o número de vereadores nas capitais; em Vitória, esse número passou para 11.

²⁹ Visconde do Uruguai teceu severas críticas a essa disposição, no sentido de que inviabilizaria o trabalho das Câmaras, pois teriam de recorrer ao poder Judiciário sempre que “alguém contestar o mais insignificante ato administrativo das câmaras municipais, em negócio administrativo de sua competência, fundando-se, bem ou mal, em que esse ato fere o direito, terão as mesmas câmaras de recuar, cruzar os braços e recorrer ao poder Judicial” (SOUZA; CARVALHO, 2002, p.169-75).

³⁰ A partir da reforma do Código de Processo em 1841, foi possível a reunião de municípios debaixo da jurisdição de um juiz municipal ou para formar um único conselho de jurados. O Aviso nº 30 de 3 de março de 1859, por exemplo, declarou que, mesmo criado o município, não podia nele existir um juiz municipal sem decreto que o instituísse (SOUZA, 1865, p. 166).

³¹ Em tempos coloniais, a comarca era entendida como um número de vilas com seus territórios, “cuja justiça era administrada por um corregedor e mais ministros que residiam na cidade mais notável e principal, chamada cabeça da comarca”. Desse modo, tratava-se a de uma divisão judiciária e administrativa, já que os corregedores tinham grande número de atribuições administrativas. No Império, a comarca passou a ser uma divisão somente judiciária, pois era “um número de vilas com o território de seus municípios debaixo da jurisdição de um juiz de direito” (SOUZA, 1865, p. 164-5).

conforme artigo 10 § 1º do Ato Adicional (PINHEIRO, 1865, p.32).³² Era muito comum, contudo, a audiência de autoridades eclesiásticas pelas civis, de modo a evitar a criação de freguesias desprovidas canonicamente (SOUZA, 1865, p.169).

³² Mesmo durante a monarquia portuguesa, as paróquias eram criadas pelo Rei, por meio de seu tribunal da consciência e ordens (SOUZA, 1865, p.169).

APÊNDICE E – Divisão judiciária do Espírito Santo

Durante o período colonial, a administração da justiça no Espírito Santo era inicialmente incumbida, em cada vila criada, ao capitão-mor, escolhido pelos jesuítas, segundo recomendava leis e alvarás antigos, entre índios e mestiços que habitavam a capitania. Em 1722, por meio da provisão de 19 de abril do conselho ultramarino, a jurisdição da capitania passou ao ouvidor do Rio de Janeiro. Essa situação perdurou por quase dez anos, quando o Decreto de 15 de janeiro de 1732 criou cargo análogo para o Espírito Santo. À época, a jurisdição do Ouvidor compreendia os terrenos nos limites das vilas de Vitória, Espírito Santo, Guarapari (a que Benevente e Itapemirim então pertenciam), além de São Salvador de Campos e São João da Barra, componentes da capitania de Paraíba do Sul. Posteriormente, sobre sua jurisdição foram acrescentados São Mateus e Almeida. As apelações das sentenças do ouvidor, segundo provisão de 3 de julho de 1732, eram direcionadas à relação do Rio de Janeiro³³ (VASCONCELLOS, 1858, p. 74-5). A comarca do Espírito Santo foi criada em 1741, embora à época fosse também administrativa essa divisão. No início do Dezenove, contudo, com o fim do governo dos capitães-mores e a previsão do poder Judiciário autônomo pela Carta de 1824, a comarca passaria a ser divisão apenas judiciária (BRASIL, 1864, p. 457). Publicados o Código de Processo Criminal em novembro de 1832 e o Decreto que o regulava no mês seguinte, foi tarefa dos presidentes de província e seus conselhos procederem à divisão dos termos e comarcas; a divisão dos distritos de paz, contudo, caberia às câmaras municipais. Segundo o Código, as comarcas eram divididas em termos; estes em distritos e estes em quarteirões. Em cada distrito haveria um juiz de paz, um escrivão, tantos inspetores quantos quarteirões e oficiais de justiça em número apropriado. Em cada termo – também chamado julgado –, haveria um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e oficiais de justiça. Na formação dos conselhos, poderia haver reunião de termos, cuja cabeça era a localidade onde os jurados mais facilmente pudessem se reunir. Por fim, nas comarcas, havia um juiz de direito, sendo que, nas mais populosas, esse número poderia elevar-se a três, sendo um deles o chefe de polícia.

Com sua criação em 1834, foi concedido às assembleias provinciais, segundo artigo 10 § 1º do Ato Adicional, a tarefa de proceder à divisão judiciária da província. A assembleia do Espírito Santo autorizou, por meio da Lei nº 5 de 23 de março de 1835, o presidente de

³³ Em 16 de fevereiro de 1751, foi estabelecida uma Relação em Mariana, em Minas Gerais, com jurisdição sobre o norte da capitania do Espírito Santo (DAEMON, 1878, p.160).

província a fazer essa divisão; assim, foram criadas, naquele ano, três comarcas: Vitória, Itapemirim e São Mateus (VASCONCELLOS, 1858, p.80-1). A mesma disposição do Ato Adicional passou para as assembleias provinciais a competência para criar, modificar e suprimir os distritos de paz (MENDONÇA, 1889, p.5). Em 1841, com Lei de 3 de dezembro reformando o Código de Processo Criminal, ocorreram algumas alterações nas regras de divisão judiciária: os juízes municipais, por exemplo, poderiam ter jurisdição sobre mais de um município e os promotores passariam a ser locados nas comarcas e não nos termos.

APÊNDICE F – Divisão eleitoral do Espírito Santo

A primeira norma eleitoral do Império³⁴ estabelecia eleições em cada freguesia na forma de assembleias paroquiais, em que seriam escolhidos eleitores. Tratava-se, pois, de uma eleição em dois graus. Os eleitores eram os residentes da própria freguesia, na proporção de um a cada cem fogos. Depois de nomeados, os eleitores tinham o prazo de 15 dias para reunir-se em colégio eleitoral, a fim de votarem para senador, deputado geral e conselheiro provincial. No Espírito Santo, foram estabelecidos dois colégios: um em Vitória e outro em Campos. Em 1828, quando a Lei de 1º de Outubro deu instruções sobre as eleições para juízes de paz e vereadores, as freguesias continuaram sendo a base da divisão eleitoral das províncias; contudo, nessas eleições, não se falava em colégios eleitorais, uma vez que eram diretas. Quando havia mais de um juiz de paz a ser eleito na mesma freguesia (pela existência de uma capela filial³⁵, por exemplo), havia eleição em um só local, devendo os habitantes votar em pessoas de sua localidade. Com a divisão em distritos de paz criada pelo Código de Processo Criminal, as eleições dos diferentes distritos da freguesia continuariam a ser realizadas na matriz.

A divisão dos colégios eleitorais viria a ser alterada em 1846, quando os presidentes de província puderam proceder à nova divisão dos colégios.³⁶ Em 1855³⁷, surge a figura dos distritos eleitorais, criados à proporção de um para cada deputado. Os colégios poderiam ser suprimidos, ou modificados, caso a disseminação da população dificultasse a reunião de todos os eleitores do distrito em um só lugar, chamado de cabeça do colégio. O Espírito Santo, como contava apenas com um deputado geral, era formado por um único distrito eleitoral. Essa nova organização seria feita pelo Governo central, ouvidos os presidentes de província. Em 1860³⁸, os círculos foram alargados para três deputados e determinado número mínimo de dois deputados eleitos por província, o que atingiu diretamente o Espírito Santo. Contudo, devido ao alargamento dos círculos, o número de distritos eleitorais da província continuaria o mesmo. Os colégios eleitorais passariam a corresponder aos municípios, se esses contassem com um mínimo de 20 eleitores ou se estivessem a mais de 30 léguas de outro município do

³⁴ Decreto de 26 de março de 1824.

³⁵ O art. 1º da Lei de 15 de outubro de 1827 previa um juiz de paz em cada freguesia e capela filial curada.

³⁶ Conforme artigo 63 da Lei de 19 de agosto de 1846.

³⁷ Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855.

³⁸ Decreto nº 1.082 de 18 de agosto de 1860.

mesmo distrito, dificultando assim sua união em um único colégio.³⁹ Em 1875, a Lei do Terço diminuiu o número mínimo de eleitores por colégio para vinte, estabelecendo a competência dessa divisão para os presidentes de província. O então presidente de província do Espírito Santo, Manoel José de Meneses Prado, segundo o Aviso Circular emitido pelo ministério do Império em 28 de julho de 1876, elevou, por ato de 9 agosto daquele ano, de quatro para seis o número de colégios da província (RPES, 1876, p.3-4).

Em 1881, a Lei Saraiva estabeleceu como unidade eleitoral mínima não mais a freguesia, mas o distrito de paz, caso contivesse o número mínimo de 250 eleitores; ou mesmo uma seção da freguesia ou distrito, quando esses excedessem aquele número de eleitores. Cada seção, contudo, deveria contar com, no mínimo, 100 eleitores. A Lei Saraiva ainda restabeleceu distritos eleitorais em quantidade de um por deputado geral, o que dividiu o Espírito Santo em dois distritos.⁴⁰ Em 1887⁴¹, as seções eleitorais foram suprimidos, estabelecendo-se eleições nas freguesias ou distritos de paz, alistados com, no mínimo, vinte eleitores.⁴²

³⁹ Creio que, neste momento, foram criados os colégios de Santa Cruz, São Mateus e Benevente; contudo, não encontrei fontes para confirmar tal hipótese. Alternativamente, é possível que essas criações tenham ocorrido em 1846, quando a Lei de 19 de agosto autorizou aos presidentes de província à nova divisão eleitoral.

⁴⁰ Conforme Decreto nº 8.111, de 21 de maio de 1881.

⁴¹ Decreto nº 3.340 de 14 de outubro de 1887.

⁴² Nas fontes, não encontrei indicações de eleições no Espírito Santo, a partir de 1887, sediadas nos distritos de paz, embora aqui alguns distritos de paz tivessem mais de 20 eleitores no período.

APÊNDICE G – Comarcas e termos do Espírito Santo (1871-89) ⁴³

Termos	Comarcas	Entrância	Criação da Comarca
1871			
Vitória	Vitória	2º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
Barra de São Mateus e São Mateus	São Mateus	1º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida e Serra	Reis Magos	1º	Lei provincial nº 32 de 23 de dezembro de 1864
Guarapari, Benevente, Itapemirim e Cachoeiro de Itapemirim	Itapemirim	1º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835; extinta pela Lei nº 4 de 1844 e restabelecida pela Lei nº 16 de 28 de julho de 1852
1889			
Vitória	Vitória	3º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
Serra	Conceição da Serra	1º	Lei provincial nº 22 de 29 de outubro de 1873
Guarapari e Anchieta	Iritituba	1º	Lei nº 43 de 27 de Novembro de 1872
Itapemirim e Cachoeiro de Itapemirim	Itapemirim	2º	Comarca Lei nº 5 de 23 de Março de 1835; extinta pela Lei nº 4 de 1844 e restabelecida pela Lei nº 16 de 28 de julho de 1852
Santa Cruz e Nova Almeida	Santa Cruz	1º	Lei nº 22 de 21 de outubro de 1873
São Mateus e Barra de São Mateus	São Mateus	1º	Decreto nº 5 de 23 de Março de 1835
-	Santa Leopoldina	Não Classificada	Lei nº 47 de 13 de maio de 1884
-	Cachoeiro de Itapemirim	Não Classificada	Lei nº 47 de 13 de maio de 1884

Fonte: RPPES (1871-89); Bichara (1984); Relatórios de ministro da justiça (1871-89); Silveira (1884)

Descrição do evento	Texto Legal
Separação do Termo de Linhares dos Termos de Nova Almeida e Santa Cruz	Decreto 5.769 de 14 de outubro de 1874
Vila de Nova Almeida desanexada da Comarca e Termo de Santa Cruz	Lei nº 6 de 6 de novembro de 1875
Criação da Comarca de São Pedro de Cachoeiro	Resolução nº 9 de 16 de novembro de 1876
Extinção da Comarca de São Pedro de Cachoeiro	Resolução nº 13 de 16 de novembro de 1878
Termo de Nova Almeida passa a pertencer a Comarca de Santa Cruz	Resolução nº 41 de 1886

Fonte: RPPES (1871-89); Bichara (1984)

⁴³ Resumi as alterações das comarcas e termos em duas tabelas. A primeira mostra a divisão judiciária para os anos de 1871 e 1889; a segunda resume as principais alterações que ocorreram entre esses anos.

APÊNDICE H – Distritos de paz do Espírito Santo (1871-89) ⁴⁴

Distrito (1871)	Freguesia	Distrito (1889)	Freguesia	Criação do distrito
Único	Vitória	Único	Vitória	-
Único	Queimado	Único	Queimado	-
1º	Cariacica	1º	Cariacica	Lei nº 5 de 16 de dezembro de 1837
2º (Itapoca)	Cariacica	2º (Itapoca)	Cariacica	Resolução nº 6 de 12 de julho 1854
Único	Carapina	Único	Carapina	Lei nº 5 de 16 de dezembro de 1837
Único	Santa Leopoldina	Único	Santa Leopoldina	-
Único	Serra	Único	Serra	-
Único	Nova Almeida	1º	Nova Almeida	-
-	-	2º (Furado)	Nova Almeida	Resolução nº 20 de 24 de agosto de 1888
Único	Santa Cruz	Único	Santa Cruz	-
Único	Riacho	Único	Riacho	-
Único	Linhares	Único	Linhares	-
Único	Barra de São Mateus	Único	Barra de São Mateus	-
Único	Itaúnas	Único	Itaúnas	-
Único	São Mateus	Único	São Mateus	-
1º	Espírito Santo	Único	Espírito Santo	-
2º	Espírito Santo			Distrito suprimido pela Resolução nº11 de 10 de novembro de 1874
Único	Viana	Único	Viana	-
-	-	Único	Santa Isabel	-
1º	Guarapari	1º	Guarapari	-
2º (Meaípe)	Guarapari			Distrito reunido à Guarapari pela Lei nº 9 de 11 de novembro de 1872
-	-	2º	Guarapari	Resolução nº 29 de 26 de abril de 1884;
1º	Benevente	1º	Benevente	-
2º (Piúma)	Benevente	2º (Piúma)	Benevente	N/D
-	-	3º (Alto Benevente) ⁴⁵	Benevente	Resolução nº 6 de 22 de abril de 1882

⁴⁴ Nesta tabela, não foram incluídas as freguesias cujas paróquias não estavam providas canonicamente e onde, portanto, não atuavam os juízes de paz. Em Rio Novo foi criado distrito de paz por meio da Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1877, senda essa revogada no ano seguinte, por meio da Resolução nº 21 de 28 de dezembro. Do mesmo modo, a Resolução nº 24 de 24 de dezembro de 1878 criou distritos de paz em Rio Pardo, Piúma e no Aldeamento Afonsino; em 1880, a Resolução nº 8 de 20 de abril revogou essas disposições. Em Rio Pardo, contudo, como mostro na tabela, outro distrito de paz foi criado em 1883. Os distritos formados pelas freguesias já existentes não foram criados por Lei e, por isso, não exibo informação sobre sua criação.

⁴⁵ A sede do distrito localizava-se na povoação de Alfredo Chaves (RECURSOS eleitorais. Processo 2251. Caixa 50, 1882).

1º	Cachoeiro de Itapemirim	1º	Cachoeiro de Itapemirim	Resolução nº 3 de 7 de julho de 1853
-	-	2º	Cachoeiro de Itapemirim	Resolução nº 17 de 15 de maio de 1882
2º (Calçado)	Cachoeiro de Itapemirim	-	-	Resolução nº 14 de 25 de julho de 1862
Único	Alegre	Único	Alegre	Resolução nº 4 de 1857
Único	Rio Pardo	1º	Rio Pardo	Resolução nº 11 de 24 de julho de 1862
-	-	2º	Rio Pardo	Lei nº 13 de 25 de abril de 1883
-	-	Único	Veado	Resolução nº 1 de 7 de outubro de 1872
1º	Itabapoana	1º	Itabapoana	Resolução nº 3 de 7 de julho de 1853
2º	Itabapoana	2º	Itabapoana	Resolução nº 4 de 1857
-	-	3º	Itabapoana	Lei nº 37 de 8 de janeiro de 1878
1º	Itapemirim	1º	Itapemirim	-
2º	Itapemirim	2º	Itapemirim	N/D
3º	Itapemirim	3º	Itapemirim	N/D

Fonte: Bichara (1984); Silveira (1884); Marques (1878); Vasconcellos (1858)

APÊNDICE I – Municípios do Espírito Santo (1871-89)

Municípios em 1871	Tipo	Municípios em 1889	Tipo	Diploma Legal ⁴⁶
Vitória	Cidade	Vitória	Cidade	Lei de 17 de março de 1823
Viana	Vila	Viana	Vila	Lei Provincial nº 10 de 23 de Julho de 1862
Espírito Santo	Vila	Espírito Santo	Vila	Povoação fundada no ano de 1535
Serra	Vila	Serra	Cidade	Vila em 2 de abril de 1833 por resolução do conselho do governo; Elevada à cidade pela Lei nº 6 de 6 de novembro de 1874
Nova Almeida	Vila	Nova Almeida	Vila	Alvará de 2 de Janeiro de 1759
Linhares	Vila	Linhares	Vila	Resolução do conselho de governo de 2 de abril de 1833
Barra de S. Mateus	Vila	Barra de S. Mateus	Vila	Resolução do conselho de governo de 2 de abril de 1833
S. Mateus	Cidade	S. Mateus	Cidade	Lei Provincial nº 1 de 3 de abril de 1848
Santa Cruz	Vila	Santa Cruz	Vila	Lei Provincial nº 2 de 3 de abril de 1848
Guarapari	Vila	Guarapari	Vila	Prov. de 1 de janeiro de 1679
Benevente	Vila	Anchieta	Cidade	Alvará de 1 de Janeiro de 1759; Transformada na cidade de Anchieta pela Resolução de nº 6 de 12 de agosto de 1887
Cachoeiro de Itapemirim	Vila	Cachoeiro de Itapemirim	Vila	Lei Provincial nº 11 de 23 de Novembro de 1864
Itapemirim	Vila	Itapemirim	Vila	Alvará de 27 de junho de 1815
-	-	Alegre	Vila	Resolução nº 18 de 3 de abril de 1884
-	-	C. de Santa Leopoldina	Vila	Resolução nº 21 de 4 de abril de 1884
-	-	São Pedro de Itabapoana	N/D	Resolução nº 1 de 29 de julho de 1887

Fonte: Bichara (1984); Daemon (1879); Penna (1878); Vasconcellos (1858); Marques (1878)

⁴⁶ Quando possível, listei o diploma legal que criou a vila ou cidade existente em 1871. Para a vila do Espírito Santo, não encontrei tais dados; assim, indiquei a data de início da povoação.

APÊNDICE J – Freguesias do Espírito Santo (1871-89)

Freguesia (1871)	Município	Freguesia (1889)	Município	Diploma Legal⁴⁷
Vitória	Vitória	Vitória	Vitória	1551
Queimado	Vitória	Queimado	Vitória	Lei nº 9 de 27 de junho de 1846;
Cariacica	Vitória	Cariacica	Vitória	Lei nº 5 de 18 de dezembro de 1837
Carapina	Vitória	Carapina	Vitória	Lei nº 5 de 18 de dezembro de 1837
Santa Leopoldina	Vitória	-	-	Lei nº 27 de 27 de julho de 1867
-	-	Santa Leopoldina do Cachoeiro	Santa Leopoldina do Cachoeiro	Resolução nº 6 de 14 de abril de 1883;
-	-	N/D	Santa Leopoldina do Cachoeiro	Resolução nº 24 de 17 de setembro de 1888
-	-	N/D	Santa Leopoldina do Cachoeiro	Resolução nº 24 de 17 de setembro de 1888
Viana	Viana	Viana	Viana	Lei nº 10 de 23 de julho de 1862
Santa Isabel	Viana	Santa Isabel	Viana	Lei nº 21 de 20 de novembro de 1869
Espírito Santo	Espírito Santo	Espírito Santo	Espírito Santo	1750
Serra	Serra	Serra	Serra	Carta régia de 24 de maio de 1752
Nova Almeida	Nova Almeida	Nova Almeida	Nova Almeida	Alvará de 12 de Novembro de 1757
Linhares	Linhares	Linhares	Linhares	Decreto de 26 de agosto de 1818
Barra de São Mateus	Barra de São Mateus	Barra de São Mateus	Barra de São Mateus	Decreto de 11 de agosto de 1831
Itaúnas	Barra de São Mateus	Itaúnas	Barra de São Mateus	Lei nº 4 de 4 de julho de 1867
São Mateus	São Mateus	São Mateus	São Mateus	Provisão Régia de 23 de Março de 1751
Santa Cruz	Santa Cruz	Santa Cruz	Santa Cruz	Lei nº 5 de 16 de dezembro de 1837
São Benedito do Riacho	Santa Cruz	São Benedito do Riacho	Santa Cruz	Lei nº 25 de 9 de dezembro de 1864
Guarapari	Guarapari	Guarapari	Guarapari	Carta régia de 11 de janeiro de 1655
Benevente	Benevente	Benevente	Anchieta	Alvará de 1 de janeiro de 1795
-	-	Piúma	Anchieta	Resolução nº 14 de 4 de maio de 1883
-	-	Alto Benevente	Anchieta	Resolução nº 5 de 3 de dezembro de 1885
Itapemirim	Itapemirim	Itapemirim	Itapemirim	Carta Régia de 31 de maio 1771

⁴⁷ Destaquei o diploma que criou especificamente a freguesia ou, na falta desse, aquele que criou a paróquia. Para Vitória e Espírito Santo, essas informações não foram encontradas; destaquei, assim, o provável ano de fundação da paróquia.

-	-	Rio Novo	Itapemirim	Resolução nº 5 de 14 de abril de 1883
Cachoeiro de Itapemirim	Cachoeiro de Itapemirim	Cachoeiro de Itapemirim	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 11 de 16 de julho de 1856
Rio Pardo	Cachoeiro de Itapemirim	Rio Pardo	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 10 de 14 de julho de 1859
Alegre	Cachoeiro de Itapemirim	Alegre	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 22 de 23 de junho de 1858;
Veado	Cachoeiro de Itapemirim	Veado	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 9 de 13 de julho de 1866
Itabapoana	Cachoeiro de Itapemirim	Itabapoana	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 4 de 26 de novembro de 1863
-	-	Aldeamento Afonsino	Cachoeiro de Itapemirim	Lei nº 9 de 15 de novembro de 1871
-	-	Caçado	Cachoeiro de Itapemirim	Lei provincial nº 11 de 16 de novembro de 1871

Fonte: RPPES (1871-89); Bichara (1984); Silveira (1884); Marques (1878)

APÊNDICE K – Divisão eleitoral do Espírito Santo (1872, 1876 e 1881) ⁴⁸

Paróquia (1872)	Colégio	Paróquia (1876)	Colégio	Paróquia (1881)	Distrito
Vitória	Vitória	Vitória	Vitória	Vitória	1º
Queimado	Vitória	Queimado	Vitória	Queimado	1º
Viana	Vitória	Viana	Vitória	Viana	2º
Cariacica	Vitória	Cariacica	Vitória	Cariacica	1º
Espírito Santo	Vitória	Espírito Santo	Vitória	Espírito Santo	1º
Santa Leopoldina	Vitória	Santa Leopoldina	Vitória	Santa Leopoldina	1º
Carapina	Vitória	Carapina	Vitória	Carapina	1º
-	-	Santa Isabel	Vitória	Santa Isabel	2º
Santa Cruz	Santa Cruz	Santa Cruz	Santa Cruz	Santa Cruz	1º
Nova Almeida	Santa Cruz	Nova Almeida	Santa Cruz	Nova Almeida	1º
Serra	Santa Cruz	Serra	Santa Cruz	Serra	1º
Linhares	Santa Cruz	Linhares	Santa Cruz	Linhares	1º
Riacho	Santa Cruz	Riacho	Santa Cruz	Riacho	1º
São Mateus	São Mateus	São Mateus	São Mateus	São Mateus	1º
Barra de São Mateus	São Mateus	Barra de São Mateus	São Mateus	Barra de São Mateus	1º
Itaúnas	São Mateus	Itaúnas	São Mateus	Itaúnas	1º
Benevente	Benevente	Benevente	Benevente	Benevente	2º
Guarapari	Benevente	Guarapari	Benevente	Guarapari	2º
Itapemirim	Benevente	Itapemirim	Itapemirim	Itapemirim	2º
Cachoeiro	Benevente	Cachoeiro	Cachoeiro	Cachoeiro	2º
Alegre	Benevente	Alegre	Cachoeiro	Alegre	2º
Rio Pardo	Benevente	Rio Pardo	Cachoeiro	Rio Pardo	2º
Itabapoana	Benevente	Itabapoana	Cachoeiro	Itabapoana	2º
-	-	Aldeamento Afonsino	Cachoeiro	Aldeamento Afonsino	2º
-	-	Veado	Cachoeiro	Veado	2º
-	-	-	-	Caçado	2º

Fonte: ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados; Decreto nº 8.111, de 21 de maio de 1881

⁴⁸ Os anos foram escolhidos por estarem compreendidos no recorte temporal desta pesquisa e serem posteriores às alterações que aqui ocorreram devido às reformas eleitorais ensejadas pela Assembleia Geral.

APÊNDICE L – Limites da cidade de Vitória (ES, 1871)

Descrição	Texto Legal
Limite com município da Serra	Lei nº 9 de 16 de julho de 1856
Limite com município do Espírito Santo	Resolução de 1º de fevereiro de 1836
Limite com município de Viana	Lei nº 13 de 30 de dezembro de 1837
Limite com município de Itapemirim	Lei nº 8 de 27 de julho 1855

Fonte: Vasconcellos (1858, p.99); Bichara (1984)

APÊNDICE M – Votantes com rendas mais altas (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1878-81)

Nome ⁴⁹	Freguesia	Idade		Profissão		Renda (em mil-réis)	
		1878-80 ⁵⁰	1881	1878-80	1881	1878-80	1881
-	-	-	-	-	-	-	-
Manoel José de Menezes Prado ⁵¹	Vitória	34	-	Empregado público	-	5000	-
Manoel da Silva Mafra	Vitória	48	-	Empregado público	-	5000	-
Francisco Pinto de Oliveira	Vitória	62	56 ⁵²	Negociante	Negociante	4000	2000
José Ferreira Barroso	Vitória	72	-	Proprietário	-	4000	-
Faustino de Alvarenga Rangel	Queimado	51	-	Lavrador	-	3000	-
Manoel Francisco Feo de Araujo	Queimado	64	-	Lavrador	-	2000	-
Luiz Holzmeister	Queimado	30	33	Negociante	Negociante	2000	600
Francisco Nunes do Amaral Pereira*	Queimado	41	42	Lavrador	Lavrador	2000	Legal
Manoel Caetano Simões	S. Leopoldina	62	63	Lavrador	Lavrador	10000	600
Manoel Nunes de Amaral Pereira	S. Leopoldina	73	-	Lavrador	Lavrador	5000	-
José Furtado de Mendonça	S. Leopoldina	54	59	Lavrador	Lavrador	3000	200
Deocleciano de Azevedo Sarmiento*	S. Leopoldina ⁵³	34	39	Lavrador	Lavrador	3000	Legal
Manoel Pinto Ribeiro Júnior	Carapina	45	52 ⁵⁴	Lavrador	Lavrador	2000	Legal
Manoel Fernandes de Miranda*	Carapina	41	43	Fazendeiro	Lavrador	2000	Legal
Romão de Matos Pereira*	Carapina	41	42	Lavrador	Lavrador	2000	Legal
Frederico Martins de Azambuja Meirelles*	Carapina	36	-	Fazendeiro ⁵⁵	-	2000	-
Bernardino da Costa Sarmiento	Carapina	71	-	Fazendeiro	-	2000	-

Fonte: Matrícula de eleitores. APES (1883); Recursos eleitorais. AN (1878); Silveira (1884); Lista de Votantes. APMV (1880)

⁴⁹ Os cidadãos marcados com (*) exerceram o cargo de juiz de paz.

⁵⁰ Os dados de Carapina são para o ano de 1880; as das outras freguesias para o de 1878.

⁵¹ Segundo qualificação de 1878, Menezes Prado retirou-se da província.

⁵² Apesar das idades incompatíveis, considerei mesma pessoa por possuir mesma filiação: Antônio Pinto de Oliveira.

⁵³ No alistamento de 1881, Deocleciano aparece na freguesia de Queimado.

⁵⁴ Apesar das idades incompatíveis, considerei mesma pessoa por possuir mesma filiação: Manoel Pinto Ribeiro.

⁵⁵ Segundo Ribeiro (2008, p.108), Frederico Martins de Azambuja Meirelles era também engenheiro.

APÊNDICE N – Participação eleitoral em diversas paróquias (ES, 1854-85)

Eleições	Juiz de Paz (1882)	Deputado para assembleia geral – 2º Distrito (ES, 1885)					
Paróquia	Guarapari	Guarapari	Cachoeiro	Alegre	Veado	Rio Pardo	Itabapoana
Eleitores Presentes	106 (84%)	105 (83%)	99 (78%)	38 (84%)	25 (81%)	30 (70%)	123 (78%)
Eleitores Faltos	20 (16%)	21 ⁵⁶ (17%)	28 (22%)	7 (16%)	6 (19%)	13 (30%)	34 (22%)
TOTAL	126 (100%)	126 (100%)	127 (100%)	45 (100%)	31 (100%)	43 (100%)	157 (100%)

Santa Leopoldina	Eleição para Eleitores (1878)		Eleição para Juizes de Paz (1880)
	Votantes presentes	176 (57%)	
	Votantes faltos	133 (43%)	
	TOTAL	309 (100%)	
		166 (53%)	
		147 (47%)	
		313 (100%)	

Vitória – eleições para juizes de paz	Ano	1854	1856	1860	1864	1865
	Votantes presentes	179 (73,7%)	346 (83,6%)	373 (74,5%)	377 (68,8%)	313 (59,4%)
	Votantes faltos	64 (26,3%)	68 (16,4%)	128 (25,5%)	171 (31,2%)	214 (40,6%)
	TOTAL	243 (100%)	414 (100%)	501 (100%)	548 (100%)	527 (100%)

Carapina – eleições para juizes de paz	ANO	1852	1856	1864
	Votantes presentes	154(87%)	140 (85,9%)	96 (81,4%)
	Votantes faltos	23 (13%)	23 (14,1%)	22 (18,6%)
	TOTAL	177 (100%)	163 (100%)	118 (100%)

Fonte: Livro de atas das eleições para juizes de Paz e vereadores de Vitória, anos indicados. APMV; Livro de atas de eleições de Mangarai (Santa Leopoldina). APMV (1878-1880); ACD. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1887; Livro de atas das eleições para juizes de paz da freguesia de Carapina, anos indicados. APMV;

⁵⁶ Os anais da câmara não mostram o número de eleitores faltos na paróquia de Guarapari nas eleições para deputado. Assim, fiz o cálculo supondo o mesmo total eleitores que participaram das eleições para juiz de paz em 1882 naquela paróquia.

**APÊNDICE O – Recursos eleitorais do Espírito Santo julgados pelo tribunal da
Relação/RJ**

Por período (ES, 1871-89)	Ano	Quantidade	
	1871-1875	5	4%
1876-1880	21	18%	
1881	56	48%	
1882-1885	34	29%	
1886-1889	0	0%	
TOTAL	116	100%	

Por recorrido (ES, 1881-89)	Ano	Réu				TOTAL
		Juízo		Cidadão		
1881	17	30%	39	70%	56	
1882	7	50%	7	50%	14	
1883	16	89%	2	11%	18	
1884	2	100%	0	0%	2	
1885-1889	0	-	0	-	0	
TOTAL	42	47%	48	53%	90	

Fonte: Recursos Eleitorais. Fundo Relação. Rio de Janeiro. AN, 1871-89

APÊNDICE P – Eleitores qualificados para votar nas eleições secundárias para deputado geral (ES, 1876)

Paróquia	Colégio	Nº de eleitores⁵⁷	Nº de eleitores que votaram na eleição secundária⁵⁸	Ocorrência de incidente nas eleições primárias
Nossa Senhora da Vitória	Vitória	11	0	Não
São José do Queimado	Vitória	8	0	Não
São João da Cariacica	Vitória	13	0	Não
São João de Carapina	Vitória	3	0	Não
Santa Leopoldina	Vitória	5	0	Não
N. S. da Conceição da Vianna	Vitória	12	12	Sim
Santa Isabel	Vitória	4	4	Não
N. S. do Rosário do Espírito Santo	Vitória	4	4	Não
N. S. da Conceição da Serra	Santa Cruz	11	0	Não
S. Reis Magos de N. Almeida	Santa Cruz	5	5	Sim
N. S. da Penha de Santa Cruz	Santa Cruz	9	0	Não
S. Benedito do Riacho	Santa Cruz	2	0	Não
N. S. de Linhares	Santa Cruz	5	5	Não
N. S. da C. da Barra de S. Mateus	São Mateus	7	0	Não
S. Sebastião de Itaúnas	São Mateus	2	0	Não
S. Mateus	São Mateus	12	12	Sim
N. S. da C. de Guarapari	Beneventes	8	8	Não
N. S. da A. de Beneventes	Beneventes	13	13	Não
S. Pedro do Cachoeiro	Cachoeiro	9	9	Sim
S. Pedro da Alcântara do Rio Pardo	Cachoeiro	6	6	Não
N. S. da Penha do Alegre	Cachoeiro	7	6	Não
S. Miguel do Veado	Cachoeiro	4	0	Não
S. Pedro de Itabapoana	Cachoeiro	14	0	Não
N. S. da C. do Aldeamento Afonsino	Cachoeiro	5	0	Não
N. S. do Amparo de Itapemirim	Itapemirim	23	23	Sim
TOTAL	-	202	107 (53%)	5 (20%)

Fonte: ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1876

⁵⁷ Conforme Decreto nº 6.241 de 1876.

⁵⁸ Os valores zerados indicam anulação da qualificação na eleição primária.

**APÊNDICE Q – Resultado das eleições secundárias para deputado geral (ES,
1876)**

Colégio	Nº de eleitores ⁵⁹	Nº de votos para candidato José Fernandes da Costa Pereira	Nº de votos para candidato Heleodoro José da Silva	Nº de votos para candidato Leopoldo Augusto Deocleciano de Melo Cunha	Nº de votos para candidato José Feliciano Hora de Araújo	Nº de votos não computados
Vitória	60	15	15	5	5	40
Santa Cruz	32	9	7	3	1	22
São Mateus	21	12	12	0	0	9
Benevente	21	21	21	0	0	0
Cachoeiro	45	0	0	21	21	24
Itapemirim	23	6	6	17	17	0
TOTAL	202	63	61	46	44	95
%	-	15,6%	15,1%	11,4%	10,9%	47%

Fonte: ACD. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1876

⁵⁹ Previsto pelo Decreto nº 6.214 de 1876.

APÊNDICE R – Motivo de dispensa de prova (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1881)

Motivo de dispensa	Vitória		Queimado		Santa Leopoldina		Carapina	
Deputado provincial	4	5%	0	0%	0	0%	0	0%
Vereador	3	4%	0	0%	0	0%	0	0%
Juiz de paz	2	2%	3	10%	3	14%	3	19%
Diplomado	5	6%	0	0%	0	0%	0	0%
Professor público	3	4%	4	13%	3	14%	3	19%
Jurado em 1879	47	55%	23	74%	16	73%	9	56%
Outros	21	25%	1	3%	0	0%	1	6%
SUBTOTAL	85	100%	31	100%	22	100%	16	100%
Desconhecidos	11	11%	0	0%	0	0%	0	0%
TOTAL	96	100%	31	100%	22	100%	16	100%

Fonte: Matrícula de eleitores. APES (1883)

APÊNDICE S – Eleição secundária – senador (ES, 1878)

Nome	Votos	Votos das Duplicadas
José Feliciano Horta de Araújo	163	28
Francisco G. de Azambuja Meirelles	163	28
Christiano Benedicto Ottoni	111	13
Leopoldo A. Deocleciano de M. e Cunha	70	19
Luiz Antônio Escobar de Araújo	5	0
José Fernandes da Costa Pereira	5	0
Francisco Luiz da Gama Rosa	4	0
Antônio Claudio Soldo	0	13

Fonte: ASB. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1879

APÊNDICE T – N° de elegíveis a juiz de paz (Vitória, Queimado, Santa Leopoldina e Carapina, 1878-81)⁶⁰

Freguesia	1878-80			1881			Queda do n° de elegíveis
	Elegíveis	Votantes	%	Elegíveis	Eleitores	%	
-							-
Vitória	263	471	44%	206	211	91%	22%
Queimado	137	424	68%	39	39	100%	71%
S. Leopoldina	51	336	85%	27	27	100%	47%
Carapina	57	148	61%	18	18	100%	68%

Fonte: Marques (1878); Matrícula de eleitores. APES (1883); Recursos Eleitorais. AN (1878); Lista de Votantes. APMV (1880)

⁶⁰ Os dados revelam que houve significativa diminuição no número de elegíveis, principalmente nas freguesias do interior. A queda em Vitória foi menor por conta de duas exigências feitas ao candidato a juiz de paz: alfabetização e, até 1881, renda mínima de 400 mil réis. Vitória, além de possuir alto índice de alfabetização e maior renda entre seus votantes, sofreu menor queda do eleitorado em 1881; assim, a maior parte de seus elegíveis permaneceu em igual situação após a Lei Saraiva.